



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2015 – São Paulo, segunda-feira, 20 de julho de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 1468/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515867-06.1998.4.03.6182/SP

1999.03.99.098879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.05.15867-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005089-66.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.005089-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C
 : LTDA
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030686-81.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030686-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FATOR DORIA ATHERINO S/A CORRETORA DE VALORES
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006928-16.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.006928-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : IMPORTEX ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA e outro(a)
: JORGE MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP260977 DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : DENIS NICOLINI
No. ORIG. : 00069281620034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011193-50.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011193-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA ISCP
ADVOGADO : SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057937-51.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.057937-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : A M CORREA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011195-15.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011195-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MARIA DE JESUS WAINSTEIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00111951520084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004971-49.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.004971-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro(a)
No. ORIG. : 00049714920084036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034880-71.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.042367-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MELHORAMENTOS CMPC LTDA e filia(l)(is)
: MELHORAMENTOS CMPC LTDA filial
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
APELADO(A) : MELHORAMENTOS CMPC LTDA filial
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.34880-4 10 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005822-30.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.005822-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AURORA DE LURDES SANTOS
ADVOGADO : SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
No. ORIG. : 00058223020094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017445-72.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAERCIO NOBREGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP242331 FERNANDO DONISETI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00174457220094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010479-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010479-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CABLEX IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outro(a)
SINDICO(A) : MIGUEL MUAKAD NETTO
AGRAVADO(A) : THEOPHIL BERNHARD JAGGI
ADVOGADO : SP142668 JOAO DE PAULO NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05114643319944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015812-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ANTONIO MAURO VIEIRA
ADVOGADO : SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : DISTRIBUIDORA DELTRIGO LTDA -ME
ADVOGADO : SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 06.00.01288-3 A Vr SAO VICENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046286-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046286-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ARLINDA FINETO ALVES
ADVOGADO : SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00036-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008579-62.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

APELADO(A) : CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP096215 JOEL FREITAS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085796220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007444-09.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.007444-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
No. ORIG. : 00074440920114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004109-67.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004109-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SEMAE
ADVOGADO : SP198729 ELLEN CRISTHINE DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
No. ORIG. : 00041096720114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001968-69.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.001968-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ATILIO NOBUO MUTA
ADVOGADO : SP190991 LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019686920114036108 2 Vr BAURU/SP

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010250-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010250-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JULIO RAMOS DE MORAES
ADVOGADO : SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 11.00.00025-8 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014765-67.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014765-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GRAIN MILLS LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147656720124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000769-51.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000769-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO DOS REIS JUNQUEIRA
ADVOGADO : SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007695120124036116 1 Vr ASSIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053669-07.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.053669-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA massa falida
ADVOGADO : PR019608 PAULO VINICIUS DE BARRIS MARTINS JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00536690720124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004395-71.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004395-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : HELIO SIMAO GABILAN
ADVOGADO : SP210565 CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043957120124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023335-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023335-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)
: ARLINDO FERREIRA BATISTA
: MARIO FERREIRA BATISTA
: JOAQUIM PACCA JUNIOR
: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
: MOACIR JOAO BELTRAO BREDA
: JUBSON UCHOA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 08025388419954036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007834-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CANUTO MEDEIROS ARAUJO
ADVOGADO : SP258193 LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR
No. ORIG. : 07.00.01418-6 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026889-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IZAURA MIYOKO HIRASAKI
ADVOGADO : SP142302 MAURINO URBANO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 09.00.00050-9 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028226-15.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.028226-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ANGELO AMARILA DE DEUS
ADVOGADO : MS007338 ANA PAULA BARBOSA COLUCCI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.03048-6 2 Vr JARDIM/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001396-60.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CELSO LUIS HERMAN
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013966020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010516-24.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : SP151353 LUCIANE BONELLI PASQUA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00105162420134036105 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006083-62.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.006083-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OSMAR GUERRA
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060836220134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003208-83.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.003208-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : HELIO AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO : SP177764 ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032088320134036121 2 Vr TAUBATE/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001292-11.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.001292-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARCILIO LIRA
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012921120134036122 1 Vr TUPA/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008624-11.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.008624-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ORLANDO CARLOS ANHOLON
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086241120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002330-25.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.002330-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SILVANA LUZIA FERNANDES ZANETTA
ADVOGADO : SP165524 MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI e outro(a)
No. ORIG. : 00023302520134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003209-11.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.003209-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : GERMANO SEVERO DE MOURA
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032091120134036140 1 Vr MAUA/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000923-28.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000923-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JORGE RUFINO
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009232820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010660-55.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010660-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : IVONE MARIA BITENCOURT
ADVOGADO : SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106605520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012124-78.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012124-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 12.00.00094-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015814-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO RETAMERO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40048094520138260604 2 Vr SUMARE/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018102-36.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018102-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SEBASTIAO ASSEM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00050-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020844-34.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020844-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLARICE PINTO MACHADO
ADVOGADO : SP232684 RENATA DE ARAUJO
No. ORIG. : 12.00.00016-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022471-73.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022471-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10000306420148260604 3 Vr SUMARE/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023283-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023283-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LAERTE VICENTINI
ADVOGADO : SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00134582920118260510 4 Vr RIO CLARO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024357-10.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024357-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CICERO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10041011220148260604 3 Vr SUMARE/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031875-51.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031875-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA CELIA MANFRIN
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00088-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035512-10.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIS CARLOS SPATTI
ADVOGADO : SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00122-4 4 Vr RIO CLARO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036597-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036597-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : LAZARO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP271753 ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00089-5 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039576-63.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039576-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : SP133956 WAGNER VITOR FICCIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00172-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-80.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.002556-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ADEMIR DOS SANTOS FERRARI
ADVOGADO : SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025568020144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000461-65.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.000461-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : WALDIR GIBERTONI
ADVOGADO : SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004616520144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005139-26.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.005139-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CELSO JOSE FRATANTONIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051392620144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004426-36.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.004426-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GILSON EDGAR ELIAS
ADVOGADO : SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044263620144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000662-39.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.000662-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO CARLOS MECCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006623920144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002163-16.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002163-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : HILDA SANCHES RAMOS
ADVOGADO : SP272779 WAGNER DE SOUZA SANTIAGO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021631620144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010008-02.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.010008-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EDSON BREGIAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG114995 ARMSTRON DA SILVA CEDRIM AZEVEDO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100080220144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009232-96.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.009232-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO GUILARDI FILHO
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092329620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005376-03.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.005376-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA EVANGELISTA
ADVOGADO : SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053760320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006596-36.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.006596-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065963620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002161-71.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.002161-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ELIANE MARIA CANDIOTTO BASSETTO
ADVOGADO : SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021617120144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000601-71.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000601-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VERA LUCIA PIRES SANTOS
ADVOGADO : SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006017120144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002249-86.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002249-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE GERALDO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP327054 CAIO FERRER e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022498620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002277-54.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002277-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BATISTA BASTOS
ADVOGADO : SP267890 JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00022775420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006793-20.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006793-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VERA REGINA KUNST
ADVOGADO : SP327054 CAIO FERRER e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067932020144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006829-62.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006829-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JACOB MACARIO GOMES FILHO
ADVOGADO : SP109007 ANDREA BONAFE SAES MORENO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00068296220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008926-35.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008926-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO MEDEIROS LOCKS
ADVOGADO : SP106076 NILBERTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089263520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011248-28.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CLAUDIO DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112482820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004001-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 14.00.00018-5 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004603-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004603-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.07678-4 3 Vr CUBATAO/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004801-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00038-5 1 Vr GUARARAPES/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005342-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005342-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : DENILDE MARIA DE GOIS
ADVOGADO : SP140729 MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLARICE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO : SP032561 IVO MENDES
No. ORIG. : 00050833620128260629 1 Vr TATUI/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007318-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
 APELANTE : WALTER SANTORO
 ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 13.00.00148-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017291-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017291-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
 APELANTE : MANOEL QUINTINO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 00017170720138260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 14017/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007264-08.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.007264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
 EMBARGANTE : NELSON PEDROZO DE SOUZA
 : JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : SP172843 ADRIANO CLETO
 : SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ
 EMBARGADO(A) : Justiça Pública

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES DO ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO CONTADO PELA METADE EM RAZÃO DA IDADE DO ACUSADO (MAIS DE 70 ANOS) POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Quando foi condenado pelo juízo de primeiro grau, Nelson tinha 69 anos de idade. José, embora condenado por esta Corte Regional Federal, já contava com mais de 70 anos por ocasião da sentença. Ambos tinham mais de 70

anos por ocasião do julgamento dos recursos de apelação.

2. O voto vencido decretou a extinção da punibilidade dos dois acusados, pois contavam com mais de 70 anos por ocasião do julgamento dos recursos de apelação, de modo que o cômputo do lapso prescricional seria contado pela metade, tendo decorrido lapso temporal superior a quatro anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia.

3. Os votos vencedores não reconheceram a prescrição, sendo que para Nelson o motivo foi porque ele completou 70 anos de idade após a sentença condenatória e, em relação a José, porque, embora contasse com mais de 70 anos de idade por ocasião da sentença, a sua condenação só foi imposta em decorrência de recurso interposto pelo Ministério Público Federal, de modo que a ausência de trânsito em julgado para a acusação teria impedido o reconhecimento da prescrição naquele momento.

4. Deve prevalecer o posicionamento majoritário no sentido de que a redução do prazo prescricional pela metade ocorre apenas nos casos em que o réu seja maior de 70 anos na data da sentença, ou seja, por ocasião da sua condenação, de modo que Nelson não preenche tal requisito, pois contava com 69 anos de idade.

5. No tocante ao corréu José, é possível o reconhecimento da prescrição, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado para a acusação. A decretação da prescrição está ligada à pena imposta pelo Acórdão, de modo que a ausência de interposição de recurso por parte da acusação implicará a extinção da punibilidade, sendo desnecessária a prática de qualquer ato superveniente.

6. Por outro lado, caso o Ministério Público pretenda elevar as penas impostas deverá interpor recurso em que também poderá impugnar o decreto de extinção da punibilidade.

7. Dá-se parcial provimento aos embargos infringentes para decretar a extinção da punibilidade do embargante José.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, DECIDIU dar parcial provimento aos embargos infringentes e de nulidade para decretar a extinção da punibilidade do embargante José Pedroso de Souza Filho, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais ANTONIO CEDENHO, HELIO NOGUEIRA e PEIXOTO JUNIOR. Vencido, em parte, o Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, que provia o recurso para decretar a extinção da punibilidade dos embargantes Nelson Pedroso de Souza e José Pedroso de Souza Filho. Declarará voto o Desembargador Federal MARCELO SARAIVA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 02 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000419-38.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.000419-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : WALTER CANDIDO SANTANA
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00004193820074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que, quando a fraude é perpetrada pelo próprio beneficiário,

hipótese dos autos, o estelionato previdenciário constitui crime permanente, de modo que não há que se falar em prescrição, uma vez que a cessação da atividade delituosa ocorreu por ocasião do recebimento do último benefício (abril de 2010), marco temporal para o início do cômputo do lapso prescricional, nos termos do disposto no artigo 111, inciso III, do Código Penal.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanham o Relator os Desembargadores Federais ANTONIO CEDENHO, MARCELO SARAIVA, HELIO NOGUEIRA e PEIXOTO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008020-56.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.008020-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS KANNEBLEY
ADVOGADO : SP045941 MARIO VIEIRA MUNIZ e outro
EMBARGADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00080205620114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL.

1. A prescrição da pretensão executória tem por termo inicial o trânsito em julgado para a acusação, conforme estrita interpretação dos artigos 110, § 1º, e 112, inciso I, do Código Penal. Precedentes do STF.
2. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, dar provimento ao recurso para manter a decisão que decretou a extinção da punibilidade do apelante em decorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanham o Relator os Desembargadores Federais ANTONIO CEDENHO, MARCELO SARAIVA e HELIO NOGUEIRA. Vencido o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, que negava provimento aos embargos infringentes e de nulidade. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 0025746-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025746-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : FABIO DOS SANTOS ARAUJO reu preso
ADVOGADO : SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 1999.03.99.008570-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - REVISÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PROCESSO QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E QUE FOI SENTENCIADO NA JUSTIÇA FEDERAL, COM O APROVEITAMENTO DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO JUÍZO DE DIREITO - ALEGAÇÕES DE NULIDADE E DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

I - Revisão criminal ajuizada por condenado pela prática de roubo circunstanciado em que se alega nulidade decorrente da utilização de prova produzida por juízo incompetente e insuficiência de provas para a condenação.

II - Ação conhecida parcialmente, pois a alegação de insuficiência de provas já foi apreciada pela Seção em julgamento de anterior revisão criminal cujo pedido foi julgado improcedente.

III - Nos termos do disposto no artigo 567 do Código de Processo Penal, a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, não havendo nulidade na ratificação pelo Juízo Federal da prova produzida perante o Juízo de Direito.

IV - Ação conhecida parcialmente. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da revisão criminal e, na parte conhecida, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais ANTONIO CEDENHO, MARCELO SARAIVA e PEIXOTO JUNIOR. Declarou o seu impedimento o Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032406-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032406-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI
PARTE RÉ : JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00038657520104036106 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil.

II - Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais ANTONIO CEDENHO, MARCELO SARAIVA, HELIO NOGUEIRA e PEIXOTO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 0008490-98.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.008490-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : ITAMAR REIS DIAS
ADVOGADO : STELA MARISCO DUARTE e outro
REQUERIDO(A) : Justiça Pública
CO-REU : JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA
: EDUARDO SILVA TAVARES
No. ORIG. : 00126825820104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. AUTORIA. DOSIMETRIA DAS PENAS.

I - Existência de provas suficientes no sentido de que o revisionando praticou os crimes de tráfico de drogas e importação de armas de uso restrito ou proibido.

II - A revisão criminal não constitui via adequada para a modificação de penas fixadas dentro de critérios inseridos na razoabilidade, sendo que apenas nos casos excepcionais de manifesta injustiça, ilegalidade ou inobservância de regra técnica, o que não ocorreu no presente caso, pois a quantidade e a natureza da droga constituem circunstâncias que justificam o aumento da pena base.

III - Inaplicável o disposto no §4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, uma vez que, embora seja primário e de bons antecedentes, a dinâmica dos fatos aponta no sentido de que o autor integrou organização criminosa, nada permitindo concluir de que se trata de "mula" do tráfico.

IV - Quanto ao crime tráfico internacional de arma de fogo de uso de uso proibido ou restrito (artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003), os elementos constantes dos autos e já transcritos por ocasião da dinâmica dos fatos, são firmes no sentido de se tratar de organização criminosa responsável pela distribuição no Brasil de drogas e armas vindas do exterior.

V - Revisão criminal conhecida. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da revisão criminal e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais ANTONIO CEDENHO, MARCELO SARAIVA, HELIO NOGUEIRA e PEIXOTO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal LUIZ STEFANIN**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37684/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012845-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012845-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : JOSE AMADO BRASIL
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00034120420154036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012655-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : JOSE FABIANE DOMINGUES
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP

No. ORIG. : 00034069420154036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009745-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP224238 KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028262220144036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Oficiem-se ambos os Juízos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37709/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016283-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP246994 FABIO LUIS BINATI
REPRESENTANTE : MARIANA VALERIA MIGUEL
ADVOGADO : SP246994 FABIO LUIS BINATI
No. ORIG. : 09.00.00082-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito, antes pautado para a sessão do dia 28/05/2015, será levado a julgamento na sessão de 23/07/2015.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0043768-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043768-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : JULIANO MATHEUS MENDES incapaz e outro(a)
: JOYCE BEATRIZ MENDES incapaz
ADVOGADO : SP311519 REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI
REPRESENTANTE : AUGUSTO TRINDADE MENDES
ADVOGADO : SP311519 REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00010-0 3 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito, antes pautado para a sessão do dia 28/05/2015, será levado a julgamento na sessão de 23/07/2015.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0041238-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : JUAN DAVID CAMARGO MACHADO incapaz e outro(a)
: PIETTRA ANDRIELLY DE CAMARGO SALES
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
REPRESENTANTE : ROSANGELA DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00001-2 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito, antes pautado para a sessão do dia 28/05/2015, será levado a julgamento na sessão de 23/07/2015.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37700/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006934-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006934-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : GILCELIO COSTA
ADVOGADO : SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : SPC SOCIEDADE PAULISTA DE COBRANCA LTDA e outro
: AMILCAR COSTA
No. ORIG. : 00270455720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folha 540: DEFIRO. Expeça a Secretaria o necessário.

Do mesmo modo, expeça-se o necessário para o levantamento, pela parte autora, do valor objeto do depósito instrumental da rescisória (fl. 372).

Oportunamente, voltem conclusos para decreto de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006934-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006934-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : GILCELIO COSTA
ADVOGADO : SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO e outro(a)
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : SPC SOCIEDADE PAULISTA DE COBRANCA LTDA e outro(a)
: AMILCAR COSTA
No. ORIG. : 00270455720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

INFORMAÇÕES

Em cumprimento ao despacho de fls. 542, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região nesta data, foi expedido o alvará de levantamento nº 4612242 em favor da parte autora.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
VALQUÍRIA RODRIGUES COSTA
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14023/2015

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001686-74.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.001686-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : ANDERSON LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : SP266312 MARCELO SGOTI
RECORRIDO(A) : TITO CESAR DOS SANTOS NERY
ADVOGADO : SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
No. ORIG. : 00016867420094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO C. STJ. PRECEDENTE DO E. STF. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIDO.

1. A prescrição em perspectiva, com base em eventual pena aplicada, não pode ser declarada antecipada ou hipoteticamente, sob o pretexto de que se trata de matéria de ordem pública.
 2. Os Tribunais Superiores repelem veemente o reconhecimento da prescrição virtual, também chamada antecipada, por se tratar de uma construção doutrinária sem previsão legal no ordenamento pátrio. Súmula 438 do STJ.
 3. Não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal sob o argumento de prescrição antecipada iminente, porquanto, importa ofensa à norma legal vigente.
 4. Presentes os pressupostos processuais previsto no artigo 41 do CPP, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.
- 4.Recurso em Sentido Estrito Provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010844-95.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.010844-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : ROBINSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : GISELE NOGUEIRA DOS SANTOS falecido
No. ORIG. : 00108449520054036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA (art. 289,§ 1º do CP). MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIMENTO.

1. Ausente justa causa para a instauração da ação penal, porquanto, não restaram demonstrados indícios suficientes de autoria.
2. Recurso ministerial improvido. Mantida *in totum* a r. decisão que rejeitou a denúncia com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, para manter "in totum" a r. decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013903-23.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.013903-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LFS CONTABILIDADE TRIBUTOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SP109655 JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES e outro
: SP208510 RENATA CATELAN PERNOMIAN RODRIGUES
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : CARLOS ROBERTO CARNEVALI
: MOACYR ALVES SAMPAIO
: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
: FERNANDO MACHADO GRECCO
: MARCELO NAOKI IKEDA
: MARCILIO PALHARES LEMOS
: REINALDO DE PAIVA GRILLO
: GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO
: EVERALDO BATISTA SILVA
: LEANDRO MARQUES DA SILVA
: CID GUARDIA FILHO
: JOSE CARLOS MENDES PIRES
: ERNANI BERTINO MACIEL
: MARCOS ZENATTI
: PAULO ROBERTO MOREIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. APREENDIDOS POR OCASIÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. OBJETOS DE INTERESSE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSÍBILIDADE PREVISTA PELO JUÍZO *A QUO*.

1. Falta de interesse recursal quanto ao pedido subsidiário de extração de cópias dos documentos já que o Juízo *a quo* previu essa possibilidade, mediante pleito dos interessados.
2. O artigo 118 do Código de Processo Penal dispõe sobre a possibilidade de restituição do bem quanto não subsistir interesse ao processo: "*Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*"
2. A restituição de coisas apreendidas, seja na fase inquisitória, seja na fase processual, pressupõe preenchimento pelo requerente de três requisitos de forma cumulativa: prova cabal da propriedade (art. 120, *caput*, do CPP); desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e a não classificação do bem apreendido nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal.
3. No caso em tela, as mídias e documentos que se pretende a restituição versam sobre pessoas físicas e jurídicas investigadas em inquérito policial, que inclusive resultou em oferecimento de denúncia em duas ações penais, atualmente em trâmite nesta egrégia Corte para apreciação dos recursos de embargos de declaração, verificando-se, assim, o interesse dos bens pleiteados para o curso da ação penal, por se tratarem de provas utilizadas para a denúncia e no curso da ação penal, razão pela qual tais documentos ainda são de interesse do processo e não devem ser restituídos.
4. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do exercício da atividade comercial, já que essa apreensão deve ser observada do ponto de vista da supremacia do interesse público sobre o privado, já que os bens

foram apreendidos em regular cumprimento de mandado de busca e apreensão, exarado do Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo, com o intuito de investigar práticas delitivas.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009306-40.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.009306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO
ADVOGADO : SP164636 MARIO MARCOVICCHIO e outro
No. ORIG. : 00093064020094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS . APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDA.

1. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal).
2. Cabimento da restituição do valor, pois não houve demonstração de que essa quantia especificamente foi recebida no desempenho de uma atividade ilícita.
3. Valores compatíveis com a renda mensal do apelado como agente da polícia federal
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para manter a sentença proferida pelo juiz *a quo* que deferiu a restituição dos valores apreendidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017660-88.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.017660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : CID GUARDIA FILHO
ADVOGADO : SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARRESTO DE BENS. REQUERIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PROVIDÊNCIA CAUTELAR LASTREADA NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FUNDADA SUSPEITA DE DANO AO ERÁRIO. LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÃO DE BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO ANTES DO ARRESTO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. MOTOCICLETAS ADQUIRIDAS COM O RECURSO OBTIDO DA VENDA DO BEM ANTERIOR. MEDIDA CONSTRITIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de constrição das motocicletas I/Buel XB9SX, Renavam 939180235, chassi 5MZXK02R173200237, placa DYZ 5679 e Bramont HUSQVARNA TE510, Renavam 963129743, chassi 94RBBTE517M005794, formulado pelo Ministério Público Federal, de modo a garantir o ressarcimento à União dos danos causados em decorrência das práticas criminosas nas quais CID GUARDIA FILHO estaria envolvido merece ser mantido.
2. Referidas motocicletas foram adquiridas com o valor arrecadado pela venda de outra motocicleta, adquirida por terceiro de boa fé, antes do arresto da mesma.
3. Não se trata de nova incursão aos bens do apelante, mas de substituição de bem cujo arresto foi levantado em sede de embargos de terceiros.
4. Apelação improvida. Arresto mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001084-89.2010.4.03.6006/MS

2010.60.06.001084-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : PASSOS E ALMEIDA LTDA -ME
ADVOGADO : MT006115B STALYN PANIAGO PEREIRA e outro
REPRESENTANTE : JOAQUIM DOMINGOS DOS PASSOS
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00010848920104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO. TERCEIRO INTERESSADO. CONTRATO DE LEASING. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. ARRENDADOR. POSSE E USUFRUTO. DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. ARRENDATÁRIO. POSSE REPASSADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO. RISCO ASSUMIDO PELO APELANTE.

1. Tratando-se de veículo objeto de contrato de leasing, a propriedade do bem é do Banco arrendador, e sua posse e usufruto, durante a vigência do contrato, é do arrendador, no caso, o apelante.
2. A apelante, ao vender a posse do veículo, sem a quitação do contrato de leasing e, ainda, sem autorização do banco arrendador, assumiu o risco do negócio, já que permanece como obrigada junto ao Banco credor no contrato de leasing.
3. Até o final do contrato de leasing, o único legitimado ativo a requerer a restituição do veículo é o Banco Arrendador.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007885-59.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.007885-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : SIDNEY LANERA MUNIZ
ADVOGADO : SP106222 JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JOSÉ CARLOS FRONTEIRA TEODORO
No. ORIG. : 00078855920024036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. NÃO RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES FUNDADOS EM AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO E INQUÉRITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Réu condenado como incurso no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em razão do não repasse das contribuições descontadas dos empregados da pessoa jurídica, nos períodos de maio de 2001 a setembro de 2001, no valor total de R\$ 15.743,22 (quinze mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos).
2. Dosimetria mantida nos termos fixados na sentença.
3. Impossibilidade de subsistência de efeitos de condenação extinta em razão do reconhecimento de prescrição retroativa para fins de elevação da pena. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Não se autoriza a exasperação da pena-base em razão de maus antecedentes, personalidade ou conduta social do réu se tal avaliação estiver fundada na existência de inquéritos ou ações penais em andamento, à luz do disposto na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A existência de execuções fiscais não indica a prática de delitos, tampouco a condenação em ação penal transitada em julgado, não se tratando, portanto, de motivação idônea para a elevação da pena-base.
6. A apropriação de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social é elemento ínsito ao tipo penal.
7. Considerando o valor total não recolhido a título de contribuição previdenciária, mostra-se proporcional à reprovação e à prevenção do delito a fixação da pena-base no mínimo legal.
8. Apelação da acusação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : KATIA ELIZABETH GALEANO MIRANDA
: ODULIA GALEANO MIRANDA
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DA SILVA NETO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00004788320044036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. COAÇÃO NA FASE INQUISITORIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. PRESCRIÇÃO. PENA APLICADA DE UM ANO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MAJORAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS TRANSCORRIDOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA DEFESA PREJUDICADA NESSE PONTO. APELAÇÃO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Rés condenadas como incursas no art. 289, § 1º, e art. 288, ambos do Código Penal.
2. Delito de moeda falsa. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. As apelantes não produziram nenhuma prova da alegada coação policial. Às fls. 53/55, consta que ao prestar interrogatório perante a autoridade policial, ODULIA GALEANO MIRANDA encontrava-se acompanhada por advogado constituído; o mesmo se verificando no tocante à ré KÁTIA ELIZABETH GALEANO MIRANDA, a qual reiterou naquela oportunidade as declarações feitas no interrogatório anterior, realizado em 15.01.2004, sem o acompanhamento por advogado (fls. 59/60; 33). Ademais, a alteração das versões das rés em juízo não é prova da suposta coação sofrida, contrariamente ao afirmado pela defesa.
3. Crime de quadrilha ou bando. Diante da ausência de recurso da acusação para visando a majoração da pena referente ao crime do artigo 288 do Código Penal, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada, consoante o disposto no art. 110 do Código Penal, que no caso dos autos foi de um ano de reclusão.
4. Tendo em vista o transcurso de prazo superior a 04 anos entre o recebimento da denúncia (18/04/2004) e a data da publicação da sentença (07/12/2011), reconhecido, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação do crime de quadrilha ou bando e declaro extinta a punibilidade das apelantes e, nos termos da Súmula 241 do extinto TFR, dou por prejudicado o recurso de apelação defensivo quanto a este delito.
5. Apelação da defesa e do Ministério Público Federal desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de quadrilha ou bando e declaro extinta a punibilidade das apelantes **ODULIA GALEANO MIRANDA** e **KÁTIA ELIZABETH GALEANO MIRANDA** e dou por prejudicado o recurso de apelação defensivo quanto a este delito e nego provimento aos recursos do Ministério Público Federal e das rés, mantendo a condenação de ambas pelo crime capitulado no art. 289, §1º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006857-14.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.006857-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE ETERNO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00068571420074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, *caput*, do CP). TRANSPORTE DE MERCADORIAS DO PARAGUAI. VALOR INFERIOR AO LIMITE FIXADO PELA PORTARIA Nº 75/2012 MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELANTE CONTUMAZ PRATICANTE DO CRIME. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO C. STF. INAPLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PEDIDO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O valor apurado pela Receita Federal não ultrapassa a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada na Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda.
2. Verifica-se que os Tribunais Superiores, bem como esta egrégia Corte tem reiteradamente decidido que, em casos de acusação de descaminho, quanto o valor do tributo sonegado é inferior ao fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualmente nos termos da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, fixado em R\$20.000,00, a conduta é insignificante e crime é de bagatela. No entanto, referido princípio não pode ser reconhecido quando restar comprovada a habitualidade na prática do crime de descaminho, sob pena de se legitimar constantes condutas contrárias à lei penal.
3. No caso dos autos, a reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, foi aferida por ações penais e inquéritos em andamento e pelo próprio depoimento do apelante, impede a aplicação do princípio da insignificância, pois, muito embora diminuto o valor das mercadorias e dos tributos devidos em importação regular, já que atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor voltada para o ilícito.
4. Não há que se falar, ainda, em violação à Súmula nº 10 do colendo Supremo Tribunal Federal já que não se verifica a menor compatibilidade com o presente caso, pois trata da inobservância à cláusula de reserva de plenário nos órgãos colegiados em que se declara a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal.
5. Não ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição já que o apelante, condenado a um ano de reclusão, aplicável o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, e resulta incontestemente que não transcorreu o período entre os marcos interruptivos da prescrição - data dos fatos (29/06/2007) e o recebimento da denúncia (24/04/2008); recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (08/11/2011); a publicação da sentença condenatória e a presente data).
6. As custas processuais são devidas pelo vencido, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. Eventual exame acerca da insuficiência de recursos, para fins de concessão da referida isenção, deverá ser feito pelo Juízo da Execução. Precedente do e. STJ.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, mantendo a sentença *a quo* em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006467-17.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.006467-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : FLAVIO CUSTODIO MARTINS
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00064671720114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITO IMPUTADO NA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS (ART. 171 §3º DO CP e SÚMULA 17 do STJ). AUSÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. ACUSADO POSSUIDOR DE DOENÇA INCAPACITANTE. COMPROVADO. LAUDO APONTADO COMO FALSO. QUANTO A FORMA (MANUSCRITO PARA DIGITALIZADO). AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. A materialidade delitiva restou comprovada, uma vez que foi se digitado o conteúdo de documento manuscrito, e o utilizou-se carimbo de madeira com as inscrições do médico do acusado, tendo sido aposta uma assinatura, sobre o carimbo, como se do médico fosse.
2. As declarações do acusado e de seu médico em sede policial atestam que, efetivamente, o réu era portador de insuficiência renal crônica e como tal era submetido à hemodiálise três vezes por semana.
3. Em Juízo, o réu corrobora a versão apresentada perante a autoridade policial no sentido de que, com base no atestado verdadeiro fornecido pelo seu médico na forma manuscrita, solicitou para que uma pessoa digitasse o seu conteúdo para que ficasse mais legível, tendo confeccionado o carimbo de madeira, com as informações de seu médico, e apostou na referida folha confeccionada, apresentando junto ao INSS e, posteriormente perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, objetivando a obtenção do auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria, o que foi concedido. Contudo, tem-se que não há qualquer indício de o réu tenha utilizado o laudo médico para outra finalidade que não fosse à obtenção dos benefícios previdenciários, o que fazia jus, o que afasta o crime de estelionato previsto no art. 171, § 3º do CP.
4. A contrafação levada a efeito pelo acusado não atingiu dados essenciais à concessão dos benefícios pela autarquia, notadamente por ser portador de grave patologia renal. Não houve, pois ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma tipificada nos artigos 298 e 304 do CP, qual seja, a fé pública, não alcançando, pois o campo da ilicitude penal, mas tão somente o juízo de reprovação.
5. Não procede a alegação do apelante de que as provas carreadas para os autos corroboram com os fatos imputados na denúncia, porquanto, a acusação não produziu provas no curso da instrução, vez que sequer arrolou testemunhas de acusação a fim de amparar a tipificação delituosa imputada ao acusado (art. 155 do CPP).
6. Ausência de dolo ou má-fé por parte do acusado enseja tão somente a manutenção da sentença absolutória.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, mantendo integralmente a sentença *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003498-21.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.003498-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2015 46/549

APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : ISUZU OSAWA QUESADA
 : ANTONIO QUESADA SANCHES
ADVOGADO : SP271842 RODRIGO CESAR ENGEL e outro
 : SP271764 JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00034982120054036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. DUPLA VALORAÇÃO DE UMA MESMA CIRCUNSTÂNCIA PARA FINS DE ELEVAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. INADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA PECUNIÁRIA A SER DESTINADA AO INSS. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA.

1. Réus condenados como incurso no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em razão do não repasse das contribuições descontadas dos empregados da pessoa jurídica, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002.
2. Prescrição da pretensão punitiva estatal não verificada, porquanto não transcorrido o lapso temporal de 12 (doze) anos entre a data dos fatos (de janeiro de 2000 até dezembro de 2002) e o recebimento da denúncia (27.06.2006), nem tampouco entre esse marco e a data da publicação da sentença (21.11.2011), ou entre esse último e a presente data.
3. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
4. Para a caracterização do delito em questão, não se exige a comprovação do *animus rem sibi habendi*, ou seja, do intuito do agente de apropriar-se das importâncias descontadas, tampouco do dolo específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico de não repassar o montante devido aos cofres públicos.
5. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de excludente de culpabilidade depende da efetiva comprovação pelo réu de situação excepcional de tamanha precariedade econômico-financeira do estabelecimento, em que não se verificasse nenhuma alternativa ao não recolhimento da contribuição. Deveras, a crise econômica da sociedade empresarial, além de ser transitória e contemporânea aos fatos narrados na inicial, deve ser tamanha a ponto de impossibilitar absolutamente o exercício da atividade empresarial. A omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados por prolongados períodos afasta a possibilidade de reconhecimento da mencionada excludente de culpabilidade, revelando incorporação do não recolhimento de tributos à prática da empresa, como opção gerencial. A peça acusatória aponta o não repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados durante 36 (trinta e seis) competências, o que, por si só, já afastaria o acolhimento da tese da defesa. Ainda que assim não fosse, não se verifica nos presentes autos documentação contemporânea aos fatos narrados na denúncia apta a demonstrar situação excepcional de crise financeira sofrida pela empresa, em que o repasse das contribuições inviabilizaria o prosseguimento da atividade empresarial, ônus que competia aos apelantes, à luz do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.
6. Impossibilidade de dupla valoração de uma mesma circunstância para fins de elevação da pena, o que configuraria *bis in idem*. Redução da pena-base dos réus ao mínimo legal.
7. Alteração de ofício da fração de aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para 1/4 (um quarto), considerando o período de reiteração da conduta delitiva.
8. O Ministério Público Federal alega que a pena pecuniária é a mais adequada no caso dos autos, por se fundar em valor econômico a ser suportado pelos réus, que deixaram de repassar valores descontados da remuneração dos empregados da pessoa jurídica que administravam, causando prejuízo ao erário e aos trabalhadores. Assiste razão ao *Parquet* federal, sendo certo que a pena de suspensão de fim de semana não se coaduna com a finalidade preventiva e repressiva da pena no caso em tela. Ademais, a legislação penal prevê pagamento de prestação pecuniária consistente em pagamento em dinheiro à vítima como reparação pelo delito. É o que se depreende da leitura do art. 45, §1º, do Código Penal. Substituída a pena de limitação de fim de semana por uma pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo por mês ao INSS, autarquia federal lesada pela conduta criminosa.
9. Apelação da acusação provida. Apelação da defesa provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento ao recurso da defesa** para reduzir a pena-base dos réus ao mínimo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Desembargador Federal Hélio Nogueira, que negava provimento ao recurso da defesa e, por

unanimidade, **dar provimento ao recurso da acusação** para substituir a pena de limitação de fim de semana por pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo por mês ao INSS; e, **de ofício, reduzir a fração de aumento da pena decorrente da continuidade delitiva a 1/4 (um quarto)**, restando como definitiva a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37664/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024961-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024961-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : METALURGICA CIDADE NOVA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP253317 JOÃO PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 05.00.05679-4 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALURGICA CIDADE NOVA LTDA. EPP, em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a extinção do feito executivo, deixando de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Valor atualizado da execução em julho de 2015: R\$ 34.143,28.

Alega a agravante, em síntese, que o oferecimento de exceção de pré-executividade e a consequente extinção da demanda executiva ensejam o pagamento da verba honorária por parte da União Federal.

Requer seja condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de insurgência da agravante em face de sentença proferida em execução judicial.

Sendo assim, inadmissível a interposição de agravo de instrumento em face de sentença, não havendo que se falar em princípio da fungibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.

2. Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.

3. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 31/03/2015)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024528-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FERTIMIX LTDA
ADVOGADO : SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : TAKENAKA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063145419924036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Fertimix Ltda.**, inconformada com a decisão de f. 340, proferida nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0006314-54.1992.403.6100 que, em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício precatório, com a compensação requerida pela União, nos moldes do art. 100, § 9º, da Constituição Federal.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (f. 339-340), para determinar que o valor correspondente aos débitos passíveis de compensação com o precatório a ser expedido seja mantido em depósito judicial até o julgamento deste recurso pela Terceira Turma.

Intimada, a agravada pugnou pelo desprovimento do recurso (f. 343-348)

É o sucinto relatório. Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4357, em 13.03.2013, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

Confira-se a r. decisão:

"Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013."

Assim, tendo em vista os efeitos *erga omnes* e vinculantes provocados pelo julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, deve-se amparar a pretensão da agravante.

Cumprido ressaltar que a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não atingirá a compensação tratada no presente caso.

Corroborando o entendimento ora esposado, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART. 100, §§ 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deve ser indeferido o pedido de compensação de débitos formulado com base no art. 100, §§ 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, §§ 9º e 10, CF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na ExeMS 12.066/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - sem grifos no original)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRORROGAÇÃO DE PRAZO ENVOLVENDO QUESTÃO SOBRE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO - § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de prorrogar o prazo anteriormente concedido para que se aguarde decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação de efeitos da decisão proferida nas ADIs 4425 e 4437 e determinou a imediata expedição de precatório em favor dos agravados.

3. A exigência da norma consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. O Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. Observa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, estampado nas Súmulas n.º 70, 323 e 547, no sentido de ser vedada a utilização de expedientes como o aqui discutido para o fim de satisfação de débitos tributários.

4. A questão discutida no presente recurso foi objeto de recente pronunciamento do C. STF na ADI 4425 que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, conforme sessão de julgamento ocorrida nos dias 07, 13 e 14 de março de 2013, ainda pendente de publicação e, dessarte, não transitada em julgado.

5. Não merece prosperar o pedido formulado pela agravante, no sentido de aguardar futura decisão do E. Supremo Tribunal Federal, por meio da qual será resolvida a questão inerente à modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos introduzidos na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 62/09, na medida em que se infere que a aludida modulação de efeitos dirá respeito apenas ao pagamento dos precatórios, sem atingir a seara da compensação.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024834-91.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 - sem grifos no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027494-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027494-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO : SP171728 MARCELO GONÇALVES ROSA
EXCLUIDO : ELIO GOMES
ADVOGADO : SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI e outro
No. ORIG. : 11015623219944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da pessoa jurídica do polo passivo da demanda executiva, sob o fundamento de que houve prescrição da pretensão executiva em relação aos mesmos.

Houve a concessão da antecipação de tutela pleiteada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Como se sabe, a segurança jurídica se assenta nas diretivas do Estado de Direito, de tal modo que traz em sim diversos regramentos, dentre eles a pacificação de litígios pelo decurso do tempo, ideia consolidada no brocardo *dormientibus non succurrit jus*.

Dentre as providências que são determinadas pela legislação de regência aos agentes públicos responsáveis pela Administração Tributária estão a constituição do crédito tributário (com identificação de todos os elementos da obrigação tributária, notadamente o sujeito passivo) e a cobrança judicial ou direta em caso de inadimplência.

Antes da ação executiva do crédito tributário ou mesmo no curso dela emerge a possibilidade excepcional de desconsideração da personalidade jurídica da empresa de capital (Ltdas. e S.A.s, em especial) para que a dívida fiscal seja cobrada dos gestores do empreendimento (nos termos do art. 135 do CTN e demais aplicáveis).

Segundo entendimento dominante, o prazo para o redirecionamento da execução fiscal aos gestores da empresa executada tem natureza prescricional, e em vista da Súmula Vinculante 08 do E.STF, cabe à lei complementar tratar do tema, a propósito do que o tema é tratado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

A controvérsia dos autos diz respeito ao prazo e termos de contagem da prescrição para o redirecionamento das dívidas da empresa para serem cobradas dos gestores.

De plano, afasto a possibilidade de imprescritibilidade para esse redirecionamento, à luz da segurança jurídica, mesmo porque o art. 40 da Lei 6.830/1980 vem sendo interpretado consoante essa orientação, tal como se nota na Súmula 314 do E.STJ.

Quanto a esse tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN. Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

3. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no Resp 1477468, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2014, DJ 28/11/2014, grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.

1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade.

Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002.

3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos).

7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)

(...) Omissis

14. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011)

Ressalte-se, ainda, ser indiferente o fato de haver ou não inércia da exequente na condução da ação executiva em face da empresa devedora, uma vez que o lapso temporal deve ser analisado na perspectiva do redirecionamento da dívida da empresa em face do gestor responsável. Assim, deve ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada, sendo certo, também que o E. STJ tem afastado o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais.

3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária.

4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido."

(AgRg no Ag 1297255/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/3/2015, DJe 27/3/2015, grifos meus)

No caso em análise, ocorreu a prescrição em relação ao sócio Elio Gomes, tendo em vista que a empresa foi citada

em 27/05/1993 (fls. 26), e a citação do sócio deu-se apenas em 28/02/2005 (fls. 46), ou seja, após o lapso de cinco anos.

Já no que tange ao sócio Celso Ravagnani, verifica-se que o mesmo foi incluído no polo passivo da demanda executiva em 20/10/2003 (fls. 27), ou seja, após o transcurso do intervalo prescricional de cinco anos.

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028609-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028609-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE
MERCADORIAS EM GERAL DA REGIAO DE ADAMANTINA
ADVOGADO : SP056552 LUIZ CARLOS ROSSI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 12.00.00001-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DA REGIAO DE ADAMANTINA contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de liberação de valor bloqueado da conta corrente de titularidade do executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que as verbas bloqueadas tem por finalidade o pagamento do salário de trabalhadores avulsos, razão pela qual são impenhoráveis, consoante o disposto pelo artigo 649, IV, do CPC.

Afirma, ainda, que o referido caráter de impenhorabilidade subsidia a liberação dos valores constritos.

A tutela recursal foi indeferida.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O pleito recursal não merece prosperar.

Não obstante, é certo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não há mais a necessidade do prévio esgotamento de diligências para fins de decretação de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud na vigência da Lei n. 11.382/2006. Trago à colação o seguinte precedente daquela E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN -JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN -JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. (...) Omissis
6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: (...) Omissis
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN -JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) **período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.**
- (...) Omissis
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. *Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*"
(REsp 1184765/PA, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 3/12/2010. Grifos meus)

Mister ressaltar que antes mesmo do julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, esta Terceira Turma havia adotado o entendimento já então firmado no Superior Tribunal de Justiça - e corroborado pelo precedente acima citado - no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados da E. Turma: TRF 3ª Região - AI n. 2009.03.00.001548-0, Relator E. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/11/2009, DJF3 8/12/2009; TRF 3ª Região - AI n.

2002.03.00.003793-5, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 9/9/2010, DJF3 20/9/2010; TRF 3ª Região - AI n. 2010.03.00.006544-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 8/4/2010.

Dessa forma, há que se reconhecer a desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executado a fim de possibilitar utilização do sistema bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006 - como no caso em análise -, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal.

Nesse ponto, os elementos constantes dos autos não evidenciam a presença de situação excepcional a afastar a penhora de ativos financeiros.

Assim, não há que se falar em impenhorabilidade no caso em análise, devendo ser mantida a decisão agravada.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes desta C. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO RETIDO - DESCABIMENTO - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 649, IV, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Preliminarmente, em se tratando de execução, o agravo retido se mostra inadequado, tendo em vista que no processo administrativo, a sentença apenas declara a satisfação do crédito ou a ausência de condições de agir.

"A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafia apelação". (Resp nº 886667/PR, pub. Em 24/04/2008, em que foi relator o Min. Luiz Fux).

(...) *Omissis*

4. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, CPC:

"Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

5. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

6. A agravada juntou aos autos resumo de sua Folha de Pagamento (fl. 90), informando o valor destinado aos salários dos funcionários (em relação aos três últimos meses), a quantia de R\$ 2.730,00, mais demonstrativos de tributos a recolher.

7. A situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários.

8. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc.

9. É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresárias da empresa, o que inocorreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada.

10. Desta forma, tendo ocorrido a citação do executado (fl.51), cabível o deferimento da constrição.

11. Ainda que deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC).

12. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI n. 0015058-38.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 8/9/2011, v.u., DJF3 16/9/2011)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES - AGRAVO DE

INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No curso da execução de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 130.063,34 foi efetivada a penhora "on line" via BACEN -JUD na totalidade do valor executado (fl. 59).

2. Na seqüência, a empresa executada peticionou a liberação da penhora informando "parcelamento" em 60 meses, com a primeira parcela de R\$ 10.000,00 a ser "retida" do valor penhorado.

3. Sem oportunizar a manifestação da exequente o juiz acolheu integralmente o requerimento da devedora, decisão esta que é objeto do presente agravo.

(...) Omissis

10. Nem se alegue a impenhorabilidade dos salários, pois é evidente que os valores eventualmente penhorados pertencem à empresa e não aos funcionários.

11. A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

12. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI 201003000238913, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 26/11/2011, v.u., DJF3 6/5/2011)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033394-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033394-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : B E J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA e outros(as)
: MARIO MARQUES DE ALMEIDA
: MIRIAM FATIMA TOLEDO
: GEORGE E DUELL MORGAN
: NIVALDO FRANCISCO GUERRA
: GILBERTO TADEU DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00414261220044036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora *online* sobre ativos financeiros em nome das filiais da empresa executada através do sistema Bacenjud.

Indeferiu-se a antecipação de tutela pleiteada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É bem verdade que, nos termos do art. 126 do Código Tributário Nacional, a capacidade tributária passiva independe: I - da capacidade civil das pessoas naturais; II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Isso significa que a capacidade tributária passiva independe da existência de personalidade jurídica do ente eleito pela lei (em regra ordinária) como contribuinte ou responsável.

Por isso, estabelecimentos como cada uma das filiais de uma pessoa jurídica pode ser contribuinte distinta da própria sede da mesma pessoa jurídica (tal como acontece com o IPI). Contudo, é bem verdade que ações judiciais não são movidas por ou em face de estabelecimentos sem personalidade jurídica, de modo que no polo processual não poderá figurar a filial mas sim a pessoa jurídica (integrada pela sede e por todas as filiais que possuir).

Ademais, as razões fiscais e extrafiscais que justificam as próprias incidências tributárias (p. ex., financiamento da seguridade social) impõem medidas que abriguem o interesse social na satisfação das legítimas imposições tributárias.

Por esses e por mais motivos, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.355.812/RS, que matriz e filiais compõem uma mesma pessoa jurídica, dotada de unidade patrimonial e que, na condição de devedora, entendendo, possível, portanto, a penhora, pelo sistema Bacenjud, de valores depositados em nome das filiais, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1355812/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22/5/2013, DJe 31/5/2013)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para que sejam tomadas as medidas cabíveis visando a penhora *online* sobre ativos financeiros em nome das filiais da empresa executada através do sistema Bacenjud.

Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033719-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033719-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : SP211641 PATRICIA SORIANI VIEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00207036920044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda.

Deferiu-se a antecipação de tutela pleiteada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Saliento não ser necessário intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada. A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de inclusão de gestores da pessoa jurídica devedora no polo passivo da execução fiscal, motivado por dissolução irregular da empresa.

Como regra, o sistema jurídico não admite que dívidas de pessoas jurídicas de capital (especialmente sociedades Ltda. e S.A.s) sejam cobradas de seus sócios gestores, diretores e gerentes, uma vez que a limitação de responsabilidade é que dá segurança e liberdade ao empreendedorismo tão relevante para o processo de crescimento e de desenvolvimento econômico e social, além dos reflexos no incremento da tributação. Assim, apenas em situações especiais é que se viabilidade a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que dívidas por ela contraídas alcancem os responsáveis pela gestão da pessoa jurídica.

No sistema jurídico tributário, o redirecionamento do feito executivo fiscal à pessoa do sócio gestor somente se mostra legítimo quando este pratica atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa manifesta, sendo certo que, nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, "*o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Em meu entendimento, somente uma análise de caso concreto permite a segura e legítima desconsideração da personalidade jurídica da empresa, especialmente visando identificar em face de qual sócio gestor, diretor ou gerente deva ser feito o redirecionamento, uma vez que me parece claro que se trata de responsabilidade pessoal (art. 135 do CTN). Dentro hipóteses cogitáveis em múltiplos casos vivenciados em judicializações, uma vez que se trata de ato praticado com dolo ou culpa manifesta (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), é possível que um gestor pratique atos irregulares e ordene inadimplência de tributos para após sair formalmente do quadro societário da empresa (que depois pode ser abandonada), quando então não se mostra correto responsabilizar o sócio gestor incluído no quadro societário posteriormente à inadimplência. Por outro lado, também é possível que um sócio seja responsável por períodos nos quais ocorreram inadimplências de tributos mas que se retire do quadro societário antes de circunstâncias que levem ao real desequilíbrio que causa o abandono da empresa (causa comum no redirecionamento), quando então nos novos sócios são os responsáveis pelos atos que justificam a desconsideração da personalidade jurídica.

A rigor, o abandono de empresas por si só não me parece caracterizar o dolo ou culpa manifesta que enseja o redirecionamento das dívidas para sócios gestores, diretores e administradores. Também dependente de análise de caso concreto, basta pensar que um gestor idoso adocece e falece, levando ao abandono de empresa, quando então as dívidas da pessoa jurídica poderão ser cobradas de seu espólio, eventualmente alcançando até mesmo o patrimônio do cônjuge (Súmula 251 do E.STJ).

Contudo, reconheço que o encerramento irregular da pessoa jurídica tem sido considerado infração legal que justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para o redirecionamento da dívida para os gestores, desde que comprovado pelo Fisco (p. ex., por certidão da Junta Comercial). O E.STJ pacificou a matéria com a Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Nesses casos, o redirecionamento da execução fiscal se dá em face de sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida (STJ, EAg 1105993/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05/10/2010, DJe 21/10/2010).

Uma vez que a ilicitude é presumida no caso de dissolução irregular, o mesmo E.STJ adotou postura no sentido de que a execução fiscal seja redirecionada ao gestor que estiver no exercício da gerência ou representação da sociedade devedora, cumulativamente: a) quando da dissolução irregular; b) ao tempo em que se verifica o fato gerador do tributo devido que originou a execução fiscal. Nesse sentido, no E. STJ, v.g. AgRg no REsp 1456822/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 02/12/2014; AgRg no AREsp 55.617/GO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 23/04/2013, DJe 03/05/2013; AgRg no REsp 1140372/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010.

Colaciono o seguinte precedente do C. STJ, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

2. ***"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso).***

3. *Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 527.515/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12/8/2014, DJe 19/8/2014, grifos meus)

Pelos contornos da orientação firmada pela jurisprudência, o exercício da gerência ou representação da sociedade devedora é definido pelos atos societários pertinentes, devendo para tanto ser observada a data de realização de atas de assembleia ou equivalente para precisar esses momentos delimitadores de responsabilidade (marcos formais de momentos nos quais responsabilidades de gestão são definidas). Somente à mingua de datas precisas (indicadas em atos societários) é que podem ser usados outros marcos, tais como o protocolo de documentos em juntas comerciais ou equivalentes ou ainda datas de sessão desses órgãos (por óbvio, posteriores às datas das alterações nos quadros de responsabilidade societária).

A orientação posta pelo E.STJ se mostra prudente em contextos de presunção relativa (requisitos cumulativos em caso de abandono de empresa), muito embora a análise detida dos autos (notadamente de documentos trazidos pelas partes) possa conduzir a outra solução condizente com a aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto.

In casu, analisando a acostada cópia da ficha cadastral da empresa (fls. 42/56), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 188/189), restando caracterizados, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão e, conseqüentemente, a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Ocorre, porém, que os créditos tributários em cobro foram constituídos no período entre abril/2000 a março/2001. Dessa forma, apenas os sócios Adalberto Sérgio Fazio, Ivanildo Alves Claudino da Silva e Luiz Dall'Anese figuravam nos quadros da empresa executada quando do vencimento dos créditos tributários. Os demais sócios indicados (Antônio Martins Games, Aparecida Sellari Maldonado e Luiz Carlos da Silva) apenas ingressaram posteriormente na referida sociedade, de forma que não podem ser responsabilizados pelos créditos em execução. A aplicação de critérios jurídicos derivados de interpretação judicial (jurisprudência ou Direito Judicial) deve ser feita com os mesmos padrões de estabilidade, de certeza e de previsibilidade de preceitos normativos positivados pelo Estado-Legislator. Assim, diante da situação fática ora exposta, creio legítima a inclusão dos mencionados sócios no polo passivo do feito executivo em voga.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos sócios Adalberto Sérgio Fazio, Ivanildo Alves Claudino da Silva e Luiz Dall'Anese no polo passivo da execução fiscal originária.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034977-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034977-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : IND/ CERAMICA AGUAS CLARAS LTDA e outro
: SANDRA MARCIA STECCA ORTENBLAD
ADVOGADO : SP200040 OSVALDO FERNANDES FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ANA CAROLINA STECCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00094819720024036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA CERÂMICA ÁGUAS CLARAS LTDA. e SANDRA MÁRCIA STECCA ORTENBLAD em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não houve o transcurso de prazo prescricional.

Indeferiu-se a antecipação de tutela pleiteada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A propósito do tema litigioso, por certo a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os parâmetros e os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal no que tange a tributos sujeitos a lançamento por homologação e ao cumprimento de obrigações acessórias (especialmente entrega de declarações com informações tributárias). Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações) ou a data do vencimento do tributo, dos dois o momento posterior.

A propósito da entrega de declarações, no que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento de quantitativos, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação.

Os parâmetros legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade.

Como não há exigência legal impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF e a DIPJ), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN.

Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar pois toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento.

A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, § 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, § 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*, bem como na Súmula 446, restando assentado que *"Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa."*

Por óbvio, uma vez entregue nova DCTF, DIPJ ou documento equivalente, retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Contudo, caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução de execução fiscal pode ser considerado como momento seguro. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

Já a Súmula 106 do C. STJ indicava a data do ajuizamento da ação executiva fiscal como termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: *"14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da*

ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

Dito isso, no caso dos autos, observo que a parte agravante apresentou DCTF em 29/05/1998 (fls. 94), de modo que essa data deve ser adotada como termo a quo da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Não está prescrito o débito exequendo, já que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data de entrega da DCTF (29/05/1998) e o ajuizamento da execução fiscal (18/11/2002).

Assim, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030816-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030816-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : IZILDINHA APARECIDA DE QUEIROZ SULTANUM DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP194993 DANTE BELCHIOR ANTUNES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 00083125720128260191 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZILDINHA APARECIDA DE QUEIROZ SULTANUM DE FIGUEIREDO em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Indeferiu-se a antecipação de tutela pleiteada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

Como bem ponderou o eminente Ministro Teori Albino Zavascki:

*"A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos **simultaneamente dois requisitos**, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória."*

(REsp 1.110.925/SP, Primeira Seção, j. em 22/4/2009, DJe 4/5/2009)

In casu, verifica-se que a exceção de pré-executividade manejada pelo agravante visa, ao impugnar a validade da CDA que embasa a execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, discutir o caráter confiscatório da multa aplicada.

No que se refere à inexigibilidade das dívidas contidas nas CDA's, observa-se que estas obedecem aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, sendo que a recorrente insurge-se, de maneira genérica, contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título. A esse respeito, já se manifestou a 3ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.
(...)

3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

(AC 2002.03.99.020748-7, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19/3/2003, v.u., DJ 9/4/2003)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. REFORMA. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. A falta de assinatura manual do Procurador da Fazenda Nacional não provocou nulidade da CDA, pois houve chancela eletrônica, nos termos do artigo 6º, § 2º, da LEF.

(...)

Provimento da apelação e da remessa oficial, para afastar a ocorrência de compensação e, prosseguindo no exame das demais alegações da inicial, rejeitar-se os embargos, afastada a condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR, prejudicada a apelação da embargante."

(TRF 3ª Região, AC 2001.61.09.002280-9/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 18/4/2007, DJU 25/4/2007, p. 395)

Quanto ao mais, verifica-se que a matéria alegada não está sujeita a exame de ofício, afigurando-se indispensável o contraditório e, quiçá, dilação probatória, os quais são incompatíveis com a cognição sumária da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000018-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000018-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : POLIEXPAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00014247320054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a indisponibilidade dos bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN, mas determinou que a comunicação da indisponibilidade aos órgãos competentes seja realizada pela própria exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que essa providência deve ser tomada pelo próprio juízo *a quo*, para que haja a efetividade da medida, consoante preceito do mencionado dispositivo legal.

A antecipação da tutela recursal foi deferida para determinar que a indisponibilidade de bens da empresa

executada seja comunicada nos exatos termos do art. 185-A, do CTN.

Não houve intimação da agravada para contraminutar.

Aprecio.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Saliento não ser necessário intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de citação da parte executada nos autos originários. No tocante ao mérito do recurso, dispõe expressamente o art. 185-A do CTN, que "o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial" (grifei).

A propósito do mencionado dispositivo legal, encontra-se firmada a jurisprudência da Terceira Turma, no seguinte sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. COMUNICAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO JUÍZO.

Compete ao Juízo "a quo" a decretação da indisponibilidade dos bens, assim como a própria comunicação eletrônica da medida aos órgãos competentes, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Não cumpre a exigência legal a decisão que defere a medida, mas atribui à exequente o ônus de providenciar a comprovação do deferimento e a sua comunicação aos órgãos de registro de bens e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais. A preferência legal pelo meio eletrônico almeja não apenas a celeridade do procedimento, como ainda conferir segurança ao sistema, provando a autenticidade da decretação, sem delongas, sendo inerente a tal finalidade que a comunicação seja oficial e diretamente provida pelo próprio Juízo, que deferiu a ordem de indisponibilidade patrimonial. Precedentes."

(AI 2009.03.00019930-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 15/12/2009, grifei)

Como se observa do julgado supra, nos termos do dispositivo legal em tela, é ônus judicial a comunicação preferencialmente eletrônica da decisão de indisponibilidade aos órgãos de registro de transferência de bens, especificamente ao mercado bancário, imobiliário e de capitais.

De fato, salvo nos casos de solicitação da própria parte e assentimento judicial, não cabe transferir a ela atribuições que são do Juízo, mais propriamente dos auxiliares judiciais.

O cumprimento e a execução das decisões judiciais são deveras inerentes dos auxiliares do Juízo, que para isso percebem a devida remuneração, após aprovação em concurso público, nomeação e posse nos respectivos cargos. Em face disso, prevê o art. 141, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

"Art. 141. Incumbe ao escrivão:

I - redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício;

II - executar as ordens judiciais, promovendo as citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos, que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária."

Os citados dispositivos não deixam dúvidas de que os auxiliares do Juízo são *longa manus* do próprio Poder Judiciário, de forma que viola o princípio do juiz natural a delegação ao particular das atribuições que deveriam ser cumpridas por eles.

Não se ignoram as recorrentes dificuldades materiais de que está sempre cercado o Poder Judiciário, dadas a escassez de recursos e servidores, mas isso não pode justificar a abstenção dos atos de ofício.

A atribuição é do Poder Judiciário e por ele deve ser exercida, no prazo que as condições materiais o permitirem, conforme a inteligência do art. 193 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, deve ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que a indisponibilidade de bens da parte executada seja comunicada aos órgãos competentes pelo Juízo *a quo*, preferencialmente por meio eletrônico, nos exatos termos do art. 185-A, do CTN. Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.005027-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PORCELANA SCHMIDT S/A
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00258808619924036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela **União**, inconformada com a decisão de f. 710, proferida nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0025880-86.1992.403.6100 que indeferiu o pedido de compensação, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. Sustenta a agravante a constitucionalidade do art. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal, alegando ainda que os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do referido artigo foram suspensos por decisão monocrática.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (f. 112-113), para sobrestar o pagamento do ofício requisitório até a decisão final das ADIs 4.357 e 4.425.

Intimada, a agravada pugnou pelo desprovimento do recurso (f. 115-123).

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4357, em 13.03.2013, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

Confira-se a r. decisão:

"Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013."

Assim, tendo em vista os efeitos *erga omnes* e vinculantes provocados pelo julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, não há como amparar a pretensão da agravante para que seja deferida a compensação pleiteada.

Quanto à alegação sobre os efeitos da decisão, cumpre salientar que a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não atingirá a compensação tratada no presente caso.

Corroborando o entendimento ora esposado, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART. 100, §§ 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deve ser indeferido o pedido de compensação de débitos formulado com base no art. 100, §§ 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, §§ 9º e 10, CF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na ExeMS 12.066/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - sem grifos no original)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO

ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRORROGAÇÃO DE PRAZO ENVOLVENDO QUESTÃO SOBRE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO - § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de prorrogar o prazo anteriormente concedido para que se aguarde decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação de efeitos da decisão proferida nas ADIs 4425 e 4437 e determinou a imediata expedição de precatório em favor dos agravados.

3. A exigência da norma consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. O Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. Observa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, estampado nas Súmulas n.º 70, 323 e 547, no sentido de ser vedada a utilização de expedientes como o aqui discutido para o fim de satisfação de débitos tributários.

4. A questão discutida no presente recurso foi objeto de recente pronunciamento do C. STF na ADI 4425 que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, conforme sessão de julgamento ocorrida nos dias 07, 13 e 14 de março de 2013, ainda pendente de publicação e, dessarte, não transitada em julgado.

5. **Não merece prosperar o pedido formulado pela agravante, no sentido de aguardar futura decisão do E. Supremo Tribunal Federal, por meio da qual será resolvida a questão inerente à modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos introduzidos na Carta Magna pela Emenda Constitucional n.º 62/09, na medida em que se infere que a aludida modulação de efeitos dirá respeito apenas ao pagamento dos precatórios, sem atingir a seara da compensação.**

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024834-91.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 - sem grifos no original)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006766-59.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.006766-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALAN PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY e outro(a)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00014111320144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela, em sede de ação de conhecimento.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante à homologação do pedido de desistência do autor.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007836-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO : MG091814 FERNANDO DA CUNHA MENEZES e outro
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054427820074036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução de sentença em ação civil pública, acolheu impugnação do executado, permitindo *"o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.988 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, bem como da constrição que recai sobre a metade do valor mensal do aluguel e, ainda, para o fim de reconhecer o direito da esposa do réu à meação dos veículos Ecosport (placa DHF 5558) e Gol (placa DUS 4400)"*.

Requeru a recorrente a reforma da decisão agravada, para que seja mantida a constrição sobre o imóvel matrícula CRI 29.988 e a penhora integral sobre os veículos *"Ecosport"* e *"Gol"*.

Alegou que: (1) segundo o réu, o imóvel de sua propriedade foi alugado a terceiro desde novembro/2007, pelo valor de R\$ 1.624,40, sendo que o imóvel utilizado para sua moradia e de sua esposa, em Minas Gerais, foi alugado em janeiro/2012, com pagamento dos alugueres através dos frutos advindos da locação de seu imóvel próprio (matrícula 29.988); (2) havendo diferença de mais de quatro anos entre a data de aluguel de imóvel próprio e suposta locação de imóvel de terceiro, não é plausível a alegação de que os recursos da locação de seu imóvel seriam usados exclusivamente para pagamento de despesas com a sua moradia; (3) o imóvel em Minas Gerais, que teria alugado para moradia, parece sequer existir, dada a falta de reconhecimento de firma no contrato de locação, em que um dos supostos locadores é o próprio irmão do réu; (4) conforme declaração ao TRE, os genitores do réu também declararam, em fevereiro/2012, residirem no imóvel em Minas Gerais; (5) cabia ao executado provar, e não o fez, que o imóvel penhorado seja bem de família e o único bem que possui; (6) não se pode ter como certo que o executado está desempregado e sua esposa não exerça atividade remunerada, para concluir que os alugueres auferidos com imóvel próprio seriam usados para subsistência; (7) o executado não possui legitimidade para pleitear a meação da esposa; e (8) a esposa do réu compareceu a Juízo após seis anos do bloqueio do bem para, então, alegar direito à meação, sem a prova documental necessária.

Preliminarmente intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada:

"Trata-se de impugnação ao cumprimento do julgado oferecida pelo réu às fls. 1246/1266, com os documentos de fls. 1267/1281, por meio da qual repete as alegações ventiladas por sua esposa nos autos dos embargos de terceiro (nº 0003656-52.2014.403.6111) em trâmite neste juízo, ou seja, a impenhorabilidade, por ser bem de família, do bem objeto da matrícula nº 29.988 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, bem como o respeito

à meação de sua esposa dos bens penhorados e que estão em seu nome, a saber: um terço do terreno identificado e descrito na matrícula nº 29.510 do 1º CRI desta cidade e os veículos Ecosport (placa DHF 5558) e Gol (placa DUS 4400).

Determinada a regularização e esclarecimentos, o réu se manifestou e juntou documentos (fls. 1317/1329).

Recebida com efeito suspensivo a impugnação, deferiram-se os benefícios da gratuidade (fl. 1331).

A União e o MPF se manifestaram às fls. 1340/1349 sobre a impugnação e, na oportunidade, não se opuseram ao pleito de preferência da CEF.

O réu se manifestou às fls. 1366/1367 requerendo 'a retirada do bloqueio lançado sobre 50% do valor do aluguel'.

É relatório.

Ao julgar, nesta data, procedentes os pedidos veiculados nos autos nº 0003656-52.2014.403.6111 - embargos de terceiro opostos pela esposa do réu e onde foram ventiladas as mesmas questões aqui postas, fundamentei a sentença da seguinte forma:

'Para melhor entendimento, veja-se que, com o trânsito em julgado nos autos nº 0005442-78.2007.403.6111, facultou-se ao réu o pagamento do valor devido e, não fazendo, iniciou a União a fase de execução com apresentação de cálculo, determinando-se a **intimação do réu para pagamento da quantia de R\$ 582.204,08** (fls. 998, 1044/1047 e 1070). Não pagando (fl. 1103), houve acréscimo de 10%, seguindo ordem para penhora (fl. 1104).

Conforme auto de fls. 1160/1161, houve penhora do imóvel objeto da matrícula 29.988, constando a informação que há uma residência de alvenaria que é ocupada pela locatária Viviane Zequine. Já o auto de fls. 1165/1166 demonstra a penhora da parte ideal (1/3) do imóvel (terreno sem edificação) objeto da matrícula 29.510, tendo a União requerido o prosseguimento da execução em relação a estes imóveis, o que foi deferido, ficando resguardado a meação da esposa do réu, ou seja, 'metade do valor que vier a ser obtido em hasta pública, nos termos do artigo 655-B, do CPC' (fls. 1180/1181).

À fl. 1189, em reforço à penhora, deferi a penhora de 50% do valor do aluguel do imóvel identificado na matrícula 29.988, bem como a intimação da CEF, considerando a anterior hipoteca do aludido imóvel.

A CEF requereu a preferência, como credora hipotecária (fl. 1197).

A penhora do aluguel foi efetivada (fls. 1239/1240).

Feita esta necessária digressão sobre o ocorrido nos autos originários, prossigo na fundamentação.

Como se sabe, a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser apreciada de ofício. Por este motivo rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa alegada.

Noutro giro, registro que nos autos originários já ficou resguardado a meação da embargante, ou seja, 'metade do valor que vier a ser obtido em hasta pública, nos termos do artigo 655-B, do CPC' - fl. 51 destes autos (fl. 1181 dos autos originários), restando superado, assim, o pleito da embargante de respeito à meação. Pela mesma razão, preclusa esta questão para a União e MPF, haja vista que não há notícia que lá tenham recorrido em relação à aludida decisão interlocutória.

Apesar da decisão de fl. 1181 não ter sido expressa no que se refere a outros bens, é evidente que ela alcança todos os bens indivisíveis adquiridos durante o casamento, o que implica reconhecer que a embargante também tem direito à meação dos veículos Ecosport (placa DHF 5558) e Gol (placa DUS 4400), fabricados em 2004 e 2006, respectivamente (fls. 389/390).

Além disso, como bem observado pela embargante em sua réplica à contestação, ela se casou em 26/07/86 sob o regime da separação de bens (fl. 35), posto que era menor de 21 anos (maioridade civil à época) e não possuía autorização dos pais. Não há prova de existência de pacto antenupcial. A adoção de tal regime de casamento tinha nítido condão protetivo às pessoas que deveriam utilizar tal regime, não podendo o aludido regime, assim, prejudicar exatamente as pessoas que deveriam ser protegidas. Foi neste contexto que o STF editou o enunciado nº 377 de suas súmulas para firmar o posicionamento de que 'no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento'.

Acerca do bem de família, dispõe a lei nº 8009/90, in verbis:

'Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(...)

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.'

Esta previsão legal está em plena consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), pois é impossível falar numa vida digna sem que a pessoa tenha, ao menos, um imóvel para morar. Observe-se, ainda, que o direito à moradia é um direito social assegurado constitucionalmente (art. 6º,

caput).

O ilustre jurista Álvaro Villaça Azevedo, em sua afamada obra *Bem de família*, nos ensina que 'o objeto do bem de família é o imóvel, urbano ou rural, destinado à moradia da família, não importando a forma de constituição desta (...)'

Importante frisar que para a impenhorabilidade do bem de família é totalmente irrelevante a necessidade de o devedor residir no imóvel, uma vez que 'o que a lei objetiva é a proteção da família do devedor e não o devedor propriamente'.

Compartilha deste mesmo sentido inúmeros julgados, sendo exemplos: RSTJ 81/306, Boletim da AASP n.º 1.833, de 09 a 15.02.94, p.6 (1.º TACSP, 8.ª Câmara, j. 14.10.92, v.u., Ag. 520.270 - Catanduva, Rel. Juiz Toledo Silva, Boletim 37).

Tão pertinente e lógico este raciocínio, que o próprio Superior Tribunal de Justiça, já reconheceu, em inúmeros julgados, que mesmo que o devedor dê o imóvel em locação isto não o descaracteriza como bem de família.

A propósito, tal entendimento já está consolidado no enunciado n.º 486 de suas súmulas, in verbis:

'É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.'

Está provado, desde a efetivação da ordem de indisponibilidade ocorrida na noticiada ação de improbidade, que a embargante e seu esposo (réu na ação de improbidade) possuem somente um único bem imóvel residencial, qual seja, o identificado na matrícula n.º 29.988 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis local.

Por outro lado, demonstrado está que tal imóvel é locado a terceiro (fls. 26/34), cujo aluguel é utilizado, na sua maior parte, para custear o aluguel do imóvel onde residem a embargante e seu esposo (fls. 65/71).

Os embargados, não obstante os 'fortes indícios de que a alegada locação (CASA NA RUA TAPIRAPÊS, 108, BAIRRO SANTA MÔNICA, BELO HORIZONTE/MG) não existe' - fl. 94, não se desincumbiram do ônus (art. 333, II do CPC) de comprovar a inexistência de tal locação e nem a invalidade do negócio jurídico, posto que não juntaram nenhum documento nestes autos e, instados, não especificaram provas.

Ainda que tivessem comprovado a inexistência da locação do imóvel na capital mineira, o que admito só para continuar na fundamentação, reputo que isto não descaracterizaria a natureza de bem de família do imóvel residencial penhorado, considerando que o enunciado das súmulas do E. STJ antes transcrito é claro ao também prever que a '(...) locação seja revertida para a subsistência (...)', ou seja, **o valor do aluguel do imóvel bem de família pode ser utilizado para custear o aluguel de outra moradia ou simplesmente para servir de subsistência da família que reside em qualquer outro local.**

E no caso, nítida a necessidade do valor mensal do aluguel para a sobrevivência da embargante e de sua família, tanto que ela é, atualmente, 'do lar' e seu esposo está desempregado, o que me motivou a deferir os benefícios da gratuidade a ela aqui nestes autos (fls. 62 e 71) e ao seu esposo nos autos principais.

Diante de tal quadro, há que se reconhecer que a residência localizada nesta cidade é bem de família e, por isso, sua impenhorabilidade a ensejar o levantamento da penhora efetivada.'

Sem maiores delongas, reitero aqui a mesma fundamentação como razão de decidir.

No que tange ao Jeep Willys, placa DCQ-5213 'vendido para Sandro Luis Tamega (...) em março de 2007 (...)'- fl. 630, faculto ao réu comprovar, documentalmente e no prazo improrrogável de 15 dias, a noticiada venda.

Posto isso, acolho os pedidos da impugnação, para, com fulcro no disposto no art. 475-L, III e 3.º do art. 475-M, ambos do CPC, determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 29.988 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis local, bem como da constrição que recai sobre a metade do valor mensal do aluguel e, ainda, para o fim de reconhecer o direito da esposa do réu à meação dos veículos Ecosport (placa DHF 5558) e Gol (placa DUS 4400).

Oficie-se à imobiliária comunicando a desnecessidade de continuar efetivando os depósitos perante este juízo.

Escoado o prazo de recurso, expeça-se guia de levantamento em favor do réu abrangendo todos os valores depositados referentes aos aluguéis do referido imóvel.

No mais, prossiga-se com a execução após expirado o prazo ora concedido ao réu."

No caso, a União pleiteia a reforma da decisão, para que (1) seja mantida a penhora sobre a **integralidade dos veículos placa DHF 5558 e placa DUS 4400**, afastando-se a meação da esposa do executado, bem como para que (2) seja mantida a **constrição do imóvel matrícula 29.988**, do CRI local, por não configurar bem de família.

Inicialmente, cabe destacar que, como consta da decisão agravada, a meação da esposa do executado sobre os veículos constritos já havia sido preservada (f. 245), em junho/2014, quando deferida penhora e avaliação dos veículos que estavam cautelarmente bloqueados desde a ação de conhecimento (f. 40/8), estendendo tal determinação ao produto decorrente da alienação judicial dos bens imóveis penhorados ("...depreque-se a penhora e avaliação dos veículos indicados [...] ficando resguardada a meação do cônjuge quando da alienação judicial, uma vez que a ele não corresponde fração ideal do bem indivisível, mas sim, metade do valor que vier a ser obtido em hasta pública, nos termos do artigo 655-B, do CPC").

Não tendo sido impugnada oportunamente tal decisão, evidencia-se a preclusão da matéria, sendo manifesta, no ponto, a inexistência de vício a ensejar sua reforma, pois apenas se aplicou à constrição o que previamente determinado nos autos.

Ademais, a decisão agravada fez expressa referência à informação dada pela esposa do executado, em embargos de terceiro, de que se casou em 1986, com menos de vinte e um anos de idade, sem autorização do pai, estando à época sujeita ao pátrio poder, assim sob o regime obrigatório de separação de bens (f. 345), nos termos do artigo 226 c/c artigo 183, XI, da Lei 3.071/1916 (Código Civil de 1916): "*Art. 226. No casamento com infração do art. 183, n.ºs XI a XVI, é obrigatório o regime da separação de bens, não podendo o cônjuge infrator fazer doações ao outro*"; "*Art. 183. Não podem casar: [...] XI. Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador*".

Tal constatação também não foi impugnada, reforçando a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, para afastar a exclusão da meação da esposa do réu sobre veículos constritos.

Quanto à caracterização do imóvel (matrícula 29.988) como bem de família, conforme auto de f. 222/3, quando da conversão da indisponibilidade em penhora, em setembro/2013, apurou-se que o imóvel estava alugado a terceiro, tendo sido deferida penhora de metade do valor dos alugueres advindos de tal locação de imóvel próprio, em reforço à constrição dos imóveis (f. 253 e f. 303).

Para afastar a alegação de que tais bens (imóvel e respectivos frutos) teriam natureza de bem de família, alegou a União existirem indícios de que a locação do imóvel em Belo Horizonte/MG pelo réu não seria verdadeira e, ainda, de que não haveria utilização de tais alugueres para pagamento da locação, pois:

- (1) o contrato de locação do imóvel em MG não conteria reconhecimento de firma, sendo que a locadora seria irmão do réu;
- (2) conforme informações prestadas à Justiça Eleitoral e à RFB, o imóvel em MG ainda seria domicílio dos locadores;
- (3) outros atos processuais de intimação do réu foram cumpridos em outros endereços próximos em MG;
- (4) o réu é proprietário de outro imóvel constrito nos autos, qual seja, um terço de parte ideal, sendo que, quando da ação de conhecimento, foi indisponibilizado, ainda, outro bem imóvel;
- (5) portanto, não haveriam provas de que o imóvel 29.988 constitui bem de família e que seja o único de propriedade do réu;
- (6) o ônus da prova da caracterização de bem de família é do devedor; e
- (7) não se pode presumir como certo que o réu, tal como alega, esteja desempregado e sua esposa não exerça atividade remunerada.

No caso, cabe ressaltar que constitui "*bem de família*" "*o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar*" (artigo 1º, Lei 8.009/90).

Assim, não seria cabível a alegação de que, além do imóvel matrícula 29.988 (f. 200/7), o réu possuiria outro imóvel, já constrito nos autos, capaz de descaracterizar aquele como "*bem de família*", pois a parte ideal do imóvel matrícula 29.510 (f. 227/8), de propriedade do executado, não possuiria área construída, afastando-se, pois, sua qualificação como "*imóvel residencial*" a possibilitar sua utilização para moradia, tal como dispõe o artigo 5º da Lei 8.009/90 ("*Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*").

Portanto, o imóvel matrícula 29.988 seria, de fato, o único imóvel de propriedade do réu passível de utilização como moradia permanente, já que a parcela do outro bem imóvel constituiria apenas terreno sem área construída, o que permitiria àquele enquadrar-se no disposto no artigo 1º, c/c artigo 5º, da Lei 8.009/90.

Neste sentido, os precedentes:

RESP 619722, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 31/05/2004, p. 243: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TERRENO. BEM DE FAMÍLIA. 1. Só deve ser considerado como bem de família o único imóvel residencial pertencente ao casal (art. 5º da Lei 8.009/90, vigente na época dos fatos). 2. Terreno sem qualquer benfeitoria, embora único bem do casal, não apresenta características exigidas para ser tido como bem de família. 3. A sustentação de um regime democrático é a obediência a uma soma de princípios, entre eles o do respeito ao ordenamento jurídico positivado, o da dignidade humana e o dos Poderes constituídos exercerem as suas competências de acordo com os ditames constitucionais. Ao Judiciário não cabe legislar. A atribuição que tem de interpretar a lei, quando é chamado a aplicá-la, não lhe autoriza agir como se fosse legislador, acrescentando ou tirando direitos nela não previstos. 4. Recurso provido."

AC 0008173-33.2001.4.03.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE SORMANI, DJU de 24/09/2009, p. 126: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO-CONFIGURADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SÓCIOS. MULTA DO ARTIGO 161 DO CPC. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO-CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA. PARTE MÍNIMA. GRATUIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 10. Outrossim, é de ser mantida a decisão no que tange à liberação da constrição que recaiu sobre o bem imóvel que serve de residência aos embargantes e sua família, por se tratar de bem de família. A Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do imóvel

residencial de propriedade da entidade familiar, desde que nela residam, esclarecendo, em seu artigo 5º, que se considera residência um único imóvel utilizado para moradia permanente e na hipótese da entidade familiar ser possuidora de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para esse fim no Registro de Imóveis competente (parágrafo único). 11. A despeito da alegação do INSS de que os executados são proprietários de vários imóveis, dos elementos constantes nos autos constata-se que o único residencial e que serve de moradia aos executados e seus filhos é o de matrícula nº 28.196 (fls. 41 da Execução), tratando os demais de terrenos não edificadas. Não há, pois, como manter a penhora sobre referido imóvel, pois protegido da constrição por força do artigo 1º da Lei nº 8.009/90 [...]"

Por sua vez, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Sumula 486 ("É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família") no sentido de que a proteção da impenhorabilidade ao bem de família estende-se ao um único imóvel residencial, mesmo que este não sirva como residência da família

Neste sentido, ainda, os seguintes precedentes:

ERESP 339766, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 23/08/2004, p. 117: "CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. LEI 8.009/1990, ART. 1º. IMPENHORABILIDADE. TEMA PACIFICADO. I. Assentou a jurisprudência da 2ª Seção do STJ que o único imóvel residencial, ainda que não sirva de residência à devedora, não é passível de penhora, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 (REsp n. 315.979/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, maioria, DJU de 15.03.2004). II. Embargos conhecidos e providos, para reconhecer a condição de bem de família ao bem em questão."

EDAGA 1145715, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU de 17/09/2010: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE SE A ENTIDADE FAMILIAR NÃO RESIDIR NO BEM. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO NO DESFECHO DO JULGAMENTO. I - Revendo os autos, constata-se que de fato procede a argumentação da Agravante no sentido de que não houve pronunciamento no tocante à alegação da necessidade do devedor ou sua família residirem no imóvel para caracterização da impenhorabilidade do bem. II - Sem chances de êxito, contudo, o inconformismo recursal, devendo manter-se incólume a decisão do colegiado, pois é entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que o fato de a entidade familiar não utilizar o imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito direto da família. III - Embargos de Declaração acolhidos, sem alteração no desfecho do julgado."

AGA 385692, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 19/08/2002, p. 177: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO A TERCEIROS. RENDA QUE SERVE A ALUGUEL DE OUTRO QUE SERVE DE RESIDÊNCIA AO NÚCLEO FAMILIAR. CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90, ART. 1º. EXEGESE. SÚMULA N. 7-STJ. I. A orientação predominante no STJ é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado. II. Caso, ademais, em que as demais considerações sobre a situação fática do imóvel encontram obstáculo ao seu reexame na Súmula n. 7 do STJ. III. Agravo improvido."

RESP 98958, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 16/12/1996, p. 50878: "EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. A Lei 8.009/1990 teve por finalidade garantir a moradia da família, excluindo o imóvel e sua alfaia da execução por dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Se o único bem residencial do casal ou da entidade familiar esta locado, servindo como fonte de renda para a subsistência da família, que passa a morar em prédio alugado, nem por isso aquele bem perde a sua destinação mediata, que continua sendo a de garantir a moradia familiar. Recurso não conhecido."

Por fim, quanto à impenhorabilidade dos alugueres do imóvel de propriedade do réu, a consulta efetuada pelo Ministério Público Federal, em setembro/2014, ao "Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA" demonstra, suficientemente, que o réu encontra-se desempregado, ao dispor que "não foi localizado registro de vínculo empregatício recente e diferente do Min. da Justiça junto ao Cnis" (f. 414/5), considerando que a coisa julgada determinou a perda da função pública, que foi efetivada em dezembro/2009 (f. 128). Ademais, não houve demonstração por parte da agravante, tal como determina a regra do ônus da prova, de que, diferentemente do que constatado pelo Juízo *a quo*, a esposa do executado teria atividade econômica remunerada.

Assim, caracterizado suficientemente que os alugueres do imóvel próprio constituem única renda familiar,

necessário, portanto, à sua subsistência, é manifestamente implausível o pedido para manutenção da constrição sobre tais valores, incidindo, no caso, o disposto no artigo 649, IV, CPC ("*São absolutamente impenhoráveis [...] os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo*").

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008931-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008931-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : YURI E GARDEN DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA
ADVOGADO : SP094490 ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00018656620058260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por YURI E GARDEN DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA. em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento manejado contra o *decisum* que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não houve o transcurso do prazo prescricional.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão quanto à adoção da data da citação válida como marco final para a contagem do prazo prescricional, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05.

Requer seja sanada a omissão apontada.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (STJ, EDcl no REsp 1114066/BA, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 28/9/2010, v.u., DJe 13/10/2010).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **conheço** do recurso, rejeitando-o.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

2015.03.00.009508-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CONSOFT S/C CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00184990320144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, a existência de responsabilidade solidária da sócia da pessoa jurídica em relação aos tributos devidos pela sociedade.

Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Saliento não ser necessário intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada. A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de inclusão de gestores da pessoa jurídica devedora no polo passivo da execução fiscal.

Como regra, o sistema jurídico não admite que dívidas de pessoas jurídicas de capital (especialmente sociedades Ltda. e S.A.s) sejam cobradas de seus sócios gestores, diretores e gerentes, uma vez que a limitação de responsabilidade é que dá segurança e liberdade ao empreendedorismo tão relevante para o processo de crescimento e de desenvolvimento econômico e social, além dos reflexos no incremento da tributação. Assim, apenas em situações especiais é que se viabilidade a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que dívidas por ela contraídas alcancem os responsáveis pela gestão da pessoa jurídica.

No sistema jurídico tributário, o redirecionamento do feito executivo fiscal à pessoa do sócio gestor somente se mostra legítimo quando este pratica atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa manifesta, sendo certo que, nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, "*o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Em meu entendimento, somente uma análise de caso concreto permite a segura e legítima desconsideração da personalidade jurídica da empresa, especialmente visando identificar em face de qual sócio gestor, diretor ou gerente deva ser feito o redirecionamento, uma vez que me parece claro que se trata de responsabilidade pessoal (art. 135 do CTN). Dentre hipóteses cogitáveis em múltiplos casos vivenciados em judicializações, uma vez que se trata de ato praticado com dolo ou culpa manifesta (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), é possível que um gestor pratique atos irregulares e ordene inadimplência de tributos para após sair formalmente do quadro societário da empresa (que depois pode ser abandonada), quando então não se mostra correto responsabilizar o sócio gestor incluído no quadro societário posteriormente à inadimplência. Por outro lado, também é possível que um sócio seja responsável por períodos nos quais ocorreram inadimplências de tributos mas que se retire do quadro societário antes de circunstâncias que levem ao real desequilíbrio que causa o abandono da empresa (causa comum no redirecionamento), quando então nos novos sócios são os responsáveis pelos atos que justificam a desconsideração da personalidade jurídica.

A rigor, o abandono de empresas por si só não me parece caracterizar o dolo ou culpa manifesta que enseja o redirecionamento das dívidas para sócios gestores, diretores e administradores. Também dependente de análise de caso concreto, basta pensar que um gestor idoso adoecer e falece, levando ao abandono de empresa, quando então as dívidas da pessoa jurídica poderão ser cobradas de seu espólio, eventualmente alcançando até mesmo o patrimônio do cônjuge (Súmula 251 do E.STJ).

Contudo, reconheço que o encerramento irregular da pessoa jurídica tem sido considerado infração legal que justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para o redirecionamento da dívida para os gestores, desde que comprovado pelo Fisco (p. ex., por certidão da Junta Comercial). O E.STJ pacificou a matéria com a Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio*

sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Nesses casos, o redirecionamento da execução fiscal se dá em face de sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida (STJ, EAg 1105993/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05/10/2010, DJe 21/10/2010).

Uma vez que a ilicitude é presumida no caso de dissolução irregular, o mesmo E.STJ adotou postura no sentido de que a execução fiscal seja redirecionada ao gestor que estiver no exercício da gerência ou representação da sociedade devedora, cumulativamente: a) quando da dissolução irregular; b) ao tempo em que se verifica o fato gerador do tributo devido que originou a execução fiscal. Nesse sentido, no E. STJ, v.g. AgRg no REsp 1456822/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 02/12/2014; AgRg no AREsp 55.617/GO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 23/04/2013, DJe 03/05/2013; AgRg no REsp 1140372/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010. Colaciono o seguinte precedente do C. STJ, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. **"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso).**

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 527.515/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12/8/2014, DJe 19/8/2014, grifos meus)

Pelos contornos da orientação firmada pela jurisprudência, o exercício da gerência ou representação da sociedade devedora é definido pelos atos societários pertinentes, devendo para tanto ser observada a data de realização de atas de assembleia ou equivalente para precisar esses momentos delimitadores de responsabilidade (marcos formais de momentos nos quais responsabilidades de gestão são definidas). Somente à mingua de datas precisas (indicadas em atos societários) é que podem ser usados outros marcos, tais como o protocolo de documentos em juntas comerciais ou equivalentes ou ainda datas de sessão desses órgãos (por óbvio, posteriores às datas das alterações nos quadros de responsabilidade societária).

A orientação posta pelo E.STJ se mostra prudente em contextos de presunção relativa (requisitos cumulativos em caso de abandono de empresa), muito embora a análise detida dos autos (notadamente de documentos trazidos pelas partes) possa conduzir a outra solução condizente com a aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto.

Ocorre, porém, que, conforme informações de fls. 89/93, houve a decretação de falência da sociedade empresária. Ademais, como é o patrimônio da empresa que responde pelas obrigações contraídas, o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente se mostra cabível quando o Fisco comprovar a gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. NOME CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO QUE DECIDE PELA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a arguição de ilegitimidade passiva pela via da exceção de pré-executividade, pois, como condição da ação, é matéria de ordem pública capaz de ser conhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido:, dentre outros: AgRg no REsp 980.349/RS, Rel. Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, DJe 24/06/2008; AgRg no AREsp 284.170/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/04/2013.

2. No caso, embora o nome do sócio constasse da certidão de dívida ativa, o Tribunal de origem decidiu que ele não deveria constar no polo passivo da execução fiscal ante o fato de ter sido decretada a falência da sociedade executada, consignando que não haveria hipótese para sua responsabilização. Nesse contexto, tem-se que, no mérito, o Tribunal de Justiça afastou a responsabilidade do sócio, conclusão que não pode ser revista em recurso especial por demandar exame de prova (Súmula n. 7 do STJ) 3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 615.096/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem igualmente se manifestado, conforme o seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Em idêntico sentido, também esta Corte Federal assim se pronunciou:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE NÃO INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO EXEQÜENTE AO REQUERER A INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução fiscal, porém, não exige que a segurança seja total ou completa. Assim, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos do devedor, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. Ademais, realizar a penhora apenas para dar prosseguimento à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de opor embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o direito de defesa.

2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.' (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

3. E tal entendimento não se restringe aos administradores de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas se aplica, também, aos diretores de sociedade anônimas. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 849535/RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/10/2006, pág. 278.

(...)

6. **'A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006)' (REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pÁG. 297).**

7. A exeqüente, ao impugnar os embargos, limitou-se a alegar que o não recolhimento da contribuição ao FGTS gera responsabilidade patrimonial dos sócios ou acionistas, não tendo trazido, na ocasião, qualquer documento que comprovasse a responsabilidade do diretor, nem tendo requerido, especificadamente, a realização de prova nesse sentido.

8. O mero inadimplemento, ao contrário do que alega a exeqüente, não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal do gerente ou diretor pelo débito da empresa, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).

9. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

(APELREE 2004.61.15.001745-0, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 22/6/2009, DJF3 CJI de 8/7/2009, grifos meus)

No que tange à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária, conforme art. 8º do Decreto-Lei n.

1.736/1979, é certo que o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular da sociedade ou de prática dos atos descritos no artigo 135 do CTN, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART.135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. *Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

3. **O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.**

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1359231/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17/2/2011, DJe 28/4/2011, grifos meus)

"TRIBUTÁRIO ? EXECUÇÃO FISCAL ? REDIRECIONAMENTO ? RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.

1. *A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 910.383/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 3/6/2008, DJe 16/6/2008, grifos meus)

Nesses termos, diante da falta de comprovação por parte do Fisco da ocorrência de infração legal que possibilite o enquadramento do representante legal da empresa executada nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, inviável, a princípio, o redirecionamento da demanda fiscal para alcançá-lo.

A aplicação de critérios jurídicos derivados de interpretação judicial (jurisprudência ou Direito Judicial) deve ser feita com os mesmos padrões de estabilidade, de certeza e de previsibilidade de preceitos normativos positivados pelo Estado-Legislador. Assim, diante da situação fática ora exposta, creio ilegítima a inclusão da mencionada sócia no polo passivo do feito executivo em voga.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009529-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009529-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: PR037134 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: JOYCE PATRICIA PELOSO DE OLIVEIRA e outro(a)
	: RHUAN MATHEUS DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	: SP298801 CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA
PARTE RÉ	: TRANSMICA BAPTISTA TRANSPORTES LTDA -EPP e outro(a)
	: DANILO DE PAULA GRAZINA
ADVOGADO	: SP054434 JAYME COELHO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00008321320064036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória por acidente automobilístico com evento morte durante a prestação de serviços de transporte da ECT, extinguiu as lides secundárias, decorrentes da denúncia da empresa subcontratada e do motorista do caminhão.

Alegou, em suma, a empresa Transgires Transportes Ltda, ora agravante, que: (1) foi contratada pela ECT para a prestação de serviços de transportes, subcontratando a empresa Transmica Baptista Transportes Ltda; (2) na execução desses serviços, houve um acidente de trânsito causado por culpa de Danilo de Paula Granzina, motorista que conduzia caminhão pertencente à empresa subcontratada, culminando na morte de Claudemir Sabino de Oliveira; (3) foram denunciadas à lide as empresas contratada e subcontratada e o motorista do caminhão, que passaram a constar do polo passivo da ação desde 04/06/2009 e 12/05/2011; (4) tal liame é incontroverso, jamais foi negado pela subcontratada, responsável, portanto, pelo dano causado, sendo de rigor sua manutenção na lide; (5) o direito de regresso contra a subcontratada é inequívoco (artigos 932, III, e 934, do CC; e 8º, parágrafo único, da Lei 11.442/2007), admitindo a denúncia da lide, nos termos do artigo 70, III, do CPC, independentemente da juntada do respectivo instrumento contratual; (6) a intervenção de terceiro atende à economia processual e à celeridade, garantindo um julgamento homogêneo a todos os envolvidos; e (7) não restou configurada qualquer hipótese de inépcia da inicial (artigo 295, parágrafo único, do CPC), além de que não lhe foi oportunizado o direito de emenda ao pedido de denúncia da lide, por força do artigo 284 do CPC. Requereu, assim, a manutenção da empresa subcontratada no polo passivo da ação ou, ao menos, a possibilidade de emenda do pedido de litisdenúnciação, com base no artigo 284 do CPC, para especificação do enquadramento no artigo 70, III, do CPC.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que, em razão do acidente de trânsito de 28/04/2005 (f. 35), os parentes da vítima ajuizaram a ação indenizatória originária contra a ECT, em **dezembro/2005**, perante a Justiça estadual (f. 25/65). Em **2006**, houve remessa dos autos à Justiça Federal (f. 46/7), e contestação da ECT, denunciando à lide a empresa contratada, nos termos do artigo 70, III, do CPC e contrato anexo, e, "*secundariamente*", também a empresa subcontratada e o motorista do caminhão (f. 84/154). Foi ofertada réplica à contestação, em 2007 (f. 165/71) e em 2008, as partes foram instadas a especificar provas (f. 172). Em **04/06/2009**, a empresa contratada, ora agravante, foi incluída no polo passivo da ação (f. 197), contestando o feito, em **05/05/2010**, com alegação de ilegitimidade passiva e requerimento de denúncia à lide da empresa subcontratada (f. 213/20). Em **12/05/2011**, a empresa subcontratada e o motorista do caminhão foram incluídos no polo passivo da ação (f. 247), contestando a ação em 25/11/2011 e 04/04/2013 (f. 261/87 e 311/23), respectivamente, ocasião em que a subcontratada denunciou à lide duas seguradoras. As partes foram novamente instadas a especificar as provas pretendidas, em **outubro/2013** (f. 334), parcialmente deferidas em **27/02/2015** (f. 342). Saneando o processo, foi proferida a decisão agravada, nos seguintes termos (f. 352/5):

"[...]

Rejeita-se, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela denunciada Transgires, dado que a efetiva existência de dever de indenizar eventual prejuízo suportado pela ECT caso vencida nesta demanda é questão pertinente ao mérito.

Assiste razão aos denunciados Danilo de Paula Granzina e Transmica quanto à impropriedade de sua denúncia à lide pela ECT. Não há contrato ou lei que obrigue os litisdenunciados a indenizar eventual prejuízo da empresa pública com a demanda, nem relação jurídica direta a vinculá-los. Observe-se que a própria ECT admite que a legitimação para a denúncia do motorista e da empresa subcontratada seria da Transgires (fl. 71). Por fim, simples vinculação à situação de fato que ensejou a demanda não autoriza a denúncia, somente possível nas hipóteses estritas do art. 70, do CPC, ausentes na espécie em relação à denúncia formulada pela ECT.

De todo indevida, portanto, a denúncia da lide promovida pela ECT em face de Danilo de Paula Granzina e de Transmica Baptista Transportes Ltda., sendo de rigor a extinção da lide formada entre a empresa pública e os denunciados.

Também assiste razão à denunciada Transmica em relação à alegada inépcia de sua denúncia pela Transgires. Em sua contestação (fls. 194/201) a denunciada Transgires em momento algum indica fundamento fático ou mesmo jurídico pelos quais seria admissível a litisdenúnciação da empresa Transmica, restringindo-se a postular "com fulcro no art. 70, do CPC" a denúncia (fl. 201). Embora seja incontroversa a existência de contrato entre as empresas (fl. 235) não há comprovação de dever de indenizar, em ação regressiva, advindo de tal relação contratual. O contrato firmado entre as empresas não veio aos autos, e sequer foi indicado pela denunciante como fundamento da denúncia, a qual foi formulada de forma genérica. Ademais, não expostas as razões de fato e de direito pelas quais a empresa Transmica deveria reparar eventual prejuízo

suportado pela Transgires nesta demanda, inegável o prejuízo para a defesa da empresa denunciada. Nesses termos, imperiosa a extinção da lide secundária estabelecida entre a empresa Transgires e a empresa Transmica.

[...]"

Com efeito, a contestação da agravante foi oferecida - sem qualquer documento, exceto os referentes a sua representação judicial -, nos seguintes termos (f. 213/34):

"01. Ilegitimidade Passiva

[...]

Ocorre que, não obstante aludida responsabilidade contratual [ECT x agravante contratada], dela não decorre qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária quanto aos efetivamente envolvidos no sinistro objeto da lide. Vale dizer, os fatos narrados na inicial, decorrem de sinistro envolvendo o marido da requerente e pessoa diversa da ré primária e da ora petionária.

É o que se extrai do boletim de ocorrência de fls., onde o condutor envolvido se trata do sr. Danilo de Paula Grazina e o veículo de placas DBC-9744 é de propriedade da empresa Transmica Baptista Transportes Ltda. Nesse aspecto, não obstante a contratação em que se embasa a denúncia à lide pela ECT, a requerida (Transgires Transportes Ltda) não mantém qualquer elo de hierarquia, subordinação ou vínculo empregatício com referidos condutor e proprietária.

De todo modo, a requerida mantém contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário com a ECT, porém, tal contratação se presta a atrair responsabilidade por ato de terceiro (Trans Mica) autônomo totalmente desvinculado às responsabilidades contratuais pactuadas.

Outrossim, não há que se confundir a responsabilidade contratual, decorrente do contrato com os correios, a qual efetivamente vincula a requerida e a primeira ré, o qual não alberga o fato incorrido por terceiro (Transmica) através de seu preposto.

Isto é, o desenvolvimento de trabalho pela empresa Transmica foi realizado de modo autônomo, conforme seus próprios interesses e, a partir de mão de obra de funcionários tão somente a ela subordinados.

Destarte, não se trata sequer de subcontratação conforme permitido contratualmente pela ECT, mas, tão somente, colaboração consoante permissivo legal disposto na Lei 6094/1974.

Vale dizer, não se encontram, para os fins de responsabilidade civil, os requisitos elencados no artigo 932, inciso II [sic], do Código Civil, pois o autor condutor não era empregado da requerida, como também não era seu preposto. Bem como a empresa Trans Mica prestou serviço eventual. Daí que não havia qualquer relação de representação que justifique a legitimação passiva da requerida.

A súmula 341 do STJ não tem aplicação ao caso presente. Dispõe a mesma:

'É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto'

Não sendo o condutor empregado ou preposto da requerida, não está obrigada a indenizar prejuízos decorrentes da atividade daquele.

Sendo assim, flagrante é a inexistência de preposição, à medida que tal condição sequer é viabilizada no contrato de prestação de serviços mantido entre a requerida e a ECT, tanto quanto vínculo empregatício.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEGLIGÊNCIA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO CARACTERIZADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' RECONHECIDA - INAPLICABILIDADE DO INC. III DO ART. 932 DO CC - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO OU HIERARQUIA, OU QUALQUER TIPO DE CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AUTÔNOMO - CAMINHÃO EM NOME DE TERCEIRO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0555239-5 - Jandaia do Sul - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 10.12.2009)

Dessa forma, flagrante a ilegitimidade de Transgires Transportes Ltda, a qual deve ser declarada para fins de exclusão desta do polo passivo.

02. Da Realidade Fática

[...]

3. Do Direito

A) Da Responsabilidade

[...]

B) Dos Supostos Danos e Lucros Cessantes

[...]

03. Conclusão

Diante do exposto requer a Vossa Excelência:

a) Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de Transgires Transportes Ltda., a fim de excluir esta do polo passivo da demanda;

b) com fulcro no artigo 70, do CPC, requer a denúncia da lide à empresa Transmica Baptista Ltda., com a citação desta no endereço [...]"

Como se observa, o pedido de litisdenuciação foi absolutamente vazio, desprovido de qualquer fundamentação. Sequer houve enquadramento do caso concreto à qualquer das hipóteses legais previstas. Ao discorrer sobre sua ilegitimidade passiva, a agravante negou veementemente qualquer vínculo com a subcontratada, ora negando a própria subcontratação, ora dando a entender que esta prestou serviços diretamente à ECT, já que "teria agido de forma autônoma, conforme seus próprios interesses..." (f. 215). Naquela ocasião, inclusive, refutou a incidência do artigo 932, III, do CC, aqui suscitado como fundamento à reforma da decisão agravada. O pouco que a agravante argumentou sobre os atos praticados pela subcontratada foi na tentativa de eximir-se de qualquer responsabilidade pelo evento danoso, o que não autoriza a denúncia à lide, conforme jurisprudência da Corte Superior:

AGRESP 1.115.952, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 30/06/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. 2. Não havendo preceito normativo ou instrumento contratual que estabeleça vínculo obrigacional entre o denunciante e o denunciado, não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC. 3. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido."

A abertura de prazo para a emenda do pedido de denúncia afigura-se inviável, pois o artigo 284 do CPC refere-se à petição inicial, do autor, enquanto a presente situação refere-se à defesa, do réu, ora agravante, que, nos termos do artigo 71 do CPC, deve proceder à litisdenuciação no prazo de contestação, inexistindo previsão legal que autorize a concessão de prazo para emenda. Inegável, pois, a preclusão consumativa, impedindo que a parte, somente nas razões recursais, suscite fundamentação fática e jurídica que já devia ter sido apresentada, a tempo e modo. Porém, convém ressaltar que nem mesmo no presente instrumento a agravante trouxe cópia do contrato firmado com a subcontratada, para comprovação do direito de regresso pretendido, para fins da litisdenuciação requerida.

Enfim, após a contextualização fática do caso, constata-se, na verdade, que a denúncia ora pretendida acabaria apenas tumultuando e retardando o processo, que já se arrasta há uma década e que atualmente se encontra na fase de produção de provas, sendo, pois, lícito ao Juízo indeferi-la, para garantir a eficiência, celeridade e economia processuais.

Nesse sentido, jurisprudência consolidada:

AGRESP 1.330.926, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 21/11/2013: "AGRG NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRANSITO. AMBOS OS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NO SINISTRO ERAM LOCADOS. DENUNCIÇÃO À LIDE, RECONHECIMENTO DE DIREITO DE REGRESSO. REVELIA DO LITISDENUNCIADO. FUNDAMENTO NOVO. INCONVENIÊNCIA À CELERIDADE DA LIDE PRINCIPAL. PEDIDO REGRESSIVO POSTERGADO PARA AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 70, III, DO CPC. ART. 535 CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. DENUNCIÇÃO À LIDE. FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO. NULIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. 1. Ao firmar a conclusão acerca da legitimidade e da preclusão, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. Não é admissível a denúncia da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. Precedentes. 3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental não provido."

Ademais, inexistente prejuízo à agravante, já que o eventual direito regressivo contra a subcontratada pode ser deduzido em via própria e distinta da ação originária:

AGARESP 343.054, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 14/11/2013: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE."

SÚMULA STJ/7. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CPC, ART. 70, III. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Decidida a questão com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 2.- A denúncia da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. 3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. 4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010001-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010001-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE YUKI MILANEZ -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024673920144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO**, inconformado com a r. decisão exarada à f. 39 dos autos da execução fiscal nº 0002467-39.2014.4.03.6111, em trâmite no Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP, que indeferiu a reiteração de pedido de penhora pelo sistema Bacenjud.

Alega, em síntese, o agravante que:

- "*consoante entendimento jurisprudencial, deve ser deferido o pedido para realização de novas pesquisas via Bacenjud, pois tal medida não causa gravame ao devedor*" (f. 10 deste instrumento);
- não há limite à quantidade de vezes que pode ser deferido o bloqueio de valores via Bacenjud.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumprе ressaltar, de início, que, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668). Neste sentido: REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010; STJ, REsp 1148365 / RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJE 19/05/2011.

Vale lembrar, também, que a execução faz-se no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil) e visa a assegurar a efetiva satisfação do crédito.

O fato de já ter havido determinação de bloqueio de ativos financeiros da agravada não inviabiliza nova tentativa. Entretanto, no presente caso, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última determinação de bloqueio via Bacenjud (f. 28 deste instrumento) e a determinação judicial para realização de outras diligências (fl. 39 da execução - 57 deste instrumento), não se mostra razoável, por ora, a reiteração da medida pelo referido sistema. Corroborando o entendimento ora esposado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO

ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS.
IMPOSSIBILIDADE.

3. Decidiu-se, com efeito, acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. O mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar o deferimento da medida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1328067/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência.

Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012 - sem grifos no original)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010478-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010478-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADRIANO ROBERTO RAMON
ADVOGADO : SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2015 81/549

No. ORIG. : 00079461220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010959-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
PARTE RÉ : JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON e outro(a)
: EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON
ADVOGADO : SP164259 RAFAEL PINHEIRO
PARTE RÉ : RUBENS NUNES MAIA FILHO e outro(a)
: MAIDA DOS REIS VASSIMON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 00000583819968260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento do pedido de inclusão da empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda no polo passivo de execução fiscal, sob a alegação de sucessão tributária à executada Destilaria Dalva Ltda. Alegou a agravante, em suma, que: (1) houve a extinção da empresa executada, sem bens suficientes à satisfação do crédito fiscal; (2) existem ligações familiares entre os sócios de ambas as empresas; (3) embora a sede onde funcionava a devedora tenha sido adquirida por uma pessoa integrante da família dos sócios das empresas, por remição na Justiça do Trabalho, o referido imóvel foi, posteriormente, cedido à Usina Alvorada do Oeste Ltda.; (4) é irrelevante a forma como ocorre a aquisição do fundo empresarial pela sucessora ou o período que medeia entre a paralisação e o reinício das atividades, porquanto a empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda., controlada pela mesma família, continuou a explorar a mesma atividade econômica de destilação de álcool; (5) a empresa Absolut Participações S.A., que adquiriu os bens móveis antes pertencentes à executada, igualmente, possui sócios com vínculos de parentesco com os da Usina Alvorada do Oeste Ltda., tendo aquela lhe cedido os maquinários, supostamente, a título de locação; e (6) restaram demonstrados a confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica, na tentativa de frustrar o passivo da executada sucedida e ocultar a sucessão operada (artigos 131, 132 e 135, do CTN; 50 do CC; e 28 do CDC).

Intimada a agravada para contraminuta, o prazo decorreu sem manifestação nos autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta dos autos que a execução fiscal originária foi ajuizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra a Destilaria Dalva Ltda., em 02/05/1996, para cobrança de débito no valor total de R\$ 18.309,31 (CDA 665 - PA 23034.001977/93-15 - f. 24/7); citada, a executada compareceu aos autos em 27/09/1996 (f. 38/9); houve penhora de bem dos sócios, incluídos no polo passivo em 06/12/2007 (f. 154/65); no exame da exceção de pré-executividade, julgada procedente em 26/09/2011, o título executivo foi declarado nulo e inexigível em relação aos sócios executados (f. 335 e 406), sendo interposta apelação fazendária, não recebida, por intempestividade (f. 369/93); demonstrando a inexistência de bens ou valores da executada passíveis de penhora (f. 648/749), a Fazenda Nacional alegou, em 12/03/2015, a sucessão tributária da executada pela Usina Alvorada do Oeste Ltda, requerendo a inclusão desta no polo passivo da ação (f. 504/984). Foi, então, proferida a decisão agravada, nos seguintes termos (f. 1.044/5):

"Vistos.

A questão da sucessão entre as empresas Destilaria Dalva Ltda e Usina Alvorada do Oeste já foi apreciada por este juízo inúmeras vezes (por exemplo, nos autos dos processos 515/1999, 176/2010, 170/2011, 221/2011, 222/2011, 234/2012, 241/2012 e 351/2013). E em todas essas hipóteses a conclusão foi a mesma: o não reconhecimento da sucessão entre sobreditas empresas.

Com efeito, para que ocorra a responsabilidade de terceiro em face da sucessão de empresas é necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 133 do Código Tributário Nacional: "Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."

Nesse sentido:

"Tributário Civil. Responsabilidade de terceiros. Sucessão de empresas. Desativação de fato. Prova. Aquisição de fundo de comércio. Não caracterização. (...) 5. A responsabilização tributária por sucessão jurídica requer a perfeita caracterização dos eventos de fusão, transformação ou incorporação e aquisição do fundo de comércio, que constituem o pressuposto para transferir a obrigação tributária para o sujeito passivo diverso daquele que participou da relação jurídica originária. 6. Não se pode emprestar o conceito de incorporação ou à expressão "adquirir por qualquer título", contido no art. 133 do CTN, sentido tão amplo que abarque fatos não qualificados juridicamente como tal. Os requisitos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico não podem ser presumidos ou deduzidos de coincidências ou suposições, uma vez que inexistiu qualquer ajuste, prévio ou póstumo, entre as partes. 7. Para ocorrer a sucessão de empresas, deve haver a transmissão completa ou de parte substancial de bens corpóreos e incorpóreos da empresa alienante, para que a adquirente possa dar continuidade à atividade empresarial. Em virtude da existência paralela das duas empresas, deveria estar robustamente provada a transferência dos bens corpóreos e incorpóreos da pretensa sucedida." (AC Apelação Cível. Processo 2002.71.00.010075-5, UF-RS, data da decisão: 22/11/2006, órgão julgador: Primeira Turma)"

Fundo de comércio é: "o conjunto de bens incorpóreos de um negócio: ponto, tradição, clientela, denominação, etc (...). Quem adquire não só estabelecimento (bem corpóreo, físico), mas também fundo de comércio (bem incorpóreo), responde pelos tributos devidos pelo alienante até a data do ato. Nos termos dos incisos I e II do art. 133 do CTN, o adquirente responde "integralmente", se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria, ou atividade e subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar em até seis meses da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo". (DIFINI, Luiz Felipe Silveira, Manual de Direito Tributário. Saraiva, 2005).

E, conforme ponderado pelo i. Desembargador Sérgio Rui em seu voto proferido no Agravo de Instrumento n.º 0023372-27.2013.8.26.0000: "Para que seja declarada a sucessão de empresas, há necessidade de que exista, nos autos, prova inequívoca de que os sócios das empresas são os mesmos ou que, para a empresa dita sucessora, tenham sido transferidos o patrimônio da sucedida, com a utilização dos mesmos empregados e dos equipamentos desta. No caso sub judice, a franciscana prova documental produzida não demonstra cabalmente a existência de sucessão empresarial a eiva de fraude a execução, não havendo que se falar em substituição do polo passivo."

Fincadas essas premissas, anoto que a assertiva de que a Usina Alvorada está instalada no mesmo imóvel que funcionava a Destilaria Dalva, utilizando-se dos mesmos bens imóveis e atuando no mesmo ramo negocial, não faz presumir que ocorreu a incorporação, fusão, transformação, e nem a aquisição do fundo de comércio, que consiste, este último, no conjunto de bens incorpóreos de um negócio: ponto, tradição, clientela, denominação,

etc.

Ademais, o bem imóvel foi adquirido em Remição ocorrida em virtude de débito trabalhista da Destilaria Dalva, sendo remido por Mariza dos Reis Vassimon Marques. Referente aos bens móveis, a Usina Alvorada detém apenas a posse direta, pois é locatária da empresa ABSOLUT.

Portanto, o que se denota dos autos é que a Usina Alvorada não adquiriu o fundo de comércio da Destilaria Dalva.

Ainda, "Importa gizar que a sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes (matéria de fato, caso a caso). Assim sendo, se alguém ou mesmo uma empresa adquire de outra os bens do ativo fixo e o estoque de mercadorias e continua a explorar o negócio, presume-se que houve aquisição do fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade tributária" (in, COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Editora Forense. 9ª Edição, Rio de Janeiro, 2008. Pág. 718).

No caso dos autos, não se existem provas concretas de que a Usina Alvorada assim procedeu.

Obtempere-se, ainda, como se sabe, que a Destilaria Dalva encerrou suas atividades em 07/2001, no entanto, a Usina Alvorada foi constituída, tão somente, em 10/2004, foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 04/2005 e iniciou suas atividades em 06/2006. Ou seja, houve um lapso temporal superior a 03 (três) anos entre o encerramento das atividades da Destilaria Dalva e a constituição da Usina Alvorada, o que vem a corroborar a inexistência de sucessão empresarial ou comercial entre as empresas.

Nesse sentido é a jurisprudência que adoto:

"Processo civil. Execução. Substituição processual. Sucessão empresarial Alteração do polo passivo que está regrada no artigo 264 do Código de Processo Civil, hipóteses excepcionais, cuja demonstração deve ser cabal aquisição do estabelecimento e nome comercial não importa em sucessão empresarial (art. 1.146 do Código Civil), não comprovada a confusão patrimonial ou a coincidência nos quadros societários. Recurso não provido." (20ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento 0212345-34.2011.8.26.000/São Paulo; Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; julg. Em 5/3/2012; V.U. in "site" do Tribunal de Justiça de São Paulo).

"Execução Tentativas infrutíferas de localização de bem aptos à satisfação do crédito exequendo Pretensão ao reconhecimento de fraude, perpetrada em razão de sucessão empresarial, e inclusão da sucessora no polo passivo da demanda Existência de outra empresa, sediada no mesmo endereço da executada agravada, que possui o mesmo objeto social Sócios distintos, porém com comprovada relação de filiação Ausência de prova apta à demonstração inequívoca da sucessão patrimonial alegadamente havida Decisão mantida Recurso improvido." (Agravo de Instrumento: 0023373-27.2013.8.26.0000 Relator: Sérgio Rui Comarca: Jaú Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/03/2013 Data do registro: 15/03/2013).

À vista dessas considerações, inviável se acolher o pleito do fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de declaração judicial de que a Usina Alvorada do Oeste é sucessora da Destilaria Dalva S/A, com a inclusão da primeira no polo passivo da execução, formulado a fls. 504/516. No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento."

Com efeito, os requisitos da sucessão tributária não estão presentes na espécie, como se verifica da análise dos elementos constantes dos autos.

A responsabilidade tributária por sucessão, conforme previsto no artigo 133 do CTN, somente se configura quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que, assim, responsabiliza-se pelos tributos pendentes:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário."

Na ficha cadastral da JUCESP, consta que o quadro societário da executada Destilaria Dalva Ltda já foi composto por João César dos Reis Vassimon, Maida dos Reis Vassimon Maia, Rubens Nunes Maia Filho, Maria dos Reis Vassimon, Jorge Reigota Filho, David Neves, Eduardo André Maraucci Vassimon, e Agropecuária Barbacena Ltda (composta por Eduardo André Maraucci Vassimon e Maria dos Reis Vassimon - f. 826), remanescendo, desde 1999, apenas os dois últimos. Em 16/05/2000, foi anotado que a falência da executada foi julgada extinta, por sentença de 14/03/2000 (f. 638/46).

O oficial de Justiça certificou o efetivo encerramento das atividades da executada, trazendo a notícia de que, em execução forçada de sentença proferida em reclamatória trabalhista, os bens móveis e imóveis da executada, penhorados, foram leiloados e remidos por Mariza dos Reis Vassimon Marques (f. 753 e 828/34), que, como se observa, não compôs em nenhum momento o quadro societário da executada.

De outro lado, os equipamentos industriais da executada foram alienados pelo Banco do Brasil, na qualidade de credor fiduciário, para a empresa Absolut Participações S.A., cujo quadro societário não fora em nenhum momento composto pelos sócios da executada (f. 848/67).

Em que pese a Usina Alvorada do Oeste Ltda tenha se instalado no mesmo endereço em que antes situada a executada, suas atividades tiveram início somente em 04/10/2004, e também seu quadro societário não se identifica, em nenhum momento, com o quadro societário da Destilaria Dalva Ltda (f. 1.011/4).

Ademais, há certidão lavrada por oficial de Justiça no sentido de que a empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. mantém contratos de locação dos bens adquiridos por Mariza dos Reis Vassimon Marques e Absolut Participações S.A., e que a mão de obra por ela utilizada difere daquela da executada (f. 837).

Como se observa, não houve aquisição dos bens imóveis e móveis da executada pela empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda, o que, inclusive, é admitido pela própria agravante.

A relação de parentesco entre os sócios de uma e outra empresa, sem a comprovação da aquisição do fundo empresarial, é irrelevante para caracterizar a sucessão tributária, sendo que a remição, antigo instituto previsto nos artigos 787 a 790 do Código de Processo Civil, todos revogados pela Lei nº 11.382/06, era lícita ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor.

Não se pode, assim, concluir por irregularidade no encerramento das atividades da executada ou na alienação de seus bens, por hasta pública, para fins de se presumir uma sucessão de fato, que não se comprovou ocorrida.

A propósito, no mesmo sentido já se posicionou a Turma no julgamento dos AIs 0019185-24.2008.4.03.0000 e 0019186-09.2008.4.03.0000 (Rel. Juiz. Conv. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 19/07/2010) - relativos a outros executivos fiscais, com idênticas partes e situação fática - assim ementados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. ART. 133, INCISO I, DO CTN. EMPRESAS E SÓCIOS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO FAMILIAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Caso em que a União Federal, na condição de exequente, sustenta a ocorrência de sucessão entre as empresas envolvidas, com base na norma contida no artigo 133, do Código Tributário Nacional. 2. Da inteligência do artigo 133, I, do CTN, conclui-se que a responsabilidade tributária por sucessão somente se configura quando ocorrer a aquisição do fundo de comércio de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço e continuar o adquirente a explorar a mesma atividade, passando, assim, a ser o responsável tributário pelos tributos em aberto. 3. Ora, na espécie, os requisitos da sucessão tributária não estão presentes, como se verifica do exame dos elementos constantes dos autos. Em primeiro lugar, como a própria agravante admitiu, não houve aquisição dos bens imóveis e móveis da executada pela empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda., sendo certo que a carta de remição colacionada aos autos indica que os bens penhorados em reclamatória trabalhista movida contra a executada foram remidos por Mariza dos Reis Vassimon Marques. De outro lado, os equipamentos industriais da executada foram alienados pelo Banco do Brasil, na qualidade de credor fiduciário, para a empresa Absolut Participações S.A., sendo os sócios das mencionadas empresas ligados por relação próxima de parentesco. 4. Todavia, a relação de parentesco entre os sócios de uma e outra empresa, sem a comprovação da aquisição do fundo de comércio, é irrelevante para caracterizar a sucessão tributária, sendo que a remição, antigo instituto previsto nos artigos 787 a 790 do Código de Processo Civil, todos revogados pela Lei nº 11.382/06, era lícita ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor. Ademais, o Oficial de Justiça certificou que a empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. mantém contratos de locação do imóvel adquirido por Mariza dos Reis Vassimon Marques e dos bens móveis de Absolut Participações S.A. E, não bastasse, a agravante sequer juntou aos autos cópias dos contratos e alterações sociais das respectivas empresas, na sua integralidade, não se podendo

presumir a responsabilidade tributária por sucessão apenas com base na documentação acostada aos autos. 5. Em suma, a agravante não logrou produzir elementos de prova capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, conquanto, apesar de fundados indícios, não restou provada a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial pela agravada, impondo-se, pois, a confirmação da decisão recorrida. 6. Agravo de instrumento não provido."

Ademais, já restou constatada pela própria exequente a inexistência de bens passíveis de penhora em nome da Usina Alvorada do Oeste Ltda, em recuperação judicial desde 2011, e com atividades encerradas desde 2014 (f. 892, 946 e 1.013).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011306-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011306-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : CONCREMAS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : SP026106 JOSE CARLOS BIZARRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : NELSON FERREIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00031694320044036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONCREMAS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA. em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não houve o transcurso de prazo prescricional.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A propósito do tema litigioso, por certo a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os parâmetros e os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal no que tange a tributos sujeitos a lançamento por homologação e ao cumprimento de obrigações acessórias (especialmente entrega de declarações com informações tributárias). Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações) ou a data do vencimento do tributo, dos dois o momento posterior.

A propósito da entrega de declarações, no que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento de quantitativos, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação.

Os parâmetros legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à

discricionarieidade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade.

Como não há exigência legal impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF e a DIPJ), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN.

Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar pois toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento.

A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, § 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, § 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*, bem como na Súmula 446, restando assentado que *"Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa."*

Por óbvio, uma vez entregue nova DCTF, DIPJ ou documento equivalente, retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Contudo, caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução de execução fiscal pode ser considerado como momento seguro. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

Já a Súmula 106 do C. STJ indicava a data do ajuizamento da ação executiva fiscal como termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: *"14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."*

Dito isso, no caso dos autos, observo que a parte agravante apresentou a DCTF em 27/10/1999 (fls. 45), de modo que adoto a referida data como termo a quo da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Não está prescrito o débito exequendo, já que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data de entrega da DCTF (27/10/1999) e o ajuizamento da execução fiscal (30/03/2004).

Assim, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012960-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012960-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00032311220154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Kuehne + Nagel Serviços Logísticos Ltda.**, inconformada com a decisão proferida às f. 108-109-verso dos autos do mandado de segurança n.º 0003231-12.2015.403.6104, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP.

Pleiteia a agravante o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 137-139).

Intimada, a agravada pugnou pelo desprovimento do recurso alegando que *"é perfeitamente legal a retenção da unidade de carga até que se defina a destinação da mercadoria acondicionada"* (f. 142-143-verso).

É o sucinto relatório. Decido.

A questão refere-se à possibilidade ou não de ser liberado o contêiner n.º MRKU 245.725-8, de propriedade da agravante, pois as mercadorias nele transportadas estariam abandonadas no Porto de Santos, tendo em vista que o importador, até então, não se apresentou a fim de proceder ao desembarço aduaneiro.

Os contêineres encontram-se sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada.

Dispõe o referido normativo o seguinte:

"Art. 5º Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de que trata o art. 4º:

(...)

V - as unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, inclusive para utilização no transporte doméstico;

(...)

§ 2º O disposto no inciso V do caput aplica-se também às unidades de carga vazias, de propriedade de empresa estrangeira, cujo transporte internacional tenha sido realizado mediante a emissão de conhecimento de carga, visando o remanejamento de excedentes de outras regiões para atendimento à demanda de cargas de exportação do País.

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 2º, o conhecimento de carga deverá estar consignado à empresa estrangeira proprietária ou detentora da posse do contêiner, ou a sua subsidiária representante no País, que deverá comprovar a sua condição e a finalidade do transporte junto à unidade da SRF com jurisdição sobre o porto de descarga."

Essa admissão temporária automática, considerando a acessoriedade dos contêineres em relação ao principal, ou

seja, da unidade de carga, deve, a princípio, decorrer da própria regularidade da internação das mercadorias no país, de acordo com as regras aduaneiras vigentes, pois se serve da premissa de que o acessório segue o principal. Denota-se, da definição do que vem a ser unidade de carga, nos termos do artigo 24, § único, da Lei nº 9.611/98, que o equipamento utilizado para o transporte não se confunde com as mercadorias transportadas. Confira-se: "art. 24. Para efeitos desta lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo"

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner, por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PENA DE PERDIMENTO. APLICADA EM RELAÇÃO A MERCADORIAS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CONTÊINER QUE AS TRANSPORTA/ARMAZENA. INEXISTÊNCIA. 1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007, e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005. 2. Recurso especial não provido. RESP 1.056.063, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 01/09/2010.

ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a apreensão de container quando decretado o perdimento das mercadorias nele transportadas, pois inexistente relação de acessoriedade entre eles. Precedentes: AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23.04.2008; AgRg no Ag 932.219/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007; REsp nº 914.700/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 07.05.2007; REsp nº 908.890/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23.04.2007 e REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.09.2005. II - Agravo regimental improvido. AGRESP 1.050.273, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 18/08/2008. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINER ES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêiner es, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêiner es nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido. AI 2009.03.00044704-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 26/04/2010.

ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER . POSSIBILIDADE. Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte. A teor das disposições da Lei nº 6.288/75 (art. 3º) e da Lei nº 9.611/98 (art. 24) , o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido. A responsabilidade pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia. Apelação provida. AMS 2009.61.04006915-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 18/03/2011"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013498-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013498-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ELIZABETE TIEKO MATSUI
ADVOGADO : SP283126 RENATO BERGAMO CHIODO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00107703020094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013506-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP163095 SANDRA LATORRE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00007476420154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à antecipação de tutela em medida cautelar para permissão de acesso ao sistema DENATRAN.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013550-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013550-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : QUALITY CARTON EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00412234020104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios Sandro Alberto Nitri e Andreia Aparecida Ferraz Nitri no polo passivo do feito executivo. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de inclusão dos sócios da pessoa jurídica devedora no polo passivo da execução fiscal.

Como regra, o sistema jurídico não admite que dívidas de pessoas jurídicas de capital (especialmente sociedades Ltda. e S.A.s) sejam cobradas de seus sócios gestores, diretores e gerentes, uma vez que a limitação de responsabilidade é que dá segurança e liberdade ao empreendedorismo tão relevante para o processo de crescimento e de desenvolvimento econômico e social, além dos reflexos no incremento da tributação. Assim, apenas em situações especiais é que se viabilidade a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que dívidas por ela contraídas alcancem os responsáveis pela gestão da pessoa jurídica.

No sistema jurídico tributário, o redirecionamento do feito executivo fiscal à pessoa do sócio gestor somente se mostra legítimo quando este pratica atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa manifesta, sendo certo que, nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

Em meu entendimento, somente uma análise de caso concreto permite a segura e legítima desconsideração da personalidade jurídica da empresa, especialmente visando identificar em face de qual sócio gestor, diretor ou gerente deva ser feito o redirecionamento, uma vez que me parece claro que se trata de responsabilidade pessoal (art. 135 do CTN). Dentro hipóteses cogitáveis em múltiplos casos vivenciados em judicializações, uma vez que se trata de ato praticado com dolo ou culpa manifesta (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), é possível que um gestor pratique atos irregulares e ordene inadimplência de tributos para após sair formalmente do quadro societário da empresa (que depois pode ser abandonada), quando então não se mostra correto responsabilizar o sócio gestor incluído no quadro societário posteriormente à inadimplência. Por outro lado, também é possível que um sócio seja responsável por períodos nos quais ocorreram inadimplências de tributos mas que se retire do quadro societário antes de circunstâncias que levem ao real desequilíbrio que causa o abandono da empresa (causa comum no redirecionamento), quando então nos novos sócios são os responsáveis pelos atos que justificam a desconsideração da personalidade jurídica.

A rigor, o abandono de empresas por si só não me parece caracterizar o dolo ou culpa manifesta que enseja o redirecionamento das dívidas para sócios gestores, diretores e administradores. Também dependente de análise de caso concreto, basta pensar que um gestor idoso adoecer e falecer, levando ao abandono de empresa, quando então as dívidas da pessoa jurídica poderão ser cobradas de seu espólio, eventualmente alcançando até mesmo o patrimônio do cônjuge (Súmula 251 do E.STJ).

Contudo, reconheço que o encerramento irregular da pessoa jurídica tem sido considerado infração legal que justifica a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para o redirecionamento da dívida para os gestores, desde que comprovado pelo Fisco (p. ex., por certidão da Junta Comercial). O E.STJ pacificou a matéria

com a Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Nesses casos, o redirecionamento da execução fiscal se dá em face de sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida (STJ, EAg 1105993/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05/10/2010, DJe 21/10/2010).

Uma vez que a ilicitude é presumida no caso de dissolução irregular, o mesmo E.STJ adotou postura no sentido de que a execução fiscal seja redirecionada ao gestor que estiver no exercício da gerência ou representação da sociedade devedora, cumulativamente: a) quando da dissolução irregular; b) ao tempo em que se verifica o fato gerador do tributo devido que originou a execução fiscal. Nesse sentido, no E. STJ, v.g. AgRg no REsp 1456822/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 02/12/2014; AgRg no AREsp 55.617/GO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 23/04/2013, DJe 03/05/2013; AgRg no REsp 1140372/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do C. STJ, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 527.515/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12/8/2014, DJe 19/8/2014, grifos meus)

A orientação posta pelo E.STJ se mostra prudente em contextos de presunção relativa (requisitos cumulativos em caso de abandono de empresa), muito embora a análise detida dos autos (notadamente de documentos trazidos pelas partes) possa conduzir a outra solução condizente com a aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto.

In casu, nos termos lançados na certidão do Oficial de Justiça (fls. 53), depreende-se que: "o representante legal da executada afirmou que a empresa está inativa desde 2010 e que não possui bens". Trata-se, portanto, de declaração expressa do representante legal da pessoa jurídica devedora, Sr. Sandro Alberto Nitri, consoante a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP anexada aos autos (fls. 59), atestando o encerramento irregular da mesma.

Sucedo, porém, que, nos termos do já citado documento da JUCESP, os sócios indicados pela exequente ingressaram nos quadros da sociedade executada somente em 9/5/2011, isto é, após os vencimentos dos créditos tributários ora exequendos, que ocorreram no período entre janeiro e julho do ano de 2009 (fls. 11/25).

Assim, diante da situação fática ora exposta, em que pese a ocorrência da dissolução irregular da empresa devedora, não se mostra legítima a inclusão dos sócios Sandro Alberto Nitri e Andreia Aparecida Ferraz Nitri no polo passivo do feito executivo em voga, uma vez que este não eram contemporâneos ao vencimento dos tributos que fundamentam a execução fiscal.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013920-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013920-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SONIA ESCOBAR FERRAZ COSTA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00006682220144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão de recebimento de embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (f. 125). Alegou, em suma, inaplicabilidade do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.317.256, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22/06/2012: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. 3. Concluiu o TRF da 4ª Região que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) capaz de justificar a concessão da suspensão postulada; a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

AgRgAREsp 121.809, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2012: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os Embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. 3. In casu, o Tribunal a quo consignou que a ora agravante não preencheu as condições previstas no art. 739-A do CPC para a concessão do efeito suspensivo. A revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."
No mesmo sentido, o precedente desta Turma, do qual fui relator (AI 0038410-25.2011.4.03.0000, DJ de

17/09/2012):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução fiscal sujeitam-se ao disposto no artigo 739-A, CPC, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, não sendo cabível efeito suspensivo automático, sem o exame das circunstâncias de cada caso concreto. 2. Caso em que sequer houve garantia do juízo, além do que, ainda que estivesse garantida a execução fiscal, deveriam ser observados, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência consagrada, outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica, de plano, no caso concreto. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a pretensão da agravante de afastar o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. Ademais, ainda que garantida a execução fiscal, deve-se observar outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014141-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014141-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA - ME - ME
ADVOGADO : SP147283 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100480720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de decisão que, em ação ordinária visando à anulação do Auto de Infração nº 284153 e à determinação e que o CRF/SP abstenha-se de fiscalizar a autora, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da aludida autuação e, por consequência, a exigibilidade da multa imposta, bem como para determinar ao réu que se abstenha de proceder a novas autuações, desde que não alterada a situação fática sub judice.

Decido.

Diante da alteração do Código de Processo Civil veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada possibilita a manutenção das atividades da autora à revelia da fiscalização de órgão criado para esta finalidade, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, ainda mais se considerarmos que a recorrida está registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, ao recorrente, nos termos acima expostos, o qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014323-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014323-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSSJ>
SP
No. ORIG. : 00052517720144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento do porte de retorno através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, observando-se, ainda, o código de receita correto, qual seja, 18730-5 (porte de remessa), nos termos do artigo 3º e da Tabela IV do Anexo I da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte, bem como a indicação da Unidade Gestora correta, isto é, Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UG 090029). Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014605-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014605-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : V E C SEGURANCA ESPECIAL LTDA -ME
ADVOGADO : SP148019 SANDRO RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00024142820144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por V&C SEGURANÇA ESPECIAL LTDA. - ME em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava autorizar a compensação dos valores retidos na fonte pelo tomador de serviços CONTA SUL ASSESSORIA ADM. LTDA. a título de PIS, COFINS, CSLL e Imposto de Renda, sobre o valor bruto da nota fiscal.

Decido.

Diante da alteração do Código de Processo Civil veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada impede a retomada dos valores indevidamente retidos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014672-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO : SP103370 JOSE CLAUDIO ALVES e outro(a)
PARTE RÉ : REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA e outro(a)
: HILDA ELENA NUNES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00435542920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luiz Fernando Ferreira dos Santos**, inconformado com a r. decisão proferida às f. 449-450 e integrada à f. 464 dos autos da execução fiscal nº 0043554-29.2009.403.6182, por meio da qual o MM. Juiz *a quo* deferiu pedido de inclusão do recorrente no polo passivo da demanda, ajuizada pela União em face da empresa "Rednetwork Representações Ltda."

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) "*não houve dissolução irregular da executada pessoa jurídica que se encontra plenamente ativa conforme robusta prova nos autos (páginas de internet com endereço - o mesmo do cartão do CNPJ, do contrato social e do próprio local da sua citação - e telefone informando seus atendimentos e serviços desenvolvidos, diversas matérias sobre o sócio e lançamento de produtos novos no Brasil e exterior), não havendo assim como se responsabilizar o agravante*" (f. 8 deste instrumento);

b) "*ainda que se falassem em dissolução irregular, em amor ao debate, o agravante não faz mais parte da sociedade desde 2005 (nem como sócio, nem como gerente) e apenas os sócios e/ou gerentes constantes do ato de dissolução alegado como ocorrido em 01/06/2010 é que teriam eventualmente praticado o encerramento irregular (e não o agravante que se retirou mais de 5 anos antes do suposto ato de dissolução irregular)*" (f. 8 deste instrumento);

c) em diligência realizada no dia 11/03/2009, nos autos de outra execução fiscal movida em face da empresa "Rednetwork Representações Ltda.", seu representante legal Sr. Leone Picciotto foi encontrado no mesmo endereço constante da certidão acostada à f. 229 deste instrumento;

d) o representante legal da empresa executada é, de fato, o Sr. Leone Picciotto;

e) no julgamento do agravo de instrumento nº 0023847-89.2012.4.03.0000 houve o reconhecimento de que a empresa Rednetwork encontra-se em atividade, razão pela qual o ora recorrente foi excluído daquela execução fiscal;

f) "*basta, no caso, que a Fazenda Nacional realize diligências no mesmo endereço da diligência já realizada nos presentes autos para localizar o representante legal da executada Rednetwork Representações*" (f. 17 deste instrumento);

g) o agravante foi "*afastado da empresa por determinação judicial em ação cível que discute, exatamente, os direitos relativos às quotas da empresa executada*" (f. 18 deste instrumento), ficando impedido de praticar qualquer ato em nome da empresa desde o dia 13 de abril de 2005;

h) a ficha cadastral da JUCESP informa situação desatualizada do quadro societário e gerencial da empresa executada, "*tendo em vista que ainda enumera (erroneamente) o agravante Luiz Fernando Ferreira dos Santos como sócio da executada*" (f. 20 deste instrumento).

Pleiteia-se, assim, seja deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito ativo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando a alegação de que o recorrente "*terá os seus bens indevidamente constrictos e até levados a leilão*" (f. 25 deste instrumento).

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015205-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015205-6/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	: SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: MARIELEN CRISTINA ELOY BENTO
ADVOGADO	: SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00105053920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir a aprovação prévia em exame de suficiência, como condição para a inscrição e registro profissional da impetrante como Técnica em Contabilidade perante o CRC/SP.

Decido.

Diante da alteração do Código de Processo Civil veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada

pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada possibilita o exercício profissional sem o preenchimento de todos os requisitos previstos no Decreto-Lei n. 9.295/1946 não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, ainda mais se considerarmos que, conforme destacado pelo MM. Juiz *a quo*, a Lei n. 12.249/2010, que alterou aludido decreto-lei, assegurou o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade que postulem seu registro até 1º de junho de 2015 (art. 12, §2º), sendo esta a hipótese ora em análise.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, ao recorrente, nos termos acima expostos, o qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015236-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015236-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SYLVIO RIBEIRO LEITE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP189020 LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104473620154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo até ulterior prolação de decisão definitiva.

Decido.

Diante da alteração do Código de Processo Civil veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que

exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção da decisão agravada acarretará dano irreparável à recorrente não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015363-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015363-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054138020154036100 17 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Supermercado Faria Lima Ltda.**", contra a r. decisão que, nos autos da medida cautelar inominada n.º 0005413-80.2015.4.03.6100, em que contende com a União, indeferiu o pedido de liminar para suspender ou cancelar protesto de CDA.

Alega, em síntese, a agravante que:

- "a Lei Federal nº 9.492/97, em nenhuma das suas disposições pode ser aplicada para alcançar a possibilidade de a administração levar a protesto certidões de dívida ativa" (f. 5 deste instrumento);
- "não havendo no CTN ou na Lei de Execução Fiscal previsão expressa quanto à possibilidade da administração submeter as Certidões de Dívidas Ativas a protesto, torna-se vexatório essa providência, ainda que efetivamente exista a dívida, tipificando conduta criminal (Código Penal, § 1º, o art. 16)" (f. 9 deste instrumento);
- "a agravante faz uso do seu direito para caucionar com bens de sua propriedade demonstrando ser cessionária de crédito sobre precatório judicial de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, tratando-se, pois de créditos líquidos e certos, equivalentes a dinheiro" (f. 33 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que a CDA pode se alvo de protesto, nos termos da Lei n.º

12.767/2012 e de precedente do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito

Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal.

3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013).

4. Verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e cidadania, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, marginalização e promoção do bem estar social e da isonomia.

5. Recurso desprovido

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO.

1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte.

2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto.

3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.

4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário.

5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

6. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0002381-68.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015374-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015374-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CIRAI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME e outros(as)
: RUBENS DE SOUZA
: IRACI FREITAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00085749520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente no sentido de determinar a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, autorizando, unicamente, o bloqueio judicial via RENAJUD de veículos de propriedade do executado.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Saliento, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

De fato, o artigo 591 do CPC determina o seguinte:

"Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei." (grifos meus)

Já o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (grifos meus)

Pela leitura do mencionado dispositivo legal, extrai-se a necessidade do preenchimento das seguintes condições para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens: a citação do devedor; a ausência de pagamento; a inexistência de nomeação de bens à penhora; e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Esse é o entendimento desta Turma, segundo julgado que ora colaciono:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN - REQUISITOS - CITAÇÃO DO DEVEDOR- NÃO APRESENTAÇÃO DE BENS À PENHORA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Agravo regimental recebido como contraminuta, tendo em vista a sua apresentação dentro do prazo legal, bem como o descabimento do recurso regimental frente às alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005.

2. Discute-se no presente agravo a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, nos

termos do art. 185-A, CTN e não o reconhecimento da fraude à execução, prevista no art. 185, CTN. 3. **O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumprí-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.**

4. Na hipótese dos autos, houve a citação do executado (fl. 46), sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora (fls. 46, 82, 86/87) ou pagamento do débito, de modo que presentes todos os requisitos necessários para aplicação do art. 185-A, CTN. A medida requerida, portanto, deve ser deferida.

5. Agravo de instrumento provido."

(AG 2011.03.00.024634-3, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 13/10/2011, v.u., DJ 24/10/2011, grifos meus)

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica pelo seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN.

1. Discute-se nos autos da execução fiscal a possível indisponibilidade de bens do devedor.

2. O art. 185-A do CTN estabelece as seguintes condições para que se opere indisponibilidade de bens: **(a) citação do devedor; (b) ausência de pagamento do débito; (c) inexistência de nomeação de bens à penhora; e, por fim, (d) inexistência de localização de bens penhoráveis.**

3. Fundado em contexto fático e probatório, entendeu o Tribunal de origem que um dos requisitos exigidos para a decretação da indisponibilidade não estava presente: a prova de que inexistia bens penhoráveis.

4. Conclusão diversa, por esta Corte, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012, grifos meus)

No que se refere à finalidade da decretação da indisponibilidade de bens, é remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que tal medida atinge não somente ativos financeiros, mas também bens móveis e imóveis, presentes e futuros integrantes do patrimônio do devedor.

Corroborando o entendimento esposado, trago à colação o seguinte julgado do STJ:

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA. EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO. CABIMENTO.

1. Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe serve de moradia.

2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem.

3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1161643/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010)

No caso em análise, há que se concluir que se mostram preenchidos os requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade dos bens de propriedade dos executados Cirai Comércio de Produtos Alimentícios LTDA., Rubens de Souza e Iraci Freitas de Souza, os quais, regularmente citados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Além disso, não foram localizados bens passíveis de penhora, apesar de todos os esforços expendidos pela exequente.

Assim, o pleito recursal merece prosperar.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal com a aplicação da indisponibilidade de bens dos executados Cirai Comércio de Produtos Alimentícios LTDA., Rubens de Souza e Iraci Freitas de Souza, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015544-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015544-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MONYTORA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e outro(a)
: ALEXANDRE LEAL PUGLIESI
PARTE RÉ : VITORIO ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00268804420074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, de ofício, determinou a exclusão de VITORIO ROSSI no polo passivo da ação (f. 127/134).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos

praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art, 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providencia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de **15/02/2001 a 31/07/2002** (f. 12/53), e o sócio VITORIO ROSSI ingressou na sociedade em **08/12/2004** (f. 72), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **17/03/2009** (f. 83), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015556-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015556-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ELBOW STEEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00118945920154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015663-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015663-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ALTEA DO BRASIL SERVICOS TELEMATICOS LTDA e outros(as)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00471398420124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que deferiu parcialmente a inclusão de MARCO RUSSO no polo passivo da ação (f. 42/43).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de **20/10/2010 a 20/12/2010** (f. 09/15), e o sócio MARCO RUSSO ingressou na sociedade em **31/05/2010** (f. 41), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **05/12/2013** (f. 23), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão do sócio MARCO RUSSO no polo passivo da ação.

Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015758-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015758-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019567920074036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016146-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016146-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : DEDRA LIDIANA MENGUI FAUSTINO
ADVOGADO : SP235837 JORDANO JORDAN e outro(a)
CODINOME : DEDRA LIDIANA FAUSTINO
AGRAVADO(A) : Universidade Paulista UNIP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00038443520154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEDRA LILIANA FAUSTINO em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida com o fito de assegurar à impetrante o direito de obter a colação de grau no curso de Farmácia junto à Universidade Paulista.

Pugnando pela antecipação da tutela recursal, alega a agravante, em síntese, o preenchimento dos requisitos para a obtenção da liminar pleiteada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a presença dos requisitos para a concessão parcial da antecipação de tutela requerida.

Conforme se depreende da análise dos autos, alega a agravante que está sendo impedida de participar da

cerimônia de colação de grau do curso de Farmácia junto à Universidade Paulista tendo em vista a ausência de nota na disciplina "Atividades Prática Supervisionada" (APS), apesar de o trabalho exigido ter sido corrigido dias antes do prazo final para entrega (30/5/2015).

Ocorre que, de acordo com os elementos constantes do presente instrumento, não há como verificar a entrega, no prazo, do trabalho relativo à mencionada disciplina ou a ocorrência de problemas nesta entrega, sendo que o que o documento de fls. 28 não é suficiente para tanto. Assim, tem-se por inviável, neste momento processual, a determinação de que lançamento da respectiva nota no sistema e a expedição do diploma, devendo-se resguardar, quanto a esse aspecto, o devido contraditório.

Porém, é plenamente possível garantir o direito de a ora agravante poder participar da cerimônia de colação e grau a ser realizada amanhã, com base no poder geral de cautela.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal postulada, apenas para garantir à impetrante o direito de participar da cerimônia de colação de grau a ser realizada no dia 16/7 p.f.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37646/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005843-47.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.005843-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : DROGA RIO DE BAURU LTDA
ADVOGADO : SP076299 RICARDO SANCHES e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
No. ORIG. : 00058434720114036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por DROGA RIO DE BAURU LTDA., em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, impugnativos de cobrança de multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no momento da fiscalização do estabelecimento embargante.

Valor dado à causa em 29/07/2011: R\$ 1.579,50.

O MM. Juízo *a quo* entendeu pela competência do CRF para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos que não comprovem a existência de responsável técnico. Asseverou, ainda, a legitimidade da multa ora cobrada, visto que, no período em que se deram as autuações, o suposto farmacêutico não estava presente no estabelecimento. Fixou honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) em favor do Conselho embargado, corrigido monetariamente até seu efetivo desembolso.

Nas razões do apelo, aduz a embargante o cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem que lhe fosse oferecida oportunidade de produzir provas oral, pericial e documental. Sustenta, ainda, a incompetência do Conselho Regional de Farmácia para autuar os estabelecimentos farmacêuticos, bem como a ilegitimidade da multa imposta.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a

jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem que fosse oferecida à apelante oportunidade de produzir provas oral, pericial e documental.

Com efeito, o art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "*velar pela rápida solução do litígio*". Já o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para "*determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

Desta feita, o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas.

A respeito do tema, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

(...)

5. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente. E, tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa.

(...)"

(TRF da 3ª Região - AC 0010216-28.2000.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 5/3/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 17/3/2009)

"AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANUA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (Omissis)"

(STJ - AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008)

Quanto à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos, consigno que, embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência."

Ademais, ao fixar as atribuições daquelas entidades de classes a Lei nº 3820/1960, em seu art. 10, alíneas "c" e "g", prescreve:

"Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

.....;

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

.....".

Ora, conjugando-se o contido na alínea "c", do art. 10 e art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, evidencia-se o regular exercício do poder de polícia pelo CRF, pois, ao proceder a fiscalização do exercício do profissional a

quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua permanência no local em período inferior ao estabelecido em lei, ou ausência em parte do período de funcionamento, aplicando as sanções cabíveis pelas autuações, o CRF está agindo exclusivamente dentro daquelas atribuições legais. Cumpre destacar, outrossim, que materialmente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (artigo 23, II, da CF) e concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a defesa da saúde (artigo 24, XII, da CF), razão pela qual compartilho do entendimento de que a competência da Vigilância Sanitária não se contrapõe à dos Conselhos Regionais de Farmácia, possuindo ambos a atribuição de fiscalizar, mesmo porque ambos agem sob fundamentos legais diversos, a Vigilância com base no artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 e o CRF, no regular exercício do poder de polícia fiscalizando o exercício profissional com fundamento nos artigos 10 e 24, § 1º da Lei 3.820/1960. Ressalte-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). No mesmo sentido tem se posicionado esta Egrégia Corte em inúmeras decisões, das quais podemos destacar a que segue:

"OFICIAL DE FARMÁCIA - POSSIBILIDADE DE ASSUMIR RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - SÚMULA N.º 120 DO STJ - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tratando-se de drogaria, em que não há manipulação de fórmulas, é dispensada a obrigatoriedade da presença de farmacêutico, sendo suficiente a presença de oficial de farmácia, segundo o que dispõe a Súmula n.º 120 do STJ.

2. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação.

3. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas."

(AMS nº 1999.61.00.045134-1, Terceira Turma, Relatora Des. Cecília Marcondes, DJU: 30/12/2003, pg. 358, grifos meus).

No que concerne à presença de responsável técnico farmacêutico em período integral, observo que não restou demonstrado nos autos o cumprimento ao disposto no art. 15, § 1º da Lei nº 5.991/73, que exige a contratação de responsável técnico para todo o período de funcionamento do estabelecimento.

Apesar de dispor de farmacêutico responsável à época das autuações, estava a drogaria embargante funcionando sem a presença deste profissional quando das visitas realizadas pela fiscalização do CRF, conforme revela o Auto de Infração de fls. 41.

Dessa forma, é legítima a penalidade em questão, considerando que o CRF tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal.

A respeito do tema, há jurisprudência pacificada desta Corte (AC nº 2004.61.82.051550-0, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 3/9/2009, v.u., DJ de 22/9/2009, p. 119; AMS nº 2007.61.00.032475-5, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 15/1/2009, v.u., DJ de 17/2/2009, p. 420; AMS nº 2003.61.00.021631-0, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 10/1/2007, v.u., DJ de 17/1/2007, p. 611), bem como do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos

Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido."

(REsp 860724/SP, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 13/2/2007, v.u., DJ de 1/3/2007, p. 243, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027953-46.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.027953-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00279534620104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnativos da cobrança de débitos relativos a taxa de resíduos sólidos domiciliares, objeto de execução fiscal que lhe move o Município de São Paulo.

Valor da execução em 31/03/2008: R\$ 988,33.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos, por reputar constitucional a exação aludida. Condenou a embargante em honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00, com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento desta ação, nos termos do Provimento nº 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Apela o embargante (INSS), aduzindo, em síntese: a) a inconstitucionalidade da taxa de resíduos sólidos domiciliares; b) ser beneficiário da imunidade tributária recíproca descrita no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, de sorte que não pode ser compelido ao pagamento do tributo em cobrança.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, atento aos termos do art. 97 da Constituição, no que diz respeito à taxa de resíduos sólidos domiciliares, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade de sua cobrança, como demonstram os seguintes arestos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA INCIDENTE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 19 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(AI-AgR 602741/DF, Segunda Turma, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 25/5/2010, DJ 25/6/2010)
*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. **As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais** (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. **As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais** (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. **Agravo regimental não provido.**" (RE 613287 AgR/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 02/08/2011, DJe 18/08/2011, grifos meus)*

Na mesma direção, os seguintes precedentes desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO x INSS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TSRD) - LEI MUNICIPAL 13.478/2002. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA.

1. Não deve ser conhecida a parte do recurso relativa à legitimidade, pois, apesar de se tratar de matéria de ordem pública e passível de análise em qualquer fase processual, não pode ser enfrentada nesta instância à míngua de elementos aptos a comprovar tal alegação. Destaco que sequer foi aberto contraditório acerca da questão.

2. O mesmo não se pode concluir acerca da prescrição, uma vez que o título executivo aponta todos dados que devem ser analisados e ponderados para conclusão do tema. Cumpre salientar, ainda, que o atual entendimento desta E. Turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, possível de ser arguida a qualquer momento, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em supressão de instância. Tal possibilidade, aliás, encontra respaldo no artigo 156, V, CTN, que elenca a prescrição e a decadência como causas extintivas do crédito tributário.

3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4. Trata-se de cobrança de taxa devida ao Município de São Paulo referente aos anos de 2003 a 2005, cuja exigibilidade deu-se com os vencimentos entre 07/04/2003 a 07/12/2003, 09/05/2004, 09/02/2005 a 09/01/2006 (fls. 03/08). A partir de tais datas teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. Precedente desta Corte: AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.

5. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, entendo que a demora em proferir o despacho ordenatório da citação decorreu de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário - a execução fiscal foi ajuizada em 08/04/2008, ao passo que o despacho citatório somente foi proferido em 16/10/2009 (fls. 14, autos apensos) -, razão por que incide, no caso em tela, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o ajuizamento do executivo fiscal como termo final para interrupção do prazo prescricional, de acordo com a jurisprudência do E. STJ.

6. Apenas a parcela vencida em 07/04/2003 foi atingida pela prescrição, discriminada na CDA 661.693-3, uma vez que transcorridos mais de cinco anos até o ajuizamento da execução fiscal, este ocorrido somente em 08/04/2008.

7. **O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos**

provenientes de imóveis, porque cobradas a título de remuneração de serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante nº 19.

8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva, entendimento inclusive já consolidado na orientação vinculante 29.

9. Precedentes da Corte Suprema acerca da matéria: RE-ED 550403, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 26.05.2009, Dje de 26.06.2009, p. 01295; RE-AgR-ED 597563, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, v.u., j. em 15/02/09.

10. Precedentes desta Corte: AMS 284490, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJI de 26/01/2011, p.360; AC 794927, Sexta Turma, processo 200161040011040, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 28/04/11, v.u., publicado no DJF3 CJI de 05/05/2011, p.1012; AC 1576188, Sexta Turma, processo 200861040099090, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/02/11, v.u., publicado no DJF3 CJI de 03/03/2011, p. 1754; AC 882658, Judiciário em Dia - Turma C, processo 200161040036540, j. 12/01/2011, v.u., publicado no DJF3 CJI em 04/02/2011, p. 458.

11. Recurso conhecido parcialmente.

12. Parcial provimento na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019729-85.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013, grifei) **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES.**

1. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (Lei nº 13.478, de 30.12.2002) pela municipalidade destina-se a remunerar serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição da República. Aplicação da Súmula Vinculante n.º 19 do STF.

2. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AMS n.º 200361000283814, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 20.01.2011, DJF3 CJI 26.1.2011, p. 360 e 3ª Turma, AC n.º 200961820189101, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos, j. 14.07.2011, DJF3 CJI 22.07.2011, p. 550.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0050851-87.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013, grifei) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD do Município de São Paulo (Lei 13.478/2002) é uma taxa cobrada pela disponibilização de serviço de utilização compulsória, nos termos do disposto no artigo 79, I, "b", do CTN.

II. A TRSD se refere a serviço específico, pois o contribuinte sabe pelo que está pagando, e divisível, porque o Município identifica o munícipe-usuário por domicílio, atendendo o disposto nos artigos 145, II, da CF e 77 do CTN.

III. Tratando-se a Taxa em questão de tributo cobrado exclusivamente em razão de serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação dos resíduos sólidos provenientes de domicílios, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei 13.478/2002 do Município de São Paulo (Súmula Vinculante n.º 19 do STF).

IV. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032558-69.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013, grifei)

Assim, no que tange à questão da taxa de resíduos sólidos domiciliares, há de ser reconhecida sua constitucionalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal tributo atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Definida a constitucionalidade da imposição combatida, rejeito a arguição do apelante concernente à inexigibilidade da taxa ora cobrada, sob o argumento de ser beneficiário da imunidade tributária recíproca descrita no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, visto que tal preceito imunizante faz alusão expressa somente aos impostos, não abarcando o conceito de taxa.

Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido."

(RE 424227/SC, Segunda Turma, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/08/2004, DJ 10/09/2004, p. 67, grifos meus)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. SUCUMBÊNCIA. 1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia, em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, "f" e 150, VI, da Constituição Federal). 2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 458856 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 05/10/2004, DJ 20/04/2007, p. 89, grifos meus)

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007630-08.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.007630-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO : SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00076300820114036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução fiscal movida pelo Município da Estância Turística de Itu, para a cobrança de débitos relativos a taxa de funcionamento do exercício de 1998.

Valor da execução em 02/12/2003: R\$ 5.218,73.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos e desconstituiu o crédito exequendo, por reputá-lo prescrito, resolvendo o mérito da questão com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC, devidamente atualizado pela Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o Município embargado, aduzindo, em síntese, a não ocorrência da prescrição.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, consigno não ser mesmo o caso de submissão da sentença ao reexame necessário, já que o valor discutido não supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, verifico que os débitos em cobrança foram atingidos pela prescrição.

De fato, constam da Certidão de Dívida Ativa débitos relativos a taxa de funcionamento, do exercício de 1998, com vencimentos em 30/07/1998, 15/08/1998, 15/09/1998, 15/10/1998, 15/11/1998 e 15/12/1998 (fls. 02/04).

O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

De acordo com o entendimento já manifestado por esta Terceira Turma (AC n. 0019729-85.2011.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013; AC n. 0002450-14.2011.4.03.6109, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2015), nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso da taxa ora cobrada, o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal é contado a partir do vencimento do débito.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução de execução fiscal pode ser considerado como momento seguro. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

Já a Súmula 106 do C. STJ indicava a data do ajuizamento da ação executiva fiscal como termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

Dito isso, no caso dos autos, observo que estão prescritos os débitos em cobrança, tendo em vista o decurso do quinquênio prescricional entre as datas de vencimentos dos débitos (30/07/1998, 15/08/1998, 15/09/1998, 15/10/1998, 15/11/1998 e 15/12/1998) e o ajuizamento da execução fiscal (30/12/2003).

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação do Município embargado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022993-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022993-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SUPERMERCADO MAGNANIMO LTDA
No. ORIG. : 00005219520048260424 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de sentença que pronunciou a prescrição e, por conseguinte, julgou extinta a execução fiscal, com fulcro nos artigos 269, inciso IV, 598 e 219, § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Valor da execução em 26/10/2004: R\$ 39.431,78.

Nas razões recursais, sustenta a apelante, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que o crédito que fundamenta a execução tem origem em multa por infração à legislação trabalhista. No mérito, defende a inoccorrência de prescrição. Assim, pugna pelo provimento do recurso, com o encaminhamento do feito à Justiça do Trabalho.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A preliminar de competência suscitada merece acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução pretende cobrar multas por infração a artigos da CLT (art. 41, *caput*; art. 70; art. 157, I c/c NR 9.1.1 da Portaria 3214/78 e art. 630, parágrafos 3º e 4º), consoante se infere da CDA acostada às fls. 04/12. A sentença foi proferida em 19 de setembro de 2014 (fls. 59).

Com efeito, tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, salvo se já houver sido proferida, anteriormente à sua vigência, sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

Neste sentido o julgado seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 /2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, § 1º, V, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45 /04, a ser da competência da Justiça do Trabalho.

2. Todavia, a nova regra de competência não se aplica às causas já sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45 /04, como é o caso. Precedentes.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado." (STJ, CC nº 85.203/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, v.u., j. 12/9/07, DJ 1º/10/07).

Dessa forma, considerando que a sentença foi prolatada em 19/09/2014, ou seja, posteriormente à data de vigência da Emenda Constitucional 45/2004, verifica-se a ocorrência de nulidade, haja vista a incompetência absoluta do Juízo de Direito do Foro Distrital de Pariquera-Açu/SP.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da União, a fim de decretar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000111-73.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.000111-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro
APELADO(A) : ENIO CEZAR DE MELLO FARIA
No. ORIG. : 00001117320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Valor da execução em 19/08/2011: R\$ 1.812,14.

Consignou o MM. Juízo *a quo* que o exequente, embora intimado para recolher as custas processuais, não cumpriu tal determinação judicial, sendo de rigor, portanto, a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Nas razões recursais, sustenta o CRC/SP que a sentença combatida olvidou-se da prerrogativa de intimação pessoal a que faz jus o ora apelante, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980. Afirma que tal entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.330.473/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Diante da certificação nos autos de que a parte autora não recolheu as custas devidas (fls. 11), o D. Juízo proferiu despacho determinando ao Conselho exequente que efetuasse o recolhimento das custas processuais por meio de GRU, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fls. 12). Desse despacho, foi o Conselho intimado pela Imprensa Oficial, conforme certidão de fls. 12.

Ocorre, todavia, que a intimação do exequente acerca do referido despacho, via publicação no Diário Oficial, não obedeceu à forma preconizada no artigo 25 da Lei nº 6.830/1980, que diz:

"Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria."

Com efeito, a matéria, outrora controversa, restou pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.330.473/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no qual se entendeu que os representantes judiciais dos Conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.

2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08."

(REsp 1.330.473/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2013, grifos meus)

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Terceira Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA EXEQÜENTE POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 25 DA LEF. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1. No presente caso, os autos foram remetidos ao arquivo após reiterada intimação da exequente para impulsionar o feito sem a devida resposta (fls. 12). **Observo, entretanto, que a Serventia do Juízo procedeu às referidas intimações via publicação no Diário Oficial, não respeitando aos ditamos previsto no artigo 25 da LEF (fls. 11/verso e 12/verso).**

2. Note-se que o mencionado dispositivo legal informa que todas as intimações dirigidas ao representante da Fazenda Pública serão feitas pessoalmente, mediante vista dos autos, com a respectiva remessa. Assim, diante da inobservância do preceito normativo, não se pode atribuir à exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, visto que não teve ciência do andamento processual.

3. Equivocado o procedimento adotado, é de rigor, portanto, a reforma da sentença.

4. Provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente. Retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito."

(TRF da 3ª Região, AC nº 0000421-29.2009.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 17/03/2009, p. 326, grifos nossos)

De rigor, portanto, a anulação da sentença, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa do exequente, consistente na ausência de intimação pessoal nos moldes previstos no artigo 25 da Lei nº 6.830/1980.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068294-61.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.068294-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PARAISO DA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
No. ORIG. : 00682946120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, inciso IV c/c art. 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Valor da execução em 25/08/2003: R\$ 4.732,32.

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que a citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal.

Consignou, ainda, que a demora na citação da pessoa jurídica executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente no curso do prazo prescricional.

Nas razões recursais, sustenta a União a não ocorrência da prescrição, uma vez que o crédito foi constituído em 16/09/1999, por declaração do contribuinte e a ação foi ajuizada em 01/12/2003, portanto, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Aduz, ainda, ser equivocado o reconhecimento da prescrição, haja vista a adesão da executada ao parcelamento do débito.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A propósito do tema litigioso, por certo a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os parâmetros e os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal no que tange a tributos sujeitos a lançamento por homologação e ao cumprimento de obrigações acessórias (especialmente entrega de declarações com informações tributárias). Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações) ou a data do vencimento do tributo, dos dois o momento posterior.

A propósito da entrega de declarações, no que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento de quantitativos, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação.

Os parâmetros legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade.

Como não há exigência legal impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF e a DIPJ), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN.

Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar pois toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento.

A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, § 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, § 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*, bem como na Súmula 446, restando assentado que *"Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa."*

Por óbvio, uma vez entregue nova DCTF, DIPJ ou documento equivalente, retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Contudo, caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser

iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução de execução fiscal pode ser considerado como momento seguro. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STJ e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

Já a Súmula 106 do C. STJ indicava a data do ajuizamento da ação executiva fiscal como termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*" Compulsando os autos, observa-se que a constituição dos débitos cobrados foi realizada mediante declaração de rendimentos, entregue pela contribuinte em **16/09/1999** (fls. 42).

Assim sendo, deve ser adotada a referida data como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, visto que posterior aos vencimentos dos débitos (30/10/1998 e 29/01/1999). Vê-se, portanto, que os débitos em questão não foram atingidos pela prescrição, pois entre as datas de entrega da DCTF pela contribuinte (16/09/1999) e o ajuizamento da execução fiscal (**01/12/2003** - fls. 02) não transcorreu o quinquênio prescricional.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em apreço.

A matéria já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007).

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007).

A paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004. O tema em foco já foi debatido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como revelam os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Em exame recurso especial interposto pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional por Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro contra acórdão da seguinte súmula: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO A QUAL RETROAGIRÁ À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (SÚMULA N.º 106 DO STJ). RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A recorrente alega violação dos artigos 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80 além de divergência jurisprudencial pelos seguintes motivos: a) o acórdão não reconheceu a prescrição intercorrente uma vez que o processo ficou paralisado por mais de oito anos sem qualquer diligência por parte da exequente para dar prosseguimento ao feito; b) é possível a argüição da prescrição na via da exceção de pré-executividade como ocorreu no caso dos autos.*

2. *Cuida-se de ação executiva proposta para cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo referente ao exercício de 1985. Do exame dos autos verifica-se que: a) a Fazenda Municipal constituiu o seu crédito em 01/07/1986 e ajuizou a execução fiscal em 11/04/1991, sendo os autos remetidos ao contador nessa mesma data; b) em 02 de agosto de 1993, a executada, ora recorrente, compareceu espontaneamente aos autos, alegando não ser devedora do tributo cobrado (fl. 6); c) em 10 de setembro de 1993, o procurador municipal apresentou petição requerendo a penhora do imóvel da executada (fl. 22/22v); d) deferida a penhora do imóvel, foram os autos remetidos novamente à Contadoria em 13 de maio de 1997 (fl. 23), e) em 28 de maio de 1997 os autos retornaram ao cartório onde ficaram paralisados até 25 de outubro de 2005 quando então, foi juntada a petição de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, alegando a prescrição intercorrente.*

3. ***Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que "o princípio do impulso oficial não é absoluto"*** (REsp 502732/PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).

4. *Recurso especial provido."*

(REsp 978.415/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, j. 1/04/2008, grifei).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. CITAÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

2. *As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.*

3. *É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.*

4. ***A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.***

5. *Recurso especial improvido."*

(REsp 697.270/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 18/08/2005, grifei).

No feito em tela aplica-se ainda o contido na Súmula 314 do E.STJ, segunda a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

In casu, observo que, após restar infrutífera a tentativa de citação da executada por carta (fls. 10), determinou o MM. Juízo a quo a suspensão do andamento do feito, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/1980 (fls. 11).

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento em **01/09/2004**, por meio do mandado coletivo nº 3859/04, conforme certidão de fls. 12.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Assim, remetidos os autos ao arquivo sobrestado em **08/07/2005** (fl. 13), foi proferida a sentença extintiva em **03/11/2014** (fls. 37/38), após manifestação da exequente protocolada em 11/04/2014 (fls. 15).

Ocorre, porém, que houve adesão da executada ao parcelamento do débito em **16/03/2010**, o qual fora rescindido em **05/06/2011** (fl. 32).

E a simples confissão do débito, no momento do pedido do parcelamento, interrompe o prazo prescricional, conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados:

"TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.

Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QUINQUÊNAL CONSUMADO.

O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (ART. 174 DO CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fruir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas.

Proposta a execução em 1997 para cobrança do saldo remanescente do débito e tendo rompido o acordo de parcelamento em 1990, prescritas as parcelas anteriores ao ano de 1992.

Recurso não conhecido."

(REsp 646.183/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 15/12/2005, DJ 6/3/2006, p. 317).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...) Omissis

2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrer em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional.

3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo.

4. Recurso desprovido.

(REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171).

Desse modo, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente iniciou com a exclusão daquele regime.

Vê-se, destarte, que não restou configurada a prescrição intercorrente no caso em análise, pois não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a remessa dos autos ao arquivo (08/07/2005) e a adesão da executada ao parcelamento do débito (16/03/2010), tampouco entre a rescisão do parcelamento (05/06/2011) e a prolação da

sentença extintiva do feito (03/11/2014).

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025099-98.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.025099-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : T MOURA AGROPECUARIA LTDA
No. ORIG. : 00069540420048120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que, ao reconhecer a prescrição intercorrente, julgou extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 (valor da execução em 08/09/2004: R\$13.620,60).

Nas razões recursais, sustenta a apelante a inoccorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a execução fiscal ficou suspensa devido à adesão da executada a regime de parcelamento, o qual vem sendo cumprido. Assim, requer a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, o valor discutido não supera 60 (sessenta) salários mínimos, dispensando-se a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007).

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário

Nacional.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007).

Com efeito, a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz, de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004. O tema em foco já foi debatido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como revelam os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em exame recurso especial interposto pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional por Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro contra acórdão da seguinte súmula: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO A QUAL RETROAGIRÁ À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (SÚMULA N.º 106 DO STJ). RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A recorrente alega violação dos artigos 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80 além de divergência jurisprudencial pelos seguintes motivos: a) o acórdão não reconheceu a prescrição intercorrente uma vez que o processo ficou paralisado por mais de oito anos sem qualquer diligência por parte da exequente para dar prosseguimento ao feito; b) é possível a argüição da prescrição na via da exceção de pré-executividade como ocorreu no caso dos autos.

2. Cuida-se de ação executiva proposta para cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo referente ao exercício de 1985. Do exame dos autos erifca-se que: a) a Fazenda Municipal constituiu o seu crédito em 01/07/1986 e ajuizou a execução fiscal em 11/04/1991, sendo os autos remetidos ao contador nessa mesma data; b) em 02 de agosto de 1993, a executada, ora recorrente, compareceu espontaneamente aos autos, alegando não ser devedora do tributo cobrado (fl. 6); c) em 10 de setembro de 1993, o procurador municipal apresentou petição requerendo a penhora do imóvel da executada (fl. 22/22v); d) deferida a penhora do imóvel, foram os autos remetidos novamente à Contadoria em 13 de maio de 1997 (fl. 23), e) em 28 de maio de 1997 os autos retornaram ao cartório onde ficaram paralisados até 25 de outubro de 2005 quando então, foi juntada a petição de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, alegando a prescrição intercorrente.

3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que "o princípio do impulso oficial não é absoluto" (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).

4. Recurso especial provido."

(REsp 978.415/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, j. 1/04/2008, grifei).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. CITAÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que

demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

4. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 697.270/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 18/08/2005, grifei).

A paralisação em si é suficiente para a ocorrência da prescrição, muito embora situações recorrentes tenham ensejado manifestações pacificadoras da jurisprudência, como se nota na Súmula 314 do E.STJ, segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente".

No caso dos autos, após o pedido da exequente, em **18/02/2008**, o D. Juízo a quo determinou, *ipsis litteris*: "o sobrestamento da ação executiva até ulterior manifestação da parte interessada. Aguarde-se por provocação em arquivo" (fls. 93/94).

Em seguida, sobreveio sentença extintiva, datada de 05/12/2014 (fls. 95/96).

Ocorre que o exequente trouxe aos autos extrato comprobatório de que, em 11/11/2009, a empresa executada formalizou pedido de parcelamento, sendo sua situação atual "optante da Lei nº 11.941/2009 com conta ativa" (fl. 104).

E a simples confissão do débito, no momento do pedido do parcelamento, interrompe o prazo prescricional, conforme dispõe artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão ao parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados:

"TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.

Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...) Omissis

2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrera em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional.

3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo.

4. Recurso desprovido.

(REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171).

Em caso semelhante ao presente, decidi esta E. Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que acarreta prescrição intercorrente a paralisação da execução fiscal, por prazo superior a 5 anos, por inércia culposa da exequente, como no caso de arquivamento, depois do prazo de suspensão provisória, de que trata o artigo 40, LEF, quando o prazo quinquenal é contado a partir do

vencimento do período inicial de sobrestamento, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

2. A prescrição, por inércia culposa da exequente, com arquivamento da execução fiscal por prazo superior a 5 anos é admitida, mesmo quando o feito é paralisado por outro motivo, além do contemplado no artigo 40, LEF, como no caso, por exemplo, de valor irrisório (artigo 20 da Lei 10.522/2002).

3. Caso em que a execução fiscal foi proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em março/1997, com certidão do sobrestamento dos autos à União em 18/02/2002 e retorno dos autos do arquivo para juntada de petição desta, em 12/10/2010. **Sucedo, porém, que em 27/04/2000 a executada solicitou parcelamento do débito, rescindido em 01/12/2004, e em 11/09/2009, requereu novo parcelamento. Tais fatos interromperam o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, restando, portanto, afastada a prescrição.**

4. Conforme "Consulta da Inscrição", de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi informado que o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.3.96.002726-80, apesar de não ter sido indicado para inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, teve consignado o registro da inclusão no parcelamento da Lei nº 9.964/2000 (REFIS) em 11/05/2001, excluído em 06/04/2007, novamente incluído em 27/10/2007, com nova exclusão em 02/11/2007. Posteriormente foi feito o registro, com data de 18/09/2009, de que a dívida ativa, de que se trata, estava ajuizada aguardando negociação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT-TODOS OS DEBITOS ATENDEM), sendo bloqueada a execução, que foi liberada por falta de acordo, em 29/07/2011 (INSCR NÃO NEGOCIADA LEI 11941 MODALIDADE 905 (ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL)), demonstrando, à evidência, que os marcos temporais da interrupção da prescrição, indicados na decisão recorrida, estão corretos e se trata da mesma execução, de modo que afastada a prescrição intercorrente.

5. Agravo inominado desprovido."

(AI 00077850320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014, destaqui).

Desse modo, durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluíu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se inicia com a exclusão daquele regime.

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional **não** decorreu integralmente sem que houvesse providências efetivas da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Cumpra destacar, por oportuno, que a adesão ao parcelamento não implica na extinção da execução fiscal, mas apenas sua suspensão, consoante entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive através da sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, no julgamento do REsp 957509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da União, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001874-41.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001874-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY e outro(a)
No. ORIG. : 00018744120144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, impugnativos da execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para cobrança de valores relativos a IPTU, incidente sobre unidade habitacional de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e que faz parte do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (valor da execução em 26/03/2013: R\$ 903,38).

O MM. Juízo *a quo* julgou extintos os embargos, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reconheceu a ilegitimidade da ora embargante para figurar no polo passivo da execução, por entender que os bens e direitos integrantes do fundo financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, não integram os ativos da CEF, sendo propriedade da União, vez que detentora do Fundo, incidindo no caso a imunidade tributária recíproca. Logo, por ser a embargante mera representante do fundo, não se vislumbra possível a cobrança. Ao final, condenou a Municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (fls. 131/133).

Apela o Município de Mogi das Cruzes, sustentando ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Aduz que, consoante a norma do art. 2º, § 2º da Lei nº 10.188/2001, o patrimônio do fundo financeiro voltado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR é criado por bens e direitos adquiridos pela CEF e não por recursos da União. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 136/141).

Contrarrazões às fls. 150/171.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e, com esteio no artigo 515, §1º, do mesmo diploma legal, é possível a análise de mérito do contido nos autos.

A Lei n. 10.188/2001, visando suprir necessidade de moradia da população de baixa renda, criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), estabelecendo arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual são aplicáveis as regras do arrendamento mercantil, no que for cabível (artigo 10).

Ademais, nos termos do artigo 2º do citado diploma legal, a Caixa Econômica Federal é responsável pela operacionalização do programa, ficando autorizada a criar um fundo financeiro privado, observada a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR, *verbis*:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)
I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)" (grifos meus).

A leitura dos dispositivos acima transcritos revela que, embora o patrimônio integrante do programa não se comunique com o da CEF, esta detém a propriedade fiduciária dos imóveis não alienados, o que a torna efetiva contribuinte do IPTU, bem como das taxas incidentes sobre o imóvel em questão.

Dessa forma, a embargante detém legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. E também por esses motivos, não há que se falar em imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição (o que, ademais, abrange apenas impostos sobre patrimônio, renda e serviços e não as demais modalidades tributárias tais como taxas).

A respeito do tema, já decidi esta Terceira Turma, como demonstram os precedentes a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - IMUNIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

3. A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, v.u., publicado no DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, v.u., publicado no DJE em 24/02/2011, p. 590.

4. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

5. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

6. Inversão dos ônus sucumbenciais.

7. Agravo legal a que se nega provimento."

(Agravo legal na AC n. 0000263-79.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/7/2012, v.u., DJF3 5/8/2012, grifos meus).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA.

1 - A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR - possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.

2 - Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

3 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

4 - Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

5 - *Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.*

6 - *Provedimento ao agravo legal negado."*

(Agravo legal no AG n. 0012657-66.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal Nery Júnior, j. 18/10/2012, v.u., DJF3 26/10/2012, grifos meus).

Oportuno mencionar, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: AG n. 0031464-03.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 19/11/2012; AG n. 0017424-16.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 em 30/7/2012.

Por fim, sucumbente a embargante, há de ser fixada sua condenação em honorários advocatícios.

Quanto ao montante de tal verba, estabelece o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

No caso concreto, sopesado o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o zelo do procurador, bem como o tempo despendido na condução da causa e sua própria complexidade, entendo que a honorária deva ser arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma.

Assim já decidiu este Tribunal: Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para declarar a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal e, com esteio no artigo 515, §1º, do mesmo diploma legal, julgar improcedentes os embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-26.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001875-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP223653 ARTUR RAFAEL CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY e outro(a)
No. ORIG. : 00018752620144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, impugnativos da execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para cobrança de valores relativos a IPTU, incidente sobre unidade habitacional de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e que faz parte do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (valor da execução em 31/10/2011: R\$ 1.095,97).

O MM. Juízo *a quo* julgou extintos os embargos, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reconheceu a ilegitimidade da ora embargante para figurar no polo passivo da execução, por entender que os bens e direitos integrantes do fundo financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, não integram os ativos da CEF, sendo propriedade da União, vez que detentora do Fundo, incidindo no caso a imunidade tributária recíproca. Logo, por ser a embargante mera representante do fundo, não se vislumbra possível a cobrança. Ao final, condenou a

Município embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (fls. 73/75).

Apela o Município de Mogi das Cruzes, sustentando ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Aduz que, consoante a norma do art. 2º, § 2º da Lei nº 10.188/2001, o patrimônio do fundo financeiro voltado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR é criado por bens e direitos adquiridos pela CEF e não por recursos da União. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 78/83).

Contrarrazões às fls. 92/113.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e, com esteio no artigo 515, §1º, do mesmo diploma legal, é possível a análise de mérito do contido nos autos.

A Lei n. 10.188/2001, visando suprir necessidade de moradia da população de baixa renda, criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), estabelecendo arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual são aplicáveis as regras do arrendamento mercantil, no que for cabível (artigo 10).

Ademais, nos termos do artigo 2º do citado diploma legal, a Caixa Econômica Federal é responsável pela operacionalização do programa, ficando autorizada a criar um fundo financeiro privado, observada a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR, *verbis*:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

*§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os **bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:*

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)" (grifos meus).

A leitura dos dispositivos acima transcritos revela que, embora o patrimônio integrante do programa não se

comunique com o da CEF, esta detém a propriedade fiduciária dos imóveis não alienados, o que a torna efetiva contribuinte do IPTU, bem como das taxas incidentes sobre o imóvel em questão.

Dessa forma, a embargante detém legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. E também por esses motivos, não há que se falar em imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição (o que, ademais, abrange apenas impostos sobre patrimônio, renda e serviços e não as demais modalidades tributárias tais como taxas).

A respeito do tema, já decidiu esta Terceira Turma, como demonstram os precedentes a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - IMUNIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

3. A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, v.u., publicado no DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, v.u., publicado no DJE em 24/02/2011, p. 590.

4. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

5. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

6. Inversão dos ônus sucumbenciais.

7. Agravo legal a que se nega provimento."

(Agravo legal na AC n. 0000263-79.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/7/2012, v.u., DJF3 5/8/2012, grifos meus).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA.

1 - A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR - possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.

2 - Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

3 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

4 - Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

5 - Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.

6 - Provimento ao agravo legal negado."

(Agravo legal no AG n. 0012657-66.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal Nery Júnior, j. 18/10/2012, v.u., DJF3 26/10/2012, grifos meus).

Oportuno mencionar, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: AG n. 0031464-03.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 19/11/2012; AG n. 0017424-16.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 em 30/7/2012.

Por fim, sucumbente a embargante, há de ser fixada sua condenação em honorários advocatícios.

Quanto ao montante de tal verba, estabelece o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

No caso concreto, sopesado o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o zelo do procurador, bem como o tempo despendido na condução da causa e sua própria complexidade, entendo que a honorária deva ser arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma.

Assim já decidiu este Tribunal: Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para declarar a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal e, com esteio no artigo 515, §1º, do mesmo diploma legal, julgar improcedentes os embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001988-77.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001988-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP223653 ARTUR RAFAEL CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
No. ORIG. : 00019887720144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, impugnativos da execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para cobrança de valores relativos a IPTU, incidente sobre unidade habitacional de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e que faz parte do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (valor da execução em 13/08/2012: R\$ 982,60).

O MM. Juízo *a quo* julgou extintos os embargos, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reconheceu a ilegitimidade da ora embargante para figurar no polo passivo da execução, por entender que os bens e direitos integrantes do fundo financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, não integram os ativos da CEF, sendo propriedade da União, vez que detentora do Fundo, incidindo no caso a imunidade tributária recíproca. Logo, por ser a embargante mera representante do fundo, não se vislumbra possível a cobrança. Ao final, condenou a Municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (fls. 71/73).

Apela o Município de Mogi das Cruzes, sustentando ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Aduz que, consoante a norma do art. 2º, § 2º da Lei nº 10.188/2001, o patrimônio do fundo financeiro voltado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR é criado por bens e direitos adquiridos pela CEF e não por recursos da União. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 76/81).

Contrarrazões às fls. 89/110.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e, com esteio no artigo 515, §1º, do mesmo diploma legal, é possível a análise de mérito do contido nos autos.

A Lei n. 10.188/2001, visando suprir necessidade de moradia da população de baixa renda, criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), estabelecendo arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual são aplicáveis as regras do arrendamento mercantil, no que for cabível (artigo 10).

Ademais, nos termos do artigo 2º do citado diploma legal, a Caixa Econômica Federal é responsável pela operacionalização do programa, ficando autorizada a criar um fundo financeiro privado, observada a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR, *verbis*:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)
I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os **bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)" (grifos meus).

A leitura dos dispositivos acima transcritos revela que, embora o patrimônio integrante do programa não se comunique com o da CEF, esta detém a propriedade fiduciária dos imóveis não alienados, o que a torna efetiva contribuinte do IPTU, bem como das taxas incidentes sobre o imóvel em questão.

Dessa forma, a embargante detém legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. E também por esses motivos, não há que se falar em imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição (o que, ademais, abrange apenas impostos sobre patrimônio, renda e serviços e não as demais modalidades tributárias tais como taxas).

A respeito do tema, já decidi esta Terceira Turma, como demonstram os precedentes a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - IMUNIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a

necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

3. **A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN.** Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, v.u., publicado no DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, v.u., publicado no DJE em 24/02/2011, p. 590.

4. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

5. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

6. Inversão dos ônus sucumbenciais.

7. **Agravo legal a que se nega provimento."**
(Agravo legal na AC n. 0000263-79.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/7/2012, v.u., DJF3 5/8/2012, grifos meus).
"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA.
1 - A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR - possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.
2 - Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
3 - **Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.**
4 - Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.
5 - **Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.**
6 - **Provimento ao agravo legal negado."**
(Agravo legal no AG n. 0012657-66.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal Nery Júnior, j. 18/10/2012, v.u., DJF3 26/10/2012, grifos meus).

Oportuno mencionar, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: AG n. 0031464-03.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 19/11/2012; AG n. 0017424-16.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 em 30/7/2012.

Por fim, sucumbente a embargante, há de ser fixada sua condenação em honorários advocatícios.

Quanto ao montante de tal verba, estabelece o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

No caso concreto, sopesado o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o zelo do procurador, bem como o tempo despendido na condução da causa e sua própria complexidade, entendo que a honorária deva ser arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma.

Assim já decidiu este Tribunal: Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para declarar a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal e, com esteio no artigo 515, §1º, do mesmo diploma legal, julgar improcedentes os embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000250-73.2002.4.03.6004/MS

2002.60.04.000250-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A) : MARLENE MORAES OGAYA
No. ORIG. : 00002507320024036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Valor da execução em 04/07/1995: R\$ 669,38.

Asseverou o MM. Juízo *a quo* a configuração, no caso vertente, da prescrição quinquenal intercorrente, tendo em vista o decurso de mais de nove anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Sem condenação em honorários advocatícios.

Nas razões recursais, sustenta o apelante a não ocorrência da prescrição ora aludida, uma vez que não fora intimado do despacho que determinou o arquivamento dos autos, além de não ter dado causa a inércia na condução do processo.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007, grifei)

O prazo prescricional, por sua vez, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisação a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007, grifos meus)

No feito em tela aplica-se ainda o contido na Súmula 314 do E.STJ, segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso em estudo, o Conselho exequente peticionou nos autos em **18/11/2002**, requerendo a suspensão do feito até que se averiguasse o atual endereço da executada e a existência de bens passíveis de constrição (fls. 27).

Diante disso, proferiu o D. Juízo o seguinte despacho, em **21/11/2002**: "*Fl. 27. Defiro. Ao Sudi para arquivamento sem baixa em sua distribuição. Mantenha-se em arquivo até nova manifestação do Exequente. Intime-se.*" (fls. 28).

Após a publicação do despacho aludido no Diário da Justiça de 31/01/2003 (fls. 29), foram os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em **04/02/2003** (fls. 29-v.).

O processo, então, permaneceu arquivado até **24/01/2012**, quando foi proferido despacho ordenando ao exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 32).

Em atendimento à referida determinação judicial, manifestou-se o exequente a fls. 36/39, tendo sobrevivendo, mais tarde, a sentença extintiva do feito, em **30/10/2012** (fls. 42/43).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados de seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva do exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Por fim, não há que se falar em intimação para se manifestar sobre o despacho de arquivamento, já que o requerimento para tanto foi formulado pela própria Fazenda Pública.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar tal questão, firmou o entendimento no sentido de que o § 4º do art. 40 da LEF limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para o exercício do contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (REsp 983155, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01/09/08; REsp 980445; Min. Rel. Teori Zavascki, j. 03/06/08, DJe 09/06/08; AGRG 1.107.500; Rel. Min. Mauro Campbell, j. 07/05/09; DJe 27/05/09).

Ademais, a suspensão do processo decorreu de requerimento do próprio Conselho (fls. 27), tendo este, portanto, ciência da paralisação do feito. Por conseguinte, descabe invocar a falta de intimação do despacho de arquivamento como motivo para afastar a inércia a que deu causa, pois cabe ao exequente promover diligências para impulsionar o andamento processual.

O tema em foco já foi debatido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como revela o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CITAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

4. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco

anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 697.270/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 18/08/2005) (grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012441-50.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.012441-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ALMIR FERREIRA LACERDA
No. ORIG. : 00124415020024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980.

Valor da execução em 30/09/2002: R\$ 15.126,91.

Nas razões recursais, sustenta a apelante a não ocorrência da prescrição ora aludida, diante da inaplicabilidade ao caso do comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, além da remessa dos autos ao arquivo sem a necessária intimação da União.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, observo não ser mesmo o caso de submissão da sentença ao reexame necessário, pois o valor discutido não supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, entendo não assistir razão à ora apelante. Vejamos.

Diante de pedido apresentado pela Fazenda Nacional em **05/02/2004**, com vistas à suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias em virtude de adesão do executado ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003 (fls. 17), proferiu o D. Juízo o seguinte despacho, em **10/03/2004**: "*Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se a exequente por mandado.*" (fls. 19). Desse despacho, fora a União intimada por mandado coletivo expedido em **14/04/2004**, conforme certificado a fls. 19. Em **20/04/2004**, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 20). Ressalto que a opção do executado pelo PAES não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, pois tal benefício foi rescindido em **28/10/2005** (fls. 28) e, dessa data até o primeiro ato processual que provocou o desarquivamento dos autos, ou seja, até a prolação do despacho que ordenou a manifestação da exequente, em **01/12/2010** (fls. 21), escoou-se por completo o lustro prescricional.

O processo, então, permaneceu arquivado e sem qualquer movimentação até **01/12/2010**, quando foi proferido despacho ordenando à exequente que se manifestasse sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos,

bem como acerca de eventual ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980 (fls. 21). Após a manifestação fazendária de fls. 23/25, sobreveio sentença extintiva do feito, em **12/04/2013** (fls. 31/32).

A matéria também tem regência pela Súmula 314 do E.STJ, patente a inércia da Fazenda Nacional na condução da presente demanda, visto que os autos permaneceram em arquivo por mais de cinco anos, aguardando a manifestação da exequente, sem que esta tomasse qualquer providência efetiva para que a ação atingisse seu objetivo.

Por fim, não merece prosperar a assertiva da apelante de que não fora devidamente intimada da remessa dos autos ao arquivo, já que houve expedição de mandado coletivo para tal desiderato, consoante a certidão de fls. 19.

Diante disso, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Ainda que assim não fosse, vale frisar que a suspensão do processo decorreu de requerimento da própria Fazenda Nacional (fls. 17), tendo esta, portanto, ciência da paralisação do feito. Por conseguinte, descabe invocar a falta de intimação do despacho de arquivamento como motivo para afastar a inércia a que deu causa, pois cabe ao exequente promover diligências para impulsionar o andamento processual.

O tema em foco já foi debatido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como revelam os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido." (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 224014/RS, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 3/10/2013, DJe 11/10/2013) (grifos meus)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CITAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

4. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 697.270/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 18/08/2005) (grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010317-65.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.010317-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA
No. ORIG. : 00103176520004036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida e apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980.

Valor da execução em 03/08/2000: R\$ 18.158,37.

Nas razões recursais, sustenta a apelante a não ocorrência da prescrição ora aludida, sob o argumento de que o débito exequendo fora incluído em parcelamento, o que interrompeu a fluência do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que, no caso em apreço, o valor discutido supera 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de rigor, assim, a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, entendo não assistir razão à ora apelante. Vejamos.

Diante de pedido apresentado pela Fazenda Nacional em **04/12/2001**, com vistas à suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias em virtude de adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 21), proferiu o D. Juízo o seguinte despacho, em **06/12/2001**: "*Fls. 21: defiro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido referido prazo, promova-se nova vista à Fazenda Nacional. Int.*" (fls. 22).

Em **11/12/2001**, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 23-v.). Ressalto que a opção da executada pelo REFIS não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente retro citada, pois tal benefício foi rescindido em **01/08/2004** (fls. 31) e, dessa data até o primeiro ato processual que provocou o desarquivamento dos autos, ou seja, até a prolação do despacho que ordenou a manifestação da exequente, em **13/10/2010** (fls. 24), escoou-se por completo o lustro prescricional.

Assim, o processo permaneceu arquivado e sem qualquer movimentação até **13/10/2010**, quando foi proferido despacho ordenando à exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980 (fls. 24). Após a manifestação fazendária de fls. 26/28, sobreveio sentença extintiva do feito, em **12/04/2013** (fls. 35/36).

A matéria tem orientação também pela Súmula 314 do E.STJ e, patente a inércia da Fazenda Nacional na condução da presente demanda, visto que os autos permaneceram em arquivo por mais de cinco anos, aguardando a manifestação da exequente, sem que esta tomasse qualquer providência efetiva para que a ação atingisse seu objetivo.

Ademais, vale frisar que a suspensão do processo decorreu de requerimento da própria Fazenda Nacional (fls. 21), tendo esta, portanto, ciência da paralisação do feito. Por conseguinte, descabe invocar a falta de intimação do despacho de arquivamento como motivo para afastar a inércia a que deu causa, pois cabe ao exequente promover diligências para impulsionar o andamento processual.

O tema em foco já foi debatido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como revelam os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido." (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. **No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte.**

4. **Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no AREsp 224014/RS, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 3/10/2013, DJe 11/10/2013) (grifos meus)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CITAÇÃO. PRAZO QÜINQUÊNAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

4. **A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.**

5. **Recurso especial improvido."**

(REsp 697.270/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 18/08/2005) (grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003736-68.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.003736-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : SONIA MARIA DA SILVA LIMA FARMACIA - ME
: SONIA MARIA DA SILVA LIMA
No. ORIG. : 00037366820144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição do crédito exequendo.

Valor da execução em 16/07/2014: R\$ 11.341,50.

Aduz o apelante a não ocorrência da prescrição, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/1980. Afirma, ainda, que a execução foi proposta dentro do quinquênio prescricional.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico não ser o caso de submissão da sentença ao reexame necessário, uma vez que o valor discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

O executivo fiscal em tela visa à cobrança de multas por infração ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, conforme se extrai da certidão de dívida ativa de fls. 03/05.

Trata-se de **dívida de natureza não tributária**, à qual são aplicáveis as disposições do Decreto nº 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

Esta é, inclusive, a orientação pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça que, apreciando esta questão como **recurso representativo de controvérsia**, decidiu, nos termos do art. 543-C, do CPC, que:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011, grifos nossos)

Resta, então, saber a partir de que instante começa a contagem do prazo prescricional de cinco anos. No mencionado recurso repetitivo, o eminente relator assim decidiu (grifos nossos):

*"(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, **contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento** (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância.(...)*

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução de execução fiscal pode ser considerada como momento seguro. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

Já a Súmula 106 do C. STJ indicava a data do ajuizamento da ação executiva fiscal como termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: *"14. O Codex Processual, no*

§ 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."

Adite-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da **suspensão da prescrição**, por 180 dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/80, **para as dívidas não tributárias**, consoante ilustram as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. **SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO : CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.**

(...)

2. **A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária.** No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

(...)

(REsp 1.192.368/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, DJe de 15/4/2011, grifos nossos)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.

(...)

8. **A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).**

(...)

(REsp 1.055.259/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 3/3/2009, DJe de 26/3/2009, grifos nossos)

Também aplicando a suspensão do prazo prescricional por 180 dias para as dívidas não tributárias, a Terceira Turma desta E. Corte Federal assim decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO. INMETRO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. CAUSAS LEGAIS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO. LEI 6.830/80. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Embora a hipótese verse sobre multa administrativa, e não sobre crédito tributário, a prescrição é igualmente de cinco anos (Decreto 20.910/32), sujeitando-se a causas suspensivas e interruptivas (Lei 6.830/80), dentre as quais a inscrição em dívida ativa e a ordem de citação.**

2. **Na espécie, o crédito foi constituído por auto de infração, no PA 8.608, de 26/08/2002 (f. 32), com inscrição em dívida ativa em 10/05/2005 (f. 31), propositura da ação em 18/05/2005 (f. 30), e ordem de citação em 21/06/2005 (f. 33). Assim sendo, com a inscrição em dívida ativa, em 10/05/2005, foi suspensa a prescrição (artigo 2º, § 3º, LEF) e, depois, interrompida com a ordem de citação (artigo 8º, § 2º, LEF), restando claro que não se consumou, desde a constituição definitiva, a partir da notificação do auto de infração e decurso do prazo recursal, o prazo de cinco anos, estabelecido pelo Decreto 20.910/32.**

(...)

(AI 0001318-13.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/4/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2011, grifos nossos)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. **DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.**

(...)

3. **A multa em questão, de caráter administrativo, também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o prazo previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta**

Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ.

(...)

5. Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes jurisprudenciais. (...)

(AC 0041857-12.2005.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17/9/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2009, grifos nossos)

No caso em estudo, os créditos foram definitivamente constituídos em **22/04/2009**, **08/05/2009** e **28/05/2009**, termos iniciais para as respectivas cobranças e, portanto, termos *a quo* do prazo prescricional.

A inscrição dos débitos em Dívida Ativa deu-se em **08/05/2014** (fls. 03/05) e o ajuizamento da execução fiscal, em **16/07/2014** (fls. 02).

Desse modo, está prescrito o crédito constituído em **22/04/2009**, eis que transcorreram mais de cinco anos da data aludida até a data da inscrição em Dívida Ativa, de sorte que a ação executiva fora proposta quando já escoado o quinquênio prescricional.

Por outro lado, não estão prescritos os créditos constituídos em **08/05/2009** e **28/05/2009**. De fato, com a inscrição em Dívida Ativa (08/05/2014), o prazo prescricional restou suspenso por 180 dias, nos termos do artigo 2º, § 3º da LEF. E a execução, por sua vez, fora ajuizada em 16/07/2014, antes mesmo do término desta suspensão e, por conseguinte, quando ainda não transcorrido o lustro prescricional.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução em relação aos créditos constituídos em 08/05/2009 e 28/05/2009.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025403-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025403-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
APELADO(A) : FARIAS TRANSPORTES MOGI GUACU LTDA
ADVOGADO : SP152485 RICARDO FORMENTI ZANCO
No. ORIG. : 00177594120128260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Valor da execução em 07/12/2012: R\$ 7.112,04.

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que a presente execução foi ajuizada de forma incompleta, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa, desacompanhada de documentos apresentados posteriormente pela credora, não identifica sequer a data da infração. Outrossim, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em honorários advocatícios.

Nas razões recursais, aduz a apelante a não ocorrência da prescrição, assim como a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, por conter todos os requisitos e elementos necessários à identificação da cobrança, em obediência à norma do art. 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

O executivo fiscal em tela visa à cobrança de multa por transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento, com fundamento no art. 78-F, § 1º da Lei nº 10.233/2001 c/c art. 1º, inciso IV, alínea "d" da ANTT nº 233/2003 - alterado pela Resolução ANTT nº 579/2004, conforme se extrai da certidão de dívida ativa de fls. 05.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, já que traz em seu bojo a origem e a natureza do débito, além de mencionar os dispositivos legais embasadores da cobrança, de modo a conferir à executada meios para impugná-la. Assim sendo, atende a todos os requisitos da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

No mais, trata-se de **dívida de natureza não tributária**, à qual são aplicáveis as disposições do Decreto nº 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

Esta é, inclusive, a orientação pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça que, apreciando esta questão como **recurso representativo de controvérsia**, decidiu, nos termos do art. 543-C, do CPC, que:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011, grifos nossos)

Resta, então, saber a partir de que instante começa a contagem do prazo prescricional de cinco anos. No mencionado recurso repetitivo, o eminente relator assim decidiu (grifos nossos):

"(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância.(...)"

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução de execução fiscal pode ser considerada como momento seguro. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

Já a Súmula 106 do C. STJ indicava a data do ajuizamento da ação executiva fiscal como termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: *"14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."*

Adite-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da **suspensão da prescrição**, por 180 dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.

6.830/80, para as dívidas não tributárias, consoante ilustram as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. **SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO : CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.**

(...)

2. **A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária.** No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

(...)

(REsp 1.192.368/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, DJe de 15/4/2011, grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.

(...)

8. **A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).**

(...)

(REsp 1.055.259/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 3/3/2009, DJe de 26/3/2009, grifos nossos)

Também aplicando a suspensão do prazo prescricional por 180 dias para as dívidas não tributárias, a Terceira Turma desta E. Corte Federal assim decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO. INMETRO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. CAUSAS LEGAIS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO. LEI 6.830/80. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Embora a hipótese verse sobre multa administrativa, e não sobre crédito tributário, a prescrição é igualmente de cinco anos (Decreto 20.910/32), sujeitando-se a causas suspensivas e interruptivas (Lei 6.830/80), dentre as quais a inscrição em dívida ativa e a ordem de citação.**

2. **Na espécie, o crédito foi constituído por auto de infração, no PA 8.608, de 26/08/2002 (f. 32), com inscrição em dívida ativa em 10/05/2005 (f. 31), propositura da ação em 18/05/2005 (f. 30), e ordem de citação em 21/06/2005 (f. 33). Assim sendo, com a inscrição em dívida ativa, em 10/05/2005, foi suspensa a prescrição (artigo 2º, § 3º, LEF) e, depois, interrompida com a ordem de citação (artigo 8º, § 2º, LEF), restando claro que não se consumou, desde a constituição definitiva, a partir da notificação do auto de infração e decurso do prazo recursal, o prazo de cinco anos, estabelecido pelo Decreto 20.910/32.**

(...)

(AI 0001318-13.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/4/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2011, grifos nossos)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. **DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.**

(...)

3. **A multa em questão, de caráter administrativo, também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o prazo previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ.**

(...)

5. **Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no**

entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes jurisprudenciais. (...)
(AC 0041857-12.2005.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17/9/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2009, grifos nossos)

No caso em estudo, o crédito foi definitivamente constituído em **09/11/2007**, termo inicial para a respectiva cobrança e, portanto, termo *a quo* do prazo prescricional.

A inscrição do débito em Dívida Ativa deu-se em **11/06/2012** (fls. 05) e o ajuizamento da execução fiscal, em **07/12/2012** (fls. 02), com citação da executada em 18/07/2013 (fls. 08).

Desse modo, o crédito exequendo não foi atingido pela prescrição. De fato, com a inscrição em Dívida Ativa (11/06/2012), o prazo prescricional restou suspenso por 180 dias, nos termos do artigo 2º, § 3º da LEF. E a execução, por sua vez, fora ajuizada em 07/12/2012, antes mesmo do término desta suspensão e, por conseguinte, quando ainda não transcorrido o lustro prescricional.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018144-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018144-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL
No. ORIG. : 00049703220058260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, em face de sentença que, com fundamento no art. 269, inciso IV c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução fiscal movida contra Carlos Alberto da Silva Freitas Cabral, para cobrança de anuidades de 2000, 2001 e 2002 e multa eleitoral de 2001.

O valor executado era de R\$ 1.447,04, na data de 30/05/2005. O ajuizamento da execução ocorreu em 18/10/2005 (fls. 02).

O MM. Juízo *a quo* declarou a prescrição dos valores em cobrança, ao consignar que, da data da constituição definitiva do crédito reclamado até a presente data, não se concluiu a citação do executado. Deixou de fixar condenação em honorários advocatícios.

Nas razões recursais, pugna o Conselho exequente pela reforma da sentença, sob o argumento da não ocorrência da prescrição.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não superar o montante de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, a propósito do tema litigioso, por certo a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações) ou a data do vencimento do tributo, dos dois o momento posterior.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente, retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Quanto ao termo *ad quem*, a data do ajuizamento da execução deve ser considerada como momento seguro, conforme já indicava a Súmula 106 do C. STJ. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pela E. Corte Superior no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

No caso vertente, os créditos relativos às **anuidades** foram definitivamente constituídos nas datas de seus vencimentos indicados na Certidão de Dívida Ativa (fls. 04), isto é, em março de 2000, março de 2001 e março de 2002, termos iniciais do prazo prescricional. A execução, por sua vez, foi ajuizada no dia 18/10/2005 (fls. 02). Dessa maneira, operou-se a prescrição material quanto à anuidade de 2000, pois entre a data de sua constituição definitiva e a data do ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos. Tal fenômeno não ocorre, porém, em relação às anuidades de 2001 e 2002, visto que não houve o decurso do quinquênio prescricional entre as datas das respectivas constituições definitivas e a data do ajuizamento da execução.

Saliento, ainda, que, no tocante à **multa eleitoral**, por se tratar de dívida de natureza não tributária, a ela se aplicam as disposições do Decreto 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. Esta é a orientação pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que apreciou esta questão como recurso representativo de controvérsia no REsp 1.105.442/RJ.

Acresço, outrossim, que a mesma Corte Superior firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/80, para as dívidas não tributárias, consoante ilustram os seguintes precedentes: REsp 1.192.368/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, DJe de 15/4/2011; REsp 1.055.259/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 3/3/2009, DJe de 26/3/2009.

Nesse contexto, também não restou configurada a prescrição material em relação à multa ora cobrada, já que fora definitivamente constituída em janeiro de 2002, data de vencimento mencionado na CDA e termo inicial do prazo prescricional. Com a inscrição do débito em Dívida Ativa em 01/03/2004 (fls. 04), houve suspensão do prazo nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/80, sendo que a execução foi ajuizada em 18/10/2005, quando ainda não transcorrido o lustro prescricional.

Ocorre, porém, que, se de um lado é verdade que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente quanto aos débitos acima apontados, com exceção da anuidade de 2000, de outro lado também é verdade que escoou expressivo prazo entre o ajuizamento da ação executiva (18/10/2005) e a sentença que reconheceu a prescrição (18/07/2013), sem que tenha se dado sequer a citação do devedor.

Por isso, resta manifestamente prescrito o direito de cobrar o crédito em tela.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004570-83.2009.4.03.6114/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
 : CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO(A) : JURANDYR BARROS DE CARVALHO FILHO
No. ORIG. : 00045708320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que reconheceu a prescrição de créditos decorrentes de cobrança de anuidades, relativas aos exercícios de 2003 e 2004 e, por consequência, julgou extinta a execução fiscal.

Valor da execução em 18/6/2009: R\$ 628,50.

Nas razões do apelo, sustenta o CREA/SP a não ocorrência da prescrição, sob os seguintes argumentos: **a)** a constituição definitiva do crédito dá-se no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, nos termos do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966 c/c Resolução nº 270, de 19/6/1981, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA; **b)** no caso em exame, tendo iniciado o decurso do prazo prescricional em 1º de janeiro de 2004 (para a anuidade de 2003) e 1º de janeiro de 2005 (para a anuidade de 2004), somente em 1º de janeiro de 2009 e 1º de janeiro de 2010, respectivamente, ter-se-ia consumado a prescrição; **c)** com a inscrição do débito em Dívida Ativa, houve suspensão do prazo prescricional por 180 dias, a teor do disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980; **d)** a execução fiscal foi proposta antes do transcurso integral do prazo de prescrição.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à remessa oficial, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, a apelação não merece prosperar.

A propósito do tema litigioso, por certo a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal. Assim, não há cabimento na fixação de termo prescricional pelo artigo 63 da Lei nº 5.194/1966 c/c Resolução nº 270, de 19/6/1981, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA,

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações) ou a data do vencimento do tributo, dos dois o momento posterior.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente, retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perempção (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução de execução fiscal pode ser considerada como momento seguro. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

Já a Súmula 106 do C. STJ indicava a data do ajuizamento da ação executiva fiscal como termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

No caso vertente, os créditos foram definitivamente constituídos nas datas dos vencimentos indicados na Certidão de Dívida Ativa (fls. 03), isto é, em março de 2003 e março de 2004, termos iniciais do prazo prescricional. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 18/06/2009 (fls. 02).

Dessa maneira, verifico a ocorrência de prescrição das anuidades em cobrança, pois entre as datas de suas constituições definitivas e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006288-38.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.006288-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : SP227762B FRANCYS MENDES PIVA e outro
APELADO(A) : CLAUDIRENE APARECIDA CAPORALI SOUZA GONCALVES
No. ORIG. : 00062883820064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região em face de Claudirene Aparecida Caporali Souza Gonçalves, para cobrança de anuidades.

O valor executado era de R\$ 1.483,40, em 22/08/2006 e diz respeito às anuidades de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

O MM. Juízo *a quo* consignou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e reputou prescritos os créditos relacionados aos períodos de 2000 e 2001. Assim sendo, julgou extinta a execução, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC e, em relação às anuidades de 2000 e 2001, também com base no art. 269, inciso IV, do referido diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apela o Conselho exequente, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional restou suspenso por 180 dias, contados da data de inscrição do débito em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980. Aduz, outrossim, que a Certidão de Dívida atende a todas as exigências previstas no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, já que traz em seu bojo a origem e a natureza dos débitos, além de mencionar os dispositivos legais embasadores da cobrança, de modo a conferir à executada meios para impugná-la. Assim sendo, atende a todas as exigências da Lei nº 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

No mais, a propósito do tema litigioso, por certo a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações) ou a data do vencimento do tributo, dos dois o momento posterior.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente, retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

Consigno, ainda, que não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo nº 1.037.765/SP, acolheu, por maioria, o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.

3. Incidente acolhido."

(AI no Ag 1.037.765/SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02/03/2011, p.m.) (grifos meus)

No caso vertente, a constituição definitiva dos créditos deu-se em **31/05/2000, 30/04/2001, 30/04/2002, 30/04/2003, 30/04/2004 e 30/04/2005**, datas mencionadas na Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais da cobrança, sendo, portanto, termos *a quo* do prazo prescricional. A execução, por sua vez, foi ajuizada no dia **11/10/2006** (fls. 02).

Dessa maneira, operou-se a prescrição material quanto às anuidades de 2000 e 2001, pois entre as datas de suas constituições definitivas (31/05/2000 e 30/04/2001) e a data do ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos. Tal fenômeno não ocorre, porém, em relação às anuidades de 2002, 2003, 2004 e 2005, visto que não houve o decurso do quinquênio prescricional entre as datas das respectivas constituições definitivas (30/04/2002, 30/04/2003, 30/04/2004 e 30/04/2005) e a data do ajuizamento da execução.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil,

para afastar o decreto de nulidade da CDA e determinar o prosseguimento da execução em relação às anuidades de 2002, 2003, 2004 e 2005.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002924-63.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.002924-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
APELADO(A) : EUNICE VICENTE CASEMIRO
No. ORIG. : 00029246320034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região em face de Eunice Vicente Casemiro, para cobrança de anuidades.

O valor executado era de R\$ 1.273,45, em 07/04/2003 e diz respeito às anuidades de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, com fundamento no art. 269, inciso IV do CPC, por reputar prescrito o crédito exequendo. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apela o Conselho exequente, pugnando pela reforma da sentença, ao argumento da não ocorrência da prescrição.

Salienta que o prazo prescricional restou suspenso por 180 dias, contados da data de inscrição do débito em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A propósito do tema litigioso, por certo a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações) ou a data do vencimento do tributo, dos dois o momento posterior.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente, retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perempção (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução fiscal pode ser considerada como momento correto. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga

do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente. A Súmula 106 do C. STJ já indica a tempos que a data do ajuizamento da ação executiva fiscal é o termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

Consigno, ainda, que não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo nº 1.037.765/SP, acolheu, por maioria, o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.

3. Incidente acolhido."

(AI no Ag 1.037.765/SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02/03/2011, p.m.) (grifos meus)

No caso vertente, a constituição definitiva dos créditos deu-se em **31/03/1997, 31/03/1998, 31/03/1999, 31/05/2000 e 30/04/2001**, datas mencionadas na Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais da cobrança, sendo, portanto, termos *a quo* do prazo prescricional. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada no dia **15/04/2003** (fls. 02).

Dessa maneira, operou-se a prescrição material quanto às anuidades de 1997 e 1998, pois entre as datas de suas constituições definitivas (31/03/1997 e 31/03/1998) e a data do ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos. Tal fenômeno não ocorre, porém, em relação às anuidades de 1999, 2000 e 2001, visto que não houve o decurso do quinquênio prescricional entre as datas das respectivas constituições definitivas (31/03/1999, 31/05/2000 e 30/04/2001) e a data do ajuizamento da execução.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em relação às anuidades de 1999, 2000 e 2001.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025412-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025412-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AKASAKI E AKASAKI LTDA -ME
No. ORIG. : 00071134319988260400 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (valor da execução em 25/02/1998: R\$ 882,67). Em seu apelo, a exequente sustenta a inoccorrência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que a decretação de falência da executada tem o condão de suspender o curso da prescrição. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que seja dado normal prosseguimento à execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, o valor discutido não supera 60 (sessenta) salários mínimos, dispensando-se a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007).

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007).

No feito em tela aplica-se ainda o contido na Súmula 314 do E.STJ, segunda a qual *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição*

quinquenal intercorrente".

No presente caso, após o pedido da exequente, determinou o D. Juízo a suspensão do feito pelo prazo de um ano, após o qual foi dada vista dos autos à Fazenda (fls. 24/25), ocasião em que postulou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, de acordo com o art. 20, caput e §1º da Medida Provisória 1.973-63 de 29/06/2000, em virtude do baixo valor da execução.

Determinada a suspensão (fl. 28), a exequente foi devidamente intimada em **09/02/2001**, conforme ciente aposto à fl. 28.

O feito foi suspenso em arquivo em **13/02/2001** (fls. 28) e permaneceu paralisado até a prolação da sentença extinta em **19/02/2015** (fls. 29).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Cumpra-se destacar que **a falência não acarreta a suspensão do curso do prazo prescricional**, pois o artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 não se aplica ao caso. Isso porque a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em falência, conforme dispõe os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.

Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4o. da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AGARESP 201401348791, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/12/2014, *destaquei*).

Ressalto, por oportuno, que essa matéria já foi objeto de julgamento monocrático nos autos da AC nº 1999.61.82.032245-0, de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e da AC 1999.61.82.047207-1, de Relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, bem como de julgamento colegiado por esta Terceira Turma, nos seguintes julgados de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes: Apelação Cível/Reexame Necessário 0520616-66.1998.4.03.6182 e Apelação Cível 0513430-26.1997.4.03.6182.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001012-78.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.001012-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
PROCURADOR : MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A) : LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI
ADVOGADO : MS008321 MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO
No. ORIG. : 00012250720098120042 1 Vt RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2015 155/549

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, à parcial procedência de embargos à execução fiscal, extinguindo a execução fiscal com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Apelou a DNPM, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois os débitos foram inscritos em dívida ativa apenas em 02/01/2008 e a execução fiscal foi ajuizada um ano após o encerramento do procedimento administrativo; e não houve decadência, pois à data dos fatos inexistia previsão legal para decadência.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 152/62):

"[...] Como é sabido, a prescrição é um fenômeno jurídico diretamente relacionado ao tempo. Existem dois tipos de prescrição: a aquisitiva e a extintiva. A prescrição é aquisitiva quando uma pessoa pode incorporar ao seu patrimônio determinado direito do qual desfruta há um longo tempo, através do usucapião. Já a prescrição extintiva ocorre quando alguém deixa de postular uma ação reclamando determinado direito seu durante um longo e certo prazo de tempo, e, por isso, acaba perdendo a possibilidade de exigir tal direito.

Em se tratando da prescrição extintiva, que é a que interessa no momento, nota-se que o que se extingue é possibilidade de se propor uma ação que garanta o direito pertencente à pessoa, e não o próprio direito, que pode permanecer eternamente, embora perca a sua eficácia.

Como requisitos da prescrição, ou seus elementos integrantes, tem-se: a existência de ação exercitável; a inércia do titular da ação pelo seu não exercício; a continuidade dessa inércia por certo tempo e a ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do curso da prescrição.

No caso, verifica-se nas Certidões de Dívida Ativa - CDA'S acostadas às f. 04/31 da ação de execução fiscal, em apenso, que o débito exequendo refere-se à taxa anual por hectare - TAH, vencida em 31/07/1998 e 02/08/1999, e a multas decorrentes da falta de pagamento da taxa anual por hectare, prevista no artigo 20, § 3º, inciso II, alínea "a", do Decreto-Lei nº 227/67, vencidas em 14/11/1999, 04/10/2000, 21/04/2006 e 23/04/2006, sendo que todos os débitos foram inscritos em dívida ativa no dia 02/01/2008.

É cediço que a Taxa Anual por Hectare possui natureza jurídica de preço público, diferenciando-se, assim, da disciplina própria do Direito Tributário.

Destarte, considerando a natureza de preço público, afasta-se também a regra insita no Direito Civil.

In casu, trata-se de receita patrimonial originária, sendo, portanto, notória a relação de Direito Administrativo envolvida.

Em relação à prescrição, no meu sentir, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que é aplicável, por isonomia, também aos créditos de natureza administrativa da Fazenda Pública.

Assim, no caso vertente, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contado da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Nesse compasso, verifica-se, de plano, que a pretensão da cobrança das taxas anuais por hectare - TAH, vencidas em 31/07/1998 e 02/08/1999, encontra-se prescrita, haja vista que a presente execução fiscal para cobrança dos aludidos créditos somente foi ajuizada em 06/04/2009 (f. 02 da ação de execução fiscal), ou seja, muito tempo depois de expirado o prazo prescricional de cinco anos.

Assim, extinta a dívida principal (taxa anual por hectare - TAH) pela ocorrência da prescrição, forçoso é concluir que o acessório (multas decorrentes da falta de pagamento da taxa anual por hectare) também está prescrito, porque o acessório não subsiste sem o principal.

Frise-se que a extinção da obrigação principal implica na extinção da obrigação acessória.

Ainda que assim não fosse, constata-se nos autos de infração acostados nos autos (f. 74, 80/86, 88/91 e 108/131), que as multas dizem respeito à falta de pagamento da taxa anual por hectare, referente ao 1º e 2º ano de vigência das autorizações concedidas em 16/03/1999, 25/03/1998, 02/12/1997, 07/04/1998, 23/03/1998 e 25/03/1998, e, ainda, não apresentação de relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa.

Desta forma, verifica-se que os fatos que ensejaram a aplicação das penalidades ocorreram durante os anos de 1998 a 2000. Logo, considerando o prazo prescricional de cinco anos para a efetivação da cobrança respectiva, forçoso é concluir que a pretensão da cobrança das aludidas multas também se encontra prescrita, porquanto a ação de execução fiscal somente foi aforada em 06/04/2009, conforme anotado alhures.

De outro norte, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de interrupção da contagem do prazo prescricional.

Dessa forma, considerando a flagrante ocorrência da prescrição dos créditos objeto da execução fiscal, não resta a este juízo outro caminho que não seja o acolhimento dos presentes embargos [...]".

Resta claro dos autos que a sentença reconheceu apenas prescrição e, não, decadência, daí porque impertinente apreciar tal questão, fora dos limites do próprio pedido deduzido.

No caso, as **multas** configuram dívidas não tributárias, constantes de diversas Certidões de Dívida Ativa (12.002347.2008, 12.002349.2008, 12.002351.2008, 12.002353.2008, 12.002355.2008, 12.002357.2008, 12.003288-2008, 12.003290.2008, 12.003292.2008, 12.003296.2008, 12.003298.2008, 12.003303.2008, 12.004221.2008, f. 43/62 e 65/70), resultantes de infrações ao Código de Mineração, objeto de autos de infração, sujeitas ao **prazo quinquenal de prescrição, nos termos do Decreto 20.910/1932**, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02/06/08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: 'PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido.' 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."

AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19/11/07, p. 215: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."

RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28/06/07, p. 884: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO

20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente." AC nº 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/04/08, p. 629: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida." AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09/04/08, p. 761: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embarcante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)".

Por sua vez, com relação à **CDA de f. 63/64**, tal inscrição refere-se à "taxa anual por hectare" que, a despeito da denominação, configura preço público, igualmente sujeito ao **prazo quinquenal de prescrição, nos termos do Decreto 20.910/1932**:

AC 0004423-34.2010.4.05.8000, Rel. Des. Fed. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, DJE. 22/11/12: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INADIMPLEMENTO DA TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ART. 47 DA LEI Nº 9639/98, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.821/99. OCORRÊNCIA. 1. A Taxa Anual por Hectare - TAH possui natureza jurídica de preço público em decorrência da exploração, pelo particular, de um bem cuja propriedade pertence a União Federal. 2. O entendimento firmado pelo STJ com relação à aplicação da decadência e da prescrição no caso em tela, é o disposto na Lei nº 9.636/98, em seu art. 47, com redação dada pela Lei nº 9.821/99, em vigor a partir do dia 24.08.1999, estabelecendo um prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. 4. A Fazenda Nacional quedou-se inerte em efetuar a cobrança da Taxa Anual por Hectare - TAH em tempo hábil, uma vez que o crédito foi constituído em 20.10.1996, em face do inadimplemento da apelada, porém, a referida Autarquia procedeu à notificação administrativa da empresa serodidamente, ou seja, em 13.07.2009 (fl. 87). 4. A partir do momento em que o vencimento do crédito ocorreu em 20.10.1996, e que a execução fiscal somente foi ajuizada em 12.07.2010, há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. 5. Apelação improvida.

AC 0048107-46.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3.de 27/09/12: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, § 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101). 2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora. 3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data prevista se dá a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. 6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC n.º 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121. 8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR. 9. Apelação parcialmente provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso."

AC 2007.71.08.011739-8, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 25/01/10: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. No julgamento da ADIN n.º 2.586-4, o Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Carlos Velloso, ficou acordado, por decisão do Plenário, que a taxa anual Por hectare tem a natureza de preço público. Ora, tendo a natureza de preço público, e, portanto, caráter administrativo, a exigência em questão, tem sua prescrição regida pelo Decreto 20.910/32, sendo aplicável, por simetria, o seu artigo 1º, estabelecendo o prazo prescricional de 5 anos."

Cabe ressaltar que as **disposições da LEF** (Lei 6.830/1980) sobre a **suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa** aplicam-se, sem restrições, aos **créditos não-tributários**, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGA 1.054.859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2008: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido."

AGA 1.041.976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 07/11/2008: "PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido."

AC 2005.61.82.041857-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 06/10/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO -

INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. [...] 5. Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes jurisprudenciais. 6. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. As insurgências genéricas da embargante, relativas ao ajuizamento do executivo fiscal para cobrança de multa imposta à autarquia embargante, não têm, portanto, o condão de infirmar as autuações e as inscrições em dívida ativa que originaram a presente cobrança. 7. Apelação improvida."

AMS 2004.72.05.005501-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 10/07/2007: "TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569 /77. CRÉDITOS PRESCRITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. CABIMENTO. 1. O art. 2º, § 3º, da LEF, que estabelece a suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, após a inscrição em dívida ativa, simplesmente não tem eficácia em relação aos créditos tributários, diante do disposto no art. 146, III, alínea c, da CF/88. Quanto aos créditos não-tributários, sua aplicação é plenamente válida, pois não incide a reserva constitucional à lei complementar, destinada exclusivamente à prescrição dos tributos. 2. No ordenamento constitucional anterior já se impunha a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais de direito tributário, dispor sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regular as limitações constitucionais do poder de tributar. Consistindo em matéria de norma geral, o regramento da prescrição tributária exige lei complementar. 3. O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 tem sua eficácia restrita aos créditos não-tributários, visto que o art. 174, I, do CTN, considera interrompida a prescrição somente com a efetiva citação do devedor, e não com o despacho inicial que a ordena. 4. O parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569 /1977 foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, Diário Eletrônico de 07/03/2007). 5. O marco inicial para contagem da prescrição é de 13 de agosto de 1999, tendo a Fazenda Pública até 13 de agosto de 2004 para providenciar o ajuizamento da execução fiscal cabível. Contudo, como até a presente data não existem notícias de que tenham sido iniciados os procedimentos executórios, estão prescritos os débitos em discussão nessa ação mandamental. 6. Em razão da prescrição atingir os débitos tributários apontados como impedimento à concessão de Certificado de Regularidade Fiscal e inexistindo dívidas outras a impedir a concessão do documento almejado, determina-se a expedição da Certidão Negativa de Débitos."

No caso, as multas (f. 43/62 e 65/70) tiveram vencimentos em **14/11/1999, 04/10/2000, 21/04/2006 e 23/04/2006**, sendo a EF ajuizada em **06/04/2009** (f. 41), com **despacho que ordenou a citação em 15/05/2009** (f. 33, do apenso). Logo, iniciada a prescrição, após os respectivos vencimentos, entre novembro/1999 e abril/2006, ocorreu a **suspensão do prazo por 180 dias pela inscrição em dívida ativa em 02/01/2008**, e interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em **15/05/2009**, com fulcro no § 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que **houve decurso do quinquênio prescricional** em relação apenas aos débitos vencidos em **14/11/1999 e 04/10/2000**.

Quanto à **CDA 12.003297.2008** (f. 63/64), os vencimentos da "taxa anual por hectare" ocorreram em **31/07/1998 a 02/08/1999**, com inscrição em 02/01/2008, **suspendendo o prazo por 180 dias**, e ajuizamento da execução fiscal em 06/04/2009, **despacho que ordenou a citação em 15/05/2009** (f. 33, do apenso), a demonstrar que **houve transcurso do quinquênio prescricional** tal como disposto na sentença recorrida.

Logo, inexistente prescrição quanto às multas com vencimentos em 21/04/2006 e 23/04/2006, em relação às quais cabe o exame das demais teses da embargante, primeiramente a de nulidade da CDA por falta de observância dos §§ 5º e 6º do artigo 2º, LEF, e artigo 202, CTN. Como dito acima, não se trata de dívida tributária, sujeita ao Código Tributário Nacional, mas apenas à LEF, na condição de dívida não tributária.

A embargante apontou violação dos incisos II a IV e VI do § 5º do artigo 2º, LEF ("*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo*") e "*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida*").

Todavia, a análise das certidões de dívida ativa revela que consta o valor originário da dívida, com indicação dos critérios legais para apuração dos juros e demais encargos; a origem, natureza e fundamento legal da imposição, já que se cuida de multa administrativa, fundada no Código de Mineração; toda a fundamentação legal para a correção monetária, cobrada a partir do vencimento até o termo final respectivo, devidamente identificado; e referência expressa ao processo originário, inclusive menção ao distrito DNPM Mato Grosso (f. 43/62 e 65/70).

Logo, manifestamente infundada a alegação no sentido da nulidade das inscrições e do ajuizamento das execuções fiscais, à luz da prova dos autos frente à legislação aplicável.

Quanto à intimação pessoal no procedimento administrativo, consta dos autos que houve notificação de auto de infração, pela falta de recolhimento da taxa anual por hectare, tanto que exercida defesa administrativa (f. 75 e 76/8), não se cogitando de nulidade. Sobre a nulidade por falta de notificação pessoal do deferimento do alvará de pesquisa mineral, não consta dos autos prova de que tenha havido qualquer vício no procedimento administrativo, mesmo porque não consta dos autos cópia documental respectiva. Embora alegue que alguns alvarás foram deferidos em 1996, não foi anexada qualquer comprovação do conteúdo do trâmite administrativo para permitir a avaliação da alegação de nulidade, sendo que a juntada de petições de baixa do alvará (f. 93/105) não prova o fato alegado, cabendo anotar que, a favor da Administração, milita presunção de legitimidade e de veracidade dos atos praticados, inclusive em termos de devido processo legal, sendo do embargante, em especial, o ônus da prova da iliquidez e incerteza do título executivo.

Acerca da inexistência de infração, tampouco pode ser acolhida, já que a renúncia de autorização de pesquisa foi homologada conforme publicação de 21/06/2000 (f. 106), constando dos autos que os pedidos foram formulados em 25/08/1999, mas sem comprovantes de protocolo com data (f. 93/105). Ocorre, porém, que as infrações ocorreram na vigência das autorizações de pesquisa, em razão das quais estava o autor sujeito ao cumprimento dos encargos respectivos, como pagamento da taxa anual e apresentação de relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa, de modo que posterior desistência ou renúncia não elide a infração por descumprimento anterior e consumado de deveres inerentes às tais autorizações de pesquisa mineral. O próprio autor admitiu na inicial que foram deferidas autorizações a partir de 1996, referindo-se a processo administrativo de 1994 (f. 05), a atestar que renúncia posterior, ainda que produza efeitos a partir do seu protocolo, que teria ocorrido, segundo o autor, em 1999, não poderia ter o condão de desconstituir infração anteriormente praticada, daí porque cumprido, e não violado, o artigo 22, II e V, do Código de Mineração.

Também inviável cogitar de nulidade da multa, com base no artigo 20, § 3º, II, *b*, do Código de Mineração, pois não houve, em virtude da falta de pagamento de taxas, declaração de nulidade do alvará de pesquisa para dispensar a exigência de apresentação do respectivo relatório e a imposição de sanção pelo descumprimento, tanto que o requerimento do autor consistiu não na anulação, mas na renúncia à autorização de pesquisa, que foi posteriormente homologada.

No tocante à desproporcionalidade da multa, pelo não recolhimento da taxa anual, por ser superior ao valor da cobrança inadimplida, verifica-se que, de fato, a CDA alude aos critérios da Portaria MME 503, de 28/12/1999 - que tem o mesmo teor, no que ora interessa, da Portaria MME 13, de 16/01/1997 -, baixada em razão do disposto no § 1º do artigo 20 do Código de Mineração, prevendo o valor da taxa anual de 1 UFIR (artigo 1º), ao passo que a multa, em caso de inadimplência em tal pagamento, foi fixada em 1.000 UFIR's (artigo 6º), o que revela a manifesta desproporcionalidade da sanção.

Com efeito, a Suprema Corte já decidiu ser inconstitucional a multa cujo valor excede o próprio montante principal, cujo inadimplemento gerou a sua aplicação:

RE-AgR 833.106, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 11/12/2014: "TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral."

A jurisprudência regional, especificamente quanto à validade de tal multa, assim já decidiu:

AC 200971000171914, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 07/01/2010: "PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR NÃO PAGAMENTO DE TAXA ANUAL POR HECTARE. PESQUISA MINERAL. Multa aplicada em valor desproporcional. Notório, portanto, que a diferença entre os valores da taxa anual cobrada e da multa imposta é desproporcional e desarrazoada, já que o referido quantum representa um montante superior a 100% do valor da TAH. Apelo provido."

Em relação à multa por falta de apresentação de relatório sobre os trabalhos de pesquisa, a impugnação não procede, pois o Código de Mineração, no § 1º do artigo 22, prevê não a cominação de um valor fixo absoluto, passível de contraste com um valor principal exigível, mas de um valor proporcional, "*à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa*", o que afasta a alegação de que se trata de sanção desproporcional. Sobre tal multa específica, a validade tem sido assim reconhecida na jurisprudência regional:

AMS 00014885020054014300, Rel. Juiz Conv. FAUSTO MENDANHA GONZAGA, e-DJF1 26/09/2012:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 22, INCISO V DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. LEGALIDADE DA MULTA. 1. A penalidade administrativa aplicada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral está prevista no Código de Mineração, razão por que não é ilegal o ato que impôs a impetrante a multa prevista no inciso V, art. 22, do Código de Mineração (Decreto Lei 227/67). 2. Não se depreende da leitura do art. 63 do Decreto nº 227/67 que a sanção administrativa imposta (multa) deva ser precedida de advertência. 3. Apelação não provida."

Em suma, cabe reformar a sentença para afastar a prescrição, no tocante às multas com vencimento em 21/04/2006 e 23/04/2006, em relação às quais se prossegue no exame das demais alegações do embargante, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC, com decretação da procedência parcial dos embargos do devedor a fim de anular as multas, cobradas em razão da falta de pagamento da taxa anual, por desproporcionalidade do montante previsto nas Portarias MME 13/1997 e 503/1999, prosseguindo a execução fiscal quanto às multas, por falta de apresentação de relatório circunstanciado sobre os trabalhos de pesquisa, não atingidas pela prescrição. Em razão da sucumbência mínima do embargante, deve ser mantida a condenação da embargada, nos termos da sentença prolatada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004423-28.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.004423-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP117085 ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
No. ORIG. : 00044232820014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, CPC).

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração da exequente.

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma, que: (1) ainda existe saldo devedor pendente, de modo que a execução fiscal deve prosseguir até a total satisfação do crédito tributário; (2) "*a procuradoria responsável pelo levantamento, como, aliás, faz em todos os processos onde providencia o levantamento das importâncias depositadas, apenas apresentou o comprovante de levantamento, não de quitação, como pareceu demonstrar a sentença*"; e (3) "*se não houve manifestação expressa do Município requerendo a extinção da execução, a Municipalidade deveria ser intimada, pessoalmente, para manifestação acerca da quitação do débito, a teor do disposto no artigo 25 da LEF*".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta que a execução fiscal foi proposta pela Municipalidade contra a UNIFESP, tendo sido julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, para prosseguimento tão somente quanto à taxa de sinistros. Na sequência, houve expedição de RPV, com data de pagamento em 29/03/2011 (f. 55), e levantamento do valor pela Municipalidade em 15/09/2011 (f. 62), e, em seguida, sentença de extinção do feito, pelo pagamento, em

12/07/2012 (f. 64).

Como se observa, não houve pagamento integral, pois a Municipalidade apenas demonstrou que houve o levantamento do valor constante da RPV, e não a plena quitação do débito fiscal, como supôs a sentença. Além do mais, não houve intimação da exequente para informar o valor atualizado do crédito tributário, antes da extinção do feito, pelo que cabe o prosseguimento do feito pelo saldo devedor. Neste sentido, precedente da Turma:

AC 0014718-02.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 09/08/2013: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. QUITAÇÃO - NÃO VERIFICADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO REMANESCENTE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O exequente comprovou que o valor objeto da presente cobrança não foi quitado integralmente, uma vez que a penhora via Bacenjud foi efetivada em 07/02/2012, contudo, teve como parâmetro montante desatualizado do débito, no valor de R\$ 2.259,00, data-base: out/2009. 2. É preciso destacar que em momento algum o exequente noticiou nos autos a satisfação do crédito, tampouco requereu a extinção da execução fiscal, pelo contrário, limitou-se apenas a pleitear a conversão em renda do valor penhorado e a informar que, após o abatimento do débito no sistema informatizado, seria realizado o cálculo de eventual saldo devedor, para fins de prosseguimento da execução. 3. Assim, não tendo havido a plena quitação do débito, deve a sentença ser reformada no particular, para prosseguimento da execução no tocante ao crédito remanescente. 4. Saliente, por oportuno, que o crédito remanescente deve ser atualizado tendo em conta os parâmetros de atualização monetária e incidência de juros adotados para o cálculo do valor original e expressos na Certidão de Dívida Ativa. Nesse sentido, a CDA acostada aos autos é expressa ao indicar que sobre o valor da dívida incidem multa e juros equivalentes à Taxa Selic, com fundamento legal na Lei nº. 8.005/90 c/c a Lei nº, 10.522/02. 5. Assim, o cálculo apresentado em dezembro/2012, no valor de R\$ 4.033,01 (quatro mil, trinta e três reais e um centavo), não observou o quanto disposto na CDA, uma vez que fez incidir, além da multa e dos juros Selic, outro acréscimo a título de juros. Desta feita, o exequente deverá elaborar nova memória de cálculo, utilizando os parâmetros fixados na CDA, para fins de prosseguimento do executivo fiscal. 6. Apelação a que se dá provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008591-54.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.008591-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : SP095210 LILIANE ELIAS
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00085915420084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Limeira, para a cobrança, junto à União, de IPTU e TSU - Taxa de Serviços Urbanos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a imunidade em relação ao IPTU, fixada sucumbência recíproca.

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma, que a RFFSA se sujeita ao regime próprio das empresas privadas, sendo expressamente vedada a concessão a elas de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, consoante prevê o artigo 173 da CF, daí o não reconhecimento da imunidade.

Com contrarrazões, em que alegada a ocorrência da prescrição, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão de que fui relator:

AC 0020455-25.2012.4.03.6182, e-DJF3 24/09/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 599.176, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA. 3. Em razão da sucumbência verificada, deve a embargante arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência firmada pela Turma. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, como o IPTU refere-se a fatos geradores de datas anteriores à sucessão, não se aplica a regra constitucional da imunidade recíproca, sendo devida a cobrança do imposto.

Por outro lado, assentada a orientação pretoriana no sentido de que a TSU - Coleta e Remoção de Lixo, instituída na Lei 1.890/1983, com redação dada pela LC 190/1997 (Código Tributário Municipal), harmoniza-se aos dispositivos do art. 145, II e § 2º da Constituição Federal e artigo 77 do Código Tributário Nacional, haja vista tratar de serviço específico prestado *uti singuli*, conforme revelam, dentre outros, os seguintes julgados desta Corte, tratando especificamente da taxa em cobro do município de Limeira:

AC 0003745-57.2009.4.03.6109, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 24/10/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA. I. A Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, respectivamente. II. Tratando-se a Taxa em questão de tributo cobrado exclusivamente em razão de serviços públicos de coleta e remoção de lixo proveniente de domicílios, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Taxa do Município de Limeira (Súmula Vinculante n.º 19 do STF). III. A imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, restringe-se aos impostos. IV. Apelações desprovidas."

AC 0002046-31.2009.4.03.6109, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 23/09/2013: "TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA

- TAXA DE SERVIÇO URBANO - SÚMULA VINCULANTE Nº 19. A imunidade recíproca, no que toca ao IPTU, aproveita a embargante. A taxa de serviço urbano incide somente sobre os serviços de coleta e remoção de lixo. Constitucionalidade da taxa de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis. Apelação a que se dá parcial provimento."

Tal entendimento foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante 19: "*A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal*".

O artigo 105 do Código Tributário Municipal de Limeira, com redação dada pelo artigo 19 da LC 190/1997, estabelece:

Artigo 105 - A taxa de serviço urbano incide somente sobre os serviços de coleta e remoção de lixo:

I - Considera-se coleta de lixo a sua remoção e destinação final, respeitada a quantidade máxima determinada pela Prefeitura Municipal;

II - A taxa de coleta de lixo também incide quando tais serviços estiverem colocados à disposição do contribuinte, ainda que não utilizados;

III - As remoções especiais de lixo que excedam quantidades máximas fixadas pela Prefeitura, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Assim, legítima a "*taxa de serviços urbanos - coleta e remoção de lixo*" cobrada que é, pela Municipalidade de Limeira, exclusivamente a título de remuneração de serviço público de coleta e remoção de lixo proveniente de domicílios. Trata-se de serviço público específico, com definição objetiva capaz de permitir a sua distinção em relação a outros prestados, além de divisível, para identificação do beneficiário e mensuração da respectiva prestação, de tal sorte a atender o disposto no artigo 79 do CTN, daí a legalidade e constitucionalidade da referida taxa.

Também assentada a jurisprudência acerca do fato de que, em se tratando de IPTU e taxas que o acompanham, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

AgRg no AREsp 405.827, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18/02/2014: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE PROVAR O NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma omissão que justifique a anulação do acórdão recorrido. 2. "A remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp. 1.111.124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe 18.06.2009), sendo ônus do contribuinte a prova de que não recebeu" (AgRg no AREsp 123.086/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 17/4/13). 3. Agravo regimental não provido."

AgRg no REsp 784.771, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido."

Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

Por fim, não mais comporta dissenso, considerada a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, a inteligência de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a

prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

RESP 1.116.929, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA-CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido."

Na espécie, restou provado que os tributos são do exercício de **1990 a 1993** (f. 03/6 do apenso), com ajuizamento da execução fiscal, perante a Justiça Federal, antes da LC 118/2005, em **11/09/1995** (f. 02), tendo sido, pois, interrompida a prescrição com a propositura da ação, nos termos das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, considerando que a citação, em abril/1996, resultou não de inércia exclusiva da exequente, mas ainda de fatores inerentes ao funcionamento do mecanismo judiciário.

Em razão da sucumbência da embargante, esta deve arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020955-12.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020955-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA e outro(a)
: ROCKELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00209551220134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado objetivando ordem para que as autoridades coatoras se abstenham de cobranças referentes ao aproveitamento integral das despesas de COFINS-Importação pagas no desembaraço aduaneiro, inclusive as referentes à majoração de alíquota estabelecida pela Lei 12.715/2012, na apuração da COFINS pelo sistema não cumulativo. Subsidiariamente, requereu-se a concessão de segurança para que se obstasse a exigência de "*COFINS incidente nas operações ocorridas no mercado interno, calculada com o desconto do crédito da COFINS-Importação correspondente ao aumento da alíquota em 1%, até que sobrevenha a regulamentação referida no parágrafo 2º, do artigo 78, da Lei 12.715/2012, autorizando o aproveitamento de tal crédito na escrita fiscal das Empresas, desde agosto/2012*".

Apelou o contribuinte (f. 1.273/1.306), sustentando, em síntese, que: **(1)** diferentemente do que constou em sentença, ao legislador ordinário cabe tão somente determinar a quais setores econômicos será aplicado o sistema não cumulativo de incidência da COFINS e da COFINS-Importação, de modo que lhe resta obstado "*transformar ou definir a essência da não-cumulatividade, que é somente atingida quando plenamente assegurado o*

*abatimento da despesa decorrente do tributo incidente na operação anterior com o montante devido do mesmo tributo na operação anterior com o montante devido do mesmo tributo nas operação de saída da mercadoria"; (2) resta claro da exposição de motivos da Medida Provisória 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003) que pretendeu-se atenuar o impacto tributário na produção, dirimindo o efeito cascata da COFINS, de maneira a atingir-se, assim, a neutralidade tributária, valor que, então, passou a limitar o legislador ordinário, sob pena de incursão em inconstitucionalidade; (3) nesta linha, só há neutralidade tributária e não cumulatividade quando permitido "o desconto integral de uma despesa originária do pagamento de um tributo incidente na aquisição de determinado bem, para que esta despesa não se transforme em base de cálculo de outro tributo, exatamente o que deve necessariamente ocorrer entre a COFINS-Importação e a COFINS sobre a receita", conforme doutrina; (4) o conceito de "neutralidade tributária" é único, de modo que o fato de a Constituição não haver prescrito, no caso da COFINS, o método operacional para que esta seja aferida (como o fez com o IPI e o ICMS), não retira o direito do contribuinte à mencionada neutralidade, independentemente da forma de apuração; (5) portanto, improcede a afirmação do Juízo *a quo* de que "a opção pela majoração da alíquota sem que tal implique em reconhecimento do direito ao crédito pode ser feita, uma vez que se tratou de opção expressa do próprio legislador", na medida em que a diferenciação de percentual entre crédito e débito, no caso, importa elevação da carga tributária referente à "COFINS-Faturamento", exclusivamente aos importadores dos produtos previstos no Anexo da Lei 12.715/2012, muito embora estejam submetidos ao mesmo sistema de não-cumulatividade daqueles contribuintes não onerados com o aumento da alíquota da COFINS-Importação; (6) da mesma forma, contrariamente ao que sustentou a apelada na Solução de Consulta 340/2012, a majoração da alíquota da COFINS-Importação representa aumento de custo na aquisição da mercadoria importada, que, não neutralizado por creditamento, desvirtua o sistema não-cumulativo, afastando-se, assim, da previsão de aproveitamento integral do tributo, dada pelo artigo 15 da Lei 10.865/2004; (7) o tratamento desigual relatado, segundo a doutrina e conforme entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores, constitui violação à cláusula de não-discriminação do GATT, do qual o Brasil é signatário, bem como ao artigo 98 do CTN, uma vez que o Acordo, incorporado no nosso ordenamento pelo Decreto 1.355/1994 é dotado de especialidade em relação às normas internas de caráter geral; (8) note-se, a propósito, que a Lei 10.865/2004 buscou justamente corrigir a desigualdade entre importadores e produtores nacionais quanto à incidência da COFINS; (9) assim, diferentemente do que constou em sentença, não se está cotejando as alíquotas de um único tributo, mas realizando-se análise histórica e sistemática da legislação e da jurisprudência a respeito do GATT e do princípio da não-cumulatividade; (10) de toda a forma, a comparação entre alíquotas é cabível, pois realizada entre contribuintes submetidos sob o mesmo regime de não-cumulatividade; (11) não se está negando a possibilidade do aumento da carga tributária sobre as importações, como constou em sentença, mas sustentando-se que tal majoração está limitada tanto constitucionalmente quanto por acordos internacionais; (12) a regra constitucional que prevê a possibilidade de instituição de alíquotas diferenciadas para a COFINS (artigo 195, § 9º) não se lhe estende, por falta de previsão expressa; (13) na medida em que a majoração da alíquota não é aplicável a todos os importadores, há, também, diferenciação sem base constitucional; (14) cabe a reforma da sentença no que concerne à necessidade regulamentação da incidência da alíquota majorada, como previsto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2012, vez que se negou a aplicação de dispositivo legal por avaliação subjetiva, o que equivale atribuir ao Judiciário o papel de legislador positivo, em desacordo com o entendimento do STF; (15) o fato de que a Medida Provisória 540/2011 não exigiu regulamentação para a produzir efeitos não altera ou invalida a exigência feita neste sentido pela Lei 12.715/2012, norma vigente; (16) "nenhum contribuinte, Fisco ou mesmo o Judiciário pode invocar a norma já revogada para interpretar a legislação atual"; (17) o Decreto 7.828/2012, suscitado pela apelada como regulamentador da matéria, em nenhum momento se referiu ao adicional de alíquota da COFINS-Importação, mas restritivamente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, inexistindo qualquer relação entre os dois tributos a justificar o suposto elo sustentado pelo Juízo *a quo*, com base na conclusão do Fisco pelo Parecer Normativo 02/2013, documento que não é dirigido aos contribuintes e tampouco vinculante, consubstanciando-se em ato interno de natureza opinativa; e (18) assim, embora a majoração da alíquota da COFINS-Importação "integre o ordenamento jurídico desde agosto/12, apenas poderá desencadear consequências jurídicas, isto é, obrigar os contribuintes, após a sua regulamentação".*

Apresentadas contrarrazões (f. 1322/1343), o MPF opinou pelo desprovimento do recurso (f. 1.347/1350 e vº). A seguir, manifestou-se o contribuinte (f. 1.352/1.357) para que "nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, a análise no julgamento do recurso de apelação, da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, na parte que incluiu o parágrafo 1º-A ao artigo 15, e o parágrafo 2º-A ao artigo 17, ambos da Lei nº 10.865/2004", tidos por inconstitucionais.

Após, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, nos seguintes termos:

RE 863297/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/02/2015: "DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-IMPORTAÇÃO E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. As alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ressalte-se que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio. 2. Não há óbice para a exigência do adicional de alíquota da COFINS - Importação, independentemente de regulamentação, isto porque não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação. 3. Não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade do PIS e da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos. 4. Embora o § 9º do art. 195 da Constituição Federal nada tenha referido a respeito do inc. IV, tal fato não obsta a redução ou o aumento da alíquota da COFINS - Importação, uma vez que tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representando uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra. 5. Sentença mantida". 2. A Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 150, inc. II, 170, inc. IV, e 195, § 9º e § 12, da Constituição da República, argumentando que "a COFINS - Importação e a COFINS - Interna são tributos completamente diversos. Apresentam semelhanças apenas no que tange à designação e à destinação. (...) Nesta senda, em havendo o §9º do art. 195 da CF se referido tão somente a um único inciso do caput do mesmo artigo, não há que se aventar qualquer possibilidade de se tratar de rol exemplificativo; trata-se de rol evidentemente taxativo. (...) Não se pode cogitar que o silêncio do constituinte tenha sido um mero esquecimento, devendo ser interpretado pelo que realmente é: uma deliberada opção pela não inclusão das contribuições incidentes sobre a importação dentre aquelas passíveis de terem diferenciais de alíquota e/ou base de cálculo. (...) Afirmar que a COFINS - Importação é uma CIDE em razão daquela possuir efeitos indutores no setor econômico significa dizer que todo tributo é uma CIDE, porquanto todo tributo possui tais efeitos indutores (intervêm lato sensu). Nada mais desarrazoado. Assim sendo, é fundamental que se atente para o fato de que o legislador possui outras ferramentas possíveis para alcançar o mesmo fim (equiparação de operações internas e de importação), como o Imposto de Importação, ou o IPI - Importação, cujas alíquotas possuem permissão para variar por razões regulatórias. Logo, o fim extrafiscal de promover a isonomia entre produtoras nacionais e importadoras não justifica que se utilize o meio vedado pela CF". Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. Inicialmente, cumpre ressaltar a ausência de identidade entre o objeto deste recurso e o do Recurso Extraordinário n. 633.345-RG/ES, Relator o Ministro Marco Aurélio, paradigma da repercussão geral. Embora a Recorrente argumente pela "não inclusão das contribuições incidentes sobre a importação dentre aquelas passíveis de terem diferenciais de alíquota", aquele julgado discute especificamente o seguinte tema: "COFINS E PIS - IMPORTAÇÕES - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à constitucionalidade da previsão, no artigo 8º, incisos I e II, § 9º, da Lei nº 10.865, de 2004, de alíquotas mais onerosas quanto ao regime monofásico de importação de autopeças - 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e 10,8% para a Cofins-Importação -, apesar de a norma ter estabelecido a observância das alíquotas gerais - 1,65% e 7,6% - relativamente à importação dos mesmos bens por pessoas jurídicas fabricantes de máquinas e veículos" (DJe 22.9.2014, grifos nossos). 5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu: "Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar

sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro", extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (DJe 17.10.2013, grifos nossos). No voto-vista, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli afirmou: "é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. (...) Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscaria equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, 'sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País'. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora" (grifos nossos). Ao votar, asseverei: "O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais 'do importador de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar' (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, § 4º da Constituição da República prevê que 'a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'" (grifos nossos). O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Como se evidencia do julgado acima, não há que se falar de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, vez que expressamente validado o caráter político-tributário da exação, expressamente referenciado e inatado na decisão. Assim, na medida em que admitida contribuição ao custeio da Seguridade

Social com fim extrafiscal, evidente restar autorizada a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo, com fundamento no artigo 195, §§ 12 e 13 da Constituição:

"§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."

Trata-se precisamente do que ocorre na espécie. Pelo advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como se observa da exposição da Medida Provisória 540/2011 (que originou a Lei 12.546/2011), a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, sobreoneraria os produtos nacionais dos setores afetados pela substituição, de modo a demandar, portanto, a majoração da tributação incidente sobre a importação nestes mesmos segmentos. Confira-se:

"18. Além das medidas expostas, propõe-se substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuem nos setores contemplados.

(...)

21. Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de 2008/2009, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva a implantação e a modernização de empresas com redução dos custos de produção.

(...)

33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica.

34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.

35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.

36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.

37. Embora a medida se destine à neutralidade na tributação do produto nacional e do importado, ela ensejará um aumento de arrecadação que dependerá do comportamento dos níveis de importação.

38. A importância e a urgência dessa medida decorrem da necessidade de neutralidade e simetria em decorrência da imposição tributária sobre o produto nacional, preservando-se, assim, o ambiente concorrencial necessário à manutenção da produção e do nível de emprego no País."

Perceba-se que, portanto, diferentemente do que entendem as apelantes, o legislador ordinário não está "transformando a essência" da não cumulatividade, ou atribuindo significado diverso ao conceito de "neutralidade tributária", mas usando de prerrogativa constitucionalmente prevista para destacar determinados setores da sistemática cumulativa, por motivos de política fiscal. Desta forma, não há qualquer inconstitucionalidade na vedação legal expressa ao creditamento do percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação, nos termos dos dispositivos adicionados à Lei 10.865/2004 por ocasião da promulgação da Lei 13.137/2015 (grifos nossos):

"Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1o-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8o não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

(...)

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1o a 3o, 5o a 10, 17 e 19 do art. 8o desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

(...)

§ 2o-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8o não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

(...)"

Mesmo antes da promulgação de tais dispositivos já havia se assentado a jurisprudência regional quanto à impossibilidade do creditamento pretendido:

AC 5055502-36.2014.404.7100, Rel. Des. Fed. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. de 09/04/2015: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 2. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada."

APELREEX 5010925-16.2013.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. de 15/08/2014: "TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL À COFINS. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL (8,65%). IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. 1. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS-Importação não afronta ao disposto no art. 149, nem viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 4. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez. 5. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade. O acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11."

AC 00076944220104058100, Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, DJE de 09/08/2012: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVENDA DE PNEUS E CÂMARAS DE AR NOVOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. A fim de facilitar a fiscalização, foi instituída a tributação de PIS e COFINS pelo regime monofásico, implicando incidência majorada de alíquotas de produtos na saída da indústria e na importação para compensar a desoneração das etapas de comercialização; assim, o fato gerador ocorre uma única vez. 2. As Leis 10.637/02 e 10.833/03, relativas ao PIS e à COFINS, admitem a não-cumulatividade para as empresas tributadas pelo lucro real, sem prejuízo do regime monofásico. 3. Diante das alterações das Leis 10.637/02 e 10.833/03 pela Lei 10.865/04, os produtos em questão passaram a ser submetidos ao sistema da não-cumulatividade com alcance dos produtores e importadores (sujeitos ao recolhimento, com alíquotas elevadas, das contribuições em questão), incidindo alíquota zero para os revendedores de tais produtos; sendo que, para estes, há restrições referentes ao aproveitamento dos créditos

em relação a produtos sujeitos ao regime monofásico adquiridos para venda. 4. O art. 17 da Lei 11.033/04 não constitui permissão geral de creditamento nos casos de saída isenta ou alíquota zero de PIS e COFINS, tendo em vista o art. 16 da Lei 11.116, de 18.05.05, que impõe a observância do disposto nos arts. 3os. da Lei 10.637, de 30.12.02 (referente ao PIS) e da Lei 10.833, de 29.12.03 (referente à COFINS) devendo ser observadas as vedações ao creditamento de acordo com os arts. 3ºs. referidos (incisos I); restando vedado, portanto, o creditamento relativo à aquisição de bens para revenda sujeitos a alíquotas concentradas das referidas contribuições, entre as quais os produtos/mercadorias em questão. 5. Inexiste qualquer inconstitucionalidade no tratamento legislativo questionado, tendo em vista que o art. 195, parágrafo 12, da CF/88, dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. 6. Conforme mencionado, trata-se de regime de tributação concentrado (monofásico) em que incide o tributo em alíquota mais elevada para os industriais e importadores, sendo que os adquirentes de bens sujeitos às alíquotas diferenciadas concentradas não podem se creditar dos valores recolhidos por aqueles; caso fosse permitido à parte autora, sujeita à alíquota zero nas vendas que realiza, recuperar o que o industrial recolheu, haveria desoneração da produção, representando isenção de pagamento do tributo, o que não é o caso. Precedentes. 7. Apelação desprovida."

Note-se, ainda, que justamente a discricionariedade constitucionalmente atribuída ao legislador infraconstitucional permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no sistema não cumulativo, pelo que, conseqüentemente, resta inócua a argumentação centrada na neutralidade tributária pretendida pela legislação ordinária anterior à majoração da alíquota, vez que daí não se deriva a imutabilidade obrigatória do regime - aliás, ilógico, da perspectiva da estrutura dogmática do ordenamento jurídico, que se alegue que disposição infraconstitucional seja capaz de estabelecer limites constitucionais à atividade normativa. Pelo contrário, cabe ao legislador ordinário definir o arranjo tributário neste tocante, que, por óbvio, pode ser modificado diante de alterações das condições fáticas, o que é da essência do próprio Direito. Nem se fale de vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte:

APELREEX 00252025120044036100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 de 24/08/2012: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N. 10.865/04. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Existindo previsão constitucional para a criação do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a mesma, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de ter sido disciplinada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. 2. Afastada ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a COFINS e para o PIS sobre as importações, pela Lei n. 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. 3. Não há violação ao princípio da igualdade ou da capacidade contributiva na fixação, pela Lei n. 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. 4. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004. 5. Apelação da autora improvida. Apelação da União e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido." AMS 00169583620044036100, Re. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 de 19/01/2012: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Tendo o v. acórdão embargado realmente apreciado matéria que não converge com aquela suscitada em apelação, é necessário sua reapreciação nos exatos limites postos. 3. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº

10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. 5. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. 6. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n.º 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. 7. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do § 6º do artigo 195 da Constituição da República, uma vez que o seu prazo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896-3, conta-se da edição da primeira medida provisória, que no caso da MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, ocorreu em 29 de janeiro de 2009, sendo que as alterações procedidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal, nos termos dos arts. 45 e 46 desse diploma legal. 8. No que se refere a base de cálculo, mais precisamente quanto ao conceito de "valor aduaneiro", é certo que a Constituição da República, no artigo 149, III, "d", atribuiu a legislador ordinário a tarefa de definir o seu conceito. A Lei n.º 10.865/04 ao estabelecer que o valor aduaneiro da PIS/CONFINS Importação é a base de cálculo da contribuição em nada infringiu a Constituição. 9. Embargos de declaração acolhidos e apelação improvida."

A partir de tais considerações também se constata inexistir violação ao GATT na espécie, na medida em que não evidenciado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, de origem estrangeira. Não há causalidade *prima facie*, como quer fazer crer o contribuinte, entre a majoração da alíquota da COFINS-Importação e tratamento discriminatório aos produtos importados. Como se observa dos trechos da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 transcritos acima, o aumento da carga tributária se mostrou necessário justamente para manter a isonomia entre produtos nacionais e importados. Em realidade, diante da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937, os produtos importados encontravam-se favorecidos, pelo que foi necessária nova majoração da alíquota da COFINS-Importação, nos termos da Lei 13.137/2015. É o que consta da exposição de motivos da Medida Provisória 668/2015:

"(...)

2. Em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidente na importação de mercadorias, faz-se necessário adequar o marco legal de regência dessas contribuições. Ressalte-se, preliminarmente, que a decisão do STF já se encontra plasmada na legislação tributária federal. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterou a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, adequando-a aos ditames do acórdão exarado.

3. Com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, desprotegendo as empresas instaladas no País, torna-se necessário elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. O aumento proposto apenas repõe a arrecadação dessas contribuições ao patamar existente previamente à decisão do STF e à consequente alteração legislativa.

4. A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação.

"(...)"

Desta forma, e tendo em vista que a majoração da alíquota é expressamente referenciada como necessária à simetria entre produtos nacionais e importados, não lograram as apelantes demonstrar a existência de tratamento discriminatório a negar vigência ao GATT. Não só, pertinente que se observe que o GATT/1947 prevê razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, entendidas como medidas de salvaguarda, previstas no artigo 19 do Acordo. Há legislação pátria específica quanto a esta possibilidade, nos termos do Decreto 1.488/1995, cujo artigo 1º assim dispõe:

"Art. 1º Poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda a um produto se de uma investigação resultar a constatação, de acordo com as disposições previstas neste regulamento, de que as importações desse produto aumentaram em tais quantidades e, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de bens similares ou diretamente concorrentes."

Trata-se, portanto, de pressuposto negativo cujo ônus probatório caberia ao contribuinte, ao voltar-se contra a presunção de legalidade e constitucionalidade da majoração da contribuição, ainda que evidenciasse haver tratamento desigual no caso em análise, o que, reitera-se, não ocorreu.

Por fim, quanto à necessidade de regulamentação do §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, a sentença fez referência ao Parecer Normativo nº 02/2013 da RFB, do qual pertine a transcrição dos parágrafos 18 a 22:

"18. Nos termos do § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, as imposições dos arts. 53 a 56 da mesma Lei somente produzirão efeitos "a partir de sua regulamentação". Dessarte, a produção de efeitos dos dispositivos da Lei nº 12.715, de 2012, relativos à contribuição previdenciária sobre a receita e ao adicional da Cofins-Importação restou condicionada à edição de regulamento pelo Poder Executivo.

19. Evidentemente, em relação à contribuição previdenciária em testilha, a exigência de regulamentação decorreu da necessidade de esclarecimento e de compilação do rol de pessoas jurídicas submetidas à nova contribuição e dos termos de vigência correlatos, e, principalmente, de definição de rotinas operacionais relativas às alterações estruturais promovidas pela referida Lei de Conversão em sua legislação.

20. Diferentemente, quanto ao adicional da Cofins-Importação, exigiu-se regulamentação exclusivamente para manter correspondência com a citada contribuição, especialmente para garantir a simultaneidade da produção de efeitos das alterações protagonizadas pela Lei nº 12.715, de 2012, em suas legislações. Isso porque, como relatado, o adicional de alíquota e a contribuição previdenciária em comento constituem dipolo inseparável, sendo a instituição daquele consequência da instituição desta.

21. Em comparação com a Medida Provisória nº 563, de 2012, as alterações da Lei nº 12.715, de 2012, na legislação do adicional da Cofins-Importação limitam-se à inclusão de produtos em seu campo de incidência. Assim, considerando que a mencionada Medida Provisória, que já houvera incluído produtos na base impositiva do adicional, não condicionou a produção de efeitos de seus dispositivos à edição de regulamento, impende concluir que a exigência de regulamentação feita pelo § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, para produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre o citado adicional da Cofins-Importação objetiva unicamente garantir a coincidência de datas de início da produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre a contribuição previdenciária em comento e sobre o mencionado adicional de alíquota.

22. Deveras, corrobora com essa conclusão o fato de nenhuma das demais normas que cuidam do adicional de alíquota da Cofins-Importação (Medida Provisória nº 540, de 2011, Lei nº 12.546, de 2011, Medida Provisória nº 563, de 2012, Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012), jamais haver condicionado a vigência ou a produção de efeitos de seus dispositivos correlatos ao tema à expedição de regulamento."

Cabe ressaltar que a mera alegação de que referido parecer não possui força vinculante - como, por igual, a doutrina citada no apelo - não se presta a refutar seu conteúdo que, frise-se, é resguardado de presunção de legitimidade, enquanto ato administrativo. De toda a forma, ao contrário do que se sustentou na apelação, a relação entre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta e a majoração da alíquota da COFINS-Importação é evidente, como já demonstrado.

Neste sentido, o fato de que o Decreto 7.828/2012 não faz menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do §21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação. Observe-se o texto original:

"§21. A alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese de importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00;

III - nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06; e

IV - nos códigos 94.01 a 94.03."

É de se notar que não há qualquer sentido em se alegar que "nenhum contribuinte, Fisco ou mesmo o Judiciário pode invocar a norma já revogada para interpretar a legislação atual". A afirmação nega a função de todo um campo hermenêutico, reduzindo de maneira sensível e desmotivada o espectro interpretativo do Direito, pretendendo que se inutilize a historicidade da legislação, de modo a se conceber a atividade legislativa como fenômeno absolutamente contingente e desprovido de qualquer vínculo dinâmico e integrativo. Note-se que mesmo as apelantes fazem referência à exposição de motivos da Medida Provisória 135/2003, revogada pela conversão da Lei 10.865/2004, cujos artigos já sofreram numerosas alterações por leis posteriores.

De fato, a refutar plenamente tal argumento, a análise da redação original do dispositivo evidencia que a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota, do que se conclui não dizer respeito à possibilidade de sua incidência. Com efeito, como resta claro do Parecer PGFN/CAT 2220/2012, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído na sistemática de substituição tributária da Lei 12.546/2011. Observem-se os parágrafos 39 a 42 do documento:

"39. A MP nº 563, de 3/04/2012, para produzir plenos efeitos dentro da sistemática de desoneração da folha não carecia de qualquer complementação regulatória. Já dispunha em si de todos elementos necessários a sua aplicação. O tipo tributária que ela previa era pleno

40. As inclusões feitas durante a tramitação da lei de conversão também não demandariam qualquer acréscimo para a sua aplicação. Como dito anteriormente, as alterações que sofreu foram apenas ampliativas das margens de suas benesses, não havendo alteração de fundo na sistemática da tributação em si.

41. O maior papel desempenhado pela regulamentação era pontuar e esclarecer, especialmente aos contribuintes e à Fiscalização Tributária quanto ao início do prazo de cada setor incluído na nova sistemática. Note-se que inúmeras e sucessivas foram as inclusões de atividades na tributação pela receita bruta e alterações de alíquota, com distintos prazos de vigência, promovidas pela MP 540, de 2/08/2011, pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, pela MP nº 563, de 3/04/2012, e pela Lei nº 12.715, de 16/09/2012.

42. Dimana da leitura do texto do Decreto nº 7.828, de 16/10/2012, que se trata de um Manual quanto às datas de vigência da nova técnica de arrecadação de cada um dos setores beneficiados."

Como resta inegável, a majoração da alíquota da COFINS-Importação, desde sua instituição, prescindiu de regulamentação para a sua incidência, razão pela qual é devida pelo contribuinte desde sua inclusão na nova sistemática, sem possibilidade de creditamento.

No mesmo sentido de todo o arrazoado até aqui já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000838-37.2013.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, eDJF3 de 25/11/2014: "TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento."

Não remanesce, portanto, razão à reforma de sentença, cuja manutenção é de rigor, ainda que por fundamentação parcialmente diversa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos acima.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00094812920134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC), declarando nula, de ofício, a CDA, e condenando o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU e taxa de lixo, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos supracitados, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010501-46.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010501-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : SP053589 ANDRE JOSE ALBINO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00105014620084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 623: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009 e, se for o caso, proceda à juntada de procuração com poderes específicos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030713-65.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.030713-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP129551 DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG e outro
APELADO(A) : JORACI SUZANO MACIEL e outro
: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADO : SP034395 JOSE CUSTODIO FILHO e outro
INTERESSADO(A) : MARCKPLAN CCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00307136520104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN, em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Meação nº 53/141, objeto da matrícula nº 207.138 (9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP), efetivada nos autos da Execução Fiscal n. 0019666-65.2008.403.6182.

O Juízo *a quo* condenou o embargado ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 250.000,00 para julho/2010.

Pugna o apelante pela inversão do ônus da sucumbência ou mesmo a exclusão da condenação em verba honorária, sob os seguintes argumentos: a) o Fisco deve se pautar pelo princípio da legalidade e a lei impõe que para garantir

a propriedade do bem é necessário o seu registro; b) quem não registra não é dono; c) a penhora somente ocorreu porque o apelado não foi diligente, deixando de levar a registro o instrumento de compra e venda, não havendo publicidade do ato. Pleiteia, subsidiariamente, a redução da verba honorária. Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Cuida-se de matéria concernente ao **cabimento de honorários advocatícios**, em embargos de terceiro opostos com o fim de desconstituir penhora sobre imóvel pertencente aos embargantes, efetuada nos autos da execução fiscal n. 0019666-65.2008.403.6182, movida em face de Marckplan CCS Empreendimentos Imobiliários Ltda. É certo que a jurisprudência dominante, desta Corte e do STJ, é no sentido de afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando o próprio embargante deixou de efetuar o necessário registro da operação de compra e venda do bem penhorado no competente Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRF/3ª Região - AC 2002.03.99.019044-0**, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, j. 8/6/2005, v.u., DJ 29/6/2005; **AC 2002.03.99.018862-6**, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, j. 7/6/2005, v.u., DJ 30/6/2005; e **STJ - RESP 713.059**, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 27/9/2005, v.u., DJ 21/11/2005; **RESP 604.614**, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 9/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004; **ERESP 490.605**, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, j. 4/8/2004, v.u., DJ 20/9/2004; **RESP 674.299**, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, j. 21/10/2004, v.u., DJ 4/4/2005.

Entretanto, verifica-se da resposta aos embargos (fls. 104/109), que o embargado defendeu a penhora, requerendo, ao final, o julgamento de improcedência dos embargos de terceiro e a manutenção da penhora.

Assim sendo, entendo que são devidos os honorários advocatícios, considerando a resistência do exequente/embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro.

Nesse sentido já decidiram o STJ e esta Corte, conforme se verifica dos precedentes abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. HONORÁRIOS.

- 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).*
- 2. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente.*
- 3. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários.*
- 4. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora.*

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."

(STJ: EDcl no RESP 723.952, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 23/8/2005, v.u., DJ 19/9/2005, grifei)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de terceiro. Penhora. Honorários. Sucumbência.

- 1. Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. **No caso presente, porém, o ora agravante efetivamente impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos.** Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora.*

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ: AgRg no Ag 490.083, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 28/9/2004, v.u., DJ 17/12/2004, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA AO VENCEDOR.

- 1. Aplicabilidade, no caso, do enunciado da Súmula 303/STJ segundo o qual, 'em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'.*
- 2. Caso concreto em que foi oferecida contestação, prevalecendo o princípio da sucumbência, caracterizando-se como parte demandada não só aquele que deu causa à instauração do processo, mas, também, quem resistiu*

indevidamente a uma pretensão.

3. *Precedentes específicos desta Corte acerca da questão.*

4. *Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*

5. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(STJ: AgRg no REsp 1180894/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INDEVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. *O negócio de compra e venda foi realizado em data anterior ao ajuizamento da execução, consoante relatado em sentença.*

2. *A jurisprudência dominante, desta Corte e do STJ, é no sentido de afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando a própria embargante deixou de efetuar o necessário registro da operação de compra e venda do bem penhorado no competente Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade.*

3. *A União contestou a penhora, ao mencionar o artigo 530, I, do Código Civil, e Súmula 621 do STF, segundo a qual 'não enseja embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis'. Sustentou que até a data do respectivo registro não se investia o embargante no direito de propriedade do bem.*

4. **São devidos os honorários advocatícios, considerando a resistência da exequente/embargada, por meio de contestação aos embargos de terceiro.**

5. *Razoável a fixação dos honorários advocatícios, em casos semelhantes, em 10% sobre o valor da causa, pelo que deve ser reduzida a verba honorária arbitrada em sentença. Entendimento da Terceira Turma.*

6. *Apelação da União a que se dá parcial provimento, para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da causa."*

(TRF/3ª Reg.: AC 2010.03.99.000680-6, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 4/3/2010, DJ 16/3/2010, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 84/STJ. CONTESTAÇÃO PELA UNIÃO/EXEQUENTE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. *'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro' (Súmula 84/STJ).*

2. *A jurisprudência dominante, desta Corte e do STJ, é no sentido de afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando a própria embargante deixou de efetuar o registro da compra e venda do bem penhorado no competente Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. Precedentes.*

3. **Entretanto, verifica-se da contestação, que a embargada defendeu a penhora, pugnando pela improcedência dos embargos.**

4. **São devidos os honorários advocatícios, considerando a resistência da embargada, por meio de contestação aos embargos de terceiro.**

5. *Manutenção da sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa.*

6. *Apelação da embargada não provida."*

(TRF/3ª Reg.: AC 2008.03.99.059091-1, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 5/2/2009, DJ 14/4/2009, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. *Trata-se de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a penhora sobre valores bloqueados na conta de poupança da embargante.*

2. *No presente caso, ante os documentos apresentados com a inicial dos embargos, suficientes a comprovar os fatos alegados, conclui-se que a **Fazenda Nacional resistiu injustificadamente à pretensão da autoria, razão pela qual, ainda que posteriormente à contestação tenha concordado com o levantamento da penhora, deve prevalecer a sua condenação em honorários advocatícios, segundo orientação traçada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.***

3. *Improvemento à apelação."*

(TRF/3ª Reg.: AC 2005.61.11.005177-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13/12/2007, DJ 13/02/2008, grifei)

EMBARGOS DE TERCEIRO - BLOQUEIO DE VEÍCULO - PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ANTERIOR À VENDA - RESISTÊNCIA DO CONSELHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. *Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso*

desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2. Embora em sede recursal o Conselho não tenha litigado sobre o mérito do litígio, quando da apresentação de contestação ofertou resistência à pretensão do polo embargante, fls. 18/21, opondo-se com veemência no litígio, assim devida a verba honorária advocatícios firmada pela r. sentença, consoante v. entendimento do C. STJ. Precedentes.

3. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(TRF 3ª Região: 3ª Turma, AC 0000312-39.2014.4.03.9999, Rel. Juiz convocado Silva Neto, j. 18/12/2014, e-DJF3 09/01/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO OCORRIDA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. APLICAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. BEM DO SÓCIO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO SÓCIO. RESISTÊNCIA POR PARTE DA UNIÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV. Considerando que no caso em tela o sócio-gerente, alienante do imóvel, não foi citado antes do negócio jurídico impugnado, resta afastada a alegação de fraude à execução, razão pela qual mantenho a sentença tal como lavrada.

V. Cumpre salientar que o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial dominante do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando a desídia do embargante em providenciar o registro do imóvel no cartório competente deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal. A propósito, colhe-se o seguinte precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: RESP 200600790825, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, p.00371.

VI. Contudo, no caso em tela, verifico que a União, mesmo ciente da existência do compromisso de compra e venda firmado entre o outorgante vendedor e a parte embargante, ainda assim resistiu à pretensão de afastamento da constrição do bem, pugnano pela manutenção do arresto efetivado nos autos do executivo fiscal, de modo que deve responder pela verba honorária respectiva, à luz do princípio da sucumbência. Precedentes: AgRg no Ag 490.083, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª turma, j. 28/9/2004, v.u., DJ 17/12/2004; RESP 926.423/PR, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 21/6/2007, v.u., DJ 2/8/2007 p. 422; STJ - 1ª Turma, RESP 848070, processo 200601084631, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 25/03/2009.

VII. Dessa forma, considerando que a embargada opôs resistência ao pedido veiculado nos embargos de terceiro, oferecendo contestação, de rigor a fixação de verba honorária em favor da parte embargante.

VIII. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região: Terceira Turma, AC 0036838-44.2010.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 21/03/2013, e-DJF3 05/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INDEVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

Apesar de o Magistrado ter feito menção à revelia, esta não serviu de alicerce para reconhecer o pedido do embargante, mas apenas como argumento secundário.

Para solver a demanda, o Magistrado analisou a prova dos autos, que são as matrículas dos imóveis mencionados no mandado de penhora, e com fundamento nesses documentos julgou procedentes os embargos de terceiro, não tendo acolhido a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, em face da ausência de contestação.

Os bens imóveis foram doados aos ora embargantes mais de três anos antes do ajuizamento da execução fiscal, pelo que indevida a constrição.

Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento da Terceira Turma.

Apelação da União a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região: Terceira Turma, AC 0010934-61.2006.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 09/08/2010)

No tocante ao valor da verba honorária, é certo que se impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte que lhe outorgou procuração, considerando-se não apenas o tempo dispendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes. Com efeito, a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa não autoriza sejam eles arbitrados em valor exagerado ou irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, considerando o valor atribuído à causa, de R\$ 250.000,00 para julho/2010, entendo razoável a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser mantida a sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação.**

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022779-69.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022779-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI
ADVOGADO : SP252059A PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227796920144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI com o objetivo de se afastar a cobrança de quaisquer multas sobre o IRPF recolhido pelo impetrante em relação ao ganho de capital apurado na alienação de ações de emissão da empresa Nova Bolsa S/A nos anos-calendário de 2012 e 2013, por entender ocorrida a denúncia espontânea.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a ordem. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A fls. 256 o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, reconhecendo caracterizada a denúncia espontânea manifestou seu desinteresse em recorrer, a teor do disposto nos Atos Declaratórios PGFN ns. 4 e 8 de 2011.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, uma vez que o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito manifestou, às fls. 256, o seu desinteresse em recorrer, hipótese que, a teor do disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002, obsta a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto à matéria de fundo.

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009486-19.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.009486-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MACTAB ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP175703 ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES e outro(a)
No. ORIG. : 00094861920104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Sustenta a apelante, em síntese, que a adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável da dívida e renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual pugna pela extinção do feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso V, do CPC, sob pena de afronta ao artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A embargante, ora apelada, na espécie, não renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, mas tão somente informou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.

Em que pese não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, tenho que a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, consoante reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A título de exemplo, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

1. A controvérsia cinge-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1149472/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 1º/9/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.

1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.

2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009)

Cumpra ainda registrar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração do

recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou o entendimento no sentido de que, em caso de adesão a programa de parcelamento de débitos, não havendo pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, incabível a extinção do feito com julgamento do mérito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, grifei)

A propósito, vale citar, também, os seguintes precedentes desta E. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DA EXECUTADA AO PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.775/2008. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESP 1124420/MG. ARTIGO 543-C DO CPC.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1124420/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ, firmou entendimento de que na esfera judicial, a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Assim, a extinção do processo, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC, somente é possível mediante prévia manifestação expressa de renúncia.

Outrossim, a adesão ao parcelamento sem essa manifestação não impede a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual imediato.

- Apelação desprovida.

(AC n.º 0019545-27.2011.4.03.9999/SP, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, julgado em 07/03/2013, DJ 20/03/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A adesão a acordo para renegociação previsto na Lei n.º 11.775/08, que equivale aos programas de

parcelamento de débitos, implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de ação veiculado nestes autos que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual

2. *Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.*

3. *Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.*

4. *De acordo com a legislação de regência, em havendo ação judicial pendente, sua extinção terá como consequência a fixação da verba honorária no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito.*

5. *Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC) e apelação prejudicada.*
(AC n.º 0014442-32.2007.4.03.6102/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, julgado em 03/03/2011, DJ 23/03/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406609-41.1997.4.03.6103/SP

1997.61.03.406609-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A) : TERESA CRISTINA MARTINS E SILVA
No. ORIG. : 04066094119974036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região (CRESS), em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da Lei 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 847,11, que corresponde ao montante do débito corrigido até novembro/1997. Apela o Conselho argumentando que a Lei n. 12.514/2011 tem previsão expressa no sentido de que surtiria efeitos a partir de sua vigência, ou seja, 31/10/2011. Sustenta que o princípio da irretroatividade impõe a não aplicação da lei nova antes da sua vigência e a aplicação às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal. Alega, ademais, que a execução preenche o requerido no artigo 8º, da Lei n. 12.514/2011, pois a CDA é baseada no valor quatro vezes a anuidade, o que hoje atualizado ultrapassa essa importância.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida

em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstra o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção

foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. *Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.*"

(STJ: RESP 2013.04095445, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJ 16/04/2015, destaquei)

Cumpra registrar que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), **aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor**. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, portanto, não se aplica ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 15/12/1997 (fls. 02), ou seja, anteriormente a entrada em vigor da nova lei.

De rigor, portanto, a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação do Conselho para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003986-86.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.003986-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00039868619994036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de J A Andrade Engenharia e Montagem Ltda., para cobrança de débitos relativos a contribuição social, no valor de R\$ 1.451,42 (para 16/4/2015).

Foi proferida sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA n.

80.6.96.023176-00 e extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso V, c/c o artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

O Juízo "a quo" condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e submeteu a sentença ao reexame necessário.

Não houve interposição de recursos.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Em que pese ter o Juízo *a quo* submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição, verifica-se que o valor executado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0046583-97.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.046583-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00465839720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 4/8/2003, pela União, em face de Indústria de Condutores Elétricos Walandar Ltda, para cobrança de contribuição social ao PIS, no valor de R\$ 53.594,62 para junho/2003.

Após tentativa infrutífera de citação da empresa executada (fls. 12), o Juízo "a quo", em 15/10/2003, determinou a suspensão do curso do feito, com fundamento no artigo 40, "caput", da Lei n. 6.830/80 (fls. 13). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestado, em 6/12/2004 (fls. 16). Em 6/8/2013 foi proferido despacho determinando manifestação da exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (fls. 17).

A União informou que houve decretação de falência da empresa executada, em março/2001, com processo falimentar ainda em curso, o que constitui causa de suspensão do prazo prescricional, nos termos dos artigos 6º, "caput", e 192, "caput" da Lei n. 11.101/2005, e artigo 47 do Decreto-lei n. 7.661/45, manifestando-se, então, pela inoccorrência da prescrição intercorrente uma vez que o prazo somente começará a ser contado com o encerramento do processo falimentar.

Foi proferida sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, entendendo que a falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais, bem como que houve inércia da União, já que não praticou nenhum ato para ver satisfeito seu crédito, tendo ocorrido prescrição intercorrente.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

Não houve interposição de recurso.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, conheço da Remessa oficial, tendo em vista que o valor executado atualizado (R\$ 105.767,18 em julho/2015) ultrapassa 60 salários mínimos, conforme previsto no artigo 475, § 2º, do CPC.

Ressalto, inicialmente, que deve ser afastada a alegação de que a decretação de falência acarreta a suspensão do curso do prazo prescricional, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei de Falências, n. 11.101/2005, não se aplica ao caso. Isso porque a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em falência, conforme dispõe os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. A matéria já foi objeto de julgamento colegiado por esta Terceira Turma, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. *A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.*

2. *O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.*

3. *No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contado do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.*

4. ***Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.***

5. *Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

6. *Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento.*

(AC 0520616-66.1998.4.03.6182, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 24/02/2011, DJ 04/03/2011, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO MATERIAL AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

(...)

5. *Possível o prosseguimento da execução fiscal. Análise da prescrição intercorrente.*

6. *A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.*

7. *O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.*

8. *Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.*

9. ***Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.***

10. *No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.*

11. *Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

12. *Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso.*

(AC 0513430-26.1997.4.03.6182, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 03/03/2011, DJ 18/03/2011, grifei)

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 623036/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 10/4/2007, v.u., DJ 3/5/2007)

Também não há que se falar que o prazo prescricional relativo à contribuição em tela (PIS) é decenal, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, posicionamento este explicitado na Súmula Vinculante nº 8, abaixo transcrita:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

O tema em questão já foi objeto da Súmula 314 do E.STJ, segundo a qual, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*" A paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz, depois de ouvida a exequente, é autorizado expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, que assim dispõe:

Art. 40. (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No presente caso, verifica-se que o requisito da oitiva prévia da exequente foi devidamente cumprido.

A execução fiscal foi ajuizada em agosto/2003 (fls. 2), restando infrutífera a citação da executada, conforme AR negativo juntado a fls. 12. Em outubro/2003 foi determinada então a suspensão da execução, com fundamento no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/1980, bem como a remessa dos autos ao arquivo depois de decorrido o prazo de um ano, na forma prevista pelo artigo 40, § 2º, da LEF (fls. 13). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestado, em 6/12/2004 (fls. 16).

Em agosto/2013 foi proferido despacho determinando manifestação da exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (fls. 17).

Verifica-se, portanto, que a União quedou-se inerte por mais de nove anos, período em que a execução fiscal permaneceu paralisada no arquivo, sem que houvesse qualquer tipo de manifestação da exequente, no sentido de localizar o devedor e/ou bens passíveis de execução.

Decorreu integralmente, portanto, o quinquênio prescricional, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (em 03/11/2003 - fls. 14).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016169-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016169-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
PARTE RÉ : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORANGABA
ADVOGADO : SP099287 ROBERTO DA SILVA SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 04.00.00041-9 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (valor da execução em 10/12/2004: R\$ 1.343,00).

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força da Remessa Oficial.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A remessa oficial não merece conhecimento, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor executado (R\$ 1.343,00, em 10/12/2004) não ultrapassa o valor de alçada - 60 (sessenta) salários mínimos - estipulado no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, **não conheço** a remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001960-87.1995.4.03.6000/MS

1995.60.00.001960-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A) : LUIZ CARLOS LUCIANO
PROCURADOR : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00019608719954036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS) em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com base no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC (valor da execução em 17/03/1995: R\$ 253,81).

Em seu apelo, a exequente sustenta a inoccorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que, para contagem do lapso temporal de cinco anos, deverá ser utilizada a data em que ocorreu a intimação do exequente acerca do arquivo provisório (13/05/2003). Alega, ainda, que não houve inércia. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que seja dado normal prosseguimento à execução fiscal.

Contrarrazões às fls. 66/69.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, o valor discutido não supera 60 (sessenta) salários mínimos, dispensando-se a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007).

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

No feito em tela aplica-se ainda o contido na Súmula 314 do E. STJ, segunda a qual *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007).

No mesmo sentido tem decidido esta E. Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que acarreta prescrição intercorrente a paralisação da execução

fiscal, por prazo superior a 5 anos, por inércia culposa da exequente, como no caso de arquivamento, depois do prazo de suspensão provisória, de que trata o artigo 40, LEF, quando o prazo quinquenal é contado a partir do vencimento do período inicial de sobrestamento, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

2. A prescrição, por inércia culposa da exequente, com arquivamento da execução fiscal por prazo superior a 5 anos é admitida, mesmo quando o feito é paralisado por outro motivo, além do contemplado no artigo 40, LEF, como no caso, por exemplo, de valor irrisório (artigo 20 da Lei 10.522/2002).

3. Caso em que a execução fiscal foi proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em março/1997, com certidão do sobrestamento dos autos à União em 18/02/2002 e retorno dos autos do arquivo para juntada de petição desta, em 12/10/2010. Sucede, porém, que em 27/04/2000 a executada solicitou parcelamento do débito, rescindido em 01/12/2004, e em 11/09/2009, requereu novo parcelamento. Tais fatos interromperam o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, restando, portanto, afastada a prescrição.

4. Conforme "Consulta da Inscrição", de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi informado que o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.3.96.002726-80, apesar de não ter sido indicado para inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, teve consignado o registro da inclusão no parcelamento da Lei nº 9.964/2000 (REFIS) em 11/05/2001, excluído em 06/04/2007, novamente incluído em 27/10/2007, com nova exclusão em 02/11/2007. Posteriormente foi feito o registro, com data de 18/09/2009, de que a dívida ativa, de que se trata, estava ajuizada aguardando negociação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT-TODOS OS DEBITOS ATENDEM), sendo bloqueada a execução, que foi liberada por falta de acordo, em 29/07/2011 (INSCR NÃO NEGOCIADA LEI 11941 MODALIDADE 905 (ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL)), demonstrando, à evidência, que os marcos temporais da interrupção da prescrição, indicados na decisão recorrida, estão corretos e se trata da mesma execução, de modo que afastada a prescrição intercorrente.

5. Agravo inominado desprovido."

(AI 00077850320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014, destaques).

No presente caso, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 19), *verbis*: "Tendo em vista a ocorrência de sucessivas suspensões, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§2º e 3º, da LEF. Intime-se o exequente. Após, ao arquivo sem baixa".

O exequente foi devidamente intimado da decisão de sobrestamento do feito em **13/05/2003**, mediante vista dos autos, conforme certidão de fl. 23.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, houve nova movimentação somente em **25/09/2009**, após concessão de vista dos autos ao exequente (fls. 23-verso).

Em **30/08/2012** sobreveio sentença extintiva da presente execução (fls. 49/50).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004667-61.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.004667-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : JOSE ROBERTO TOSTES
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG. : 00046676120054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, em virtude da adesão da executada ao parcelamento dos débitos (valor da execução em 21/03/2005: R\$ 20.525,32).

O MM. Juízo *a quo* considerou que o parcelamento administrativo acarreta a extinção da demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do CTN, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário. Assim, considerou homologada a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, julgou extinta a ação fiscal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 100/102).

Nas razões do apelo, sustenta a União que o parcelamento administrativo do débito não acarreta a extinção da execução, que só ocorre com o pagamento integral. Assim, requer que seja anulada a sentença que extinguiu a execução, uma vez que a mesma deve ser apenas suspensa, de forma a permitir o regular prosseguimento do feito em caso de rescisão do parcelamento (fls. 104/111).

Contrarrazões às fls. 114/117.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A adesão do executado ao parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica, que fica sujeita às suas condições, tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.

A opção pelo parcelamento implica também na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito tributário que se encontra *sub judice*.

Desse modo, o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos.

Por conseguinte, o parcelamento visa a favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação.

Assim sendo, a adesão ao parcelamento não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente.

A propósito do tema são os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença.

2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 503605/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 243)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO.

1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo.

2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art.156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária.

3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante

concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal.

4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo.

5. Recurso especial provido."

(REsp 514351/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 20/11/2003, DJ 19.12.2003, p. 347)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. [...]

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN)."
(REsp 957509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

Fica, portanto, suspensa a ação executiva, na dependência do cumprimento pelo executado dos pagamentos pactuados junto à exequente, mantidas íntegras as garantias decorrentes da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar a devolução dos autos à Vara de origem, prosseguindo-se a execução.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades

legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CARLOS FRANCISCO

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005291-32.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.005291-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SILVIO LUIZ DE FLORIO
No. ORIG. : 00052913220134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, em virtude da adesão do executado ao parcelamento dos débitos (valor da execução em 24/06/2013: R\$ 28.787,50).

O MM. Juízo *a quo* considerou que o parcelamento administrativo acarreta a extinção da demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do CTN, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário. Assim, considerou homologada a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, julgou extinta a ação fiscal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 25/26).

Nas razões do apelo, sustenta a União que o parcelamento administrativo do débito não acarreta a extinção da execução, que só ocorre com o pagamento integral. Assim, requer que seja anulada a sentença que extinguiu a execução, uma vez que a mesma deve ser apenas suspensa, de forma a permitir o regular prosseguimento do feito em caso de rescisão do parcelamento (fls. 27/32).

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A adesão do executado ao parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica, que fica sujeita às suas condições, tidas como aceitas de forma plena e irreatável.

A opção pelo parcelamento implica também na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito tributário que se encontra *sub judice*.

Desse modo, o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos.

Por conseguinte, o parcelamento visa a favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação.

Assim sendo, a adesão ao parcelamento não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente.

A propósito do tema são os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que

não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença.

2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 503605/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 243)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO IMPLICA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MAS A SUA SUSPENSÃO.

1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo.

2. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito. A autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art.156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária.

3. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnatura pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal.

4. É novel regra assente no Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito é meramente suspensivo.

5. Recurso especial provido."

(REsp 514351/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 20/11/2003, DJ 19.12.2003, p. 347)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. [...]

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN)." (REsp 957509 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

Fica, portanto, suspensa a ação executiva, na dependência do cumprimento pelo executado dos pagamentos pactuados junto à exequente, mantidas íntegras as garantias decorrentes da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar a devolução dos autos à Vara de origem, prosseguindo-se a execução.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009723-85.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00097238520134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC), declarando nula, de ofício, a CDA, e condenando o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo

financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são

insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU e taxa de lixo, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos supracitados, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009484-81.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009484-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00094848120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC), declarando nula, de ofício, a CDA, e condenando o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do

programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso,

os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. A vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU e taxa de lixo, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos supracitados, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009300-28.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009300-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : BRUNO ROBERTO NOZELLA
No. ORIG. : 00093002820134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC), declarando nula, de ofício, a CDA, e condenando o município exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento

Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8. Agravo de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO

RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. A vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos supracitados, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003755-72.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.003755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : SP257509 RICARDO RAMIRES FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00037557220074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução 0004819-25.2004.4.03.6109, reconhecendo a inexigibilidade das inscrições 80.2.04.022518-39 e 80.6.04.023966-74, pelo pagamento; quanto à inscrição 80.6.04.023965-93, diante da notícia de adesão do contribuinte a parcelamento, o feito foi extinto nos termos do artigo 269, V, do CPC. Foram arbitrados honorários de R\$ 1.500,00 à embargante. Apelou a PFN, alegando que: **(1)** falta interesse de agir à embargante, no que concerne às inscrições 80.2.04.022518-39 e 80.6.04.023966-74, dado que canceladas após a apresentação das retificadoras; **(2)** após demonstrado o pagamento parcial dos débitos controlados pelo processo administrativo 13888.500654/2004-84, efetuou-se a alteração do montante devido, pelo que carece de interesse de agir o contribuinte quanto à quantia paga antes da inscrição dos débitos em dívida ativa; **(3)** considerando-se tais pontos, bem como a extinção da CDA 80.6.04.023965-93, objeto de parcelamento e, portanto, de confissão da dívida, o ônus sucumbencial deve recair sobre a embargante; e **(4)** caso se entenda haver sucumbência fazendária, o valor deve ser reduzido, a fim de que seja estabelecido equitativamente, conforme a legislação de regência.

Em contrarrazões, pugnou-se pela manutenção da sentença, bem como pelo "*levantamento das restrições sobre os veículos de sua titularidade, oferecidos como garantia à execução (fls. 71 e 89) e sobre a quantia de R\$ 47.587,88, bloqueada, através do Convênio BACENJUD, da conta corrente da titularidade da Embargante*".

Após, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 190/ 1 e vº):

"Em face da Execução Fiscal nº 2004.61.09.004819-8 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título em razão de carecer de liquidez e certeza, e ainda pugnando a extinção da execução, ao argumento de que efetuou o pagamento do débito executado.

Em sua impugnação de fls. 131/137, a embargada alega inicialmente que os débitos relativos aos Processos Administrativos nº 13888.500653/2004-30 e 13888.500655/2004-29 foram cancelados em razão de pagamento.

No que se refere ao débito relativo ao Processo Administrativo nº 13888.500654/2004-84, declara que a embargante comprovou apenas parte do pagamento, no montante de R\$ 9.018,81, o que culminou na substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, pugnando, portanto, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no tocante a esta parte do pedido da embargante. Defendeu a inexistência de nulidade na CDA nº 80 6 04 023965-93. Ao final, pugnou pelo julgamento dos embargos sem julgamento do mérito no tocante à alegação de pagamento, com fulcro no artigo 267, inciso VI, em razão do reconhecimento de sua pretensão na esfera administrativa. Com relação às demais alegações, requer a improcedência dos embargos.

Oferecida réplica às fls. 167/170, por meio da qual a embargante noticiou parcelamento do remanescente do débito relativo à CDA nº 80 6 04 023965-93, em 16 (dezesseis) parcelas, acrescentando que em 29/06/2012 já havia feito o pagamento de 08 (oito) parcelas. Nestes termos, pediu a conversão em renda em favor da União de parte dos valores que se encontram à disposição do juízo para quitação do remanescente do débito parcelado, o levantamento das constrações que recaem sobre os bens penhorados e a expedição de alvará no tocante ao saldo remanescente depositado em juízo e não convertido em renda em favor da União.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Requer o embargante a extinção da execução em apenso, ao argumento de que os débitos cobrados já teriam sido pagos.

A embargada reconheceu o pagamento das CDAs nº 80 2 04 022518-39 e 80 6 04 023966-74 e também parte do pagamento relativo ao valor original do débito representado pela CDA nº 80 6 04 023965-93, os quais foram abatidos e substituída a CDA, conforme consta às fls. 200/204 dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.004819-8 em apenso.

Assim, incontroverso o pagamento do débito relativo às CDAs nº 80 2 04 022518-39 e 80 6 04 023966-74.

A embargante noticiou o parcelamento do débito remanescente da CDA nº 80 6 04 023965-93, em 16 (dezessei) parcelas, acrescentando que em 29/06/2012, já havia feito o pagamento de 08 (oito) parcelas.

É sabido que o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, e, por conseguinte, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos do Código de Processo Civil, o que condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito com relação à CDA nº 80 6 04 023965-93.

Face ao exposto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a inexigibilidade das inscrições nº 80 2 04 022518-39 e 80 6 04 023966-74, em razão da quitação dos débitos, extinguindo o feito, nessa parte, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, no que se refere à inscrição nº 80 6 04 023965-93.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em respeito ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-se os presentes autos.

P.R.I."

Com efeito, conforme admitido pela PFN no apelo, a embargante apresentou DCTF-RET em 11/02/2004, demonstrando o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, em 13/02/2004, sob o nº 80.2.04.022518-39 e 80.6.04.023966-74. Contudo, a inexigibilidade dos valores só foi reconhecida em 30/09/2011 (f. 142 e 151), anos após serem opostos os presentes embargos, pelo que resta manifestamente infundado que se alegue a falta de interesse processual do contribuinte neste tocante.

Da mesma forma, a retificação, pelo órgão fazendário, do débito controlado pelo processo 13888.500654/2004-84 ocorreu apenas 27/07/2011 (f. 157), de modo que não há que se falar, por igual, de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto à inscrição 80.6.04.023965-93, nada obstante

o valor remanescente à substituição da CDA tenha sido parcelado após o ajuizamento do executivo fiscal (f. 167/170).

Assim, não demonstrada qualquer responsabilidade do contribuinte pela equivocada cobrança judicial dos montantes inexigíveis, resta claro, pelo princípio da causalidade, o cabimento de honorários advocatícios em seu favor. Note-se, a propósito, que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, vez que o valor parcelado - confessado como devido, portanto -, corresponde, em valores históricos a R\$ 4.397,25 dos R\$ 69.552,16 ajuizados.

Neste ponto, firme a orientação jurisprudencial acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AREsp 236.272/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 20/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. 1.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 4º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ.2. Agravo regimental desprovido.

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Com tanto em vista, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evidente que a condenação na verba honorária de R\$1.500,00 não é excessiva nem desproporcional, para efeito de qualquer redução, devendo ser mantida, à mingua de recurso da parte contrária. Por fim, não há que se conhecer do pedido do contribuinte quanto ao levantamento das constrições efetuadas no executivo fiscal, vez que formulado exclusivamente em sede de contrarrazões recursais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026364-72.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP242184 ALYSSON WAGNER SALOMÃO
: SP174304 FERNANDO BERICA SERDOURA
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP158292 FABIO CARRIAO DE MOURA
No. ORIG. : 05.00.14082-2 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, com condenação em verba honorária, fixada em 20% do valor da causa.

Alegou a embargante que: (1) *"o fiscal do apelado procedeu de maneira errônea no momento da medição do produto, alterando substancialmente a sua composição, o que causou a divergência volumétrica acusada. Logo, se houve uma falha na autuação, todo o processo administrativo está viciado"*; (2) o auto de infração é nulo, por ser *"Omisso pelo simples fato de que o agente do INMETRO não relatou no Laudo de Exame, que retirou o gelo do copo onde fez a medição e, como já corroborado e provado nestes autos, o gelo é parte integrante do produto analisado e sua venda em separado, ocasionaria alteração na composição do produto original (embora não o torne impróprio para o consumo)"*; (3) a legislação de 1993 atendeu aos reclamos do mercado e, em prol do consumidor, permitiu fabricação de copos com acréscimo de 10% do volume, exatamente para comportar o gelo; (4) o refrigerante servido no sistema *"post-mix"* é composto do xarope, água carbonatada e gelo; (5) *"a exclusão do gelo do produto servido ao consumidor altera sua composição, não sendo mais considerado como aquele vendido em garrafas ou latas pelo produtor do xarope"*; (6) a adição de gelo é necessária para manter a gaseificação do refrigerante; e (7) a retirada do gelo leva à perda do volume do refrigerante, o que ocasionou a lavratura errônea da infração em debate.

Com contrarrazões, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cuidam os autos de embargar a execução fiscal movida pelo INMETRO, com base nas CDA's 127 (AI 831786), 171 (AI 1132130), 172 (AI 1133840), 173 (AI 1133227), 174 (AI 1073173) e 175 (AI 1134714).

Alegou-se na exordial que: *"Trata-se, originalmente, de autuações lavradas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM-SP), órgão delegado do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), em face de McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., por suposta infração ao artigo 4.3.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria 199/93 do INMETRO, causando prejuízo ao consumidor"* (f. 2).

Consta da Portaria 199/1993 do INMETRO:

"4 Das Medições de Volume através de Medidas de Capacidade Descartáveis

(...)

4.3.1 Os erros máximos tolerados nas medições com medidas de capacidade descartáveis são:

a) oito por cento do volume nominal, para volumes nominais inferiores a 100 ml;

b) cinco por cento do volume nominal, para volumes nominais iguais ou superiores a 100 ml."

Certo, pois, que a impugnação dirigiu-se contra autuações feitas por venda de refrigerante com erro de volume superior ao tolerado. No entanto, como destacado pelo INMETRO, em contrarrazões: *"Houve apenas uma exceção quanto a origem do débito, a certidão de dívida ativa n° 172, que teve por objeto a atuação da apelante por comercializar o produto 'coca-cola', por meio de copo plástico, sem qualquer indicação de quantidade e sem a linha horizontal de referência obrigatória, o que configurou infração ao artigo 2° item 3.3, e respectivos subitens, tudo do RTM aprovado pela Portaria INMETRO n° 199/93"* (f. 479).

Assim, evidencia-se que o pedido, vinculado a sua fundamentação jurídica, não alcança a CDA 172 (AI 1133840), que trata de infração relacionada a outros fatos e fundamentos jurídicos, cabendo, pelo princípio da congruência, a adstrição da sentença aos limites do pedido substancialmente deduzido, à luz da respectiva causa de pedir.

Todavia, quanto ao mais, verifica-se a procedência dos embargos do devedor, ou seja, relativamente às CDA's 127, 171, 173, 174 e 175, cujos procedimentos respectivos constam dos autos, tendo alegado a embargante que a fiscalização, ao efetuar o exame volumétrico das bebidas com retirada do gelo, incorreu em incorreção e ilegalidade, vez que o gelo é componente das bebidas comercializadas pelo sistema *"post-mix"*, conforme documento emitido pela fabricante do refrigerante, a Resto Comércio de Alimentos Ltda. (f. 289).

Consta, ainda, que, nos EEF 95.0510946-6, relativamente à EF 94.0516686-7 (f. 296/306), o perito judicial, com formação em química, chegou à mesma conclusão exposta pela ora embargante, destacando o laudo pericial que: *"o fiscal retirou as pedras de gelo para as realizações das medições de volumes. Este ato por si só carece de embasamento metrológico já que ao proceder desta maneira, pode se estar retirando líquido junto com as pedras de gelos que são ocas e também pelo fato de instantaneamente uma pequena parte do gelo em contato com o líquido já ter-se derretido por troca térmica. Os procedimentos metrológicos são baseados em condições de medições reprodutíveis para conseguirem resultados mais precisos e exatos, o que contradiz com o procedimento praticado pelo fiscal do IPEM. Este fato por si só já pode ser considerado um erro do ponto de vista metrológico e também por alterar a formulação do refrigerante, cujo gelo é parte integrante do refrigerante servido no sistema 'Post Mix', conforme prescrita na formulação do fabricante Coca-Cola Industrias LTDA, em anexo nos autos, e que se faz necessário para a conservação dos gás carbônico no refrigerante, além de balancear sua composição química. (...) Apesar de todo esse tempo decorrido estes fatos são suficientes para uma avaliação pericial e também suficientes para apontar que o procedimento correto seria o fiscal esperar o gelo derreter para proceder as medições de volumes. (...) Os procedimentos metrológicos para determinações de volumes de líquidos do IPEM são claros, como os atuais NIE-DIMEL-022 e NIE-DIMEL-026 (ver anexos), que determinam que todas as medições sejam feitas em uma faixa de temperatura de 20°C-25°C. Estes mesmos procedimentos determinam que caso a temperatura da amostra não esteja dentro desta faixa, a temperatura deva ser corrigida. Em outras palavras o gelo deve ser derretido para medição do volume do líquido"* (f. 305).

A análise dos autos de infração, ora impugnados - 1134717 (f. 35), 831786 (f. 82), 1133227 (f. 144), 1132130 (f. 194) e 1073173 (f. 240) - revela que os fiscais, no descritivo da autuação, nada relataram acerca da presença de gelo no copo e de sua retirada para a aferição volumétrica, o que macula de vício insanável as autuações efetuadas, em razão das características e propriedades da bebida em questão, cuja composição é integrada por parte correspondente a gelo, conforme formulação técnica apresentada pela fabricante, cuja retirada afetou a validade da medição volumétrica.

Dessa forma, por ser o gelo, componente integrante da bebida em análise, resta claro que a sua retirada antes da medição volumétrica comprometeu a validade das autuações, afetando a exigibilidade das multas constantes das CDA's 127, 171, 173, 174 e 175.

Neste sentido, inclusive, já decidiu esta Turma:

*AC 00071071820044036182, Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 21/10/2014: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - VOLUME DO COPO DE REFRIGERANTE COM GELO - SISTEMA POS MIX - AFERIÇÃO FEITA COM EQUÍVOCO - LAUDO PERICIAL CONSISTENTE - APRIMORAMENTOS FÁTICOS E NORMATIVOS POSTERIORES EM PROL DO CONSUMIDOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Observa-se que a primeira preliminar deduzida em apelo, atinente à não observância, pelo Sr. Fiscal, "das condições técnicas do produto", confunde-se com o próprio mérito da celeuma, relacionado à necessidade ou não de acréscimo de gelo para formação do produto final oferecido à venda. 2. Colhe-se o traço manifestamente inovador da segunda preliminar, referente à suposta nulidade do Auto, por deficiência de fundamentação. 3. Referida arguição não constou da vestibular de embargos, fls. 02/12, oportunidade atribuída ao polo embargante para a apresentação de toda a matéria útil à defesa, § 2º do art. 16, LEF, tal a impedir o enfrentamento do tema. (Precedente) 4. Em mérito, decorre a controvérsia dos autos em função da afirmada desobediência ao volume médio de refrigerante acondicionado em copos de 500 ml, junto ao estabelecimento da parte recorrida, em sede do produto Coca-Cola. 5. O INMETRO não nega o quanto reiteradamente afirmado pela parte embargante no decorrer do feito, ao norte de que as leituras ensejadoras das autuações em pauta se deram com a análise de refrigerante puro, ou seja, sem a adição de gelo, consoante fls. 71/87. 6. Decisivamente entra em cena o cunho de relevância ou não do gelo na composição da bebida Coca-Cola servida ao público, ali naquele estabelecimento como em outros. 7. **Em plano probatório, superiormente repousa o r. laudo pericial, a demonstrar as seguintes e seguras assertivas sobre o tema: a) o sistema post mix compreende fornecimento da bebida em máquina a envolver, xarope, gás carbônico, água e gelo (ou água em estado líquido e estado sólido), todos compondo o refrigerante em espécie; b) a exclusão de gelo altera o produto final em seu sabor, sendo que dito elemento é quimicamente essencial na composição do produto; c) a norma em questão (Regulamento Técnico Metrológico) não visava ao controle de venda de refrigerantes no sistema post mix, então inexistente, mas à venda de qualquer produto com volume, sendo que posteriormente os copos passaram a ser fabricados em volume maior que o do conteúdo, permitindo o mais adequado cumprimento da pertinente legislação em termos do manuseio da venda pelo fornecedor e pelo consumidor, este na conduta exemplificada de apertar em demasia e de causar transbordamento, do mesmo modo permitindo maior controle, ante a marcação externa do copo quanto ao volume do líquido; d) a medição, assim, foi realizada de forma incorreta, impropriamente retirando o gelo, assim se constatando perda de volume superior ao que de ordinário ocorreria se se deixasse o gelo derreter-se antes da medição do volume e que, considerando-se o gelo como componente do refrigerante no sistema post mix e a superveniente alteração do tamanho do copo, infração como a presente provavelmente não ocorreria. 8. Pericialmente evidenciado o***

equivoco incorrido pela parte autuadora, de mensurar o volume em questão com prévia subtração do gelo em causa, figura componente estrutural para o refrigerante em pauta em seu sabor, logrou a parte recorrente desconstituir o título em causa, afastando sua presunção de certeza e decorrente liquidez. 9. Impositivo o decreto de procedência aos embargos, pondo-se de rigor o cancelamento da cobrança executiva, invertida, por conseguinte, a sucumbência. 10. Provimento à apelação."

Como se observa, os embargos do devedor são procedentes, no que alegaram a nulidade das autuações e a inexigibilidade das CDA's 127, 171, 173, 174 e 175, que tratam da infração da infração aos padrões volumétricos, o que não é o caso, porém, da CDA 172, atinente à autuação por uso de copo plástico, sem indicação de quantidade e sem linha horizontal de referência obrigatória, infração esta não impugnada na fundamentação deduzida nos embargos do devedor. Não obstante, a sucumbência, mesmo que considerada a exclusão da situação envolvendo a CDA 172, foi mínima por parte da embargante, razão pela qual a embargada deve ser integralmente condenada no ressarcimento das custas e no pagamento dos honorários advocatícios fixados pela sentença, com mera inversão do cominado, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, considerando, no arbitramento, o princípio da equidade, e aplicação dos critérios fundados no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Ante o exposto, de ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido e da causa de pedir deduzidos e, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005002-19.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.005002-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO : MG106782 CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO e outro(a)
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00050021920144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em face de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela ANTT, reconhecendo a prescrição do crédito executado, fixada a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a embargante, alegando: (1) tempestividade dos embargos à execução fiscal; e (2) ocorrência de prescrição do auto de infração.

Por sua vez, recorreu a embargada, sustentando, (1) inoccorrência de prescrição, uma vez que inscrito o débito em dívida ativa em 27/06/2012, aplica-se a suspensão do prazo por 180 dias, nos termos do artigo 2º, § 3º, da LEF, tendo a execução sido ajuizada em 30/08/2012, ou seja, dentro do prazo prescricional; e (2) "*se a ação somente foi recebida e ordenada a citação em 08/05/2013, ou seja, oito meses após o protocolo da petição inicial, não foi por culpa da exequente, mas tão somente em decorrência da demora do trâmite processual*", não podendo ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente não conheço da apelação da embargante, pois a sentença foi-lhe favorável, reconhecendo a prescrição do crédito executado, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma. Passo ao exame da apelação da embargada.

A propósito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo quinquenal (Decreto 20.910/1932 e Lei 9.873/1999), conforme acórdão assim ementado:

REsp 1.115.078, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06/04/2010: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

Sobre o termo inicial do prazo de prescrição, assim firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

AgRg no Ag 1.172.236, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATO AO VENCIMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DA PENALIDADE APLICADA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. A

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, concluindo que: é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o termo inicial da prescrição quinquenal "o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida". 3. Agravo regimental não provido."

Por sua vez, as disposições da Lei 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AgRg no AREsp 497.580, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/06/2014: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido."

REsp 1.192.368, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

Consta que o auto de infração foi lavrado em 15/08/2005 (f. 55), com notificação emitida em 24/11/2005 (f. 59); houve defesa prévia, alegando a insubsistência do auto de infração, pois o Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, na MC 2005.34.00.001292-2, deferiu liminar, suspendendo autuações, com base no Decreto 2.521/1998, em 13/12/2005 (f. 60/1). Diante de tal situação, a autoridade fiscal solicitou a juntada de cópia da referida medida cautelar, em 27/03/2006 (f. 63), na sequência foi proferido despacho informando que tal ação não suspendia a exigibilidade do auto de infração, em 03/04/2006 (f. 64). Houve indeferimento da defesa da embargante, em 28/04/2006 (f. 68), com notificação da multa, por AR em 16/06/2006 (f. 71), tendo a embargante interposto recurso administrativo em 19/06/2006 (f. 73/4). O recurso foi desprovido, em 27/09/2006 (f. 79/80), com notificação final da multa, por AR em 06/11/2006 (f. 83), com vencimento em 04/12/2006, fixado o prazo de 90 dias para pagamento, sob pena de inclusão no CADIN e, posteriormente, inscrição na dívida ativa da União (f.

82). Não efetuado o pagamento, o crédito foi inscrito dívida ativa em 27/06/2012, e proposta a execução fiscal em 30/08/2012.

Na espécie, a prescrição tem início com o vencimento da dívida, ora executada, e o inadimplemento do devedor, no caso em **05/12/2006**, e não depois de mais 90 dias, que é o prazo para obstar a inscrição no CADIN. Assim, considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em **27/06/2012**, a prescrição quinquenal consumou-se antes mesmo que pudesse ser possível contar mais 180 dias de suspensão do prazo, na forma do artigo 2º, § 3º, LEF, daí que manifestamente configurada a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011768-45.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.011768-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EUROPE STAR COML/ LTDA
ADVOGADO : SC019005 VALTER FISCHBORN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00117684520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença concessiva em mandado de segurança, impetrado objetivando, em síntese, ordem à autoridade impetrada para abster-se da cobrança de IPI, na saída de estabelecimento importador, de mercadorias que não sofreram processos de industrialização.

Apelou o órgão fazendário, sustentando, essencialmente, que: **(1)** o caso dos autos não configura *bis in idem* (dupla tributação do mesmo evento pelo mesmo ente público) ou bitributação (dupla tributação do mesmo evento por entes públicos diversos), vez que o IPI incide sobre fatos geradores diversos: *i)* a importação de produto industrializado, com o pertinente desembaraço aduaneiro (artigo 2º, I da Lei 4.502/1964 e artigo 46, I do CTN); e *ii)* a revenda do produto no mercado interno, "*ocasionando a saída da mercadoria do seu estabelecimento*" (artigo 2º, II da Lei 4.502/1964 - diante da equiparação do importador ao industriário, pelo artigo 4º, I da mesma lei -, conforme os artigos 46, II e 51, II do CTN); **(2)** tal entendimento é amplamente ratificado pela jurisprudência; **(3)** a incidência do IPI não é restrita ao processo de industrialização propriamente dito, de modo a ser cabível em atividades que, de qualquer forma, envolvam produtos industrializados, conforme jurisprudência; **(4)** ainda que se considerasse haver, no caso, *bis in idem*, inexistiria ato coator, vez que a hipótese não viola qualquer disposição constitucional, que resta configurada, por exemplo, no caso do PIS e da COFINS; e **(5)** caso se entenda pela manutenção da sentença, deve ser vedada a apuração e aproveitamento de créditos pelo contribuinte, sob pena de subversão do regime não cumulativo e desoneração completa da apelada, vedação que deve se estender, igualmente, aos adquirentes dos seus produtos no mercado interno, sob pena de tributação final negativa. Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta dos autos que o objeto social do contribuinte, nos termos do seu contrato social (f. 28/38), é "*a atividade de Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Componentes para Indústrias de Bijuterias e Afins*". Portanto, observa-se que a apelada não processa qualquer espécie de transformação nos produtos que importa, pelo que se conclui que não pratica industrialização, mas mera circulação de mercadorias.

Por sua vez, as hipóteses de incidência do imposto sobre produtos industrializados foram previstas no artigo 46 do CTN:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

Ora, não haveria motivo à definição de "produto industrializado", pelo parágrafo único, se a essência do fato gerador do tributo não fosse o processo de industrialização do produto. Neste sentido, o artigo 4º do Decreto 7.212/2010, regulamentando-o, previu, de forma exemplificativa, as hipóteses de industrialização:

""Art. 4º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)".

A conclusão necessária, portanto, é a de que o tributo só incide sobre a industrialização do produto, o que, como demonstrado, não ocorre na espécie. Note-se que, até por impossibilidade material, não é necessário que o IPI incida de modo síncrono ao processo industrial; assim, por exemplo, a industrialização no exterior, por terceiros, é tributada na primeira oportunidade possível, quando do desembaraço aduaneiro, o que em nada desconfigura o fato gerador, nos termos em que demonstrado acima.

Desta forma, a mera saída do estabelecimento da apelada dos bens que importou, apenas para fim de redistribuição, configura não hipótese de incidência de IPI, mas de ICMS, nos termos do artigo 155, II, da Constituição Federal.

Neste sentido se assentou a jurisprudência do STJ, em sede de embargos de divergência:

EResp 1400759/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 18/12/2014: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Sob o mesmo entendimento os julgados posteriores:

EDcl no AgRg no REsp 1381937/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 12/05/2015: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. PRECEDENTE PARADIGMA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ACLARATÓRIO PARA FINS DE

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. No caso em apreço, o aresto embargado está devidamente fundamentado com base no entendimento firmado por esta egrégia Corte Superior de que em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (cf. EREsp. 1.411.749/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJe 18.12.2014). 3. Ademais é vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados."

AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 05/11/2014: "TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os EREsp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

No âmbito desta Corte, há muito adotado o mesmo posicionamento:

AMS 00199027420054036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 de 22/05/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO SEM OCORRÊNCIA DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A incidência do IPI não deve recair sobre o acréscimo embutido nas operações de circulação de produtos industrializados, e sim no acréscimo oriundo do processo de industrialização. 2. Nas situações em que não há nenhum processo de industrialização entre a entrada do produto importado e a posterior saída do estabelecimento do importador, não ocorre o fato gerador deste tributo. Precedentes do STJ. 3. Agravo não provido."

AI 00051586020134030000, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 de 27/09/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NOVA INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembaraço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante. 2. Destaca-se que o artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00273618420114030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 28/09/2012: "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se acumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não

configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido.

Por fim, não cabe qualquer apreciação sobre a eventual pretensão de creditamento do contribuinte, como requereu o órgão fazendário, dado que a matéria sequer é objeto da inicial, a evidenciar a flagrante hipótese de julgamento *extra petita*. Da mesma forma, manifestamente descabido que se pretenda, em mandado de segurança, provimento jurisdicional que vede a terceiros indeterminados, que futuramente venham a adquirir os produtos da impetrante, a possibilidade de aferição de crédito pelo sistema não cumulativo.

Não subsiste razão à reforma da sentença, portanto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, nego seguimento ao apelo fazendário e à remessa oficial.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001256-29.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.001256-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA e outro(a)
APELANTE : Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00012562920134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial à sentença de procedência de ação visando à renovação de Certificado de Registro de Fretamento, independentemente do pagamento de multas.

Foi deferida a tutela antecipada (f. 74/5).

A sentença julgou procedente o pedido, *"para determinar que a ré proceda à renovação do Certificado de Registro para Fretamento (CRF) da autora, independentemente do pagamento das multas administrativas, após a regular tramitação da referida renovação, observada as regras pertinentes"*. Condenou a ré ao pagamento de verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A autora opôs embargos de declaração alegando *"que deveria constar também expressamente no dispositivo da sentença que a antecipação de tutela deferida anteriormente nos autos se tornou definitiva com a prolação da sentença, confirmando assim a antecipação liminar de tutela deferida, fazendo assim cessar omissão em tal sentido, para que não haja dúvidas no cumprimento da decisão e para fins dos efeitos recursais de apelação e recurso de ofício, razão pela qual requer que seja sanada tal omissão"* (f. 116) e que na parte dispositiva referente à verba honorária *"houve contradição e omissão ou ainda erro material na digitação quando da fixação do valor de R\$1.000,00 (mil reais) constantes no dispositivo da sentença, pois sendo o valor da causa de R\$112.616,54 (cento e doze mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) conforme exigido pelo Juízo, a fixação do valor de R\$1.000,00 (mil reais) se torna contraditória com o fundamento que se embasa no caput dos §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil"* (f. 116), rejeitados (f. 123/4).

Apelou a ANTT, alegando: (1) *"a autora presta um serviço público que lhe foi meramente autorizado, a*

intervenção do Estado, que é o titular do serviço, para regular o exercício da atividade é muito mais intensa e admite-se a regulamentação por norma jurídica diversa da lei"; e (2) no exercício de sua prerrogativa de regular a prestação do serviço público de transporte interestadual e internacional de passageiros mediante fretamento, a ANTT editou a Resolução 1166/05 e a autora pretende eximir-se de cumprir a exigência prevista no artigo 4º, §2º, in verbis: "é condição essencial para o cadastramento a adimplência com a ANTT relativa às multas aplicadas na prestação dos serviços".

Apelou a autora, alegando, em suma: (1) a necessidade de constar de forma expressa a confirmação dos efeitos da tutela antecipada, no dispositivo da sentença; e (2) a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da causa ou em valor não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Com contrarrazões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para o reconhecimento da procedência do pedido, basta assentar que a exigência de prévio recolhimento das multas como condição para expedição ou renovação do Certificado de Registro de Fretamento é realmente despida de fundamento legal, pois a Lei 10.233/2001 não contempla tal previsão, seja no artigo 20, que trata dos objetivos da ANTT; seja no artigo 24, que cuida das atribuições gerais da autarquia; seja no artigo 26, que versa sobre atribuições específicas pertinentes ao transporte rodoviário; seja no artigo 78-A e seguintes, que se referem às infrações à legislação e respectivo processo administrativo. O Decreto 2.521/1998, tampouco, cuida da exigência impugnada nos autos, tal qual a própria Resolução ANTT 233/2003, que apenas regulamenta a imposição de penalidades no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A hipótese é, portanto, de falta de previsão legal para condicionar a emissão ou renovação do Certificado de Registro de Fretamento ao pagamento de multas impostas pela ANTT, a teor do que se revela pela jurisprudência firmada:

AC 00001952720044013800, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 08/07/2013: "ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. PÓLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. DECRETO 2.521/98. NÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. FRETAMENTO EVENTUAL E TURÍSTICO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO. EXISTÊNCIA DE MULTAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE "NADA CONSTA" PARA HABILITAÇÃO DE NOVOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT deve figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que compete a autarquia a fiscalização e a expedição da autorização para transporte de passageiros. 2. O Decreto 2.521/98 regulamenta as disposições da Lei 8.987/95 e a imposição de penalidades nele previstas não infringe o princípio da reserva legal. 3. A exigência de apresentação de nada consta para renovação de certificado de registro de fretamento e para habilitação de novos veículos "não tem previsão legal e representa, por via oblíqua, a cobrança de dívida por meio de sanção administrativa, o que é repellido pelos enunciados das Súmulas n. 70 e 547 da Suprema Corte. (AMS 0003226-57.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.87 de 01/10/2007). 4. Apelação da ANTT improvida."

AC 200850040005179, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 20/08/2013: "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTAS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS COERCITIVOS PARA OBTER PAGAMENTO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a expedição de Certificado de Registro para Fretamento - CRF, de forma que a Autora pudesse continuar exercendo licitamente suas atividades, sem prejuízo de que a Ré pudesse se valer dos meios processuais adequados para cobrança de eventuais débitos. 2. Afigura-se ilegal e abusivo a recusa de fornecimento de certificado de registro para fretamento de veículos em razão do não pagamento de multas. 3. A imposição do pagamento de multas como condição para renovação de certificado de registro de fretamento configura verdadeira sanção administrativa, por meio da qual se busca a cobrança de dívida. 4. Ainda que tal condição tenha respaldo na Resolução ANTT nº 1.166/2005, à rigor do art. 5º, II da Constituição Federal, não é possível a imposição da referida obrigação sem previsão legal. 5. O exercício do poder regulamentar somente pode dar-se em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Desta forma, os atos de mera regulamentação não podem, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criar direitos e obrigações aos indivíduos, pois, do contrário, haveria flagrante ofensa ao princípio da legalidade que prevê que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 6. A Administração dispõe de procedimento próprio e adequado, instituído em lei, para a cobrança de seus créditos, devendo eximir-se de efetivar medidas restritivas, para coagir o devedor à satisfação do débito. 7. Precedentes: TRF1, AGA 0001844-68.2010.4.01.0000/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.153 de 24/06/2013; TRF4, AC 5001079-64.2012.404.7111, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 06/12/2012; TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

5006386-89.2012.404.0000/RS, Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, julgado em 17/06/2012; TRF2, AMS 200550010093168, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/11/2009 -; TRF2, AMS 200451040013290, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:17/12/2008. 8. Recurso de Verdes Mares Viagens e Turismo Ltda. provido. Recurso adesivo da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT prejudicado. Sentença reformada. Invertidos os ônus da sucumbência."

AC 00001561220094036124, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, e-DJF3 25/10/2013:

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS SEM AUTORIZAÇÃO. ANTT. MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS DESPESAS DE TRANBORDO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. LEIS Nº 9.503/97 E 10.233/2003. RESOLUÇÃO 233/2003 DA ANTT. 1. Discute a anulação dos autos de infração n°s 818578, 800447, DRV n° 049660 e Termo de Fiscalização de Transbordo, por ausência de previsão legal para a autuação, bem como a anulação do ato de apreensão do veículo como meio coercitivo para pagamento das multas e despesas com transbordo. 2. A autuação foi lavrada por autoridade rodoviária competente (art. 21 da Lei nº 10.833/2003), em razão de infração a expresso com expressa previsão legal (art. 231, VIII, do Código Brasileiro de Trânsito), cuja penalidade fundamentou-se no artigo 1º, IV, alínea "a", da Resolução 233/2003 da ANTT, órgão este expressamente autorizado por lei a regular e aplicar as multas cabíveis na espécie, sendo responsável pela outorga e fiscalização das permissões e autorizações para a operação de serviços de transporte rodoviário. 3. Colhe-se dos autos que, diante da irregularidade constatada, foi necessário o transbordo de passageiros, os quais seguiram viagem com outra transportadora, dando ensejo às respectivas despesas, com as quais deverá arcar a autora, pois não apresentou a necessária autorização para viabilizar a continuidade da viagem até o destino final. Portanto, a autora deu azo às despesas de transbordo, em razão da ausência de autorização de viagem pelo órgão competente. 4. Efetivamente, a autora estava a transportar passageiros sem a devida autorização, não prosperando a alegação de que se tratava de locação para grupo particular fechado. Na realidade, o transporte efetivado pela autora consistiu em fretamento, sem a observância das normas que regem essa modalidade de transporte. É cediço que o transporte de passageiros por fretamento exige a emissão de prévia autorização de viagem, a qual somente é concedida às empresas detentoras de Certificado de Registro para Fretamento - CRF, além de necessitar da observância e cumprimento de uma série de exigências, tais como seguro de responsabilidade civil com cobertura total durante todo o período da viagem, nota fiscal da prestação do serviço, dentre outras. 5. Contudo, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do veículo à quitação do valor relativo às despesas com transbordo. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, não ser possível condicionar a liberação de veículo destinado ao transporte de passageiros, ao pagamento de multa e despesas (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010). 6. No caso em julgamento, o juízo a quo determinou a liberação do veículo mediante depósito judicial do valor relativo às despesas com o transbordo. Tais valores, ainda que devidos, não poderiam ter servido de condição para liberação do veículo, nos termos do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve ser atendido o pedido subsidiário formulado na inicial, de anulação do ato de apreensão como meio coercitivo de pagamento das despesas com transbordo - salientando não ter sido exigida a quitação da multa - por manifestamente ilegal, uma vez que a legislação correlata prevê apenas a retenção simples, com liberação após sanada a irregularidade. 7. Apelação a que se dá parcial provimento."

APELREEX 00081374720114058200, Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, DJE 31/10/2012: "Ementa - 1. O cerne da controvérsia posta a desate na presente demanda consiste em averiguar se a parte autora faz jus a emissão do Certificado de Registro para Fretamento - CRF relativo aos seus veículos de transporte de passageiros, apesar da existência de multas impeditivas. 2. A renovação de CRF é regida pela Lei 10.233/01, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, a qual, em seu art. 24, inciso IV, conferiu à ANTT a competência para "elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição." A ANTT, por conseguinte, editou a Resolução no. 1166/2005, regulamentando a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento. 3. A restrição à concessão do CRF em face da existência de multas impeditivas é estabelecida por norma infralegal (Resolução 1166/2005), não encontrando amparo na Lei 10.233/01, que não traz em seu bojo a previsão das condutas que tipificariam as infrações administrativas. 4. Inexistindo previsão legal, não poderia a Resolução 1166/2005 estabelecer como exigência para a renovação/concessão do CRF o pagamento das multas mencionadas nos autos. Isso porque com o advento da atual Constituição Federal passou a ser vedado ao Poder Executivo editar os chamados decretos autônomos, sendo permitido apenas expedir decretos regulamentares que visam tão somente estabelecer normas que permitam explicitar a forma de execução da lei regulamentada, como também menos ainda poderia fazê-lo

através de resolução, por se tratar de ato de estirpe inferior, razão pela qual são ilegais os atos regulamentares que vão além do conteúdo previsto em lei. 5. Precedentes deste Regional. 6. Apelação e remessa oficial improvidas."

Como se observa, não tem base legal a exigência administrativa, em discussão nos autos, de prévio pagamento de multa para efeito de renovação do Certificado de Registro de Fretamento, e ainda para outros efeitos, como restou, enfim, assentado na jurisprudência firme e consolidada.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, a autora na exordial atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), para março de 2013, mas em razão de despacho determinando que a autora adequasse o valor ao resultado econômico pretendido (f. 68), o novo valor atribuído à causa, em março de 2013, alcançava a soma de R\$ 112.616,54 (f. 70), tendo havido intervenção processual efetiva da ré (f. 81/4), de modo que a verba honorária de R\$1.000,00, revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nas circunstâncias do caso concreto, passível de majoração para 5% sobre o novo valor atualizado da causa, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço; sem imposição de excessivo ônus ao vencido.

Por fim, não merece reforma o dispositivo da sentença de integral procedência do pedido para que conste expressamente a manutenção da tutela antecipada, uma vez que é consequência lógica a sua confirmação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da ANTT e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da autora.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014177-11.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.014177-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : IMARFE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP188544 MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00141771120134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por IMARFE IND. E COM. LTDA. em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de valores a título de PIS e COFINS acrescidos do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Pleiteia-se, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente.

Valor atribuído à causa: R\$ 30.000,00, em 1º/11/2013.

O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença pronunciando a prescrição (artigo 269, IV do CPC) sobre os valores recolhidos anteriormente a 7/11/2008 e quanto aos valores recolhidos entre 7/11/2008 a 30/11/2013, julgou procedente o pedido (artigo 269, I do CPC), declarando a inexigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação calculadas com a inclusão da parcela das próprias contribuições em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tais acréscimos e por consequência, autorizando a repetição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior. Para a compensação, determinou o magistrado que deverão ser observados os parâmetros da Lei n. 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Foram fixados os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (artigo 20, § 4º do CPC e, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca desproporcional, imputou-se à União o pagamento de 70% desse valor, nos termos do artigo 21, *caput* do mesmo CPC e da Súmula n. 306 do STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora.

Apela a parte autora, pugnando pela reforma da sentença quanto aos honorários, pretendendo seja afastada a sucumbência recíproca, pois não há que se falar em prescrição dos valores anteriores a 30/11/2003, na medida em que requereu, na inicial, a compensação dos valores recolhidos entre 7/11/2008 e 30/11/2013. Pede, ainda, que seja majorado o quantum *fixado* a título de verba sucumbencial, por considerar ínfimo.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 3º, do CPC, tendo em vista que a sentença encontra-se fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao pedido de afastamento da sucumbência recíproca, entendo que assiste razão à apelante autora.

Não era mesmo o caso de a sentença ter pronunciado a prescrição quinquenal, já que o pedido formulado pelo autor era de ser reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, atendido integralmente o pedido (declaração da inexigibilidade do PIS-importação e COFINS-importação e o direito à compensação nos moldes em que requerida), deve a União arcar integralmente com os ônus da sucumbência.

Quanto ao valor fixado na sentença (R\$ 3.000,00), não se justifica sua majoração, como pretendido pela apelante autora.

O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor

refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.

E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Nesse sentido: AgRg no Ag 1081284/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 5/2/2009, DJe de 9/3/2009; AgRg no REsp 1051597/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 9/12/2008, DJe de 3/2/2009; AgRg no Ag 1041441/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/10/2008, DJe de 5/11/2008; AgRg no REsp 907439/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/6/2007, DJ de 3/9/2007, p. 136.

Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, mantenho o valor fixado pela sentença (R\$ 3.000,00) que corresponde a 10% do valor da causa, em atendimento ao critério da equidade (artigo 20, § 4º do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego provimento ao apelo**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008036-39.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.008036-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : FRANZ LUDWIG REIMER espolio
ADVOGADO : SP267365 ADRIANA SAVOIA CARDOSO e outro(a)
REPRESENTANTE : ILKA NICKHORN REIMER
ADVOGADO : SP267365 ADRIANA SAVOIA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00080363920144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Em síntese, a impetrante afirma que o débito apontado como óbice à expedição da certidão requerida (inscrito em dívida ativa sob n. 80.1.12.072259-22 e objeto da execução fiscal n. 3001536-34.2013.8.26.0650) está com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, tendo em vista a realização de depósito judicial em garantia à execução fiscal.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 59).

Processado o feito, restou concedida a segurança. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou nesta instância pelo regular processamento do feito.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Esclareço que é admissível que a lei exija de contribuintes a prova de regularidade fiscal de obrigações principais e acessórias (sobretudo quitação de determinado tributo), para o que são expedidas certidões por requerimento do próprio contribuinte, contendo o período ao qual se refere o pedido (cujo fundamento remoto é o art. 5º, XXIV, "b", da Constituição). Consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de dez dias da data da entrada

do requerimento na repartição.

A rigor essas certidões espelham a realidade fiscal do contribuinte, de modo que, em regra, podem mostrar três situações. Primeira, se inexistirem obrigações pendentes, a certidão será negativa de débito (CND em sentido estrito). Segunda, constando obrigações pendentes em relação ao contribuinte, essa certidão expedida pela autoridade competente será positiva, pois nela devem constar as pendências acusadas pelos registros fiscais no momento da expedição da certidão. Terceira, caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, a certidão expedida será positiva com efeitos de negativa (CND em sentido amplo), nos termos do artigo 206 do CTN.

Por diversos motivos jurídicos, a expedição de CND é cercada de cuidados, tanto que o artigo 208 do CTN prevê que a CND expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, além da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. Por isso, a expedição de certidões de regularidade fiscal é cercada de cuidados, especialmente quando houver causas suspensivas da exigibilidade.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supralegais ou extralegais devem ser verificadas no caso concreto, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o artigo 141 do CTN é expresso ao indicar que "*o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*" Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND (assim entendida a certidão negativa em sentido estrito ou a certidão positiva com efeitos de negativa). Nesses termos, o artigo 151 do CTN reúne as principais circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, havendo outros atos normativos regentes da matéria.

Por certo o depósito judicial é causa para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao teor do contido no art. 151, II, do CTN, mas é evidente que esse depósito deve ser no montante integral, cumpridas demais condições estabelecidas pelas normativas de regência (no âmbito federal, em especial a Lei n. 9.703/1998).

No caso dos autos, a impetrante afirma que o único débito apontado como óbice à expedição da certidão requerida está com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito de seu montante integral, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Em sua manifestação, às fls. 65/66, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que apesar da realização de depósito, este foi feito em desconformidade com a Lei n. 9.703/1998, a qual exige que os depósitos sejam feitos perante a Caixa Econômica Federal, mediante guia específica para depósitos judiciais e extrajudiciais - DJE, o que não ocorreu no caso, já que o aludido depósito foi feito mediante guia de depósito judicial do Poder Judiciário estadual, em banco diverso.

Assim, alega que o referido depósito beneficia apenas o banco depositário, uma vez que os recursos ficam à sua disposição e são atualizados pela TR mais juros de 0,5%.

Como bem consignado na decisão de primeiro grau, a impetrante logrou comprovar de plano suas alegações, ou seja, a suspensão da exigibilidade do débito, apresentado como óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a realização de depósito judicial a garantir a execução.

Isso porque consta dos autos que o executado teria efetuado o depósito de R\$ 31.631,42 no Banco do Brasil, em 30/6/2014 (fls. 38) tendo o referido depósito sido transferido para a Caixa Econômica Federal em 23/10/2014, atualizado para R\$ 32.333,55 (fls. 125). E, a fls. 128 comprovou o impetrante o depósito de mais R\$ 170,85, efetuado em 22/12/2014 para complementar o depósito anteriormente efetuado, estando, portanto, garantido o seu débito e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

De efeito, os documentos acostados aos autos consistem em certidões de inteiro teor das três execuções fiscais ajuizadas para cobrança dos débitos (Execuções Fiscais nº 2004.61.82.057684-6, 2004.61.82.044411-5 e 2005.61.82.029840-1), e dão conta da existência de garantia, bem como da suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 82/102).

Ademais, a própria Fazenda Nacional junta aos autos extratos de informações fiscais do contribuinte impetrante (fls. 81 e fls. 177), emitidos, respectivamente, em 28/4/2009 e 26/8/2009, dos quais constam informações relativas às três inscrições ativas (nº 80.2.04.010934-58, 80.7.05.007296-83 e 80.2.04.042306-69), no sentido de estarem garantidas ou com exigibilidade do crédito suspensa, por decisão judicial.

Portanto, pela análise da documentação acostada aos autos, reforçada pela manifestação da própria representação processual estatal, concluo que a sentença proferida deve ser confirmada.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa oficial** com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021379-25.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021379-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : UILTON DOS SANTOS MEIRA -ME
ADVOGADO : SP303233 MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00213792520114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UILTON DOS SANTOS MEIRA - ME com o objetivo de ser deferido o seu pedido de compensação para que possa voltar a integrar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) ou determinação para que a autoridade aprecie o pedido realizado administrativamente, no sentido de se realizar a compensação ou repetição dos valores devidamente corrigidos.

O MM. Juízo a quo concedeu parcialmente a ordem tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição objetos da demanda, protocolados pela impetrante na via administrativa.

A fls. 295 o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, manifestou seu desinteresse em recorrer, por falta de interesse recursal.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, uma vez que o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito manifestou, às fls. 295, o seu desinteresse em recorrer, hipótese que, a teor do disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002, obsta a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto à matéria de fundo.

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002511-76.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.002511-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : F D R AUTO PECAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA e outro(a)
: LUCIA HELENA BENEDICTO
No. ORIG. : 00025117620004036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c.c art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 (valor da execução em 25/10/1999: R\$ 3.615,36).

Em seu apelo, a exequente sustenta a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente, ao argumento de que não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo. Alega, ainda, que não concorreu com culpa para a ocorrência de prescrição. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que seja dado normal prosseguimento à execução fiscal.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Inicialmente, o valor discutido não supera 60 (sessenta) salários mínimos, dispensando-se a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007).

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007).

No feito em tela aplica-se ainda o contido na Súmula 314 do E.STJ, segunda a qual *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*.

No presente caso, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls.

42), *verbis*: "Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do (a) exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **12/08/2005**, mediante abertura de vista dos autos, conforme certidão de fls. 43, ocasião em que postulou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, de acordo com o art. 20 da Lei nº 10.522/2002, em virtude do baixo valor da execução.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, em **13/02/2006** (fls. 41), houve nova movimentação somente em **24/01/2012**, com o requerimento de vista dos autos pela Defensoria Pública da União (fls. 47) e oferecimento de exceção de pré-executividade às fls. 50/55.

Logo após a manifestação da exequente (fls. 58), sobreveio sentença extintiva da presente execução em **08/02/2013** (fls. 64/65).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000472-23.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.000472-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ARACATUBA CAPOTAS LTDA massa falida
No. ORIG. : 00004722320024036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o encerramento definitivo do processo de falência da executada, bem como a ausência das situações que permitam o redirecionamento da execução aos sócios. (valor da CDA em dezembro/2001: R\$ 8.037,55)

A r. sentença deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios e não foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Sustenta a apelante que o objeto da execução fiscal, enquanto não paga a dívida tributária, permanece inalterado, o que faz com que o exequente não deixe de ter o interesse em prosseguir com as diligências necessárias em busca de bens penhoráveis. Pugna pela aplicação do art. 40 da LEF, ou seja, o arquivamento do feito, uma vez que podem surgir fatos novos que propiciem a responsabilização dos sócios administradores.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada, sentença proferida em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos.

Conforme entendimento do STJ, ocorrendo o encerramento do processo falimentar da empresa executada e inexistindo motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, falece à exequente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal, sendo inaplicável o disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - 'O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004)' (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 758407/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 28/3/2006, v.u., DJ 15/5/2006)

Quanto à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o STJ tem jurisprudência no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores (Embargos de Divergência no Recurso Especial 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004). Ainda segundo o STJ, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente"*.

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. Ensina a Corte Superior que *"a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos"* (AgRg no AREsp n. 128924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/8/2012, v.u., DJe 3/9/2012).

Destarte, à impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Isso porque *in casu*, que não houve dissolução irregular da empresa e sim, falência, sem qualquer menção a eventual crime capaz de gerar a responsabilidade tributária, não constando nos autos qualquer comprovação pela exequente de que os sócios praticaram atos de gestão fraudulenta (artigo 135 do CTN).

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).
2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 758438/RS, Segunda Turma, Relator Juiz convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/4/2008, v.u., grifei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E O ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência.
2. Ressalta-se que "a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. (...) Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos" (AgRg no AREsp nº 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).
3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Não se justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional, sem que tenha havido omissão acerca de fato relevante ou prova contundente de dissolução irregular em período anterior à falência.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 509.605/RS, Relatora Juíza Federal Marga Tessler, Primeira Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 28/5/2015)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos).
2. Contudo, na caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem.
3. "Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014).
Recurso especial improvido.

(REsp 1470840/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 12/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos casos em que a execução fiscal é ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, cabe ao Fisco a prova da prática de atos capazes de responsabilizar os sócios gerentes pelo crédito tributário, na forma do art. 135, III, do CTN, para fins de redirecionamento de execução fiscal.
2. Não há no acórdão proferido pela Corte de Origem qualquer descrição dos atos praticados pelos sócios a fim

de que sobre eles se faça qualquer juízo de valor sobre se implicam infração à lei, contrato social ou estatutos. As instâncias ordinárias limitaram-se a afirmar que: "[...] nenhuma das condutas da diretoria relatadas pelo síndico da massa falida e apontadas pela Fazenda Nacional na petição das fls. 78/80 configura infração à lei hábil a ensejar o redirecionamento, visto que o simples insucesso nos negócios e a gerência inábil não são suficientes para tanto. Ressalte-se que o síndico inclusive menciona, quanto ao procedimento do devedor antes da falência, que o estado geral da contabilidade da empresa era bom" [...]. Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 312.674/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO.

NÃO COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A ausência de prequestionamento dos arts. 50 do CC e 186 e 189 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 impede o conhecimento do recurso especial sobre a matéria neles tratada.

3. Na hipótese de processo falimentar, este STJ possui compreensão firmada no sentido de que, esgotados os bens da sociedade empresária falida, a execução somente pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. A propósito: AgRg no AREsp 295.296/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013, AgRg no REsp 1.160.981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010 e REsp 697.115/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/06/2005.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de demonstração de que o sócio gerente teria praticado qualquer das condutas previstas no art. 135 do CTN, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 511.471/GO, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001885-22.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.001885-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GILBERTO LUIZ SVERSUT
ADVOGADO : SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00018852220124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a restituição de valores indevidamente retidos, a título de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas.

A sentença julgou procedente o pedido, para submeter à tributação os valores percebidos como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos e afastar a incidência do imposto sobre os juros de mora.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União alega que o legislador ordinário (art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 640 do Decreto nº 3.000/99), ao regulamentar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, estabeleceu o regime de caixa para tributação dos rendimentos das pessoas físicas; o cálculo do imposto foi efetuado de maneira correta e legal, já que a lei estabelece seja considerado o valor total dos rendimentos mensais, independentemente da acumulação. Diz, ainda, que incide a exação sobre os juros de mora, dado seu caráter remuneratório.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

Decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O problema da aplicação do "regime de caixa" como momento de exteriorização do fato gerador do Imposto de Renda das pessoas físicas, previsto na Lei 7.713/1988, foi objeto de questionamentos quando se tratava de pagamentos acumulados de meses ou anos anteriores, a tal ponto que a jurisprudência se afirmou no sentido da necessidade de reconhecimento do "regime de competência" para que a pessoa física não fosse indevidamente onerada. A questão acerca da forma de incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas ou previdenciárias acumuladas já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinaria o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. Súmula 284/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.

3. O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. Precedente.

3. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(STJ - REsp 1376363/PE - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05/09/2013, v.u., DJe 12/09/2013)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1060143/RS - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/08/2012, v.u., DJe 29/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA.

NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." - Grifei.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS - 2ª Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16/02/2012, v.u., DJe 06/03/2012)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1262278/SC - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14/02/2012, v.u., DJe 23/02/2012)

Por conta desses problemas e da orientação jurisprudencial que desafiava o "regime de caixa" previsto originalmente na Lei 7.713/1988, o legislador deu solução adequada e final ao problema ao editar a MP 497/2010, convertida em Lei 12.350/2010 (agora com a redação da MP 670/2015), acrescentando o art. 12-A na Lei 7.713/1988, determinando que os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do IR com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando então o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Reafirmo que essa redação legislativa deu solução correta e razoável ao problema dos rendimentos recebidos acumuladamente, de tal modo que é merecedora de atenção e cumprimento pelas pessoas indicadas em lei para tanto.

No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, cumpre consignar que o C. STJ, em recente julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, firmou o entendimento de que: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011)".

No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas deu-se no contexto de perda de emprego, o que afasta a incidência da exação.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005343-19.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005343-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MICROPARTS PECAS INJETADAS LTDA
ADVOGADO : SP206593 CAMILA ANGELA BONOLO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00053431920144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo impetrante em face de sentença proferida nos autos de mandado de segurança em que objetiva a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A sentença denegou a segurança e deixou de condenar a União em honorários advocatícios.

A impetrante aduz, em suas razões de apelo, que: a) o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do PIS e da COFINS; e b) figura, tão somente, como substituta tributária, eis que o consumidor final é quem de fato arca com o valor do ICMS, havendo inegável ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta apreciação nos termos do disposto no artigo 557, do CPC.

O tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, "b", (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988.

É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: *"... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS"*

Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (§ 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os §§ 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além

disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêem), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual "força/competência" normativa (dentre os quais as medidas provisórias).

Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de "hierarquia" entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves.

Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o "faturamento"). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que "a alusão à 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço."

Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."* No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: *"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS."*

OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido."

Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: "**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido."**

Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço).

Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG.

O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.

O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão.

Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado.

As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciárias especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.

A 2ª Seção desta Corte vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê das ementas abaixo transcritas: **EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.**

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora,

intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de icms ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integral o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do icms na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. icms . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao icms , conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004101-94.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.004101-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : TRANSPORTADORA JACAREI LTDA
ADVOGADO : SP161017 RENATO LEITE TREVISANI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00041019420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo impetrante em face de sentença proferida nos autos de mandado de

segurança em que objetiva a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A sentença denegou a segurança e deixou de condenar a União em honorários advocatícios.

A impetrante aduz, em suas razões de apelo, que: a) o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do PIS e da COFINS; e b) figura, tão somente, como substituta tributária, eis que o consumidor final é quem de fato arca com o valor do ICMS, havendo inegável ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta apreciação nos termos do disposto no artigo 557, do CPC.

O tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, "b", (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988.

É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: *"... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS"*

Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (§ 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os §§ 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual "força/competência" normativa (dentre os quais as medidas provisórias).

Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de "hierarquia" entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema.

Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves.

Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o "faturamento"). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que "a alusão à 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço."

Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (proveitável para o presente), segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."* No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: *"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido."*

Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: *"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido."*

Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço).

Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com

prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG.

O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.

O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão.

Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado.

As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.

A 2ª Seção desta Corte vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê das ementas abaixo transcritas: *EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.*

- 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de icms, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de icms ao erário estadual.*
- 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.*
- 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.*
- 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.*
- 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)*
- 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.*
- 7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do icms na base de cálculo de PIS e COFINS.*
- 8. Embargos infringentes providos.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. icms . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao icms , conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008695-50.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.008695-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VANIA APARECIDA ARANTES LIMA
ADVOGADO : SP214247 ANDREY MARCEL GRECCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00086955020114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a restituição de valores indevidamente retidos, a título de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para submeter à tributação os valores percebidos como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos e afastar a incidência do imposto sobre os juros de mora.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União alega que o legislador ordinário (art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 640 do Decreto nº 3.000/99), ao regulamentar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, estabeleceu o regime de caixa para tributação dos rendimentos das pessoas físicas; o cálculo do imposto foi efetuado de maneira correta e legal, já que a lei estabelece seja considerado o valor total dos rendimentos mensais, independentemente da acumulação. Diz, ainda, que incide a exação sobre os juros de mora, dado seu caráter remuneratório.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

Decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há que se falar em coisa julgada na seara trabalhista, posto que compete, tão somente, à justiça federal avaliar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos na relação trabalhista, em decorrência de sua competência prevista no artigo 109, I da Constituição Federal.

No mérito, o problema da aplicação do "regime de caixa" como momento de exteriorização do fato gerador do Imposto de Renda das pessoas físicas, previsto na Lei 7.713/1988, foi objeto de questionamentos quando se tratava de pagamentos acumulados de meses ou anos anteriores, a tal ponto que a jurisprudência se afirmou no

sentido da necessidade de reconhecimento do "regime de competência" para que a pessoa física não fosse indevidamente onerada. A questão acerca da forma de incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas ou previdenciárias acumuladas já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinaria o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. Súmula 284/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.

3. O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. Precedente.

3. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(STJ - REsp 1376363/PE - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05/09/2013, v.u., DJe 12/09/2013)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1060143/RS - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/08/2012, v.u., DJe 29/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." - Grifei.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS - 2ª Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16/02/2012, v.u., DJe 06/03/2012)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1262278/SC - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14/02/2012, v.u., DJe 23/02/2012)

Por conta desses problemas e da orientação jurisprudencial que desafiava o "regime de caixa" previsto

originalmente na Lei 7.713/1988, o legislador deu solução adequada e final ao problema ao editar a MP 497/2010, convertida em Lei 12.350/2010 (agora com a redação da MP 670/2015), acrescentando o art. 12-A na Lei 7.713/1988, determinando que os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do IR com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando então o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Reafirmo que essa redação legislativa deu solução correta e razoável ao problema dos rendimentos recebidos acumuladamente, de tal modo que é merecedora de atenção e cumprimento pelas pessoas indicadas em lei para tanto.

No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, a União consignou expressamente seu desinteresse em recorrer, por tratar-se de hipótese de dispensa de interposição de recurso (questão da já definida pelo STJ, na forma do artigo 543-B e 543-C, do CPC), nos termos da Portaria PGFN nº 294/2010.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012388-48.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012388-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LAERCIO GOMES
ADVOGADO : SP267605 ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00123884820114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a restituição de valores indevidamente retidos, a título de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a União a restituir a diferença de imposto sobre a renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas pela pare autora, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida. Condenou, ainda, ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos moldes do artigo 20, § 4º, do CPC.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União alega que o legislador ordinário (art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 640 do Decreto nº 3.000/99), ao regulamentar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, estabeleceu o regime de caixa para tributação dos rendimentos das pessoas físicas; o cálculo do imposto foi efetuado de maneira correta e legal, já que a lei estabelece seja considerado o valor total dos rendimentos mensais, independentemente da acumulação.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

Decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O problema da aplicação do "regime de caixa" como momento de exteriorização do fato gerador do Imposto de Renda das pessoas físicas, previsto na Lei 7.713/1988, foi objeto de questionamentos quando se tratava de

pagamentos acumulados de meses ou anos anteriores, a tal ponto que a jurisprudência se afirmou no sentido da necessidade de reconhecimento do "regime de competência" para que a pessoa física não fosse indevidamente onerada. A questão acerca da forma de incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas ou previdenciárias acumuladas já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinaria o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. Súmula 284/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.

3. O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. Precedente.

3. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(STJ - REsp 1376363/PE - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05/09/2013, v.u., DJe 12/09/2013)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1060143/RS - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/08/2012, v.u., DJe 29/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." - Grifei.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS - 2ª Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16/02/2012, v.u., DJe 06/03/2012)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1262278/SC - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14/02/2012, v.u., DJe 23/02/2012)

Por conta desses problemas e da orientação jurisprudencial que desafiava o "regime de caixa" previsto

originalmente na Lei 7.713/1988, o legislador deu solução adequada e final ao problema ao editar a MP 497/2010, convertida em Lei 12.350/2010 (agora com a redação da MP 670/2015), acrescentando o art. 12-A na Lei 7.713/1988, determinando que os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do IR com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando então o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Reafirmo que essa redação legislativa deu solução correta e razoável ao problema dos rendimentos recebidos acumuladamente, de tal modo que é merecedora de atenção e cumprimento pelas pessoas indicadas em lei para tanto.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-83.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.001980-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : GILBERTO DE ARO
ADVOGADO : SP213314 RUBENS CONTADOR NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00019808320114036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a restituição de valores indevidamente retidos, a título de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora alega, em suas razões de apelação, que a jurisprudência sedimentou o entendimento no sentido de que os valores retidos na fonte a título de valores recebidos acumuladamente devem ser calculados mês a mês, de acordo com os valores originais da condenação judicial.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

Decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O problema da aplicação do "regime de caixa" como momento de exteriorização do fato gerador do Imposto de Renda das pessoas físicas, previsto na Lei 7.713/1988, foi objeto de questionamentos quando se tratava de pagamentos acumulados de meses ou anos anteriores, a tal ponto que a jurisprudência se afirmou no sentido da necessidade de reconhecimento do "regime de competência" para que a pessoa física não fosse indevidamente onerada. A questão acerca da forma de incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas ou previdenciárias acumuladas já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS

E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinaria o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. Súmula 284/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.

3. O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. Precedente.

3. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(STJ - REsp 1376363/PE - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05/09/2013, v.u., DJe 12/09/2013)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1060143/RS - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/08/2012, v.u., DJe 29/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988.

OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." - Grifei.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS - 2ª Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16/02/2012, v.u., DJe 06/03/2012)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1262278/SC - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14/02/2012, v.u., DJe 23/02/2012)

Por conta desses problemas e da orientação jurisprudencial que desafiava o "regime de caixa" previsto originalmente na Lei 7.713/1988, o legislador deu solução adequada e final ao problema ao editar a MP 497/2010, convertida em Lei 12.350/2010 (agora com a redação da MP 670/2015), acrescentando o art. 12-A na Lei 7.713/1988, determinando que os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do IR com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando então o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a

utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Reafirmo que essa redação legislativa deu solução correta e razoável ao problema dos rendimentos recebidos acumuladamente, de tal modo que é merecedora de atenção e cumprimento pelas pessoas indicadas em lei para tanto.

Cumpra consignar que há entendimento exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, no sentido de que a correção monetária não implica penalidade ou acréscimo ao montante a ser restituído, mas tão-somente reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.

Registre-se que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos.

Finalmente, inverte os ônus de sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela União.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para condenar a União a observar, para efeito de cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista, as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador e a pagar honorários advocatícios à parte autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001941-24.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.001941-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LUIZ EDUARDO MORENO
ADVOGADO : SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00019412420134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a restituição de valores indevidamente retidos, a título de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas.

A sentença julgou procedente o pedido, para submeter à tributação os valores percebidos como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos e afastar a incidência do imposto sobre os juros de mora.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União alega que o legislador ordinário (art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 640 do Decreto nº 3.000/99), ao regulamentar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, estabeleceu o regime de caixa para tributação dos rendimentos das pessoas físicas; o cálculo do imposto foi efetuado de maneira correta e legal, já que a lei estabelece seja considerado o valor total dos rendimentos mensais, independentemente da acumulação. Diz, ainda, que incide a exação sobre os juros de mora, dado seu caráter remuneratório.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

Decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O problema da aplicação do "regime de caixa" como momento de exteriorização do fato gerador do Imposto de Renda das pessoas físicas, previsto na Lei 7.713/1988, foi objeto de questionamentos quando se tratava de pagamentos acumulados de meses ou anos anteriores, a tal ponto que a jurisprudência se afirmou no sentido da necessidade de reconhecimento do "regime de competência" para que a pessoa física não fosse indevidamente onerada. A questão acerca da forma de incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas ou previdenciárias acumuladas já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinaria o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. Súmula 284/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.

3. O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. Precedente.

3. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(STJ - REsp 1376363/PE - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05/09/2013, v.u., DJe 12/09/2013)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1060143/RS - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/08/2012, v.u., DJe 29/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." - Grifei.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS - 2ª Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16/02/2012, v.u., DJe 06/03/2012)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1262278/SC - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14/02/2012, v.u., DJe 23/02/2012)

Por conta desses problemas e da orientação jurisprudencial que desafiava o "regime de caixa" previsto originalmente na Lei 7.713/1988, o legislador deu solução adequada e final ao problema ao editar a MP 497/2010, convertida em Lei 12.350/2010 (agora com a redação da MP 670/2015), acrescentando o art. 12-A na Lei 7.713/1988, determinando que os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do IR com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando então o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Reafirmo que essa redação legislativa deu solução correta e razoável ao problema dos rendimentos recebidos acumuladamente, de tal modo que é merecedora de atenção e cumprimento pelas pessoas indicadas em lei para tanto.

No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, cumpre consignar que o C. STJ, em recente julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, firmou o entendimento de que: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011)".

No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas deu-se no contexto de perda de emprego, o que afasta a incidência da exação.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006367-33.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.006367-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SCORRO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00063673320144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal em face de sentença proferida nos autos de mandado de segurança em que se objetiva a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A sentença concedeu a segurança, para determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

A União aduz, em suas razões de apelo, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o ICMS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços compondo assim a receita do contribuinte e deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta apreciação nos termos do disposto no artigo 557, do CPC.

O tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, "b", (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988.

É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: *"... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS"*

Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (§ 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os §§ 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual "força/competência" normativa (dentre os quais as medidas provisórias).

Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de "hierarquia" entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei

complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves.

Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o "faturamento"). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que "a alusão à 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço."

Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (proveitável para o presente), segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."* No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: *"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido."*

Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: *"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido."*

Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço).

Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não

mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG.

O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.

O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão.

Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado.

As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciárias especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.

A 2ª Seção desta Corte vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê das ementas abaixo transcritas: *EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.*

1. *Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de icms, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de icms ao erário estadual.*

2. *Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.*

3. *Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.*

4. *É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.*

5. *Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)*

6. *Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.*

7. *Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do icms na*

base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. icms . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao icms , conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, para reconhecer o direito da União a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002993-68.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.002993-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARISA LOPES FONTE BOA
ADVOGADO : SP090249 MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
CODINOME : MARISA LOPES FONTE BOA E SILVA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00029936820124036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a restituição de valores indevidamente retidos, a título de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora alega, em suas razões de apelação, que a jurisprudência sedimentou o entendimento no sentido de que os valores retidos na fonte a título de valores recebidos acumuladamente devem ser calculados mês a mês, de acordo com os valores originais da condenação judicial.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

Decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O problema da aplicação do "regime de caixa" como momento de exteriorização do fato gerador do Imposto de Renda das pessoas físicas, previsto na Lei 7.713/1988, foi objeto de questionamentos quando se tratava de pagamentos acumulados de meses ou anos anteriores, a tal ponto que a jurisprudência se afirmou no sentido da necessidade de reconhecimento do "regime de competência" para que a pessoa física não fosse indevidamente onerada. A questão acerca da forma de incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas ou previdenciárias acumuladas já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinaria o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. Súmula 284/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.

3. O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. Precedente.

3. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(STJ - REsp 1376363/PE - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05/09/2013, v.u., DJe 12/09/2013)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1060143/RS - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/08/2012, v.u., DJe 29/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." - Grifei.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS - 2ª Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16/02/2012, v.u., DJe 06/03/2012)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1262278/SC - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14/02/2012, v.u., DJe 23/02/2012)

Por conta desses problemas e da orientação jurisprudencial que desafiava o "regime de caixa" previsto originalmente na Lei 7.713/1988, o legislador deu solução adequada e final ao problema ao editar a MP 497/2010, convertida em Lei 12.350/2010 (agora com a redação da MP 670/2015), acrescentando o art. 12-A na Lei 7.713/1988, determinando que os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do IR com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando então o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou

pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Reafirmo que essa redação legislativa deu solução correta e razoável ao problema dos rendimentos recebidos acumuladamente, de tal modo que é merecedora de atenção e cumprimento pelas pessoas indicadas em lei para tanto.

Cumpra consignar que há entendimento exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, no sentido de que a correção monetária não implica penalidade ou acréscimo ao montante a ser restituído, mas tão-somente reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.

Registre-se que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos.

Finalmente, inverte os ônus de sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela União.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para condenar a União a observar, para efeito de cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista, as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador e a pagar honorários advocatícios à parte autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006831-31.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006831-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE LUIZ POSSIGNOLO
ADVOGADO : SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00068313120124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a restituição de valores indevidamente retidos, a título de imposto de renda incidente sobre verbas previdenciárias.

A sentença julgou procedente o pedido, para submeter à tributação os proventos de aposentadoria como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União alega que o legislador ordinário (art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 640 do Decreto nº 3.000/99), ao regulamentar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, estabeleceu o regime de caixa para tributação dos rendimentos das pessoas físicas; o cálculo do imposto foi efetuado de maneira correta e legal, já que a lei estabelece seja considerado o valor total dos rendimentos mensais, independentemente da acumulação.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

Decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O problema da aplicação do "regime de caixa" como momento de exteriorização do fato gerador do Imposto de Renda das pessoas físicas, previsto na Lei 7.713/1988, foi objeto de questionamentos quando se tratava de pagamentos acumulados de meses ou anos anteriores, a tal ponto que a jurisprudência se afirmou no sentido da necessidade de reconhecimento do "regime de competência" para que a pessoa física não fosse indevidamente onerada. A questão acerca da forma de incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas ou previdenciárias acumuladas já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinaria o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. Súmula 284/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.

3. O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. Precedente.

3. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(STJ - REsp 1376363/PE - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05/09/2013, v.u., DJe 12/09/2013)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1060143/RS - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/08/2012, v.u., DJe 29/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." - Grifei.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS - 2ª Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16/02/2012, v.u., DJe 06/03/2012)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1262278/SC - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14/02/2012, v.u., DJe 23/02/2012)

Por conta desses problemas e da orientação jurisprudencial que desafiava o "regime de caixa" previsto originalmente na Lei 7.713/1988, o legislador deu solução adequada e final ao problema ao editar a MP 497/2010, convertida em Lei 12.350/2010 (agora com a redação da MP 670/2015), acrescentando o art. 12-A na Lei 7.713/1988, determinando que os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do IR com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando então o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Reafirmo que essa redação legislativa deu solução correta e razoável ao problema dos rendimentos recebidos acumuladamente, de tal modo que é merecedora de atenção e cumprimento pelas pessoas indicadas em lei para tanto.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015031-59.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015031-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO : SP140008 RICARDO CERQUEIRA LEITE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00150315920094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas pela União e pela Fazenda do Estado de São Paulo nos autos de mandado de segurança em que se objetiva registro de incorporação na Junta Comercial, independentemente de certidão de finalidade específica.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a ordem, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro dos atos de incorporação pela impetrante.

A Fazenda do Estado de São Paulo, apelou, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, alega que a JUCESP apenas cumpriu seu dever legal quanto aos critérios de arquivamento de documentos. A União Federal, por seu turno, sustenta a necessidade de reforma da sentença.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento das apelações.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC.

Cumpra afastar a preliminar de incompetência da Justiça Federal, posto que a atividade exercida pela JUCESP possui natureza de caráter federal, encontrando-se subordinada tecnicamente a órgão federal-DNRC, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei nº 8.934/94.

Neste sentido, há julgado do STJ, como se vê da ementa abaixo transcrita:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual.

II - AS JUNTAS COMERCIAIS EFETUAM O REGISTRO DO COMÉRCIO POR DELEGAÇÃO FEDERAL, SENDO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, O JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DAQUELE ÓRGÃO.

III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende "a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais". (STJ, CC 31.357/MG, 2ª Seção, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26.02.2003, DJ 14.04.2003 p. 174)

No mérito, cumpre destacar que o artigo 47, § 4º da Lei n. 8.212/1991, dispõe expressamente que "o documento comprobatório da inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, **dispensada a indicação de sua finalidade**, exceto no caso do inciso II deste artigo."

A situação trazida aos autos não se subsume à hipótese de exceção prevista no indigitado inciso II, a saber, certidão exigida "do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis".

Assim, não encontra respaldo legal a exigência imposta pela autoridade coatora no sentido da apresentação de Certidão Negativa de Débito-CND, com finalidade específica fornecida pelo órgão competente, no registro ou arquivamento, no órgão próprio de ato relativo à extinção de entidade ou sociedade comercial.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCESP. REGISTRO DE INCORPORAÇÃO. CERTIDÃO FISCAL ESPECÍFICA. FINALIDADE 3. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INOMINADO PROVIDO.

*1. Caso em que a decisão agravada foi proferida com base e à luz da jurisprudência então prevalecente, no sentido da inexistência de direito líquido e certo à dispensa da certidão fiscal específica para o ato de registro de incorporação. Todavia, renovando a discussão, firmou-se nova orientação, no sentido de que tal exigência não tem amparo na legislação, pois esta somente previu a obrigatoriedade da certidão genérica, CND ou CPEN. 2. Tal conclusão firmou-se a partir do entendimento de que o artigo 47, incisos e alíneas, da Lei 8.212/91, com suas atualizações, tratou apenas da certidão genérica, negativa de débitos fiscais (CND), a que se equipara, em efeitos legais, a certidão fiscal de regularidade (artigo 206, CTN), **prevendo, no § 4º, a dispensa de indicação de finalidade específica, salvo quando se tratar da certidão fiscal para averbação no registro de imóveis de obra de construção civil.** 3. Na regulamentação de tal lei, foi baixado o Decreto 3.048/99, que tratou da indicação de finalidade específica na certidão fiscal, no seu artigo 257 que, além de reproduzir a exigência legal de certidão com finalidade específica para o caso de averbação no registro de imóveis de obra de construção civil (artigo 257, § 6º, I), instituiu, no exercício de função meramente regulamentar, duas novas hipóteses de obrigatoriedade de emissão de certidão com finalidade específica, a segunda delas no registro ou arquivamento de atos societários, objeto da presente ação. A partir do decreto executivo, o Instituto Nacional do Seguro Social e, depois, a Receita Federal do Brasil, respectivamente, através da IN MPS/SRP 03/2005 (artigo 532) e IN RFB 971/2009 (artigo 415), disciplinaram, no âmbito administrativo, a emissão de certidão com finalidade específica. 4. A inovação, produzida a partir do decreto executivo, ainda que seja dirigida a melhor tutelar o interesse fiscal e de terceiros, cria evidente ônus para o contribuinte, pois a certidão específica, por disciplina interna da Administração, exige procedimento especial de fiscalização para a respectiva emissão, que não se prevê para a certidão genérica, CND ou CPEN. 5. Não se afirma, por certo, que não possa o contribuinte estar sujeito a tal ônus, diante da prevalência do interesse público sobre o privado, afastando, pois, a tese de inconstitucionalidade da exigência por ofensa ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. Todavia, **o que se afirma é que a sujeição ao ônus da exibição de certidão específica, para fins de registro ou arquivamento de ato societário, não pode ser estabelecida, contra o texto legal, através de decreto executivo ou meras instruções normativas, se o próprio legislador apenas criou, para tal hipótese, a exigência de certidão genérica, no suposto de sua suficiência e adequação para a situação descrita.** 6. Verifica-se, pois, o direito líquido e certo do contribuinte de não se sujeitar à exigência de certidão específica na exata medida em que a Lei 8.212/91 impõe-lhe exclusivamente a obrigatoriedade de apresentação de certidão genérica (CND ou CPEN) para efeito de registro*

ou arquivamento de ato de incorporação societária, motivo pelo qual, sem reconhecer qualquer inconstitucionalidade, mas fundado exclusivamente na conclusão pela ilegalidade do ato, cabe conceder a ordem. 7. Agravo inominado provido para negar provimento à apelação e à remessa oficial. Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

(AMS 25845 SP 2009.61.00.025845-7, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgamento 14/04/2011, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA)

Ante o exposto, **nego provimento** às apelações e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001266-91.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001266-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ADILSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por ADILSON DA SILVA MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a atualização da tabela progressiva do imposto de renda.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou pugnando pela reforma da sentença.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A questão posta diz respeito à atualização da tabela progressiva do imposto de renda.

A jurisprudência dos Tribunais cristalizou o entendimento no sentido de que a atualização monetária das tabelas progressivas do imposto de renda e dos limites para deduções depende de lei que a autorize e que o Poder Judiciário não pode fazer as vezes do legislador, indicando o índice a ser utilizado.

Não existindo lei que autorize a atualização almejada, a omissão legislativa pode ser injusta, mas deve ser corrigida pelos meios adequados e não mediante atuação do Poder Judiciário, que não detém, inclusive, aptidão para a eleição do índice que melhor refletiu a corrosão da moeda.

Nesse sentido acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido."

(RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1.

Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo

confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento."

(RE 388312, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133) Sendo assim, não merece reparos a r. sentença, devendo ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação**, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00062 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021935-23.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.021935-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
REQUERENTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00000543720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Trata-se agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto pela União, em face da decisão de fls. 29/30 vº (proferida em 4/9/2013), que deferiu a liminar para manter, enquanto pendente a ação anulatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, impondo-se a expedição da CPD-EN.

Sustenta a União, inicialmente, o não cabimento da medida cautelar eis que a via escolhida não pode ser utilizada com o propósito de antecipar o resultado pretendido com o recurso interposto, afastando os efeitos da sentença proferida. Aduz que a se admitir a utilização da via cautelar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só poderia efetivar-se mediante o seu depósito integral em dinheiro, nos exatos termos do disposto no artigo 151, II, do CTN. Alega que, no caso em tela, não existe qualquer risco de alteração na situação de fato que pudesse tornar inócuo o provimento final. Com efeito, uma eventual autuação da Requerente não prevaleceria após uma decisão final de mérito que lhe fosse favorável. Sustenta, por fim, que não se pode admitir, como "*periculum in mora*", a alegação de que, com a improcedência do pedido, estaria a parte sujeita ao recolhimento do tributo, pois a exigibilidade do crédito tributário é pressuposto da própria tributação, a que estão sujeitos todos os contribuintes.

Aprecio.

Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos).

Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta.

Diferente da tutela antecipada (prevista nos artigos 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança

(que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O *periculum in mora* diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o artigo 1º, da Lei n. 8.437/1992, segundo o qual "*não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal*", ao passo que o § 3º desse mesmo artigo impõe que "*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*".

No caso dos autos, reconheço o *periculum in mora*, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos inviabiliza a continuidade dos serviços públicos municipais, atingindo a coletividade, em razão de ficar impossibilitado de receber repasses de recursos ou firmar convênios.

Sobre a aparência do direito invocado, o tema é controvertido. Vejamos. Foi interposta a presente ação cautelar com o fim de restabelecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 14120.000.52/2007-17.

A autora propôs ação anulatória fiscal visando anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado no aludido Processo Administrativo, ao argumento de que a Lei ordinária n. 9.715/1998 não poderia aumentar a base de cálculo do PASEP, tributo instituído por meio da Lei Complementar n. 8/1970. Aduz a inconstitucionalidade da norma que ampliou a base de cálculo da aludida contribuição para incidir sobre as receitas correntes arrecadadas e sobre as transferências correntes e de capital recebidas. Requer, por fim, caso remanesça a cobrança da contribuição, que seja reduzida a multa moratória e que haja a incidência de juros de 1% ao mês.

A antecipação de tutela requerida na ação principal foi deferida. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União, o qual foi convertido em retido.

Sobreveio, então, sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas no tocante à multa moratória. O Juízo *a quo* pronunciou-se pelo afastamento da alegada inconstitucionalidade da Lei n. 9.715/1998, com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal que vem reiteradamente decidindo nos termos do quanto firmado na ADIN n. 1417-7 pela desnecessidade de lei complementar para a ampliação da base de cálculo do PASEP.

A autora interpôs, então, recurso de apelação nos autos principais, recebido apenas no efeito devolutivo. Por conta disso, interpôs-se agravo de instrumento visando à obtenção de duplo efeito na apelação, pretensão esta acatada por esta Corte. Todavia, decisão interlocutória de 29/8/2013 entendeu que a sentença de improcedência do pedido, ainda que não haja pronunciamento expresso sobre o tema, provoca a revogação da tutela antecipatória deferida e, conseqüentemente, faz desaparecer a causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que então beneficiava o contribuinte. Com isso, a Receita Federal do Brasil não procedeu à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que lhe causa sérios gravames porque seu nome fica inscrito no CALC e no CADIN, ficando impossibilitado, ainda, de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EM, daí a necessidade de ajuizamento da presente cautelar.

Diante do relatado denota-se que a matéria objeto da ação ordinária proposta pelo Município de Campo Grande encontra fundamento em jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de modo que a providência cautelar possível exige a apresentação de garantia para o *quantum* litigioso. Ademais, a concessão de liminar em ação cautelar desprovida de apresentação de garantia idônea assumirá contornos satisfativos, efeitos manifestamente impróprios para a via eleita. Como garantia, por certo há um conjunto de possibilidades disponíveis segundo a legislação de regência, notadamente depósito em dinheiro, fiança bancária e seguro. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento, em especial o contido no artigo 151 do CTN.

Assim sendo, **reconsidero a decisão de fls. 29/30vº** para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro, conforme normatização fazendária de regência. Para tanto, a autora deverá providenciar, em 05 dias, o oferecimento da respectiva garantia nestes autos, após o que o ente estatal deverá se pronunciar em 05 dias sobre a regularidade e suficiência da garantia.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : TETRA PAK LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00047080220084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por TETRA PAK LTDA., objetivando a anulação de débito fiscal consubstanciado em multa moratória, reconhecendo-se a ocorrência da denúncia espontânea.

Valor atribuído à causa: R\$ 287.997,23, em 25/5/2008 - atualizado - R\$ 444.939,58.

O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença julgando procedente o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, diante do reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A fls. 166 o Procurador da Fazenda Nacional que oficia no presente feito informou que deixa de interpor recurso, a teor dos Pareceres PGFN/CRJ n. 2.113/2011 e n. 2.124/2011, publicados no DOU de 15/12/2011, bem como diante do Parecer PGFN/CRJ n. 492/2010 e da Portaria PGFN n. 294/2010, à luz do julgamento pelo STJ do RESP n. 1.149.022/SP, submetido ao rito previsto no artigo 543-C do CPC.

Apela a parte autora, pugnando pela reforma da sentença quanto aos honorários, pretendendo a majoração de seu valor para, no mínimo, 10% do valor da causa, por considerar ínfimo o *quantum* fixado.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao recurso da autoria, que pugna pela reforma da sentença quanto aos honorários, entendo que deve ser-lhe dado parcial provimento.

O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.

E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Nesse sentido: AgRg no Ag 1081284/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 5/2/2009, DJe de 9/3/2009; AgRg no REsp 1051597/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 9/12/2008, DJe de 3/2/2009; AgRg no Ag 1041441/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/10/2008, DJe de 5/11/2008; AgRg no REsp 907439/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/6/2007, DJ de 3/9/2007, p. 136.

Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como considerando o elevado valor atribuído à causa (R\$ 287.997,23 - atualizado - R\$ 444.939,58), reformo em parte a sentença para majorar o valor dos honorários (R\$ 1.000,00) para a quantia de R\$ 10.000,00, que corresponde a pouco mais de 2% do valor da causa, em atendimento ao critério da equidade (artigo 20, § 4º do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que remunera dignamente o patrono da parte.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo da autoria**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2014.61.05.006803-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR : FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068030720144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Defensoria Pública da União objetivando seja a autoridade impetrada compelida a fornecer cópia dos autos do Processo Administrativo Fiscal instaurado em face de Maria Elizabete de Brito, a quem assiste nos termos da Lei Complementar n. 80/1994. Objetiva também a extensão da ordem para "todos os casos em que a DPU requerer informações acompanhadas de outorga de poderes em que conste especificamente autorização para requerer documentos acobertados por sigilo fiscal".

O MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a ordem apenas para que se forneça à impetrante cópia do processo administrativo fiscal instaurado em face de Maria Elizabete de Brito.

Sem recurso voluntário subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 134, da Constituição Federal, incumbir à Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, englobando, nesse passo, tanto a atuação judicial quanto extrajudicial.

A fim de regulamentar o dispositivo constitucional foi editada a LC n. 80/1994, organizando a DPU, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrevendo normas gerais para sua organização nos Estados.

O seu artigo 4º elenca, dentre outras, as funções institucionais da Defensoria Pública, merecendo destaque os incisos II e V, *verbis*:

"Artigo 4º - omissis

(...)

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses"

E seu artigo 44 confere a prerrogativa aos membros da Defensoria Pública para, em especial, requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (inciso X) e representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais (XI).

Como se vê, não há justificativa plausível para a recusa da Delegacia da Receita Federal em fornecer à DPU informações a respeito de pessoa a quem representa e que outorgou poderes expressos para que a aludida instituição pleiteasse as informações (fls. 9).

Nesse sentido a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO À RECEITA FEDERAL, PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DE INFORMAÇÃO SOBRE SITUAÇÃO FISCAL DA PARTE ASSISTIDA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. AUTORIZAÇÃO CONSTANTE NO "TERMO DE OUTORGA DE PODERES". PRERROGATIVA DA DPU. ARTS. 134 DA CF/88. LC Nº 80/94.

1. *Apelação contra sentença que denegou segurança que objetivava que o Delegado da Receita Federal em Maceió/AL respondesse ao ofício enviado pela Defensoria Pública da União (DPU) em Alagoas.*

2. *A CF/88, em seu art. 134, dispõe que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV".*

3. *A aludida disposição constitucional faz referência à assistência jurídica integral e gratuita, a qual engloba tanto a atuação judicial quanto a extrajudicial e que configura direito fundamental do indivíduo.* 4. *A LC nº 80/94, que organiza a DPU, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, estatui em seu art. 4º que: "São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses".*

5. *A fim de possibilitar o exercício de tais funções, a referida LC conferiu algumas prerrogativas aos membros da Defensoria Pública, entre as quais a de "requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições" (art. 44, X) e "representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais" (art. 44, XI).*

6. *De acordo com a norma acima, a requisição feita pela DPU (informação da situação fiscal da assistida) é absolutamente lícita, possuindo natureza de ordem, de determinação. Não é, portanto, mero requerimento. Assim, não pode ter seu cumprimento negado sob a alegação de que é necessária a outorga de poderes com firma reconhecida.*

7. *In casu, por se tratar de sigilo fiscal, a Defensoria necessitaria de autorização expressa da assistida, no intuito de requisitar informações perante a Receita Federal. Tal autorização, contudo, foi dada no ato de assinatura do Termo de Outorga de Poderes, o qual, expressamente prevê que a DPU está autorizada a requisitar informações sobre a assistida de quem quer que as tenham, ainda que isso implique quebra de sigilo profissional, médico, fiscal, bancário e financeiro.*

8. *O reconhecimento de firma existe para comprovar a autenticidade de uma assinatura firmada pelo signatário. O tabelião, pela fé pública que possui, atesta que a assinatura firmada em determinado documento é verdadeira. Da mesma forma, a exemplo dos tabeliães, as declarações dos funcionários públicos também gozam de fé pública. Podem eles atestar a autenticidade de um documento, contanto que o confira com o original. Igualmente, podem atestar a autenticidade de uma assinatura, desde que seja ela firmada em sua presença.*

9. *Na hipótese vertente, foi exatamente isso que ocorreu. O Termo de Outorga foi firmado perante a Defensoria Pública, na presença de um de seus agentes, gozando, portanto, de fé pública, sendo desnecessário o reconhecimento de firma. Tal atestado possui presunção iuris tantum; não podendo a Receita Federal deixar de aceitá-lo injustificadamente.* 10. *A negativa da Receita Federal em responder o ofício enviado pela Defensoria Pública da União configura uma afronta aos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados.*

11. *Apelação provida."*

(TRF/5ª Região, AC n. 00068154420104058000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 20/3/2012, p. 153)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002411-15.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002411-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JARIM LOPES ROSEIRA
ADVOGADO : SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00024111520094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por JARIM LOPES ROSEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a atualização da tabela progressiva do imposto de renda.

O valor dado à causa foi de R\$ 38.127,01, em 26/01/2009 (atualizado - R\$ 56.725,00).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa.

O autor apelou pugnando pela reforma da sentença.

A União também apelou pretendendo a majoração dos honorários advocatícios a que condenado o autor. Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A questão posta diz respeito à atualização da tabela progressiva do imposto de renda.

A jurisprudência dos Tribunais cristalizou o entendimento no sentido de que a atualização monetária das tabelas progressivas do imposto de renda e dos limites para deduções depende de lei que a autorize e que o Poder Judiciário não pode fazer as vezes do legislador, indicando o índice a ser utilizado.

Não existindo lei que autorize a atualização almejada, a omissão legislativa pode ser injusta, mas deve ser corrigida pelos meios adequados e não mediante atuação do Poder Judiciário, que não detém, inclusive, aptidão para a eleição do índice que melhor refletiu a corrosão da moeda.

Nesse sentido acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido."

(RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1.

Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por

contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento."

(RE 388312, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

O apelo da União Federal, que pugna pela majoração da verba honorária, também merece ser desprovido.

O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.

E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Nesse sentido: AgRg no Ag 1081284/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 5/2/2009, DJe de 9/3/2009;

AgRg no REsp 1051597/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 9/12/2008, DJe de 3/2/2009; AgRg no Ag 1041441/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/10/2008, DJe de 5/11/2008; AgRg no REsp 907439/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/6/2007, DJ de 3/9/2007, p. 136.

Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, mantenho o valor fixado pela sentença (5% do valor da causa), que não se mostra irrisório, em atendimento ao critério da equidade (artigo 20, § 4º do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento às apelações**, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001709-98.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001709-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00017099820114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ENESA ENGENHARIA S/A, objetivando a anulação de débito fiscal, em razão de duplicidade de cobrança.

Valor atribuído à causa: R\$ 5.327.937,56, em 4/2/2011.

O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença, reconhecendo a carência superveniente (artigo 267, inciso VI, do CPC).

União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00.

Apela a parte autora, pugnando pela reforma da sentença quanto aos honorários, pretendendo a majoração de seu valor para, no mínimo, 10% do valor da causa, por considerar ínfimo o *quantum* fixado.

A União também apela, pretendendo a reforma da sentença quanto aos honorários, para que seja excluída a condenação.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ambos os recursos se voltam contra a parte da sentença que fixou honorários de R\$ 2.000,00 a serem suportados pela União. O recurso da União pretende a exclusão de sua condenação, argumentando que foi a autora quem deu causa à ação, mantendo informação equivocada em seus cadastros.

Porém, entendendo que a União foi a responsável pela propositura da ação, como, aliás, reconhecido pela sentença.

Isso porque os débitos em cobrança haviam sido declarados pela autoria em pedido de compensação com créditos que possuía. Embora o pedido de compensação tivesse sido indeferido (após instauração de processo administrativo para verificar sua regularidade - processo administrativo n. 10880.720780/2006-05), houve interposição de recurso, que aguarda julgamento no Serviço de Controle do Julgamento DRJ - SP1 - SP, o qual teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 154).

Mesmo assim, foi instaurado, em meados de 2009, outro processo administrativo, de n. 12157.001372/2009-03, para cobrança dos mesmos valores objeto do anterior processo administrativo.

Dessa forma, não merecem acolhimento as alegações da União para afastamento dos honorários, devendo ser desprovido o recurso.

Sendo devidos os honorários pela União, em respeito ao princípio da causalidade, resta analisar o apelo da autoria, que pugna pela majoração do valor da verba sucumbencial (entre 10% e 20% do valor da causa). Entendo que deve ser-lhe dado parcial provimento.

O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.

E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Nesse sentido: AgRg no Ag 1081284/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 5/2/2009, DJe de 9/3/2009; AgRg no REsp 1051597/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 9/12/2008, DJe de 3/2/2009; AgRg no Ag 1041441/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/10/2008, DJe de 5/11/2008; AgRg no REsp 907439/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/6/2007, DJ de 3/9/2007, p. 136.

Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como considerando o elevado valor atribuído à causa (R\$ 5.327.937,56, em 4/2/2011), reformo em parte a sentença para majorar o valor dos honorários (R\$ 2.000,00) para a quantia de R\$ 5.000,00, em atendimento ao critério da equidade (artigo 20, § 4º do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que remunera dignamente o patrono da parte. Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação da União e dou parcial provimento ao apelo da autoria** para majorar o valor dos honorários para a quantia de R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004129-46.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.004129-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA SP
ADVOGADO : SP100675 ROSA MARIA TIVERON e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 00041294620114036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **União** às f. 298-300, cujo pedido, se acolhido, ocasionará efeito modificativo no julgado.

Nesse caso, impõe-se a instalação de prévio contraditório, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: EEEDRE n.º 172082/DF, 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 28.5.2003, DJU de 4.8.2003, p. 220; EARESP n.º 87823/SP, 2ª Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 17.8.2000, DJU de 18.9.2000, p. 116, *RSTJ* 139/136.

Assim, abra-se vista ao embargado, por cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008399-80.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008399-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARISA LOJAS S/A
ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00083998020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marisa Lojas S/A** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança, no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP**. A apelante, em sua exordial, requer a exclusão das taxas de administração de cartões de crédito e débito da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, visto não se tratarem de faturamento ou receita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo ser indevida a exclusão, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, da denominada 'taxa de administração', paga pela impetrante às empresas operadoras de cartões de crédito e débito.

A apelante requer, preliminarmente, o julgamento do agravo retido e, sustenta, em síntese, que:

a) a base de cálculo, das contribuições ao PIS e COFINS, deve compreender, tão somente, a receita da venda de bens e prestação de serviços, não abrangendo as mencionadas taxas de administração de cartões de créditos e débitos;

b) reconhecido o direito pleiteado, deve ser aplicado ao caso o prazo decenal de prescrição, tendo em vista tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, devendo os valores recolhidos indevidamente, ser compensados, nos termos da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores, corrigidos pela taxa SELIC.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a recorrente requer a este Tribunal o exame do agravo retido, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O recurso resta evidentemente prejudicado, uma vez que foi interposto contra decisão que, ao início do processo, indeferira o pedido liminar, bem como as alegações realizadas naquele agravo, são as mesmas realizadas no recurso de apelação, razão pela qual não há o que se falar em julgamento do agravo, pois as razões serão analisadas em sede de apelação.

A questão trazida aos autos concerne à possibilidade de excluir os valores pagos como taxa de administração às operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Primeiramente, cumpre assinalar que o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), criada pela Lei Complementar 70/91, tomam o faturamento como base de cálculo.

Faturamento, por seu turno, consiste na totalidade da receita bruta obtida com a venda de produtos e com a prestação de serviços. No caso em comento, é a totalidade das vendas de produtos no ramo de atividade explorado pela apelante, portanto, impossível reconhecer que as despesas efetuadas com as taxas de administração de cartões de crédito e débito não se incluam dentro do conceito de faturamento, conforme jurisprudência deste Tribunal, que por ora transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO.

RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo.*

2. *Recurso desprovido."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005948-14.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. **O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária."**

(AC 00005109320114036115, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (grifei)

Portanto, pelos fundamentos acima invocados, as taxas de administração de cartões de crédito e débito integram o faturamento ou receita para o fim de apurar a base de cálculo das contribuições, na vigência das Leis nºs 9.718/98; 10.637/02 e 10.833/03.

Ademais, segundo o princípio da legalidade tributária, as exclusões, deduções e isenções devem ser interpretadas restritivamente. Assim sendo, conclui-se que as Leis nºs 9.718/98; 10.637/02 e 10.833/03, ao estabelecerem a sistemática de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, dispuseram expressamente as hipóteses possíveis de dedução e exclusão de alguns valores da base de cálculo desses tributos (artigo 3º, da Lei nº 9.718/98; artigo 1º, § 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03).

Deveras, entre as hipóteses de dedução, não se encontram os valores pagos a título de taxa de administração às operadoras de cartões de crédito e débito. Se a lei não excepcionou esses valores, por via de consequência, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, a jurisprudência assente deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 3. As Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, autorizando exclusões e permitindo deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo dos tributos em questão. 4. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 5. Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, como consabido, já incluso nos custos operacionais do negócio. 6. *Apelação improvida."*

(AMS 00176453220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

I. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", de modo que é irrelevante para tal conceito a destinação de parte destes recursos a terceiros, exceto por disposição legal expressa. Isso porque a convenção entre os particulares não é impositiva à Fazenda Pública. (Inteligência do art. 123 do CTN)

II. A taxa cobrada pela administradora de cartões de crédito e débito é decorrente de contrato firmado entre esta

e o impetrante, na qual a primeira operacionaliza forma alternativa de pagamento à segunda - trata-se de relação entre particulares, cuja retribuição pecuniária deste serviço, o qual está incluído no valor faturado, não é passível de dedução da receita bruta ou do faturamento utilizados para o cálculo da base imponible da contribuição ao PIS e da COFINS.

III. *Apelação desprovida.*"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012771-72.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA, O inciso I do artigo 195, alínea a da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. O faturamento da impetrante constitui-se do resultado de todas as vendas de mercadorias por ela realizadas, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do respectivo preço. A regulamentação e incidência do tributo foi disciplinada pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Das Leis 10.637/02, 10.833/03 e Lei 9.718/98 consta previsão sobre as parcelas excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, §3º, das duas primeiras e art. 3º, no caso da última). Não havendo previsão legal, inviável a exclusão, da base de cálculo da COFINS e do PIS, das taxas de administração de cartões de crédito/débito. Jurisprudência consolidada nesse sentido. Prejudicada análise da compensação. *Apelação a que se nega provimento.*"

(AMS 00188737620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a taxa de administração deriva de um contrato celebrado entre o comerciante - que opta por aceitar pagamentos com cartão de crédito e débito - e a operadora de cartão de crédito, configurando custo operacional do negócio, razão pela qual deve ser integrar o faturamento ou receita.

Não há, portanto, falar-se em dedução desses valores da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Não reconhecido o direito pleiteado pela impetrante, as demais questões ventiladas no recurso de apelação restam prejudicadas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005481-42.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.005481-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ECOLAB QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00054814220124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto por **Ecolab Química LTDA.**, contra a decisão monocrática de f. 355-358v, por meio da qual se deu provimento à remessa oficial e seguimento ao recurso de apelação interposto pela União, que tinha como escopo a reforma da sentença que julgara procedente a ação ajuizada pela apelante ora impetrante.

Em primeiro grau de jurisdição, o MM. Juiz julgara procedente o pedido e concedera a segurança, determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores pagos a título

de ICMS. (f.307-309v)

A União apelou, argumentando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita do contribuinte e devendo ser considerada na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Rita de Fátima da Fonseca, não vislumbrou a existência de interesse público quanto ao mérito da lide e se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Por meio da decisão monocrática de f. 355-358v, foi dado provimento à remessa oficial e à apelação, o que ensejou a interposição do agravo de f.362-366.

No agravo, Ecolab Química Ltda. sustenta em síntese, que:

- a) a matéria não comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil;
- b) a decisão monocrática fundamentou-se nas súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, editadas há mais de vinte anos, e contrariou a jurisprudência mais recente, sedimentada no julgamento do RE n.240.785/MG, cujo acórdão foi publicado em 16.12.2014 e determinou a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS.

É o relatório. Decido.

A decisão monocrática de f. 355-358v não merece subsistir.

Com efeito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.
II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.
III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.
IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a operação de circulação de mercadorias - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.

3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.

4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e, respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação, conforme os termos delineados a seguir.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 27.11.2012 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS

(contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não

acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO A DECISÃO DE fls. 355-358-v e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

O agravo de f. 201-221 fica prejudicado.

Intime-se.

Fica reaberta às partes a oportunidade de recorrer.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

2014.61.26.001161-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ADVANSAT IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP239953 ADOLPHO BERGAMINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00011618720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela **União** contra a decisão monocrática de f. 1335-1337-verso, por meio da qual foi negado seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto por aquela; no mandado de segurança impetrado por **Advansat Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.**

Em primeiro grau de jurisdição, o MM. Juiz determinou "[...] que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre operações de importação com a inclusão nas respectivas bases de cálculo do ICMS e das próprias contribuições [...]" (f. 1282), bem como reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, respeitando-se o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs recurso de apelação, argumentando que:

- a) que é constitucional e legal a inclusão do ICMS e das próprias contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação em suas próprias bases de cálculo, em respeito ao princípio da isonomia com os produtores nacionais, bem como os valores referentes às exações constantes na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação compõem o preço da mercadoria ou serviço, razão pela qual encontram-se inseridas dentro do conceito de valor aduaneiro para fins de tributação;
- b) é impossível a repetição de quantias recolhidas por *trading companies* a serviço da empresa autora.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Márcia Domene Cabrini, manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação.

Por meio da decisão monocrática de f. 1335-1337-verso, negou-se seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença tal como prolatada, o que deu ensejo à interposição do agravo de f. 1340-1342-verso, recurso no qual se argumenta que o Delegado da Receita Federal de Santo André - SP é parte ilegítima para figurar no polo passivo, visto que não é a autoridade com atribuição para o lançamento de tributos aduaneiros.

É o relatório. Decido.

Impõe-se a reconsideração da decisão monocrática de f. 1335-1337-verso.

A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a legitimidade passiva no mandado de segurança é da autoridade aduaneira (Inspetor da Alfândega onde ocorre o desembaraço aduaneiro), nas ações nas quais se visa ao reconhecimento do direito a não inclusão do ICMS, PIS-Importação e da COFINS-Importação na base de cálculo destas contribuições. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Em Mandado de Segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançá-lo (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.428.381/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014).

3. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar.

4. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado, justamente porque se está diante da primeira fase, em que se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1408927/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO.

1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001.

2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar.

3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDCI no REsp 1428381/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Terceira Turma, que a título exemplificativo, transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NO PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. IMPETRAÇÃO EM FACE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATO VINCULADO AO INSPECTOR DA ALFÂNDEGA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA.

1. A impetrante insurge-se contra a cobrança a inclusão do ICMS nas contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação e aponta como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

2. Autoridade coatora é aquela que possui o poder de decisão e desfazimento do ato impugnado, o que não se apresenta nestes autos.

3. Cabe às Alfândegas e Inspetorias o controle, fiscalização e arrecadação dos tributos relativos ao comércio exterior, sendo também responsáveis pelas atividades relacionadas à restituição e compensação.

4. Tratando-se, portanto, de impetração em face de autoridade incorreta, é de rigor, portanto, a decretação da nulidade da sentença recorrida para se declarar a extinção do feito sem a análise do mérito, reconhecendo-se a carência da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

5. Assim, mesmo vendo o processo à luz das regras de economia e instrumentalidade, o vício em questão mostra-se insuperável, devendo ser reconhecida a carência da ação.

6. Sentença anulada, apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011150-35.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014)

No caso, a autoridade que tem competência para lançar os tributos em comento no presente *mandamus* é a aquela que realiza o despacho aduaneiro e, portanto, somente ela poderia defender o aludido ato.

Impende destacar que, conforme se depreende dos autos, a impetrante pede que seja reconhecido o direito à exclusão da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, das parcelas referentes ao ICMS e às próprias contribuições, portanto, deveria figurar no polo passivo, como autoridade coatora, aquela que é responsável pelo despacho aduaneiro (lançamento do tributo).

Ressalto que os presentes autos não tratam do direito à compensação diretamente, pois a impetrante não demonstrou que detinha, antes do ajuizamento do mandado de segurança, o direito líquido e certo à exclusão, dos valores acima mencionados, das bases de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação.

Aliás, tal pleito judicial foi formulado neste *mandamus*.

Desta forma, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Santo André.

Em que pesem as alegações no sentido de que a r. sentença poderia ser anulada, retornando os autos à primeira instância para a correção do polo passivo, esta não merece guarida, pelos seguintes motivos: Conforme se verifica das provas carreadas aos autos, as importações foram realizadas no porto de Santos e no aeroporto de Guarulhos e a ação foi ajuizada em Santo André, assim, existem duas autoridades coatoras em comarcas diversas (Santos e Guarulhos), impossibilitando-se o retorno e redistribuição dos autos, com a posterior correção do polo passivo processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **RECONSIDERO A DECISÃO** de f. 1335-1337v para **DAR PROVIMENTO** ao reexame necessário, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Santo André - SP, extinguindo-se o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação; e, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de apelação e o agravo interno interpostos pela União, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

Fica reaberta às partes a oportunidade de recorrer.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003428-37.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003428-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : QUATTOR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00034283720114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação, interposta pela União Federal, em face da r.sentença que julgou "*procedentes os presentes embargos, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.037537-57 (PA nº 10805.501389/2010-84), objeto da execução fiscal em apenso (nº 0005489-19.2010.4.03.6126)*", condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 5.000,00.

Pugna a apelante a reforma da sentença no que tange, tão-somente, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entendendo ser incabível tal ônus por força no disposto no artigo 26 da LEF.

É o Relatório. DECIDO:

A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal/embargos é tema pacífico na jurisprudência, inclusive por força de julgamento perante o E. STJ com repercussão geral, cujo aresto trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de

cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n° 1.111.002, processo: 2009/0016193-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 23/9/2009)

Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, quando foi ela quem injustamente deu causa à demanda.

Na hipótese dos autos, o cancelamento da inscrição em dívida ativa deu-se por força do indevido ajuizamento da execução fiscal, pois pendente na esfera administrativa a análise de pedido de compensação na via administrativa, protocolizado antes do ajuizamento da execução fiscal subjacente aos presentes embargos, inclusive a DCTF retificadora, que informou a compensação realizada.

Com efeito, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.

In casu, a União Federal, portanto, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no montante fixado na r.sentença, qual seja, R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, atualizado até o efetivo desembolso (valor originário da execução fiscal - R\$ 790.787,95, em 23/08/2010).

Ante o exposto, **nego seguimento aos recursos**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0000862-22.2014.4.03.6123/SP

2014.61.23.000862-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : JOAO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008622220144036123 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial à sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, "*para determinar que a autoridade impetrada providencie a) o desbloqueio dos valores por ela constritados em nome do impetrante (conta corrente e conta poupança n. 31813-6, agência 0680, do Banco Itaú, nas quantias de R\$ 2.167,57, R\$ 11.856,10, e R\$ 54,47, respectivamente) e b) a liberação da referida conta para movimentação pelo requerente*". Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista que o direito controvertido nos presentes autos corresponde ao desbloqueio do valor de R\$ 2.167,57, R\$ 11.856,10, e R\$ 54,47 (f. 155), resta inviável o reexame da sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 475, § 2º do CPC: "**Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...] § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor**" (grifamos).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012226-94.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012226-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MATEUS GASPAROTTI ROSSINI
ADVOGADO : SP297580B MARCELO BRAGHINI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR : MARINA CRUZ RUFINO
No. ORIG. : 00122269420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado para garantir ao impetrante a nomeação ao cargo de Técnico de Laboratório - Área Eletrotécnica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, afastando assim o ato que tornou sem efeito a sua nomeação.

Alegou o apelante que: "*em relação à titulação mínima exigida no Edital resta evidente a existência de duas soluções possíveis, ao declarar no item 'formação e habilitação exigidas': ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica. Em primeiro lugar, não foi aposta qualquer vírgula após o termo médio completo que passaria a subentender que o curso técnico em eletrotécnica é uma exigência comum e intransponível tanto do ensino médio profissionalizante, quanto o ensino médio completo. Em segundo lugar, ao inserir a conjunção alternativa 'ou', dentro dos critérios da razoabilidade e boa-fé objetiva, passamos a ter duas exigências mínimas de titulação: 1ª - Ensino médio profissionalizante; 2ª - Médio completo mais curso técnico em eletrotécnica. O apelante preenche integralmente a primeira opção, logo, o ato administrativo que invalidou a legítima nomeação é totalmente nulo*" (f. 133).

Com contrarrazões, subiram os autos, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme relatado, pretende o apelante ser nomeado ao cargo de Técnico em Laboratório - Área

Eletrotécnica, alegando que o curso que concluiu, por ser profissionalizante, atende aos requisitos do edital que, segundo sua interpretação, exige como habilitação a conclusão de qualquer curso profissionalizante, independentemente de sua especialidade.

Nesse passo, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de concursos públicos, o exame pelo Poder Judiciário deve limitar-se à observância dos princípios da legalidade e dos atos do certame, sem ingressar no mérito administrativo, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AROMS 32138, Rel. Des. Fed. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 17/12/2010: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Agravo regimental improvido."

Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido de reforma, pois não há verossimilhança na interpretação do edital feita pelo impetrante, pois o Edital nº 146, de 31 de maio de 2012, exige para fins de ingresso no cargo almejado o ensino médio profissionalizante ou médio completo **mais curso técnico em eletrotécnica**. No entanto, o impetrante concluiu curso diverso, qual seja, o de técnico em automação industrial.

O anexo II do edital em comento traz os diversos cargos do certame, a formação e habilitação exigidas e o resumo de atribuições. Com efeito, dentre os cargos temos o de Técnico de Laboratório - **Área Edificações**, que exige como formação o ensino médio profissionalizante ou médio completo **mais curso técnico em edificações**; Técnico de Laboratório - **Área Alimentos**, que exige como formação o ensino médio profissionalizante ou médio completo **mais curso técnico na área de alimentos**; Técnico de Laboratório - **Área Mecânica**, que exige como formação o ensino médio profissionalizante ou médio completo **mais curso técnico em mecânica**, dentre outros, demonstrando não ser possível a interpretação feita pelo impetrante do edital, uma vez que a especialidade do curso profissionalizante é exigência inerente ao exercício de cada cargo.

Deve ser mantida a sentença, que tratou com propriedade o tema, como segue:

"Com efeito, o documento acostado às fls. 28 comprova que o Impetrante é habilitado como profissional de Técnico em Automoção Industrial, que, a rigor, cumpre a exigência relativa ao ensino médio profissionalizante.

Contudo, o Edital não está a exigir qualquer curso médio profissionalizante, mas aquele com compatibilidade com o cargo de Técnico de Laboratório - Área Eletrotécnica.

Ademais, a disjuntiva "ou" revela que, para efeito de posse, o pretendente ao cargo poderia apresentar um ou outro comprovante de habilitação, não se lhe exigindo requisitos cumulativos. Mas devem estar, quaisquer deles, coligados a Área Eletrotécnica.

No caso em exame, malgrado a formação técnica do Impetrante, não existe documento apto a comprovar habilitação para a área exigida, não podendo o Poder Judiciário, a revelia de autorizativo legal e a testilha da regra do edital, dar interpretação extensiva para abarcar situações não contempladas na regra ali contida".

De ser salientado ainda o parecer exarado pelo representante do Ministério Público Federal (f. 147v/8):

"Ademais, as bases do concurso e os critérios de julgamento são determinados livremente pela Administração no edital, desde que não configurem nenhuma lesão ou ameaça a direito individual. Assim, é a Administração Pública, sabedora de suas necessidades, que, adotando os critérios de oportunidade e conveniência, a qualifica para estabelecer os requisitos necessários para desempenhar a atividade pública, sempre com vista a atender o interesse público.

Na hipótese, verifica-se que o certame exige a habilitação para ocupar cargo de técnico de laboratório - área Eletrotécnica, especificando que a atividade consistiria em 'executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados à área de eletrotécnica, realizando ou orientando coleta, análise e registros de dados por meio de métodos específicos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão na área.

Assim, o edital descreveu a habilitação necessária para ocupar o referido cargo, de modo que a habilitação do apelante em automação industrial não corresponde à necessidade da Administração".

Neste sentido, o precedente jurisprudencial:

EDROMS 200600030989, Min. GILSON DIPP, DJ 06/08/2007: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO - CARGO - **PROFESSOR DA REDE ESTADUAL - NOMEAÇÃO E POSSE - DESCONSTITUIÇÃO - REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS - CORREÇÃO DE ILEGALIDADE - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia. **II - O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público.** **III- Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação e posse de candidato que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório.** **IV - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..."** **V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão do aresto quanto às teses constitucionais, que restaram efetivamente analisadas.** **VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.** **VII - Embargos de declaração rejeitados."****

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002492-23.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.002492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : STELLA CRISTHINA DE MELLO
ADVOGADO : PR013979 ROSANGELA PEREIRA GOES e outro(a)
No. ORIG. : 00024922320124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta para garantir a liberação do veículo FIAT STRADA WIRKIN, ano 2001, placa AJV-7847, Renavam 757557520, chassi 9BD27801212775594, retido por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem comprovação do regular ingresso no país. Alegou, em suma, a autora, que: (1) adquiriu, mediante alienação fiduciária, o veículo apreendido, vendido ao condutor Edeimar Aparecido Pedroso, que assumiu o compromisso de quitar o financiamento, mediante cheque no valor de R\$ 3.000,00; (2) umas das condições do negócio jurídico, para a transferência do veículo, era a compensação do referido cheque, no entanto, não se concretizou, pois foi sustado pelo comprador; (3) assim que tomou conhecimento da não compensação do cheque, foi procurar o comprador, todavia, este já havia sumido; (3) tomou conhecimento, através da Delegacia da Receita Federal de Marília, que o veículo havia sido apreendido, pois foi utilizado para contrabandar cigarros; (4) nulidade do procedimento administrativo, e ausência de

contraditório e violação ao devido processo legal; e (5) não teve qualquer envolvimento com a infração, sendo terceiro de boa-fé.

A sentença julgo procedente o pedido, para "decretar a nulidade da pena de perdimento aplicada ao veículo FIAT/STRADA WORKING 2001/2001, PLACA AJV-7847 (LONDRINA/PR) - RENAVAL 75.755752-0", fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) resta patente a legalidade da imposição da pena de perdimento, conforme artigos 94 e 105 do Decreto-lei 37/1966, 602 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002, e 136 do Código Tributário Nacional; (2) "*considerando-se que o veículo foi utilizado para o transporte ilegal de mercadorias infringindo a legislação de regência, sua responsabilidade envolvimento do veículo na prática da infração, é inegável*"; e (3) "*a retenção não é uma sanção penal contra a pessoa, mas sim, uma medida administrativa em relação ao veículo que transportava mercadorias estrangeiras em afronta às disposições legais atinentes à matéria*"; requerendo, quando menos, a redução da verba honorária, em percentual inferior ao disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

AgRg no AREsp 336.691, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18/06/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEPENDE DO REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. 2. Destarte, no caso concreto, inexistindo prova da responsabilidade do dono do veículo é inaplicável a medida sancionatória, sendo inviável a modificação do acórdão baseado em tal premissa ante a incidência da Súmula 7 desta Corte. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido."

AgRg no REsp 1.156.417, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26/09/2013: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. 1. O STJ entende que a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes: AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009. 2. No caso concreto, não houve comprovação da responsabilidade e da má-fé do proprietário do veículo (in casu, o Banco agravado) pela prática da infração aduaneira, uma vez que não se noticiou a instauração de procedimento com o objetivo de apurar a sua eventual responsabilidade, ou mesmo se demonstrou qual teria sido sua contribuição para a prática do ilícito. A propósito: AgRg no REsp 1331644/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

AGRESP 1.044.448, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/05/2010: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, §§ 1º e 2º, da Lei n.

10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (g.n.)

AGA 200900141325- 1149971, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/2009: "**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02. 2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.**"

Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada a participação do proprietário do veículo na infração imputada. Tal entendimento, consolidado pelos Tribunais, não permite, pois, cogitar de ofensa aos artigos 94 e 105 do Decreto-lei 37/1966, 602 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002, e 136 do Código Tributário Nacional.

A presunção legal é a de boa-fé, assim caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, o que não ocorreu na espécie. Cabe destacar que a prova da responsabilidade e má-fé é do Poder Público, e não do particular, assim o ônus probatório cabe a quem firmou o auto de infração e, no caso concreto, inexistindo tais situações, afigura-se ilegal, nos termos da jurisprudência firmada, o perdimento decretado.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

AGARESP 582.396, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO

EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa, em junho de 2012, alcançava a soma de R\$ 15.637,00 (f. 23), tendo sido fixada verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pela apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001972-47.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.001972-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP117799 MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI e outro(a)
No. ORIG. : 00019724720134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal promovida pelo Município de Campinas contra a

INFRAERO, para cobrança de ISS, relativo ao período de apuração de julho/2004 e outubro/2006, exigidos por conta de substituição tributária decorrente de serviços que lhe foram prestados por terceiros.

Alegou, em suma, (1) aplicação da imunidade recíproca em substituição tributária, nos termos do artigo 150, VI, "a", Constituição Federal; (2) ilegalidade da multa, caracterizando confisco, pois representa, no caso, mais da metade do valor do próprio tributo; e (3) ocorrência de prescrição, pois o auto de infração foi lavrado em 18/12/2007 e a citação ocorreu somente em 24/01/2013.

A sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ao fundamento de que "*é inconstitucional a legislação municipal em que se funda o lançamento que deu origem ao crédito tributário em cobrança, ao atribuir às pessoas jurídicas imunes a responsabilidade, por substituição, dos impostos devidos pelos terceiros que lhes prestarem serviços*", condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma, que: (1) "*o caso em apreço envolve o instituto da substituição tributária, na medida em que a Apelada está obrigada ao recolhimento do tributo na qualidade de tomadora dos serviços, assumindo, assim, a condição de sujeito passivo*"; (2) "*é evidente que a imunidade constitucional tributária não se aplica na hipótese de substituição tributária, mesmo porque como o substituto legal tributário paga tributo alheio, ele acaba se ressarcindo do imposto pago*"; e (3) a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto desta Corte firmaram entendimento pela inaplicabilidade da imunidade recíproca para substituição tributária; requerendo, quando menos, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora consolidada a jurisprudência no sentido de que a INFRAERO goza de imunidade tributária quanto aos serviços que presta (v.g.: AI 797.034 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/06/2013), o caso dos autos envolve situação jurídica distinta, relacionada à tributação pelo Município de serviços (ISS) prestados por terceiros à INFRAERO, sendo este designada, na condição de tomadora, à condição de responsável tributária para fins de retenção do imposto devido por prestadoras de serviço.

Em casos que tais, assente a jurisprudência no sentido de que não é incompatível a condição de substituta tributária, relativamente ao ISS devido por empresas prestadoras, de cujos serviços é tomadora, com a condição de titular de imunidade recíproca, conforme já decidiu a Suprema Corte:

RE 446.530 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 13/06/2012: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE DAS EMPRESAS PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INFRAERO. POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO PASSIVA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIRO NÃO ABRANGIDOS PELA IMUNIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A imunidade recíproca aplicada aos serviços públicos imanescentes ao Estado, quando prestados por empresas públicas, não impede a qualificação dessas entidades como substitutas tributárias em relação ao ISS devido em decorrência de serviços prestados por terceiros não abrangidos por norma de desoneração. II - Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, precedente da Turma:

AMS 00093277420094036000, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 14/02/2014: "PROCESSO CIVIL. RAZÕES DE APELO INOVADORAS. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAERO. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO INCABÍVEL. PRECEDENTES DO C. STF. 1. A recorrente busca alterar, em sede recursal, o pedido deduzido na exordial, o que se revela inadmissível, face o disposto no art. 264 do CPC, bem como ao pressuposto de adequação/pertinência recursal (CPC, artigo 515). Além do que, o exame de pretensões acrescidas apenas em grau de recurso implica em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, ante a circunstância de não terem sido discutidas e apreciadas em 1º grau, pelo que não se conhece da parte do apelo imbricado à inexistência de previsão do tipo de serviço prestado pela empresa Aero Suporte Ltda. na lista anexa à LC 116/03. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte firme no sentido de que, efetivamente, goza a INFRAERO de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS sobre os serviços que presta. 3. Ocorre que, no caso, a hipótese é de cobrança do ISS como substituta tributária, condição na qual se obriga ao recolhimento do referido imposto pelos serviços prestados pela empresa, contratada pelo Aeroporto Internacional de Campo Grande. Nesta condição, a imunidade em causa não se aplica. Precedente do STF. 4. Apelo da embargante não conhecido em parte e improvido, quanto ao mais, mantida a r. sentença."

É certo, pois, que a sentença, no que acolheu a tese de imunidade recíproca, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela

embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que acima enfrentado, alegou: (1) ilegalidade da multa, caracterizando confisco, pois representa, no caso, mais da metade do valor do próprio tributo; e (2) prescrição, pois o auto de infração foi lavrado em 18/12/2007 e a citação ocorreu somente em 24/01/2013.

1. A validade da multa

A alegação de que é inconstitucional a cobrança, por ser lesiva ao princípio da proporcionalidade inerente ao devido processo legal e que, no âmbito tributário, norteia a discussão de vedação ao confisco, não encontra amparo na jurisprudência, já que, no caso, a multa punitiva aplicada foi a de 60% do valor do tributo devido. A propósito, assim já decidiu esta Turma:

AC 0014825-49.2003.4.03.6102, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 17/02/2012: "AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE. 1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa. 2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda "prestação pecuniária compulsória" que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui "sanção punitiva" aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária 3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação 4 - Agravo não provido."

A Suprema Corte, analisando multa equivalente a 77% do valor do tributo devido, maior do que a imposta no caso dos autos, igualmente não aferiu inconstitucionalidade:

RE 733.656 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 24/06/2014: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento."

2. A inexistência de prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente

declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

AgRg no REsp 1.461.636, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário. 2. Agravo regimental não provido."

AgRg no AREsp 424.868, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25/06/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006; 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de impugnação administrativa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

AC 0000551-19.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 16/06/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 3. O crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificações ao contribuinte em 28/12/2001, 01/07/2002 e 15/08/2003, tendo sido a execução fiscal proposta, na vigência da LC 118/05, em 19/12/2006, restando a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pela ordem de citação, em 27/03/2007. Assim, a prescrição atinge somente os débitos constituídos em 28/12/2001, a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites, sem prejuízo da execução fiscal quanto ao mais. 4. Assim se decidiu em conformidade com consolidada jurisprudência no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. 5. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído através de auto de infração em 18/12/2007 (f. 67), com impugnação da embargante em 04/01/2008 (f. 118/40), indeferimento em 18/04/2008, publicado em **26/04/2008** (f. 177/8), tendo sido inscrito o débito em 20/05/2008, com propositura da execução fiscal após a vigência da LC 118/2005, mais precisamente em 29/06/2012, sendo que a citação ocorreu em **01/02/2013** (f. 25), observado, portanto, o quinquênio legal, pelo que inexistente prescrição.

Reformada a sentença, com a decretação da improcedência integral dos embargos do devedor, cabe à embargante arcar com a sucumbência, ficando mantido o valor fixado pela sentença, à luz do artigo 20, §4º, CPC, considerando a aplicação do princípio da equidade, associado aos critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008476-06.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.008476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00084760620124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença denegatória de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para garantir análise do pedido de restituição no PA 10830.723394/2011-10. Alegou a impetrante que: (1) em 2011 pleiteou restituição de PIS/COFINS, exercício 2010, em razão de retenção indevida por algumas fontes pagadoras, suas clientes; (2) ajuizou ação, impugnando o PIS/COFINS sobre atos cooperativos, com depósito judicial suspensivo da exigibilidade, conforme artigo 151, II, CTN; (3) a teor da IN SRF 480/2004, os contribuintes, que tenham discutido judicialmente o PIS/COFINS e feito depósito judicial, não se sujeitam à retenção; (4) em 15/03/2012 foi intimada de decisão, em que reputado como não formulado pedido de restituição, entendendo-se que, nos recolhimentos feitos com base em decisão judicial, a restituição apenas teria cabimento após o trânsito em julgado da decisão judicial, conforme artigo 70 da IN SRF 900/2008; (5) o pedido de restituição não se fundamentou na legalidade ou não da incidência do PIS/COFINS sobre atos corporativos, mas sim na indevida retenção pelas fontes pagadoras na pendência de ação judicial com depósito judicial efetuado.

A liminar foi negada, o parecer foi contrário à pretensão e, enfim, a sentença denegou o mandado de segurança. Apelou a impetrante, reiterando os argumentos da exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 874/6v):

"Quanto ao mérito, narra a impetrante nos autos que, no ano de 2011, teria apresentado à SRF pedidos de restituição decorrentes de pagamento a maior de PIS e COFINS, por sua vez, concernentes ao exercício de 2010, consubstanciado no Processo Administrativo 10830.723394/2011-10.

Esclarece ao Juízo tanto ter questionado judicialmente a incidência das Contribuições ao PIS e a COFINS sobre atos cooperativos no bojo dos Processos nºs 1999.61.05.004140-7, 0014145-94.1999.403.6105 e 0014105.15.1999.403.6105 como, ainda, a fim de suspender a exigibilidade dos referidos tributos, realizado o depósito em juízo dos referidos valores controvertidos, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Argumenta que, nos termos do disposto da IN nº 480/2004, vigente à época das retenções concernentes ao exercício de 2010 e objeto dos pedidos de restituição referenciados neste writ, os contribuintes que estivessem discutindo judicialmente contribuições ao PIS e COFINS e que tivessem efetuado depósito dos valores controvertidos a maior não estariam sujeitos à retenção.

E, assim, mostra-se irresignada com o posicionamento da autoridade coatora externado no Processo Administrativo retro-referenciado, quando considera como não formulado os pedidos de restituição referenciados no writ.

Pelo que postula ao Juízo que a autoridade coatora seja compelida a proceder à análise de mérito dos pedidos de restituição formulados no bojo do Processo Administrativo 10830.723394/2011-10.

Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela Impetrante, argumentando, nas informações, estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes.

No mérito, não assiste razão à impetrante.

No caso em concreto, pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta proceda à análise do mérito de cada pedido de restituição indicado nos autos, que, por sua vez, deram ensejo ao Processo Administrativo 10830.723394/2011-10.

Isto porque a autoridade impetrada, destacando a existência de ações judiciais interpostas pela impetrante, considerou não formulados os referidos pedidos de restituição, com supedâneo no art. 170-A do CTN, bem como no art. 70 da IN RFB nº 900/2008, nos termos e moldes em que postulados administrativamente pela impetrante, conforme observa a seguir:

"Desta forma, da análise do despacho decisório lavrado, conclui-se pelo acerto na decisão proferida pela autoridade fiscal. De fato, pelo consignado no pedido de restituição, outra decisão não poderia ser tomada, pois consta registrado no diploma petitório que o pleito se baseia em liminar expedida. Ou seja, se o direito consubstanciou-se em suposta liminar deferida, a decisão pelo não reconhecimento do respectivo pedido de restituição encontra guarida no que dispõe o art. 170-A do CTN, em conjunto com o que rezam o art. 74, caput e 12, II, "d", da Lei nº 9.430/96 e o art. 34, 3º, I, "d", da IN RFB nº 900/2008".

O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a doutra administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

"... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

No caso em concreto, a atuação da autoridade coatora encontra suporte em norma válida e vigente, editada em consonância com o art. 170-A do CTN bem como do art. 74, caput e parágrafo 12, II, "d", da IN SRF nº 900/08, a saber, o art. 70 da IN RFB nº 900/2008, que estabelece:

Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Esclarece, outrossim, a autoridade coatora, no que tange à pretensão da impetrante (fls. 834/835), que:

"Cabe registrar, nesse momento, a teor do 6º, do mesmo art. 30, tem-se que caberia ao beneficiário do rendimento comunicar cada fonte pagadora acerca da obrigatoriedade da não retenção. Tal procedimento não ficou evidenciado permanecendo, até onde se pode vislumbrar, a impetrante inerte nesse contexto.

Contudo, se a impetrante entende realmente ser indevida cada retenção e face à impossibilidade restituitória exaustivamente tratada nessa informação, tem-se que a única forma de ver-lhe repetido o que julga de direito é via retificação das atinentes DIPJ e DCTF - incluindo as retenções sofridas - e apurando novos valores de COFINS/PIS a pagar. Consequentemente, a diferença a favor da impetrante deveria ser levantada nos depósitos judiciais efetuados, caso comprove a efetiva retenção em fonte sofrida, a qual, conforme arts. 55 da Lei no. 7.450/85 e 942, do RIR/99, dá-se pelo documento de retenção - DIRF - emitido por cada uma das fontes pagadoras, jamais com documentos fiscais de prestação de serviços de própria emissão."

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

(...)"

No caso dos autos, cabe destacar que o pedido de restituição tem por fundamento a retenção, na fonte, de PIS/COFINS, ano-calendário 2010, por empresas tomadoras de serviços prestados pela impetrante (f. 70/5). Não se trata de discutir a validade do regime de retenção na fonte, em si, mas a existência de indébito fiscal, em razão de tais valores terem sido objeto de depósitos judiciais, em ação que discutiu a exigibilidade da tributação de atos cooperativos próprios, o que tornaria indevida a retenção e o recolhimento de tributo, cuja exigibilidade estaria suspensa por depósitos judiciais. A RFB objetou com a alegação de que tal pedido de restituição não poderia ser examinado antes do trânsito em julgado da decisão que apreciou a exigibilidade fiscal.

Embora a impetrante alegue que houve retenção na fonte, por parte das tomadoras, de PIS/COFINS, entre 31/01/2010 e 29/12/2010, somando o valor de R\$ 335.213,89, tal importância somente poderia ser reputado indébito fiscal se, no MS 1999.61.05.014145-1, for confirmada a inexigibilidade da tributação ou se, declarada a exigibilidade, for convertida em renda da União, os depósitos suficientes e equivalentes ao montante retido na fonte, logo existe, efetivamente, uma relação de interdependência, que remete à exigência de trânsito em julgado e até, na hipótese destacada, de conversão em renda de depósitos judiciais e desde que sejam os valores suficientes à extinção do crédito tributário, para tornar, pois, inexigível e restituível o quanto retido na fonte, pelas tomadoras de serviços prestados pela impetrante.

Vale lembrar que o artigo 165, I, CTN, que fundamenta o pleito da impetrante, dispõe que o direito à restituição

decorre do pagamento, que é forma de extinção do crédito tributário, que se equipara, em efeito jurídico, à conversão em renda (artigo 156, VI, CTN), mas não ao mero depósito judicial que não tem o condão de extinguir, mas tão-somente o de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Enquanto não houver a conversão em renda de depósitos judiciais, extinguindo, integralmente, o crédito tributário discutido no âmbito do citado MS 1999.61.05.014145-1, ou não for declarado inexigível o PIS/COFINS discutido na impetração, os valores que foram retidos, na fonte, não configuram pagamento indevido para efeito de gerar o direito à restituição, nos termos do artigo 165, CTN, daí porque correta a conclusão fiscal no sentido de suspender o exame de tal requerimento administrativo até o trânsito em julgado da impetração, mesmo porque, cabe destacar, que esta Corte declarou a exigibilidade de tal tributação, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATO COOPERADO. CONCEITO. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. I - A Lei Complementar 70/91, no artigo 6º, inciso I, instituiu isenção às sociedades cooperativas com relação aos atos cooperativos próprios, definidos no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71. II - A legislação anterior já não permitia se confundir os atos cooperativos com atos negociais praticados pela cooperativa em nome de seus associados, os quais não tinham qualquer previsão de isenção. III - Resguardada a não-tributação dos atos cooperativos pela sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo artigo 15, da MP 2158/35 (redação atual), em nada alterando a revogação da isenção prevista na LC 70/91. IV - As cooperativas, mesmo à luz da LC 70/91, sempre estiveram sujeitas à incidência da COFINS com operações realizadas com terceiros, garantindo o legislador pátrio enquadramento diversificado apenas quanto aos atos cooperativos próprios. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União providas e apelação da impetrante improvida.

Embora conste a interposição de RESP, foi sobrestado o exame da respectiva admissibilidade, pela Vice-Presidência, em razão do RESP 1.141.667, a comprovar que nem existe reconhecimento definitivo da inexigibilidade fiscal do PIS/COFINS, para permitir o levantamento dos depósitos judiciais, além da própria restituição administrativa dos valores retidos na fonte; nem houve, ainda, coisa julgada de decisão desfavorável à impetrante, com a conversão em renda dos depósitos judiciais, em valores suficientes e identificados com os retidos na fonte, para extinguir os créditos tributários e, assim, tornar indevida tal retenção para permitir a respectiva restituição.

Cabe anotar que o alcance da ação judicial, considerando os valores depositados e períodos tratados, embora exceda o objeto do pedido de restituição administrativa, não permite seja este definido sem a prévia e definitiva solução daquela, incluindo providências inerentes ao respectivo cumprimento, incluindo, conforme o caso, a própria conversão em renda dos depósitos judiciais.

Portanto, a aplicação do artigo 70 da IN RFB 900/2008, que veda a restituição antes do trânsito em julgado necessário ao reconhecimento do direito creditório, encontra-se em conformidade com as diretrizes do Código Tributário Nacional, que definem as condições para a configuração do pagamento indevido e restituível, especialmente o artigo 165, I, supracitado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005914-05.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005914-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA e filia(l)(is)
: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO : BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
APELANTE : QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO : BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
APELANTE : QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO : BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
APELANTE : QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial

ADVOGADO : BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
APELANTE : QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO : BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
APELANTE : QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO : BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
APELANTE : QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO : BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
APELANTE : QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO : BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
APELANTE : QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO : BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
APELANTE : QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO : BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
APELANTE : QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA filial
ADVOGADO : BA020863 RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00059140520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado objetivando, em síntese, ordem à autoridade impetrada para abster-se da cobrança de IPI, na revenda de mercadorias industrializadas importadas que não sofreram processo de industrialização promovido pelas impetrantes, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o quinquênio prescricional à propositura da ação, atualizados pela SELIC.

Apelaram os contribuintes, sustentando, essencialmente, que: **(1)** A DERAT-SP integra a 8ª Região Fiscal, nos termos da Portaria MF 203/2012 e alterações posteriores, a abranger as filiais inscritas no CNPJ sob o nº 62.227.509/0004-71, 62.227.509/0029-20 e 62.227.509/0032-25, localizadas no Estado de São Paulo, pelo que não há que se falar de ilegitimidade passiva quanto a tais unidades; **(2)** a Receita Federal do Brasil é órgão uno, de modo que apenas para fins de organização estrutural há divisão de atribuições; **(3)** na medida em que às delegacias especializadas compete a cobrança e arrecadação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, não figura razoável que se espere que o contribuinte ajuíze diversas ações direcionadas aos diversos órgãos criados pela Receita Federal do Brasil, tanto mais quando, como no caso, impugnou-se o mérito do feito, pelo que cabível que figure a autoridade impetrada legitimamente no polo passivo do *mandamus*, pela teoria da encampação; **(4)** "o IPI teve a sua materialidade limitada e pré-determinada pelo adjetivo 'industrializado' associado ao substantivo 'produto', de modo que, é a operação com produtos industrializados pelo contribuinte que ensejará a incidência da exação em comento"; **(5)** pela definição objetiva do critério material do IPI, pelo artigo 46, parágrafo único do CTN, conforme doutrina e diferentemente do que constou em sentença, "o conceito de produto industrializado pressupõe a referência à atividade que qualifica o bem, sendo, portanto, indispensável, para a incidência deste tributo, que o contribuinte tenha procedido à industrialização do produto, a teor do parágrafo único do artigo 46 do CTN", caso contrário o suporte material da exação confundir-se-ia com o de outros tributos, como o ICMS, a onerar duplamente a cadeia produtiva; **(6)** nestes termos, o recolhimento do IPI no desembaraço aduaneiro visa a equiparação do produto importado ao nacional, de modo a preservar-se a indústria nacional e observar-se o princípio da isonomia; **(7)** assim, sob pena de bitributação e violação ao referido princípio, não podem incidir de maneira concomitante os incisos I e II do artigo 46 do CTN; **(8)** os casos em que o fato gerador do imposto independe da ocorrência de industrialização (artigo 46, incisos I e III do CTN) não se amoldam ao presente feito; e **(9)** por força da decisão em embargos de divergência no REsp 1398721/SC, consolidou-se o entendimento do STJ em sentido favorável à argumentação deduzida.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 102/110):

"Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IQ SOLUÇÕES E QUIMICA S/A E OUTRO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SÃO PAULO - DERAT-SP cujo objeto é reconhecer o direito à impetrante de não se submeter à cobrança do IPI na revenda de produtos industrializados importados sem qualquer modificação em sua natureza, bem como o direito desta efetuar a compensação dos correspondentes indébitos devidamente atualizados pela taxa Selic.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 82/88). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 93/94).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, com exceção do que será ressaltado abaixo.

Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Todavia, acolho a preliminar suscitada pelo Delegado Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP (fls. 83/84), eis que, em conjunto com o objeto do presente mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, verifico que a DERAT-SP não possui legitimidade passiva quanto às filiais, na medida em que não há competência para executar atividades de cobrança e fiscalização de tributos de fatos geradores que ocorreram outros domicílios fiscais.

Passo à análise do mérito. Sem razão a impetrante.

Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: "Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova" (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).

No presente caso, a controvérsia reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN. De competência da União o fundamento do IPI repousa no art. 153, VI, da constituição Federal de 1988.

Conforme preceitua o art. 46 do Código Tributário Nacional:

"Art. 46 - O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

O IPI incide sobre produtos industrializados que envolvam os fatos descritos nos incisos I, II e III acima.

Conforme tivemos oportunidade de consignar em obra de nossa autoria:

"será considerado industrializado o produto que sofrer transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação ou recondicionamento, excluindo-se o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e, ainda, o acondicionamento com vistas apenas ao transporte do produto" (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 268)

Não se deve confundir "produto industrializado" (o output) com "industrialização de produto" (o processo que resulta no produto industrializado). Assim, por exemplo, uma empresa que transforme madeira bruta em portas (industrialização) que, por má-ventura, sejam perdidas num incêndio, não estará sujeita ao IPI sobre tais bens. Apenas se as portas tivessem deixado o estabelecimento (antes do perecimento pelo incêndio) é que haveria de se cogitar de tributação.

Portanto, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diversas e que se materializam em momentos distintos inclusive. Para cada fato uma incidência. Não há bis in idem.

Analisando-se o art. 3º do estatuto social da impetrante (fls. 21), verifica-se que seu objeto social compreende: "a) importação, exportação, distribuição, comercialização e industrialização de solventes derivados do petróleo e de indústrias químicas e petroquímicas, de óleos de processo, minerais e sintéticos, de óleos lubrificantes acabados, de ceras e outros insumos derivados do petróleo; b) a importação, exportação, distribuição,

comercialização, industrialização e armazenamento de produtos e insumos farmacêuticos e veterinários destinados às indústrias alimentícia humana e animal; c) a importação, exportação, distribuição, comercialização, industrialização e armazenamento de produtos e insumos, tais como saneantes domissanitários, cosméticos, aromas, fragrâncias, farmacêuticos e veterinários, destinados à indústria em geral; d) a importação, exportação, distribuição, comercialização e industrialização de produtos químicos e petroquímicos em geral e de seus derivados; e) a prestação de serviços administrativos, de assistência técnica e de armazenagem no ramo químico; f) o transporte de produtos químicos e petroquímicos em geral; g) a fabricação e comercialização de equipamentos para utilização e ou aplicação dos produtos citados acima; h) a representação comercial em geral; e i) a participação em outras sociedades como acionista ou sócio." Assim, resta claro que a impetrante é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda).

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.

3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido." (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1435282, DJ 05/05/2014, Relator Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e. Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

2. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Relator Min. Herman Benjamin)

Por fim, não há que se falar que a incidência de IPI nesta operação (revenda) se confundiria com o ICMS, conforme o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) - IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO ESTRANGEIRO E POSTERIOR REVENDA NO MERCADO INTERNO - FATOS GERADORES DISTINTOS - INCIDÊNCIA DA REFERIDA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CADA OPERAÇÃO (IMPORTAÇÃO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR) - DISPENSA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRODUTO POR UMA DAS PARTES NO NEGÓCIO JURÍDICO - CREDITAMENTO DO IMPOSTO PAGO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - TRATAMENTO FISCAL ISONÔMICO ENTRE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. (...)

XI - Ademais, por se tratar de imposto monofásico - que, por esta razão, não se confunde com o ICMS, que tem natureza plurifásica -, o IPI incide, conforme visto, quando (1º) em se tratando de negócio jurídico de importação, seja internalizado produto de procedência estrangeira (desembaraço aduaneiro), independente da destinação a lhe ser conferida (consumo direto pelo importador ou destinação ao mercado consumidor interno), e (2º) no início da cadeia econômica em âmbito nacional, se dê saída aos produtos industrializados importados do estabelecimento do importador/vendedor - neste momento, equiparado, nos termos da lei (art. 4º, I, da Lei nº 4.502/1964, art. 9º, I, do Decreto nº 7.212/2010 e art. 79, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), a industrial."

(TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, APELRE 601770, DJ 24/02/2014, Relator Des. Fed. Theophilo Miguel).

Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

**Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
P.R.I."**

Com efeito, no que tange à argumentação quanto ao acatamento, pelo Juízo *a quo*, da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, é pertinente que se observe que, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010, com redação dada, à época da impetração, pela Portaria RFB 182/2013, a DERAT-SP tem atribuição exclusiva na *cidade* de São Paulo, e não no *Estado* de São Paulo, como entendem as apelantes. Portanto, estão fora de sua circunscrição todas as filiais apelantes (f. 23/35), inclusive as inscritas no CNPJ sob o nº 62.227.509/0004-71, em Santos (f. 23 e 34); 62.227.509/0029-20, em Guarulhos (f. 27 e 34); e 62.227.509/0032-25 (f. 29 e 35), em Mauá, localidades abrangidas, respectivamente, pela DRF-Santos, DRF-Guarulhos e DRF-Santo André.

Ademais, não há espaço para se cogitar da aplicação da teoria da encampação na espécie, na medida em que a matriz das impetrantes é sediada no município de São Paulo. Assim, nada obstante tenha a autoridade coatora impugnado o mérito do *mandamus*, não encampou a defesa das autoridades coadoras responsáveis pelas filiais, mas limitou-se, tão somente, a prestar informações por seus próprios atos, como expressamente constou de sua manifestação nos autos (f. 83/8).

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência do IPI, na saída dos estabelecimentos das impetrantes, sobre produtos importados já onerados pelo mesmo tributo no desembaraço aduaneiro e em relação aos quais se não processou qualquer acréscimo industrial. Neste tocante, o pedido foi assim deduzido (f. 15):

"a) reconhecer o direito à Impetrante (estabelecimentos matriz e filiais) de não se submeter à ilegítima exigência promovida pela Autoridade Coatora, no que se refere à incidência do IPI na revenda de produtos industrializados importados que não tenham passado por quaisquer processos de industrialização (promovidos pela Impetrante)"

Com efeito, consta dos autos que o objeto social da sociedade, nos termos do seu contrato social (f. 21 e 145/153), compreende:

"a) a importação, exportação, distribuição, comercialização e industrialização de solventes derivados do petróleo e de indústrias químicas e petroquímicas, de óleos de processo, minerais e sintéticos, de óleos lubrificantes acabados, de ceras e outros insumos derivados do petróleo;
b) a importação, exportação, distribuição, comercialização, industrialização e armazenamento de produtos e insumos farmacêuticos e veterinários destinados às indústrias alimentícia humana e animal;
c) importação, exportação, distribuição, comercialização, industrialização e armazenamento de produtos e insumos, tais como saneantes domissanitários, cosméticos, aromas, fragrâncias, farmacêuticos e veterinários, destinados à indústria em geral;
d) a importação, exportação, distribuição, comercialização e industrialização de produtos químicos e petroquímicos em geral e seus derivados;
e) a prestação de serviços administrativos, de assistência técnica e de armazenagem no ramo químico;
f) o transporte de produtos químicos em geral;
g) a fabricação e comercialização de equipamentos para utilização e ou aplicação dos produtos citados acima;
h) a representação comercial em geral; e
i) a participação em outras sociedades como acionista ou sócio".

Como se observa, considerável parte das atividades praticadas pelas apelantes, em âmbito nacional, não envolve qualquer espécie de transformação industrial, mas mera circulação de mercadorias (distribuição, transporte, comercialização).

De outro lado, as hipóteses de incidência do imposto sobre produtos industrializados foram previstas no artigo 46 do CTN:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

Ora, não haveria motivo à definição de "produto industrializado", pelo parágrafo único, se a essência do fato gerador do tributo não fosse o processo de industrialização do produto. Neste sentido, o artigo 4º do Decreto 7.212/2010, regulamentando-o, previu, de forma exemplificativa, as hipóteses de industrialização:

""Art. 4º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)".

A conclusão necessária, portanto, é a de que o tributo só incide sobre a industrialização do produto, o que, como aclarado acima, não ocorre quanto às operações que se discute neste *mandamus*. Note-se que, até por impossibilidade material, não é necessário que o IPI incida de modo síncrono ao processo industrial; assim, por exemplo, a industrialização no exterior, por terceiros, é tributada na primeira oportunidade possível, quando do desembaraço aduaneiro, o que em nada desconfigura o fato gerador, nos termos em que demonstrado acima. Neste liame, oportuno apontar que, diferentemente que sustentam as apelantes, não é essencial à incidência do IPI que a industrialização seja promovida pelo contribuinte do qual se cobra a exação: não há dúvidas que o importador deve recolher IPI, no desembaraço aduaneiro, pelo produto industrializado no exterior, sendo de todo irrelevante quem promoveu o processo industrial, como resta claro da própria jurisprudência colacionada no apelo.

Desta forma, a mera saída do estabelecimento da apelada dos bens que importou, configura não hipótese de incidência de IPI, mas de ICMS, nos termos do artigo 155, II, da Constituição Federal.

Neste sentido se assentou a jurisprudência do STJ, em sede de embargos de divergência:

REsp 1400759/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 18/12/2014: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Sob o mesmo entendimento os julgados posteriores:

EDcl no AgRg no REsp 1381937/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 12/05/2015: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. PRECEDENTE PARADIGMA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ACLARATÓRIO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos

presentes autos. 2. No caso em apreço, o aresto embargado está devidamente fundamentado com base no entendimento firmado por esta egrégia Corte Superior de que em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (cf. EREsp. 1.411.749/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJe 18.12.2014). 3. Ademais é vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados."

AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 05/11/2014: "TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os EREsp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

No âmbito desta Corte, há muito adotado o mesmo posicionamento:

AMS 00199027420054036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 de 22/05/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO SEM OCORRÊNCIA DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A incidência do IPI não deve recair sobre o acréscimo embutido nas operações de circulação de produtos industrializados, e sim no acréscimo oriundo do processo de industrialização. 2. Nas situações em que não há nenhum processo de industrialização entre a entrada do produto importado e a posterior saída do estabelecimento do importador, não ocorre o fato gerador deste tributo. Precedentes do STJ. 3. Agravo não provido."

AI 00051586020134030000, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 de 27/09/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NOVA INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembaraço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante. 2. Destaca-se que o artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 00273618420114030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 28/09/2012: "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se confundem nem se acumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei

complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido.

Quanto ao pedido concernente à compensação dos indébitos, a nota fiscal de f. 57 presta à comprovação do recolhimento indevido, a justificar a procedência do pedido, nos termos da jurisprudência do STJ, firmada sob o regime do artigo 543-C do CPC:

RESP 1.111.164, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/05/2009: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Por fim, acerca da correção dos valores, a Corte Superior, por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008), assentou o entendimento de que o indébito fiscal posterior a 1º de janeiro de 1996 - caso dos autos - deve ser atualizado pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, dou parcial provimento ao apelo, para reformar a sentença, nos termos acima.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37704/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0009069-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009069-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

IMPETRANTE : ADRIANO RESENDE GONTIJO

PACIENTE : JONATAN HENRIQUE BRANQUINHO DE DEUS
ADVOGADO : JOEL GERALDO DE SOUZA reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A) : MG082909 JONAS DA PAIXAO VARELLA
INVESTIGADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : ADEIRTO HONORIO DE SOUSA
: 00009438220154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes e advogado constituído de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 10/08/2015.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0009070-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009070-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : ADRIANO RESENDE GONTIJO
: JONATAN HENRIQUE BRANQUINHO
PACIENTE : ADEIRTO HONORIO DE SOUSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MG091270 ADRIANO RESENDE GONTIJO
CODINOME : ADEIRTO HONORIO DE SOUSA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
INVESTIGADO(A) : JOEL GERALDO DE SOUZA
No. ORIG. : 00009438220154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 10/08/2015.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0010386-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
: RODRIGO GOMES MONTEIRO
PACIENTE : AGENOR BERNARDINI JUNIOR
ADVOGADO : SP197170 RODRIGO GOMES MONTEIRO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
CO-REU : ANTONIO CARLOS DE MATTOS
: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA

: LEONARDO WALTER BREITBARTH
: SERGIO FERNANDES DE MATOS
: VALDECI CONSTANTINO DALMAZO
No. ORIG. : 00104223220114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 10/08/2015.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0012963-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO
PACIENTE : MARCELO SAAB
ADVOGADO : SP141879 ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : JOSEPH GEORGES SAAB
: CELIO PARISI
: VLADMIR SCARP
: SAMUEL FORTUNATO
: MARIA LUCIA LOPES SAAB
: DEIVIS MANOEL GONCALVES
: REINALDO SILVESTRE ROCHA
: ANTONIO CARLOS CATHARIN
No. ORIG. : 00099353920094036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 10/08/2015.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0008921-98.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.008921-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
IMPETRADO(A) : REGINALDO MERA RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00007068320124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 10/08/2015.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0010395-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010395-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
PACIENTE : ADAIR LUCIO DE AQUINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00004566120154036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 10/08/2015.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0007436-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007436-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : EDILSON TOMAZ DE JESUS
PACIENTE : FABIO JULIO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00018522120154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 10/08/2015.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0011437-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011437-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PACIENTE : JOEL GERALDO DE SOUZA reu/ré preso(a)
: ADEIRTO HONORIO DE SOUSA
PROCURADOR : GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00009411520154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 10/08/2015.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37680/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0014195-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014195-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
: BRUNO FERULLO RITA
PACIENTE : HICHAM MOHAMAD SAFIE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
CO-REU : SANDRO LUIZ ELEOTERIO
: MOHAMAD ALI JABER
: HUSSEIN ALI JABER
: JAMAL JABER
: NAHIM FOUAD EL GHASSAN
: WALTER FERNANDES
: NIVALDO AGUILLAR
: ANDREW BALTA RAMOS
: FELIPE SANTOS MAFRA
: JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR
: MARCELO ALMEIDA DA SILVA
: JOSE CAMILO DOS SANTOS
: MARCELO THADEU MONDINI
: SERGIO ANDRADE BATISTA
: LAUSSON VINICIUS ANTONACCI
No. ORIG. : 00000317920154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HICHAM MOHAMAD SAFIE em face do indeferimento da liminar pleiteada antes da apreciação do pedido de fl. 283/284, invocando o reconhecimento de prevenção do Exmo. Desembargador Federal Nino Toldo que julgou anterior *habeas corpus* atinente ao mesmo paciente. Pugna pela remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Federal Nino Toldo, senão ao menos, seja este recebido como Questão de Ordem e enviada à Presidência desta Corte.

O Ministério Público Federal opinou, no tocante a esta questão, pelo não conhecimento dos embargos de declaração ou, caso sejam conhecidos, devem ser declarados prejudicados, por força da decisão de fl. 276 (fls. 314/326).

É o relatório.

Decido.

Não há qualquer omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A discussão acerca da prevenção foi devidamente apreciada à fl. 276, que assim explicita:

"Considerando o teor da certidão de fl. 253, a conexão entre todos os feitos lá mencionados, bem com a circunstância de que tomei conhecimento dos fatos em primeiro lugar com a distribuição do feito nº0019596-57.2014.403.0000, reconheço a prevenção. Retornem os autos à UFOR para as providências necessárias."

O reconhecimento da prevenção se deu em face da precedência da distribuição do Habeas Corpus nº0019596-57.2014.403.0000 à minha relatoria em 06.08.2014. Este feito tinha como feito originário a ação penal nº 0004020-30.2014.403.6109

Já o Habeas Corpus distribuído em 15.12.2014 ao Exmo. Des. Fed. Nino Toldo tinha como feito originário os autos nº 0007557-34.2014.403.6109.

Ambos os feitos foram reunidos pelo Juízo de origem por conexão e apensados à ação penal nº 0000031-79.2015.403.6109, conforme informação de fl. 297.

Com base no art. 75 do CPP e no art. 15 do Regimento Interno desta Corte, onde houver mais de um julgador competente, a competência se fixará pela precedência da distribuição, ou seja, aquele que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, se tornará prevento para novos feitos, incidentes ou recursos conexos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008992-18.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : PAULO DE DEUS GARCIA
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00089921820114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de autorização para viagem ao exterior formulado pela defesa de PAULO DE DEUS GARCIA (fls. 408/414), para o período de 25/07/2015 a 18/08/2015.

Manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 417.

O réu colacionou comprovantes de compra de passagens de ida e volta (fl. 411) para Angola no período mencionado.

Autorizo o acusado a deixar o país no período de 25/07/2015 a 18/08/2015. Em até 03 (três) dias após o seu retorno, o requerente deverá apresentar-se perante a Subsecretaria da Quinta Turma, devolvendo o seu passaporte.

Restitua-se o passaporte ao acusado (ou ao seu defensor) mediante certidão nos autos.

Oficie-se à Polícia Federal - DELEMIG.

P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007950-11.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007950-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANDRE LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO : SP197950 SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00079501120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1- Remetam-se os autos à UFOR, para que seja retificada a autuação, de modo que seja excluída a indicação do Ministério Público Federal como apelante.

2- Intime-se a defesa do apelante ANDRE LUIZ NOGUEIRA para apresentar as razões recursais do apelo interposto à fl. 320, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0016164-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016164-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LUCAS FERNANDES
: EMERSON SCAPATICIO
PACIENTE : JUAN CARLOS PRADO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP268806 LUCAS FERNANDES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00068059520154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recebidos os autos nesta oportunidade, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Juan Carlos Prado, pretendendo-se a concessão da liberdade provisória, restabelecendo-se a decisão proferida durante o Plantão Judiciário que concedeu a liberdade ao paciente mediante recolhimento de fiança.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 11.07.15 o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito do art. 334, § 3º, do Código Penal, por ter sido flagrado quando desembarcava no Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP) trazendo ocultas junto ao corpo 2.163 (duas mil cento e sessenta e três) unidades de correntes de ouro, avaliadas em US\$ 298.494,00 (duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e noventa e quatro dólares norte americanos);
- b) em 12.07.15 foi deferido o pedido de liberdade provisória mediante fiança, arbitrada no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), pelo MM. Juízo em Plantão Judiciário;
- c) foi recolhido o valor da fiança em 13.07.15;
- d) em 13.07.15, contudo, o MM. Juiz natural a quem restou distribuído o feito revogou a decisão proferida em Plantão e decretou a prisão preventiva, determinando o levantamento do valor recolhido a título de fiança;
- e) inexistência de risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal ou de necessidade de assegurar a aplicação da lei penal;
- f) o paciente é tecnicamente primário, tem família constituída, residência fixa e trabalho lícito;
- g) não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão;
- h) criou-se expectativa de direito por parte do paciente e de seus familiares que não pode ser frustrada sem que tenha ocorrido recurso da acusação ou se alterado a situação fática (fls. 2/21).

Foram colacionados documentos aos autos (fls. 22/88).

Decido.

Liberdade provisória. Descaminho. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO(...). LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. (...).

I - Resta devidamente fundamentada a r. (...)

II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes).

(...)

Ordem denegada.

(STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...). REQUISITOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

(...)

7. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que, como reconhecidas na decisão impugnada, lhe recomendam a custódia cautelar, cuja desnecessidade não resultou efetivamente demonstrada.

8. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548)

Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho, como se infere dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE CIGARROS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FLAGRANTE. OPERAÇÃO OURO NEGRO. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM DIVERSAS OCORRÊNCIAS RELATIVAS À PRÁTICA DO MESMO DELITO E SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. DEPOIMENTO DO RECORRENTE ADMITINDO QUE NÃO POSSUI OUTRA ATIVIDADE ALÉM DO COMÉRCIO ILEGAL DE CIGARROS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para negar o pedido de liberdade provisória, o acórdão recorrido afirmou que o recorrente possui várias ocorrências criminais relativas ao crime de contrabando ou descaminho. Asseverou, ainda, que, em seu depoimento perante a autoridade policial, confirmou atuar há anos no tráfico ilegal de mercadorias contrabandeadas (cigarros), fazendo dessa atividade o seu meio de vida. Ademais, em razão de interceptações telefônicas efetuadas na Operação Ouro Negro da Polícia Federal, haveria indícios de sua ligação com organização criminosa destinada à prática reiterada de ilícitos penais. 2. A grande quantidade de mercadorias apreendidas (169 caixas de cigarros de origem estrangeira, dinheiro em espécie, diversos cheques, uma arma e anotações relativas à contabilidade do comércio ilegal) descaracterizam a atuação ilícita do recorrente como de menor importância e justificam a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, além de não terem ficado comprovadas, por si só, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade, além de outros elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica na hipótese em tela. 4. Recurso improvido, em consonância com o parecer do MPF. (grifei) (STJ, 5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313)

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que ser reconhecida a alegada carência de motivação válida para a manutenção da custódia provisória, pois a atividade delitativa desenvolvida de maneira reiterada e habitual justifica a segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitativa, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis do réu que não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in casu. 4. Ordem denegada.

(grifei)

(STJ, 5ª Turma, HC n. 89.606, Rel. Des. Jane Silva, unânime, j. 28.11.07, DJ 17.12.07, p. 276)

Do caso dos autos. Pretende a impetração a concessão de liberdade provisória e a expedição de alvará de soltura. Em sede de cognição sumária, não se entrevê constrangimento ilegal.

Ainda que, em Plantão Judiciário, tenha sido deferido o pedido de liberdade provisória mediante fiança, arbitrada no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), MM. Juízo a quo natural converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva aos seguintes fundamentos:

Flagrante em ordem, sem nulidades.

Passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem:(...)

A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática, demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestida da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade e de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante.

Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista que o acusado tentou deliberadamente adentrar o País com mercadoria não declarada à Receita Federal, cometendo, em tese crime de contrabando. Ademais, verifico a presença de contradição nos presentes autos, uma vez que consta do Termo de Retenção de Bens de fl. 16, que o acusado levava oculto junto ao corpo "2.163 unidades de Outros - correntes de ouro", com valor estimado de U\$S 298.494,00 e peso aproximado de 6,4Kg, enquanto a defesa afirma que o acusado trabalha como vendedor autônomo, recebendo o equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais e apresenta declaração de fl. 37, o que vai de encontro com a apreensão de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na posse do acusado.

Há que se frisar ainda, que, em que pese a decisão prolatada em plantão judiciário (fls. 47/49), verifico que cabe ao Juiz Natural a decisão acerca do cabimento ou não da prisão preventiva do acusado.

Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão cautelar é medida razoável em face da gravidade da conduta.

Nesse sentido, entendo que não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que

podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o investigado, se solto, voltar a fazê-lo.

A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais.

Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

(...)

Com efeito, no caso dos autos, decompondo-se o "iter criminis", é forçoso concluir, ainda que em sede de cognição sumária, que o investigado pode ser integrante de uma organização criminoso voltada ao fomento do mercado clandestino de jóias e outros derivados do ouro, considerada a fidúcia depositada nele para realizar o transporte de uma carga cujo valor de revenda no mercado atacadista alcança o patamar de US\$ 298.494,00, circunstância que realça o caráter diferenciado e singular desta delinquência tratada nos presentes autos frente aos delitos congêneres. Nesses termos, a maneira pela qual a mercadoria apreendida estava acondicionada e, sobretudo, o seu poder de revenda constatado nos autos sinalizam no sentido de que este comportamento delituoso não pode ser encarado de maneira isolada e desconectado de uma macro delinquência de alcance e projeção maiores, tendo em conta o nível de sofisticação apresentado na última etapa da empreitada delitiva, sendo o investigado um hipotético elo potencial de um esquema criminoso de proporções transnacionais. Como se vê, o restabelecimento da liberdade ambulatorial do investigado poderá acarretar uma sensível vulneração da ordem pública, com iminente risco de reiteração criminoso, porque há indícios veementes, conforme explicitado linhas acima, de que ele fazia do comércio clandestino de jóias e outros derivados do ouro o seu "modus vivendi", não fazendo jus, dessa forma, a outra medida instrumental mais benéfica, nos termos do 6º do art. 282 do CPP.

Dessa forma, a manutenção do cárcere é medida que se impõe para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal. ANTE O EXPOSTO, homologo a prisão em flagrante de JUAN CARLOS PRADO, e converto-a em preventiva, pela prática do delito capitulado no artigo 334 3º do Código Penal, por garantia da ordem pública. Revogo a decisão de fls. 47/49.

Determino o levantamento do valor recolhido a título de fiança à fl. 56.

Expeça-se Alvará de Levantamento para tanto.

SOLICITEM-SE, via correio eletrônico, os ANTECEDENTES CRIMINAIS, a serem encaminhados à Justiça Federal, ao NID e ao IIRGD. No mais, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

(fls. 76/78v.)

O paciente foi preso em flagrante pela prática do delito do art. 334, § 3º, do Código Penal, pois introduziu no País, ocultas junto ao corpo, 2.163 (duas mil cento e sessenta e três) unidades de correntes de ouro, avaliadas em US\$ 298.494,00 (duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e noventa e quatro dólares norte americanos).

Considerando a indubitosa ocorrência do crime e a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, à vista da quantidade e do valor da mercadoria apreendida, bem como do fato de que esta sendo processado na Justiça Federal pela prática do mesmo crime (Processo n. 0004016-02.2010.403.6119), indícios de que pertence a associação criminoso e de que faz da atividade ilícita seu meio de vida.

Note-se, ademais, que não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente emprego lícito e inexistência de antecedentes criminais, não sendo suficiente para tanto a declaração de fl. 60, subscrita por parente do paciente e que indica sua profissão como vendedor autônomo, com renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), absolutamente incompatível com as circunstâncias do delito, com o endereço residencial ali declarado e mesmo com a rapidez com que foi providenciada a considerável quantia arbitrada a título de fiança.

A manutenção da custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, sendo regular e legítima a revogação da decisão anteriormente proferida, com a determinação de levantamento da fiança de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais).

Sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*, não é caso de se acolher o pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Ulteriormente, tornem os autos conclusos ao Eminentíssimo Relator, Desembargador Federal André Nekatschalow, para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0016155-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : LUIS WANDERLEY ROSSETTI
PACIENTE : SANDRA REGINA EIRAS MENDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP101020 LUIS WANDERLEY ROSSETTI
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00026406220054036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Luis Wnaderley Rossetti, em favor de SANDRA REGINA EIRAS MENDES, sob o argumento de que a paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada e está sendo processada pela prática do delito tipificado no art. 168, §1º, III e art. 355 c/c art. 69 (por dez vezes), todos do Código Penal e foi decretada sua prisão preventiva, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da aplicação da lei penal, sob o argumento de que estaria se ocultando.

Sustenta o impetrante que a prisão preventiva da acusada foi decretada em razão de não ter sido encontrada para citação no endereço informado nem apresentou comprovante de residência atual.

Aduz que a ré é primária, não ostenta periculosidade, bem como possui residência fixa, sendo que a segregação cautelar é medida excepcional.

Alega não existirem elementos no sentido de que está evitando se submeter a Justiça, pois somente tomou conhecimento da ação penal quando da decretação de prisão em seu desfavor, ocorrida 6 anos após o início da ação penal.

Por fim, afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois em liberdade não colocará em risco a ordem pública, nem sequer impedirá a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal. Pede liminar para revogar o decreto de prisão e, a final, a concessão da ordem para confirmar a liminar deferida. Juntou os documentos de fls. 12/46.

É o relatório.

Decido.

Consta que em 23.03.2009 foi recebida denúncia contra a paciente, pois, na qualidade de advogada, prejudicou interesses de alguns clientes apropriando-se de valores pertencentes a eles em decorrência de ações judiciais. A fim de que fosse citada, a ré foi procurada em diversos endereços e não foi encontrada. Citada por edital, deixou o prazo de resposta decorrer em branco, razão pela qual foi suspenso o curso do processo e da prescrição, nos termos do art. 366 do CPP.

Em 13.03.2015 foi decretada sua prisão preventiva.

Consta desta decisão que, no caso dos autos, há fortes indícios de que a paciente está se ocultando dos órgãos estatais, uma vez que nos vários endereços por ela fornecidos não houve êxito em sua localização, demonstrando claramente a intenção em não colaborar com a Justiça.

O ato, como se vê, não carece de fundamentos e a prova anexada à inicial não é capaz de demonstrar circunstância distinta da que foi visualizada pela autoridade coatora.

Como destacou o juízo, na decisão que decretou a prisão preventiva, a ré já foi procurada em alguns endereços (fls. 181vº, 190vº, 222 e 229 dos autos originários) e, não localizada, foi citada por edital, mas não compareceu aos autos. (fl. 22 e 23/23vº).

Colhe-se dos documentos juntados neste *writ* que em relatório de missão realizado nos autos principais, a acusada pode ter deixado furtivamente o escritório localizado em seu endereço profissional, levando todos os seus pertences (fl. 18).

E mais, em que pese ter juntado cópia de carnê do IPTU, tal comprovante não corrobora a afirmação de que lá reside, já que não há nenhum outro comprovante de residência, tal como contas de luz, gás ou telefone.

Assim, há indicativos de que a paciente buscou ocultar-se para não ser citada, fato que, por evidente, compromete

a instrução do processo e também a futura e eventual aplicação da lei penal, o que autoriza a decretação da prisão preventiva.

E a julgar pelo fato de que a paciente foi procurada em quatro endereços distintos, nos quais supostamente possuiria domicílio, sem ter sido encontrada em nenhum deles, mostra-se temerário revogar o decreto de prisão. Dessa forma, a manutenção da prisão é de rigor por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, de modo que não há falar em constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada.

Nesta trilha, confira-se o entendimento dos Tribunais Superiores:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE BUSCA EVITAR A CITAÇÃO. FALTA DE PROVAS DE AUTORIA. EXAME INCABÍVEL NA VIA ELEITA.

1 - A prisão cautelar, providência processual de caráter excepcional, só deve ser imposta quando presente um dos motivos que autorizam sua adoção, que deve restar claramente demonstrado, em consonância com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2 - Mostra-se evidenciada a necessidade da segregação cautelar ante a clara intenção da paciente de se furtar à aplicação da lei penal, principalmente levando-se em conta que, não obstante tenha sido ouvida na fase de investigação como indiciada, mudou de residência sem fazer qualquer comunicação, impossibilitando fosse encontrada, e, quando procurada no endereço obtido em diligência pelo Juízo, se ocultou na tentativa de evitar a citação, como se verifica da certidão exarada pela Oficial de Justiça.

3 - O argumento de falta de provas de autoria não pode ser examinado na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado dos elementos fático-probatórios.

4 - A teor do que reza o artigo 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é cabível em qualquer fase do inquérito policial, da instrução criminal, ou mesmo em sede de recurso.

5 - Habeas corpus denegado." (STJ - HC 60994/RJ - 6ª Turma - rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 18/12/2007, DJe 22/04/2008)

Ademais, recentemente a paciente constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, dando-se por citada, apesar do patrono não possuir poderes para tanto. Assim, determinou o Juízo de origem que ela apresente comprovante original de residência para que seja citada e intimada pessoalmente da data designada para audiência e, somente com a efetivação da diligência, se poderá afirmar não subsistir os motivos para sua segregação cautelar (fl. 22).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrante e, com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0016089-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016089-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS
: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
: LUIZ FELIPE G M MAGANIN
PACIENTE : DIEGO TREVELIN SANTANA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00027260620154036109 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Willey Lopes Sucasas, André Luís Cerino da Fonseca e Luiz Felipe G. M. Maganin, em favor de **Diego Trevelin Sant'anna**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos Autos nº 0002726-06.2015.4.03.6109, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em razão de excesso de prazo.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/11):

- a) o paciente foi preso em flagrante no dia 09/04/2015 pela suposta prática do delito do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, tendo sido convertida sua prisão em preventiva no mesmo dia;
- b) transcorridos mais de 3 (três) meses de sua segregação cautelar, o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, não tendo a defesa contribuído para a morosidade;
- c) no caso, há violação ao princípio da duração razoável do processo, uma vez que o paciente protocolizou resposta à acusação em 27/05/2015 e a denúncia somente foi recebida no dia 17/06/2015, não tendo sido iniciada, até o presente momento, a instrução criminal;
- d) houve um erro dos serventuários da Justiça, que encaminharam a resposta à acusação do paciente à 4ª Vara Federal Guarulhos;
- e) não há motivo para a "demora processual", uma vez que, a despeito de a prisão de **Diego Trevelin Sant'anna** ter sido efetuada no bojo da Operação "Ciclo Final", o processo originário encontra-se desmembrando e tem como acusado tão somente o paciente;
- f) a prisão torna-se ainda mais arbitrária porque há entendimento segundo o qual o preceito secundário do artigo 273 do Código Penal é inconstitucional e afronta o princípio da proporcionalidade;
- g) o paciente é primário, tem bons antecedentes, exerce atividade lícita e possui residência fixa;
- h) deve a prisão ser relaxada e, se for caso, aplicada qualquer medida cautelar alternativa.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 12/306).

É o relatório.

Decido.

Pleiteiam os impetrantes a revogação da prisão decretada contra o paciente nos autos nº 0002726-06.2015.4.03.6109, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP e consequente expedição de alvará de soltura em razão de excesso de prazo.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão cautelar do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Ciclo Final", por meio da qual se objetivou dismantelar organização criminosa, subdividida em diversos grupos criminosos e voltada para a prática de crimes, principalmente, de contrabando e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Constatou-se um intenso fluxo de importação, fabricação, armazenagem, venda, distribuição e comércio de produtos conhecidos como anabolizantes, substâncias e medicamentos que constam da Portaria nº 344 da Anvisa como sujeitas a controle oficial e que podem causar dependência física e/ou psíquica.

Consta dos autos que, no dia 09/04/2015, o paciente foi preso em sua residência mantendo em depósito, com o fim de comercialização, grande quantidade de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na ANVISA (fls. 148/154).

Em 04/05/2015, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente pela prática do delito previsto no artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal e arrolou 3 (três) testemunhas (fls. 14/21).

Decorre dos autos que a peça acusatória foi recebida em 08/05/2015. Neste momento, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva e determinou diligências de praxe (fls. 22/29v.).

Em 14/05/2015, o paciente requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 32/41) e o órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao pleito em 19/05/2015 (fls. 54/56v.).

A autoridade coatora indeferiu o pedido, mantendo a segregação cautelar do paciente (fls. 57/59v.).

Em 27/05/2015, a defesa do paciente apresentou resposta à acusação e arrolou 3 (três) testemunhas (fls. 63/85).

Em decisão proferida em 17/06/2015, o Magistrado de primeiro grau afastou a possibilidade de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal e determinou a expedição de cartas precatórias para a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 86/88v.).

No particular, não se verifica o alegado excesso de prazo.

De acordo com os documentos juntados à impetração, constata-se regular andamento da instrução criminal, com expedição de cartas precatórias, tomada de providências pelos juízos deprecados, juntada de certidões de antecedentes criminais. Não há, pois, demora injustificada.

Assim, o prazo para a conclusão da instrução criminal não é peremptório e sua dilação dentro de limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso concreto.

Para a aferição do excesso de prazo, incide o princípio da razoabilidade.

O fato de a resposta à acusação recebida pelos serventuários da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP não causou tumulto processual, sendo que o equívoco foi constatado e resolvido em tempo hábil (fls. 107/108).

Ademais, não é o caso de revogação da prisão preventiva do paciente nem de aplicação de medida cautelar diversa

da prisão.

No caso, estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 273 do Código Penal é de 15 (quinze) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais) e as circunstâncias do fato (organização criminosa qualificada envolvendo inúmeras pessoas para prática de crimes graves, membros com funções específicas e envolvidos em diversos eventos criminosos), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Por esta razão, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Corrija-se a autuação deste processo para constar como paciente **Diego Trevelin Sant'anna.**

Intimem-se os impetrantes para que regularizem a assinatura da petição inicial da impetração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Tomadas as providências acima, requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0016103-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016103-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : ELISON DE SOUZA VIEIRA
PACIENTE : TYRONE POWER GOMES DE FIGUEIREDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP049704 ELISON DE SOUZA VIEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00026077620144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Élisson de Souza Vieira, em favor de **Tyrone Power Gomes de Figueiredo** para a revogação da prisão preventiva decretada nos Autos nº 0002607-76.2014.4.03.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/7):

- o paciente foi preso em 30/06/2015 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 241-A, 241-B e 241-E da Lei nº 8.069/90 e a autoridade impetrada, após a decretação da prisão preventiva, declinou da competência, entendendo que os autos deveriam ser remetidos para a Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP;
- conforme se constata de seu interrogatório extrajudicial, o paciente não sabe o motivo pelo qual foi preso;
- o paciente não tem qualquer ligação com rede internacional de pedofilia, fala somente o idioma português, é jogador de futebol profissional, tem residência fixa, é primário e possui bons antecedentes;
- ao tentar obter informações acerca do inquérito policial, o patrono do paciente tomou conhecimento de que as peças de informação encontram-se como Delegado de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP e não com o Magistrado Federal;
- não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser revogada a prisão preventiva;

Foram juntados aos autos documentos (fls. 8/29).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente nos Autos nº 0002607-76.2014.4.03.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Os autos originários indicados na impetração encontram-se em segredo de justiça e o impetrante não juntou cópias do ato coator e demais peças processuais que pudessem comprovar a ilegalidade da prisão preventiva.

Depreende-se, contudo, dos documentos acostados que a custódia cautelar do paciente foi decretada no bojo da "Operação Moikano", por meio da qual se objetiva dismantelar rede de pedofilia, supostamente integrada pelo paciente.

Ao ser ouvido em sede policial e na presença de advogado, o paciente utilizou-se de seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 12/13).

Neste contexto, não é crível que o paciente, acompanhando de defensor constituído, não tenha sido informado de seus direitos constitucionais, inclusive o de saber o motivo de sua prisão (art. 5º, LXIII, da CF).

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

De fato, em uma análise superficial e à míngua de elementos que demonstrem o contrário, deve ser mantida a prisão preventiva para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente é de 6 (seis) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por fim, a despeito da juntada dos documentos de fls. 19, 21/22, 24, 26/29, não é o caso de concessão de liberdade provisória.

Note-se que, a despeito de ter sido juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com indicação de que o paciente é atleta de futebol do Clube Atlético Portal de Uberlândia Ltda. (fls. 21/22), foi declarado na inicial que ele atuava em equipe de Rio Branco/AC. Ademais, o documento de fls. 19 não comprova, por si só, a primariedade de **Tyrone Power Gomes de Figueiredo**.

E ainda que assim não fosse, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, remetendo-se cópias das principais peças do inquérito policial e de eventual ação penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0007937-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007937-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : ALEXANDRE EMMANUEL ALVES reu/ré preso(a)
: DIOGO FERREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
: MARIO ITAMAR BENTO DE SOUZA reu/ré preso(a)
: SERGIO ELIAS VEZETIV reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00004522120154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de

Alexandre Emmanuel Alves, Diogo Ferreira dos Santos, Mário Itamar Bento de Souza e Sérgio Elias Vezetiv para a concessão de liberdade provisória sem fiança ou para a redução da fiança arbitrada nos Autos nº 0000452-21.2015.403.6125, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, em que se apura a prática do delito do artigo 171, §3º, c. c. os artigos 299 e 288, todos do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/8):

- a) a fixação de fiança em valor incompatível com o padrão de vida dos pacientes constitui flagrante ilegalidade, uma vez que enseja a manutenção da prisão unicamente em razão da precária situação financeira de cada um;
- b) uma vez demonstrado que a situação econômica dos pacientes não possibilita o pagamento do valor arbitrado a título de fiança, deve ser concedida liberdade provisória sem fiança, nos termos do artigo 325, §1º, I, do Código de Processo Penal;
- c) subsidiariamente, deve ser reduzido o valor da fiança para 1 (um) salário mínimo ou, ainda, deve ser substituída a prisão por outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 9/28).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/30v.).

A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 35/93 e 96/98).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Adriana Scordamaglia, manifestou-se pela declaração da perda de objeto, julgando-se prejudicada a impetração (fls. 100/100v.).

É o relatório.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: *se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo porém o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.*

Consta dos autos que os pacientes, em 02/04/2015, foram presos em flagrante tentando efetuar saques de valores referentes a FGTS, em agência da Caixa Econômica Federal de Ourinhos/SP.

Ao homologar a prisão em flagrante, a autoridade impetrada concedeu liberdade provisória mediante pagamento de fiança no valor de 5 (cinco) salários mínimos (fls. 70/70v.).

O órgão ministerial pugnou pela reconsideração da decisão e fixação da fiança no montante de 10 (dez) salários mínimos, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau (fls. 72/73v.).

Ao prestar as informações requisitadas, a autoridade coatora esclareceu que **Mário Itamar Bento de Souza e Sérgio Elias Vezetiv** apresentaram guia de depósito judicial do valor arbitrado a título de fiança, razão pela qual foram expedidos alvarás de soltura e lavrados termos de fiança. Os alvarás de soltura foram cumpridos (fls. 54/56v. e 60/64v.).

Igualmente, foi informado que o paciente **Diogo Ferreira dos Santos** requereu, nos Autos nº 0000499-92.2015.4.03.6125, a concessão de liberdade provisória. Neste incidente, o Juiz de primeira instância deferiu o pedido e reduziu o valor da fiança, o qual foi recolhido, tendo sido expedido alvará de soltura e lavrado o respectivo termo. O alvará de soltura também foi cumprido (fls. 38/42v. e 44v./49v.).

Por fim, esclareceu a autoridade impetrada que o paciente **Alexandre Emmanuel Alves** também pleiteou liberdade provisória (Autos nº 0000579-56.2015.4.03.6125), a qual foi deferida, mediante redução do valor da fiança e expedição de alvará de soltura (fls. 96/98). Esta decisão foi proferida em 30/04/2015.

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifiquei que, em 04/05/2015, foi juntado comprovante de pagamento de fiança nos Autos nº 0000579-56.2015.4.03.6125 e que, em razão do cumprimento do alvará de soltura expedido em favor de **Alexandre Emmanuel Alves**, o Magistrado determinou o arquivamento do incidente (decisão disponibilizada no dia 15/06/2015).

Considerando a perda do objeto do presente feito com o pagamento dos valores arbitrados a título de fiança e com o cumprimento dos alvarás de soltura expedidos em favor dos pacientes, não subsiste o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus*, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37669/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036438-06.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.036438-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00026-9 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes no julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 174/174vº, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000392-20.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000392-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LOURDES AVELINA DA SILVA SALGUEIRO
ADVOGADO : SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 364/366: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010245-13.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010245-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : DAVI EDSON BORRO
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00102451320074036109 2 V_r PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 191: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001214-38.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001214-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JUSTINO ALMEIDA DE SOUSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00012143820074036183 2V V_r SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 241/243- Tendo em vista a petição acostada pela parte autora e o teor do documento encartado à fl. 244,

intime-se o INSS a manifestar-se quanto ao alegado. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do Agravo Legal (fls. 230/238).

São Paulo, 03 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057009-90.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057009-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
No. ORIG. : 01.00.00050-0 6 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls. 362/371 e o Parecer Ministerial de fls. 375, defiro a nomeação de JUDITE DA ROCHA DO CARMO para a função de curadora do autor.
Encaminhem-se os autos à UFOR, para regularização do polo ativo.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000218-34.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.000218-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00002183420084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 195/196: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010407-41.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010407-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JORGE PAULO DE LIMA
ADVOGADO : SP170578 CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

DESPACHO

Fls. 224/225: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sendo assim, indefiro o pedido. Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033902-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033902-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO : SP201086 MURILO CAFUNDO FONSECA
No. ORIG. : 08.00.00098-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fl. 96: Providencie o procurador da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos demais herdeiros, conforme consta na certidão de óbito à fl. 82-verso.
Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o requerido.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008096-73.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.008096-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CARLOS ALBERTO DAVI
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00080967320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 152/154-v: Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029039-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP159939 GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
No. ORIG. : 04.00.00053-3 1 Vr ITABERA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido o prazo para a regularização da representação processual da parte autora, e considerando sua condição de incapaz, oficie-se a Defensoria Pública da União, para que indique membro de seu quadro para atuar como seu curador especial, nos termos do inciso I do art. 9º do CPC, sem prejuízo de eventual processo de interdição. O ofício deve ser instruído com cópia do parecer ministerial de fls. 175/178.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045418-63.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045418-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE BATISTA RAMOS
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00040-3 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Fls. 115/168: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 08 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024726-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024726-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CATHARINA RILKO DESTRO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 09.00.00024-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora a providenciar os documentos solicitados no despacho de fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.
Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, procuração de Giselda Dias de Oliveira, bem como cópia do comprovante de residência do casal.
Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024775-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024775-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE GONCALVES DE NAZARETH
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 10.00.00146-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Em face da intimação do INSS e ausência de sua oposição, defiro o pedido de habilitação requerido à fl. 153/154 pela herdeira e sucessora do autor falecido, com fundamento no artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Façam-se as devidas anotações de praxe, retificando-se a autuação.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036324-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036324-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MARIA AUXILIADORA BUENO - prioridade
ADVOGADO : SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00151-2 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Fls. 133/140: Suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC.

Providencie o procurador da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Compromisso de Inventariante atualizado, caso o inventário ainda esteja em andamento ou cópia do Formal de Partilha.

Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044584-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044584-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EVELYN MIRELLA DE PAULA MONTEIRO incapaz
ADVOGADO : SP185300 LUIS FELIPE SAVIO PIRES
REPRESENTANTE : ELIANA GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADO : SP185300 LUIS FELIPE SAVIO PIRES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE023841 MARIA ISABEL SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00019-1 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO
Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem, a fim de que seja cumprido o julgado pelo C. STJ às fls. 181/182.

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001253-94.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.001253-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00012539420114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO
Fls. 187/188: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000006-48.2011.4.03.6128/SP

2011.61.28.000006-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : DORIVAL ALVES DE ABREU
ADVOGADO : SP193300 SIMONE ATIQUE BRANCO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000064820114036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fl. 115: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012884-34.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRINEU SPIRANDELLI
ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
No. ORIG. : 00128843420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS/PLENUS, a qual faço juntar a esta decisão, verifico que o benefício foi implantado.
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018998-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018998-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00084-1 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Fls. 106: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sendo assim, indefiro o pedido. Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019503-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019503-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
CODINOME : DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE
No. ORIG. : 11.00.00015-2 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 142/158: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.[Tab][Tab]

São Paulo, 08 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048196-35.2012.4.03.9999/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DOVANI PAULA MARTINS PERECIN
ADVOGADO : SP203329 FERNANDA FERREIRA POLYCARPO
No. ORIG. : 10.00.00056-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **DOVANI PAULA MARTINS PERECIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando dependência econômica em relação ao seu filho por ocasião de sua morte.

Sustenta, em síntese, ser mãe de Wellington de Paula Monteiro, falecido em 29/05/2005 em razão de acidente de trabalho, de quem era economicamente dependente.

Afirma que não possui atividade "rentável" e que os rendimentos obtidos por seu marido são insuficientes ao provimento de sua própria subsistência.

Relata que possuía conta bancária conjunta com o *de cujus*, o qual, contudo, movimentava outra conta bancária para suprir as despesas necessárias. Acrescenta que era sua dependente no Náutico Clube Fronteira.

Aduz ter apresentado requerimento administrativo, o qual foi inicialmente deferido, sob o NB 134.250.264-4, tendo sido, contudo, o benefício suspenso, na sequência, sob a alegação de não comprovação da dependência.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/108).

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 109).

A parte ré apresentou contestação às fls. 111/116 e juntou documentos (fls. 117/265).

A parte autora apresentou Réplica (fls. 267/270).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, cujo termo consta às fls. 287/299.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte à requerente, a partir da data da suspensão (15/06/2009 - fl. 103). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora e correção monetária. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 301/305).

O INSS interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença (fls. 307/318).

Com a apresentação de contrarrazões (fls. 320/327), os autos subiram a esta corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, a parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, conforme se observa da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de fl. 18.

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula nº 15 do c. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a presente ação é de competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido, registro entendimento da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.

Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP" (STJ, 1ª S., CC 124181/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 01/02/2013).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado

acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual" (STJ, 1ª S., CC 121.352/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 16/04/2012).

Anote-se, ainda, que, recentemente, foi proferida decisão monocrática cujo suscitante foi este Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido (CC n. 136.012/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 05/12/2014).

No mesmo sentido, tem decidido a Colenda 7ª Turma desta Corte: AgLg em AC n. 0021575-40.2008.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. em 23/02/2015 e AgLg em AI n. 0035025-40.2009.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. em 13/04/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002687-20.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.002687-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : LUCIANO DANGELO
ADVOGADO : SP251653 NELSON SAIJI TANII e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026872020124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 50/52: Trata-se de pedido de extinção do feito requerido por uma das filhas do "de cujus".

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Desta forma somente a viúva, dependente para fins previdenciários, poderá manifestar seu desinteresse expresso em habilitar-se.

Providencie, portanto, a devida regularização no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024839-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024839-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : FATIMA EURICLEIA GOMES TRINDADE CLARO DA SILVA
ADVOGADO : SP218899 JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00046-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Fls. 320/328: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027637-23.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027637-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA MARIA DE ALMIDA
ADVOGADO : SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG. : 11.00.00083-4 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Fls. 142/155: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039694-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039694-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRINA RODRIGUES
ADVOGADO : SP239727 ROBERTO BALDON VARGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 06.00.00063-9 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Fls. 276/278: Em que pese a ausência de capacidade postulatória da parte autora, tendo em vista o teor das petições, manifeste-se o d. advogado no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010228-34.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.010228-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00102283420134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 100/104: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006793-54.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006793-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00067935420134036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 298: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007750-55.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007750-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00077505520134036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie o procurador da habilitante, cópias do RG, CPF, Certidão de Casamento e comprovante de residência, necessários à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022266-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022266-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP169187 DANIELLA FERNANDES APA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011672920114036311 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027188-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027188-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : SINESIO ZAMARIOLLI
ADVOGADO : SP150104 ANDREA MONTORO CUBA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG. : 00037496520118260058 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016520-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016520-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : DORALICE ROSSETTO GARCIA
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00115-7 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Fl. 158: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018276-45.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018276-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELIA APARECIDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP163540 PATRICIA DE ALMEIDA CASADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 12.00.00089-0 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Fls. 170/171: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.[Tab][Tab]

São Paulo, 08 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018699-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018699-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HELOISA DE FATIMA DOMINGUES
ADVOGADO : SP232168 ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO
No. ORIG. : 12.00.00003-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fl. 143: Não vislumbro o erro material assinalado, eis que a demanda foi efetivamente ajuizada em 20/12/2011, conforme se extrai do protocolo lançado à fl. 02, conquanto a distribuição e a autuação tenham ocorrido ulteriormente (13/01/2012 - capa do Juízo de origem).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020686-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020686-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JULIA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
No. ORIG. : 11.00.00110-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fl. 193: Não vislumbro o erro material assinalado, porquanto a data constante no documento de fl. 23 é efetivamente 10/09/2011. Note-se que o mesmo Procurador autárquico que recebeu a citação em cartório na referida data, retirou os autos e efetuou a sua devolução em 15/09/2011 (fl. 23 verso), anteriormente, portanto, à data reputada como indicada à fl. 23 (19/09/2011).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023102-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023102-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MIRIAM JACO HESSEL
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG. : 12.00.01403-1 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 324/328: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023643-50.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.023643-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMELIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS014921A EDER ROBERTO PINHEIRO
No. ORIG. : 00015647420118120048 1 Vr RIO NEGRO/MS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o Termo de Declaração das Testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 19/07/2013 (fl. 72).
P.I.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024311-21.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024311-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELZA PIRES BARBOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
No. ORIG. : 00060117020128260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029277-27.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029277-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : REGINALDO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.05922-2 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Fl. 112: Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de sua curadora, Edna dos Santos Rosa Tenório, no endereço de fls. 102 para que regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034867-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : HELENI MARIA RODRIGUES RUFO
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00112-4 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos acostados às fls. 66/72, retificando-se o despacho proferido à fl. 89.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035979-86.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035979-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA REGINA POLATO JACOMIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00177-8 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO
Vistos.

Fls. 138/149: Intime-se o patrono da parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o Recurso, já que se encontra apócrifo.

P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039578-33.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039578-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : IOLANDA DAUTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP164707 PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00055-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO
Fl. 182: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040352-63.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040352-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : SP113931 ABIMAEL LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 10020913220148260624 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 23/09/2014 (fl. 34).
P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000081-36.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000081-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ALBERTO LINO PAGNOSSIM
ADVOGADO : SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000813620144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fl. 97: Dê-se vista à parte autora do teor das fls. 78/79, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002178-84.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002178-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE PEDRO AMANCIO
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00021788420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 274: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até julgamento do processo nº 0006770-74.4.03.6183, haja vista a ausência de fundamentação legal.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007447-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007447-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : BELMIRO VANZEY
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005884920144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Providencie a parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, indispensável para a compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009712-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009712-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 00060191420078260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010485-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010485-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : PEDRO JULIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP107402 VALDIR CHIZOLINI JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 00014679620108260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011038-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011038-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SILVA MELO
ADVOGADO : SP251813 IGOR KLEBER PERINE
CODINOME : MARIA DE LURDES SILVA MELO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035918320074036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos à conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011051-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011051-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00006594020154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011054-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011054-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ADAIR FERNANDES MADEIRA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00117039020144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia das fls. 161/174 dos autos originários, indispensáveis para a compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011376-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011376-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA
ADVOGADO : SP208835 WAGNER PARRONCHI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005450820154036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011377-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011377-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO : SP208835 WAGNER PARRONCHI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005442320154036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011472-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011472-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JOAO VICTOR MAGANINI incapaz
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO
REPRESENTANTE : MARIA LUCICLEIDE DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00060218220148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos à conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011495-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011495-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ANISIO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00053562720034036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011616-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011616-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VALDEMIR MANFRE
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00022611220078260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011865-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011865-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : GENESIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00231129320068260161 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012721-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012721-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOSE RENATO LARA DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA JULIA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 00001819519988260252 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013133-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013133-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANO PALHANO GUEDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058413320054036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013181-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013181-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE357526 JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ARLINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP116261 FABIANO TAMBURUS ZINADER e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00158264520124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013263-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013263-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DE MEIRA RAMOS

ADVOGADO : SP318500 ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 40031581320138260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos à conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013621-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013621-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JORGE FERNANDO MORIM
ADVOGADO : SP293242 DANIELLE CARINE DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00082915420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia integral dos autos originários, indispensável para a compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002454-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002454-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : LIVINILSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234633 EDUARDO AVIAN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00056-5 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Fls. 157/165 e 170: Intime-se pessoalmente um dos advogados da parte autora nomeados às fls. 05, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do parecer ministerial que informa o óbito do autor.

Intime-se. Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005196-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005196-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELZA BETARELLO FALICO
ADVOGADO : SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 40003729520138260236 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 29/05/2014 (fl. 60).

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006026-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006026-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : RONALDO JOAQUIM
ADVOGADO : SP124880 VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL
REPRESENTANTE : ALICE DOMINGOS JOAQUIM
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00023471520138260660 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência a fim de baixar os autos à Vara de origem para que se proceda à realização do necessário estudo socioeconômico.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006524-42.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.006524-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCAS GABRIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS009791 EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 08019426520128120014 1 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência a fim de baixar os autos à Vara de origem para que se proceda à realização da necessária perícia médica, bem como seja dada oportunidade para manifestação do Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006890-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006890-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ZILDA APARECIDA GULIN
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.16540-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 231/232: Julgo prejudicado o pedido da autora, tendo em vista o julgamento do Agravo legal às fls. 226/229 vº. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de Origem.

P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007709-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007709-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA CLEUSA DE CARVALHO PERES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10017846020148260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 18/11/2014 (fl. 154).

P.I.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010814-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010814-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : RENAN ALECSANDER GALACCI GONCALVES incapaz
ADVOGADO : SP251660 PAULA KARYNE TARDIVELI
REPRESENTANTE : SIMONE DE FATIMA GALACCI GONCALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019235320138260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência a fim de baixar os autos à Vara de origem para que se proceda à realização da necessária perícia médica.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012640-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012640-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JULIANA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00052-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência a fim de baixar os autos à Vara de origem para que se proceda à realização do necessário estudo socioeconômico.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012673-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012673-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : NATALINA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP238722 TATIANA DE SOUZA BORGES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00070-5 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência a fim de baixar os autos à Vara de origem para que se proceda à realização da complementação do estudo socioeconômico, conforme considerações tecidas pelo Ministério Público Federal no parecer de fl. 100.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013210-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013210-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : IDALINA CAMARA CAGNOTO
ADVOGADO : SP081652 CLELIA PACHECO MEDEIROS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00016-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência a fim de baixar os autos à Vara de origem para que se proceda à realização do necessário estudo socioeconômico.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015030-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015030-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MARIA TERESA CORREA
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00094-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência a fim de baixar os autos à Vara de origem para que se proceda à realização da necessária perícia médica na área de ortopedia.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015960-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015960-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DE LOURDES DAMASCENO FARIA
ADVOGADO : SP259486 ROSANGELA DA SILVA ANTUNES
No. ORIG. : 11.00.00055-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência a fim de baixar os autos à Vara de origem para que se proceda à realização da complementação do estudo socioeconômico, conforme considerações tecidas pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 191/197.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017372-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017372-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IZABEL GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG. : 12.00.00065-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, desde a indevida cessação em 31.05.2012.

A r. sentença, proferida por Juiz de Direito, julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença (fls. 144/145).

Entretanto, à fl. 20 consta informação de que o benefício que se pretende restabelecer é o nº 550.349.955-3, de espécie 91 (auxílio-doença por acidente de trabalho).

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula nº 15 do c. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a presente ação é de competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original.

(STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original.

(STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 7ª Turma: Desembargador Fausto De Sanctis, AC nº 2014.03.99.034437-7, 28/11/2014 e Desembargador Federal Toru Yamamoto, AI nº 2014.03.00.028963-0, 27/11/2014.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019270-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019270-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EVANDRO RICARDO ALEGRIA
ADVOGADO : SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA
No. ORIG. : 10.00.00201-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora, para constituir novo advogado.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020637-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020637-4/SP

APELANTE : ALZIRA VIEIRA POVLIUK
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00171-7 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, desde a indevida cessação em 19.09.2012.

A r. sentença, proferida por Juiz de Direito, julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença (fls. 335/336).

Entretanto, à fl. 53 consta informação de que o benefício que se pretende restabelecer é o nº 545.932.780-2, de espécie 91 (auxílio-doença por acidente de trabalho).

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula nº 15 do c. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a presente ação é de competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original.

(STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original.

(STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 7ª Turma: Desembargador Fausto De Sanctis, AC nº 2014.03.99.034437-7,

28/11/2014 e Desembargador Federal Toru Yamamoto, AI nº 2014.03.00.028963-0, 27/11/2014.
Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020892-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020892-9/SP

APELANTE : MARCIA CALIXTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00114-9 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a conversão do *auxílio-doença* e sua conversão em *aposentadoria por invalidez*.

O pedido foi julgado improcedente ao fundamento de ausência de qualidade de segurado (fls. 90/91).

A parte autora interpôs apelação, defendendo, em síntese, que está configurada a incapacidade laboral total e permanente em decorrência de doença degenerativa e ocupacional. Requer a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido inicial (fls. 95/100).

Sem contrarrazões (fl. 110), subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Da análise dos autos, depreende-se que, embora o pedido constante da petição inicial não contemple expressamente o termo "acidentário", a parte autora relata ser lavradora, sendo que: "*Durante seu labor na colheita de laranjas sofreu um acidente de trabalho, caindo da escada o que acabou lesionando sua coluna. No momento não deu importância ao acidente, não fazendo nenhuma ocorrência disso, sequer comparecendo ao hospital, somente tomou anti-inflamatórios, entretanto, como o passar do tempo passou a sentir fortes dores na coluna.*". Ademais, por ocasião da sentença, o juízo *a quo* teceu considerações a respeito do alegado acidente de trabalho. Por fim, em apelação, a parte autora reitera o relato de que sofreu queda da escada durante o trabalho, a qual ocasionou redução da capacidade laboral, bem como afirma que a doença é degenerativa e ocupacional, fazendo menção ao quesito 17 do laudo pericial, em que o perito responde positivamente ("sim") à pergunta: "*trata-se de acidente de trabalho ou doença ocupacional?*".

Nesse sentido, os elementos que caracterizam a lide (causa de pedir e pedido) e o conteúdo da controvérsia instaurada, evidenciam que a discussão dos autos envolve benefício por incapacidade de natureza acidentária, eis que fundada a ação no nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora, bem como no grau de incapacidade laborativa.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confira a dicção da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP"(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023539-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023539-8/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DEBORA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	: SP253770 TIAGO MATIUZZI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	: 13.00.00055-7 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, proferida por Juiz de Direito, julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença (fls. 383/384).

Entretanto, à fl. 30 consta informação de que o benefício que se pretende restabelecer é o nº 544.696.137-0, de espécie 91 (auxílio-doença por acidente de trabalho).

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula nº 15 do c. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a presente ação é de competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original.

(STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original.

(STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 7ª Turma: Desembargador Fausto De Sanctis, AC nº 2014.03.99.034437-7, 28/11/2014 e Desembargador Federal Toru Yamamoto, AI nº 2014.03.00.028963-0, 27/11/2014.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025044-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025044-2/SP

APELANTE : ANELISE AGNESINI NEVES
ADVOGADO : SP265189 LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00109-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o restabelecimento do *auxílio-doença* e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente, ambos desde a data da cessação do auxílio-doença (20/05/2014 - NB 603.786.760-0).

O pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa, bem como de redução da capacidade (fls. 107/108).

A parte autora interpôs apelação perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, defendendo, em síntese, que o acidente de trabalho sofrido gerou sequelas que causaram redução da capacidade laborativa. Requer a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido subsidiário (fls. 112/126).

Com contrarrazões (fl. 130), subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Da análise dos autos, depreende-se que o apelante alega apresenta incapacidade laboral e redução da capacidade em decorrência de sequelas de acidente de trabalho ocorrido em 02/10/2013. Junta aos autos Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT emitido em 10/10/2013. Ademais, a pretensão veiculada em caráter principal consiste no restabelecimento do *auxílio-doença por acidente do trabalho* cessado em 20/05/2014 (NB 603.786.760-0 - fls. 28, 30, 32 e 49).

Nesse sentido, os elementos que caracterizam a lide (causa de pedir e pedido) evidenciam que a discussão dos autos envolve benefício por incapacidade de natureza acidentária, eis que fundada a ação no nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora, bem como no grau de incapacidade ou redução da capacidade laborativa.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confirma a dicção da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP"(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/05/2014)

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025340-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025340-6/SP

APELANTE : DIOGENES ANDERSON MOTA
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008630420118260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho.

O pedido foi julgado improcedente, em razão de ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 119).

O autor apelou. Requer a reforma da r. sentença, para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Conforme declarações do autor e Comunicação de Acidente de Trabalho juntada aos autos (fls. 14), infere-se que a presente demanda discute incapacidade laborativa originária de acidente de trabalho.

Nesse sentido, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confira a dicção da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP"(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho , cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025438-57.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.025438-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : NERACI ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : MS010627 MERIDIANE TIBULO WEGNER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 09.00.00579-5 2 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Fls. 148/152: Converto o julgamento em diligência, para determinar a baixa dos autos à vara de origem, para que se realize o juízo de admissibilidade da apelação interposta pelo INSS, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025576-24.2015.4.03.9999/SP

APELANTE : OSSEAS BEZERRA DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189636 MAURO TIOLE DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00016-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-acidente, em virtude de lesões decorrentes do trabalho.

O pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa total e permanente, bem como de redução permanente da capacidade laboral.

A parte autora interpôs apelação perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Requer a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Da análise dos autos, depreende-se que o apelante alega apresentar incapacidade laboral e redução da capacidade em decorrência de lesões eclodidas ou agravadas em razão do trabalho, e requer a concessão de *aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-acidente*. Ademais, a perícia judicial resultou na constatação do acidente do trabalho, com "*nexo de ocupacional entre as lesões apresentados pelo autor e o tipo de atividade exercida na empresa vistoriada*".

Nesse sentido, os elementos que caracterizam a lide (causa de pedir e pedido) evidenciam que a discussão dos autos envolve benefício por incapacidade de natureza acidentária, eis que fundada a ação no nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora, bem como no grau de incapacidade ou redução laborativa.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confira a dicção da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3o c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP"(CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à

concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho , cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37672/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041805-30.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041805-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOAO APARECIDO RIBEIRO e outros(as)
ADVOGADO : SP237226 CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00051-0 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a ausência de oposição do INSS e que se cuida de habilitação promovida pelo cônjuge supérstite e filhos da *de cujus*, herdeiros necessários, portanto, dispensada está a ação autônoma de habilitação (art. 1.060, I, do CPC e art. 112 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 265/296.

Observo que os prazos processuais retomarão seu curso normal a partir da publicação desta decisão.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 14011/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075693-83.1996.4.03.9999/SP

96.03.075693-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : EUCLIDES PARIS
ADVOGADO : SP058350 ROMEU TERTULIANO
No. ORIG. : 95.00.00090-1 3 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003006-14.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.003006-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO GUSMAO DE LIMA
ADVOGADO : SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 53, LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual decidiu não ser possível a aplicação retroativa do decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis.

3. Juízo de retratação exercido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003323-35.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.003323-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MATILDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012513-83.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.012513-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG. : 01.00.00050-1 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. É desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como exigido pelo INSS, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, tendo em vista ser notório que as relações estabelecidas neste meio ocorrem, via de regra, de maneira informal.
3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer a parte autora do trabalho rural no período declinado na inicial.
3. Juízo de retratação exercido. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039842-70.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.039842-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSELINO LISBOA
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 02.00.00007-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004340-18.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.004340-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAUJO
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO : JOSE MARCIANO DE ARAUJO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001351-09.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001351-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : DARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004075-83.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004075-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : VICENTE ISABEL LAGE
ADVOGADO : SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. NÃO PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 53, LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual decidiu não ser possível a aplicação retroativa do decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis.

3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000638-04.2002.4.03.6124/SP

2002.61.24.000638-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOAQUIM BUENO
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Prova documental insuficiente para comprovar o período requerido.

3. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000194-85.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000194-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : WILSON MICARELLI ARIAS
ADVOGADO : SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00001948520024036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 53, LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual decidiu não ser possível a aplicação retroativa do decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis.

3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007617-60.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.007617-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE PEDRO SGORLON
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP138268 VALERIA CRUZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00085-0 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000442-72.2003.4.03.6003/MS

2003.60.03.000442-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO NEVES
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NATUREZA PERICULOSA. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. CONVERSÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EM COMUNS. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003103-66.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.003103-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JULIO FUTENMA
ADVOGADO : SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. RE 575.089/RS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTES DA EC 20/98. IDADE MÍNIMA. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é o caso de aplicar-se a orientação contida no referido julgado do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo vista que o Autor já possuía tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da EC 20/98, não havendo que se falar em requisito etário.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-B do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012200-54.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012200-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FERNANDO EBERTI SALOMAO
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
CODINOME : FERNANDO ERBERTI SALOMAO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 03.00.00039-2 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013277-98.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.013277-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : SP163748 RENATA MOCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00023-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023358-09.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.023358-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ERMELINDA GUIMARAES RUSSIN
ADVOGADO : SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00132-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.321.493/SP. RESP 1.304.479/SP. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida nos referidos julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao início da incapacidade.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033518-93.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.033518-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAURENTINO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00299-2 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000467-51.2004.4.03.6003/MS

2004.60.03.000467-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : SERGIO EDUARDO TORCHETTI
ADVOGADO : MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PERÍODOS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. ATIVIDADES INSALUBRES NÃO COMPROVADAS. CONVERSÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EM COMUNS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003874-10.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003874-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMADEU PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. QUESTÃO NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Aspectos não abordados anteriormente configuram questões novas, impedindo sua apreciação em sede de agravo legal.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033658-93.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033658-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANISIO SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 00.00.00123-5 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000653-59.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.000653-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : ANTONIO MACEDO SOBRINHO
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220513 CRISTIANE LOUISE DINIZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUIDO. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. COMPROVADAS. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM. PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005134-65.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.005134-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JOAO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. REESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA PARA O REESTABELECIMENTO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003134-18.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003134-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202921 PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INTERMITÊNCIA. PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADA. PERÍODO NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. NÃO CONVERTIDA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007021-71.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007021-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : SP137172 EVANDRO DEMETRIO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00117-4 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013823-85.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.013823-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ANTONIO APARECIDO RAMALHO
ADVOGADO : SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00223-7 4 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. RE 575.089/RS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS ANTES DA EC 20/98. IDADE MÍNIMA. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é o caso de aplicar-se a orientação contida no referido julgado do excelso Supremo Tribunal Federal, tendo vista que o Autor já possuía tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da EC 20/98, não havendo que se falar em requisito etário.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-B do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709025-60.1998.4.03.6106/SP

2006.03.99.018552-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : NELSON COSTA
ADVOGADO : SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.07.09025-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EM COMUNS. PERÍODO NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO. NÃO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022156-26.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.022156-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MIRMILHA RODRIGUES TRIVELATO
ADVOGADO : SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO
No. ORIG. : 04.00.00043-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023886-72.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023886-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 03.00.00105-4 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA NO INTERREGNO PRETENDIDO. PROVAS INSUFICIENTES. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026248-47.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.026248-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 05.00.00188-1 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026262-31.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.026262-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : MAURICIO DIAS SILVA
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00494-0 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT e § 1º-A, DO CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. PROVAS INSUFICIENTES. CONDIÇÃO ESPECIAL. RÚÍDO. ATIVIDADES INSALUBRES. COMPROVADAS. CONVERSÃO DE ATIVIDADES URBANAS EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUNS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e §1º - A, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033028-03.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.033028-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200502 RENATO URBANO LEITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : KIMIE YAMAGUCHI
ADVOGADO : SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 05.00.00123-7 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. RE 626.489/SE. DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, entendimento sobre a questão da decadência.
3. Não obstante o tema principal do recurso repetitivo seja a decadência na revisão de benefício previdenciário, o item 1 do acórdão proferido no RE 626.489/SE trata da decadência na concessão de benefício, assentando o entendimento de que sendo o direito à previdência social um direito fundamental, uma vez implementados os pressupostos para sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo.
4. Tratando-se de ação cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário, seu direito não deve ser afetado pelo decurso do tempo, sendo inaplicável qualquer prazo decadencial.
5. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041124-07.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041124-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : VICENTE MARIA BORGES
ADVOGADO : SP109241 ROBERTO CASTILHO

APELADO(A) : SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00086-9 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO. QUESTÕES NOVAS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Aspectos não abordados anteriormente configuram questões novas, impedindo sua apreciação em sede de agravo legal.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006139-42.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.006139-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ELIEL DE SOUZA
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 53, LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual decidiu não ser possível a

aplicação retroativa do decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis.

3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004604-27.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004604-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JAIR BOTASSIO
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. O Magistrado não está obrigado a responder ou rebater todos os argumentos das partes, mas sim analisar e decidir as questões propostas na causa de pedir e nos pedidos.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003543-57.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003543-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : FRANCISCA DE SOUZA LEAL SANTOS
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 53, LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual decidiu não ser possível a aplicação retroativa do decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis.
3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008780-72.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008780-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : NADIMAR MIGUEL DELFINO
ADVOGADO : SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 53, LEI Nº 8.213/91. AGRAVO

LEGAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual decidiu não ser possível a aplicação retroativa do decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis.

3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013586-17.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.013586-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ADAO VALMIR BOROTTO
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00012-6 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016979-47.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016979-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP019385 YOSHIKAZU SAWADA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : NELSON FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 06.00.00064-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035539-37.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.035539-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : HAILTON APARECIDO LORENCO
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00095-9 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO

DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. DEMORA DA ANÁLISE NO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009774-15.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009774-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO CORREA
ADVOGADO : SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011537-33.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.011537-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : NEI SILVEIRA e outros
: NEUSA DE NADAI
: ODAIR CAMARA
: OLGA CARRARI PIRES
: OLGA FAUSTINO VIANNA
ADVOGADO : SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00115373320074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.
4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002182-54.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.002182-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : MARIA INES DE MORAES SOUZA e outro
: DAMARES NAIARA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA

REPRESENTANTE : MARIA INES DE MORAES SOUZA
SUCEDIDO : ELIO DE SOUZA falecido(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021825420074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003225-17.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.003225-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ALMIR RAMOS
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EM COMUNS. PERÍODO NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL. INSALUBRIDADE. COMPROVADAS. PERÍODO INFERIOR AO LEGALMENTE EXIGIDO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017303-03.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.017303-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SOLANGE FERNANDES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP128834 AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00131-3 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.112.557/MG. CRITÉRIO SÓCIOECONÔMICO. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. HIPOSSUFICIÊNCIA AFERIDA POR OUTROS ELEMENTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. O exame do critério socioeconômico, exigido para a concessão do amparo assistencial, não pode ficar restrito apenas à verificação da renda per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo, impondo-se a consideração de outros elementos que indiquem a situação de hipossuficiência do postulante, consoante restou decidido pelo STJ no REsp nº 1.112.557/MG, representativo de controvérsia.
3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021727-88.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021727-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DOMINGOS REGUIN

ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.00024-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026552-75.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026552-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : NATALIA DE SOUZA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00087-2 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.112.557/MG. CRITÉRIO SÓCIOECONÔMICO. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXAME DE OUTROS ELEMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. O exame do critério socioeconômico, exigido para a concessão do amparo assistencial, não pode ficar restrito apenas à verificação da renda *per capita* de ¼ (um quarto) do salário mínimo, impondo-se a consideração de outros elementos que indiquem a situação de hipossuficiência do postulante, consoante restou decidido pelo STJ no REsp nº 1.112.557/MG, representativo de controvérsia.
3. A parte autora não ostenta situação de hipossuficiência, conforme os parâmetros assentados pelas Cortes Superiores.
4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal improvido por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao agravo legal por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031499-75.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031499-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOAO LUIZ PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00255-1 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual decidiu não ser possível a aplicação retroativa do decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis.

3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031865-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031865-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ORLANDO FERNANDES
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00095-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032495-73.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032495-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 06.00.00018-7 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032948-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032948-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP214790 EMILIZA FABRIN GONÇALVES
No. ORIG. : 06.00.00092-5 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042876-43.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042876-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CREUZA MARIA DE JESUS ALVES
ADVOGADO : SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00013-2 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.348.633/SP. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Prova documental insuficiente para comprovar o período requerido.
3. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005943-22.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005943-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00059432220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.

4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000792-72.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.000792-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : VLADMIR SERGIO BEGUETTO
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual decidiu não ser possível a aplicação retroativa do decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis.

3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004214-46.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.004214-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : IVAN DE PADUA MARQUES
ADVOGADO : SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES e outro
No. ORIG. : 00042144620084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006630-63.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006630-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CLAUDIO KARPUSENKO
ADVOGADO : SP116192 ROSINEIA DALTRINO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00066306320084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNICA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de

que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício.

4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal da autarquia para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004430-82.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.004430-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : INALDO JOSE DE LIMA AURELIANO
ADVOGADO : SP237019 SORAIA DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00044308220094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007453-27.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007453-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA LUCIA GARCIA SANCHES FRANCA
ADVOGADO : SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA e outro
SUCEDIDO : NELSON FRANCA falecido(a)
No. ORIG. : 00074532720094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.
4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007557-19.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007557-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a)

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00075571920094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.369.165/SP. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do requerimento administrativo (03.11.2006) (REsp nº 1.369.165/SP).
3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009108-28.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.009108-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO SILVANO PARDO
ADVOGADO : SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091082820094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.
4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011377-37.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.011377-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : CARLOS ROBERTO PAVIOTTI
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00113773720094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. NATUREZA PERICULOSA. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EM COMUNS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013548-61.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.013548-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP251493 ALESSANDRO PAULINO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00135486120094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.
4. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005534-76.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005534-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CLAUDIO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055347620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.
4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006517-75.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.006517-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : EDUARDO DOS SANTOS FOSTINONI
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065177520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. DECADÊNCIA. AFASTADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º DO CPC. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.
2. Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória 1.523/97, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC, representativos de controvérsia, firmaram orientação no sentido da legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica. A data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/113.896.951-3 foi fixada em 30/06/1999 (DIB), todavia, a data de deferimento do benefício ocorreu em 04/10/1999. Como a presente ação foi ajuizada em 21/08/2009, não operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
3. Apreciação do mérito do pedido de revisão, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
4. De acordo com o princípio do *tempus regit actum*, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação, no caso, a data da concessão do benefício. Com efeito, no momento da concessão do benefício do autor vigorava a Lei nº 8.213/91,

que em seu artigo 29 estabelecia a fórmula de cálculo do salário-de-benefício.

5. Juízo de retratação exercido. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, e art. 515, 3º, do CPC, dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011637-81.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.011637-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL e outro
No. ORIG. : 00116378120094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.

4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003187-49.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003187-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP266112 REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00031874920094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.
4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005448-69.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005448-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : VALDEIR MILANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2015 402/549

ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054486920094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006694-26.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006694-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MANOELA LISBOA FERREIRA
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00066942620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVADAS. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. PAGAMENTO INDEVIDO NOS MESES EM QUE A ATIVIDADE LABORATIVA FOI EXERCIDA. EXCLUSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES NO *QUANTUM DEBEATUR*. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003793-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003793-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200502 RENATO URBANO LEITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REPRESENTADO : MARIVALDA PASSOS OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP066356 NELIDE GRECCO AVANCO
INTERESSADO : MICHAEL PASSOS OLIVEIRA DAMASCENO incapaz
ADVOGADO : SP066356 NELIDE GRECCO AVANCO
REPRESENTANTE : MARIVALDA PASSOS OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00235-7 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004834-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004834-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO SILVERIO
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00151-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B E C DO CPC. RE 626.489/SE. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, e C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.

4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-B e C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008259-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008259-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WILSON ADALBERTO VIOLA
ADVOGADO : SP099408 ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 07.00.00286-9 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 53 E 57, LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual decidiu não ser possível a aplicação retroativa do decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis.
3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012713-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012713-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : VANIR TEIXEIRA TOSTA FERNANDES
ADVOGADO : SP247024 ANDERSON ROBERTO GUEDES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00191-9 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E §1º-A, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO APRESENTADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028203-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028203-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ALCIDES ORTEIRO
ADVOGADO : SP095779 MAGALI MARIA BRESSAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00121-8 1 Vt SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.

4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028234-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028234-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ANA BASTOS FERREIRA
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00207-2 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046110-62.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046110-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CAETANO FIRMINO
ADVOGADO : SP238618 DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
No. ORIG. : 09.00.00146-2 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário,

conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.

4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008021-21.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.008021-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE AGOSTINHO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080212120104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REAJUSTE DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. ÍNDICES INAPLICÁVEIS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

3. Obstante os acórdãos paradigmas terem reconhecido a legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário - estando no mesmo sentido do decidido por esta E. Corte -, não foi este o pedido da parte autora, que pretende a revisão do salário-de-benefício para que sejam aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, e nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004, de modo que a decadência reconhecida por esta razão deve ser afastada.

4. Verifica-se que o entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser realizada a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de

concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial.

5. Com relação ao pedido de revisão do índice mediante aplicação do reajuste previsto na Portaria nº 4.883/1998, de fato operou-se a decadência do direito, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que transcorreu o prazo decenal entre o surgimento do direito (a Portaria foi editada em 16/12/1998) e o ajuizamento da ação.

6. No mais, encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

7. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

8. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

9. A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

10. Juízo de retratação exercido. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007613-27.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007613-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : IRENE CAMARGO DA COSTA
ADVOGADO : SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076132720104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS* DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVADA. TODOS OS MEMBROS DA FAMÍLIA POSSUEM RENDA PRÓPRIA. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000989-50.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.000989-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NELSON BERTATI
ADVOGADO : SP160749 EDISON JOSÉ LOURENÇO e outro
No. ORIG. : 00009895020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.
4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002458-86.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.002458-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ROBERTO THEODORO
ADVOGADO : SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024588620104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 53, LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DO AUTOR NÃO PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual decidiu não ser possível a aplicação retroativa do decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis.

3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal do Autor não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004037-54.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004037-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP127856E ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : VALDIR SENZIANI
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00040375420104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005286-40.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005286-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : MOSAR RUELA DA SILVA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052864020104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. RUÍDO. CONVERSÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EM COMUNS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM A LIQUIDEZ E A CERTEZA DO DIREITO. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004483-80.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004483-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CARLOS RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044838020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REAJUSTE DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. ÍNDICES INAPLICÁVEIS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. Obstante os acórdãos paradigmas terem reconhecido a legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário - estando no mesmo sentido do decidido por esta E. Corte -, não foi este o pedido da parte autora, que pretende a revisão do salário-de-benefício para que sejam aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, e nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004, de modo que a decadência reconhecida por esta razão deve ser afastada.
4. Verifica-se que o entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser realizada a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial.
5. Com relação ao pedido de revisão do índice mediante aplicação do reajuste previsto na Portaria nº 4.883/1998, de fato operou-se a decadência do direito, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que transcorreu o prazo decenal entre o surgimento do direito (a Portaria foi editada em 16/12/1998) e o ajuizamento da ação.
6. No mais, encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.
7. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
8. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

9. A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.
10. Juízo de retratação exercido. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007231-85.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007231-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE ESTEVAO DA CUNHA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072318520104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REAJUSTE DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. ÍNDICES INAPLICÁVEIS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

3. Obstante os acórdãos paradigmas terem reconhecido a legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário - estando no mesmo sentido do decidido por esta E. Corte -, não foi este o pedido da parte autora, que pretende a revisão do salário-de-benefício para que sejam aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, e nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004, de modo que a decadência reconhecida por esta razão deve ser afastada.

4. Verifica-se que o entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser realizada a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial.

5. Com relação ao pedido de revisão do índice mediante aplicação do reajuste previsto na Portaria nº 4.883/1998, de fato operou-se a decadência do direito, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que transcorreu o prazo

- decenal entre o surgimento do direito (a Portaria foi editada em 16/12/1998) e o ajuizamento da ação.
6. No mais, encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.
7. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
8. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.
9. A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.
10. Juízo de retratação exercido. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010890-05.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010890-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : UBALDINO ABADE
ADVOGADO : SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00108900520104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011943-21.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011943-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : VICTOR SANDOVAL GUZMAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119432120104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.
4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034086-38.2010.4.03.6301/SP

2010.63.01.034086-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : BENEDITA MARIA ROMANO FERRARI
ADVOGADO : SP282080 ELAINE DA SILVA BORGES e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00340863820104036301 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS* DEMONSTRADA. DÉPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVADA. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004186-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004186-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SILVIO CESAR FERNANDES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP222773 THAIS DE ANDRADE GALHEGO
REPRESENTANTE : JURACI CAROLINO DE SOUZA
No. ORIG. : 10.00.00006-9 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.112.557/MG. CRITÉRIO SÓCIOECONÔMICO. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. HIPOSSUFICIÊNCIA AFERIDA POR OUTROS ELEMENTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do

Código de Processo Civil.

2. O exame do critério socioeconômico, exigido para a concessão do amparo assistencial, não pode ficar restrito apenas à verificação da renda per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo, impondo-se a consideração de outros elementos que indiquem a situação de hipossuficiência do postulante, consoante restou decidido pelo STJ no REsp nº 1.112.557/MG, representativo de controvérsia.

3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019948-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019948-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MARIA CANDIDA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00029-2 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.

4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020577-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020577-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA BARROS GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP281838 JOSENITO BARROS MEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 09.00.00066-2 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.
4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024186-58.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024186-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : GIRLENE TOSSI RAYMUNDO
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 09.00.00131-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DA AUTARQUIA REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração da parte autora e da autarquia rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024746-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024746-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS ALVES
ADVOGADO : SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 10.00.00020-9 6 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.
4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025038-82.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.025038-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : FRANCISCA ZACARIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS008135A VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DF027498 FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.02548-6 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.

4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041121-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041121-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : SUEKO TAKAOKA YUASSA
ADVOGADO : SP084539 NOBUAKI HARA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270018B LUCAS BORGES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00032-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.

4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046927-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046927-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : LIDIA CRISTINA DIAS DOS SANTOS BONFAIN
ADVOGADO : SP245282 TANIA REGINA CORVELONI
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00031-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A OITENTA POR CENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002229-40.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002229-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SADEN incapaz
ADVOGADO : SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro
REPRESENTANTE : FAUSE SADEN JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022294020114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS* DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001319-04.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001319-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ALDIVO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : SP213974 REGINA BERNARDO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00013190420114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. PARCIALMENTE COMPROVADA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002571-42.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002571-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA ADAO BOARETTO
ADVOGADO : SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00025714220114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADES INSALUBRES. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM A LIQUIDEZ E A CERTEZA DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. Embargos de Declaração de fls. 176/182 recebidos como agravo e não conhecidos.
3. Agravo legal de fls. 183/193 desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os Embargos de Declaração de fls. 176/182 como agravo e NÃO CONHECÊ-LO e NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal de fls. 183/193, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003690-38.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.003690-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : REINALDO VALERIO
ADVOGADO : SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00036903820114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. RUÍDO. CONVERSÕES DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EM COMUNS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. QUESTÕES NOVAS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. Aspectos não abordados anteriormente configuram questões novas, impedindo a sua apreciação em sede de agravo legal.
3. Embargos de Declaração de fls. 170/175 recebidos como agravo e não conhecido.
4. Agravo legal de fls. 183/191 desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os Embargos de Declaração de fls. 170/175 como agravo e NÃO CONHECÊ-LO e NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal de fls. 183/191, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011452-08.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011452-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : FLAVIO DONIZETTI MASSON
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00114520820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES COMPROVADAS. RUÍDO. CONVERSÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EM COMUNS. PARCELAS VENCIDAS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VIA INADEQUADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007925-39.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.007925-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE BISPO LIMA FILHO
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro
No. ORIG. : 00079253920114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMPROVADO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-42.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000804-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : VERA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO : SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008044220114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.

4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-67.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000649-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : FABIO LUIZ DE MARIA
ADVOGADO : SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro
INTERESSADO(A) : RODRIGO LUIZ DA SILVA incapaz
: DRIELLE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro
REPRESENTANTE : FABIO LUIZ DE MARIA
ADVOGADO : SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro
SUCEDIDO : LOURDES APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANO PALHANO GUEDES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006496720114036140 1 Vt MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO

ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS* DEMONSTRADA. AVÓ. PROVEU SUSTENTO E EDUCAÇÃO DO NETO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DEMONSTRADO QUE TODOS OS MEMBROS CONTRIBUÍAM PARA A MANUTENÇÃO DO LAR. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009976-04.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009976-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ANA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099760420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B e C DO CPC. RE 626.489/SE. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REAJUSTE DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. ÍNDICES INAPLICÁVEIS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, e C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

3. Obstante os acórdãos paradigmas terem reconhecido a legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário - estando no mesmo sentido do decidido por esta E. Corte -, não foi este o pedido da parte autora, que pretende a revisão do salário-de-benefício para que sejam aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, e nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004, de modo que a decadência reconhecida por esta razão deve ser afastada.

4. Verifica-se que o entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser realizada a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de

concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial.

5. Com relação ao pedido de revisão do índice mediante aplicação do reajuste previsto na Portaria nº 4.883/1998, de fato operou-se a decadência do direito, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que transcorreu o prazo decenal entre o surgimento do direito (a Portaria foi editada em 16/12/1998) e o ajuizamento da ação.

6. No mais, encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

7. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

8. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

9. A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

10. Juízo de retratação exercido. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-B e C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011729-93.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011729-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : COSMO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117299320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REAJUSTE DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. ÍNDICES INAPLICÁVEIS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de

que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

3. Obstante os acórdãos paradigmas terem reconhecido a legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário - estando no mesmo sentido do decidido por esta E. Corte -, não foi este o pedido da parte autora, que pretende a revisão do salário-de-benefício para que sejam aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, e nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004, de modo que a decadência reconhecida por esta razão deve ser afastada.

4. Verifica-se que o entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser realizada a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial.

5. Com relação ao pedido de revisão do índice mediante aplicação do reajuste previsto na Portaria nº 4.883/1998, de fato operou-se a decadência do direito, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que transcorreu o prazo decenal entre o surgimento do direito (a Portaria foi editada em 16/12/1998) e o ajuizamento da ação.

6. No mais, encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

7. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

8. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

9. A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

10. Juízo de retratação exercido. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012148-16.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012148-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CELIO PALOMO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00121481620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B e C DO CPC. RE 626.489/SE. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REAJUSTE DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. ÍNDICES INAPLICÁVEIS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, e C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. Obstante os acórdãos paradigmas terem reconhecido a legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário - estando no mesmo sentido do decidido por esta E. Corte -, não foi este o pedido da parte autora, que pretende a revisão do salário-de-benefício para que sejam aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, e nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004, de modo que a decadência reconhecida por esta razão deve ser afastada.
4. Verifica-se que o entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser realizada a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial.
5. Com relação ao pedido de revisão do índice mediante aplicação do reajuste previsto na Portaria nº 4.883/1998, de fato operou-se a decadência do direito, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que transcorreu o prazo decenal entre o surgimento do direito (a Portaria foi editada em 16/12/1998) e o ajuizamento da ação.
6. No mais, encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.
7. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
8. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.
9. A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.
10. Juízo de retratação exercido. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-B e C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012964-95.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012964-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MOSARIO DE DEUS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00129649520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REAJUSTE DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. ÍNDICES INAPLICÁVEIS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. Obstante os acórdãos paradigmas terem reconhecido a legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário - estando no mesmo sentido do decidido por esta E. Corte -, não foi este o pedido da parte autora, que pretende a revisão do salário-de-benefício para que sejam aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, e nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004, de modo que a decadência reconhecida por esta razão deve ser afastada.
4. Verifica-se que o entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser realizada a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial.
5. Com relação ao pedido de revisão do índice mediante aplicação do reajuste previsto na Portaria nº 4.883/1998, de fato operou-se a decadência do direito, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que transcorreu o prazo decenal entre o surgimento do direito (a Portaria foi editada em 16/12/1998) e o ajuizamento da ação.
6. No mais, encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.
7. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
8. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.
9. A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.
10. Juízo de retratação exercido. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014176-54.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014176-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : WALTER XAVIER
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00141765420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REAJUSTE DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. ÍNDICES INAPLICÁVEIS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. Obstante os acórdãos paradigmas terem reconhecido a legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário - estando no mesmo sentido do decidido por esta E. Corte -, não foi este o pedido da parte autora, que pretende a revisão do salário-de-benefício para que sejam aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, e nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004, de modo que a decadência reconhecida por esta razão deve ser afastada.
4. Verifica-se que o entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser realizada a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial.
5. Com relação ao pedido de revisão do índice mediante aplicação do reajuste previsto na Portaria nº 4.883/1998, de fato operou-se a decadência do direito, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que transcorreu o prazo decenal entre o surgimento do direito (a Portaria foi editada em 16/12/1998) e o ajuizamento da ação.
6. No mais, encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.
7. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
8. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.
9. A não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

10. Juízo de retratação exercido. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003418-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003418-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : EVANIR TRABAQUIM DE CAMARGO
ADVOGADO : SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00118-8 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B E C DO CPC. RE 626.489/SE. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, e C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos RESP nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

3. A ação, cujo objeto é a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, foi ajuizada após decorrido o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, de modo que se operou a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do benefício.

4. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-B e C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024518-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024518-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ANTONIO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00025-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. RE Nº 631.240/MG. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, a questão relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo para as ações judiciais envolvendo benefícios previdenciários, inclusive com a fixação de regras de transição para os processos em andamento.
3. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-acidente em face de percepção de benefício de aposentadoria, não deve prevalecer a exigência de prévio requerimento administrativo, uma vez que o entendimento da Administração é notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Julgado em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-B do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002901-20.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.002901-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : EDINIANA DOS SANTOS PASSOS e outro
: MARIA APARECIDA LOPES DE LECA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIANA TRENTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029012020124036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL EM BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. REVISÃO INDEVIDA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PERCENTUAIS NÃO PREVISTOS EM LEI. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011960-32.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011960-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119603220124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. RE 626.489/SE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. Obstante o acórdão paradigma ter reconhecido a legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, não foi este o pedido da parte autora, que pretende a revisão do salário-de-benefício para que sejam aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, e nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004.
4. O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser realizada a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito.

5. Com relação ao pedido de revisão do índice mediante aplicação do reajuste previsto na Portaria nº 4.883/1998, de fato operou-se a decadência do direito, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que transcorreu o prazo decenal entre o surgimento do direito (a Portaria foi editada em 16/12/1998) e o ajuizamento da ação.
6. Julgado em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-B do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014087-37.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.014087-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : AUGUSTO BACCARIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP258042 ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00140873720124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005021-30.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005021-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : MARIA ANGELA VANDER incapaz
ADVOGADO : SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e outro
REPRESENTANTE : DANIELE VANDER DA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050213020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS* DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVADA. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003107-25.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003107-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SIDNEY DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA e outro(a)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 00031072520124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito

modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004131-82.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004131-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : DANIEL APARECIDO HASSE
ADVOGADO : SP241020 ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00041318220124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM A LIQUIDEZ E A CERTEZA DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-83.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.001401-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOEL SCHERRER
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014018320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. RE 626.489/SE. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória 1.523/97, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral da matéria, firmou orientação no sentido da legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/104.573.547-4 foi concedido em 08/10/1996 (fl. 72) e a presente ação foi ajuizada em 24/02/2012 (fl. 02), operando-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, sendo a sua renúncia uma liberalidade da qual o segurado não pode ser licitamente privado. Afirmou, ainda, não ser necessária a devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar para a concessão de novo e posterior jubramento.
4. Juízo de retratação exercido. Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-B do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007036-30.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.007036-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : CRISTIANO LIMA DIAS
ADVOGADO : RJ181589 BRENO PERALTA VAZ (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00070363020124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000128-45.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.000128-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ELIZENE SERRANO RODRIGUES
ADVOGADO : SP258749 JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001284520124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. PROVAS INSUFICIENTES. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREJUDICADO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001497-62.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001497-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : EDSON REGINALDO MORILLO
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014976220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ART. 53, LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual decidiu não ser possível a aplicação retroativa do decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis.

3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001839-73.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001839-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018397320124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 53, LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DO AUTOR NÃO PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual decidiu não ser possível a aplicação retroativa do decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis.
3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal do Autor não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo legal do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002233-80.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002233-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MAGNO APARECIDO FECHIO
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00022338020124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 53, LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual decidiu não ser possível a aplicação retroativa do decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis.
3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003747-91.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003747-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LÍCIA ALMEIDA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : SP231419 JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00037479120124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005521-59.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005521-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSELITA PEREIRA MENDES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055215920124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. RE 626.489/SE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. Obstante o acórdão paradigma ter reconhecido a legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, não foi este o pedido da parte autora, que pretende a revisão do salário-de-benefício para que sejam aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, e nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004.
4. O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser realizada a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito.
5. Com relação ao pedido de revisão do índice mediante aplicação do reajuste previsto na Portaria nº 4.883/1998, de fato operou-se a decadência do direito, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que transcorreu o prazo decenal entre o surgimento do direito (a Portaria foi editada em 16/12/1998) e o ajuizamento da ação.
6. Julgado em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-B do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006072-39.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006072-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : OLIVIO NEVES GUEDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00060723920124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. RE 626.489/SE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para

atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

3. Obstante o acórdão paradigma ter reconhecido a legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, não foi este o pedido da parte autora, que pretende a revisão do salário-de-benefício para que sejam aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, e nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004.

4. O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser realizada a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito.

5. Com relação ao pedido de revisão do índice mediante aplicação do reajuste previsto na Portaria nº 4.883/1998, de fato operou-se a decadência do direito, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que transcorreu o prazo decenal entre o surgimento do direito (a Portaria foi editada em 16/12/1998) e o ajuizamento da ação.

6. Julgado em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-B do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007411-33.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007411-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE DIONISIO DE SA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074113320124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. RE 626.489/SE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

3. Obstante o acórdão paradigma ter reconhecido a legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, não foi este o pedido da parte autora, que pretende a revisão do salário-de-benefício para que sejam aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, e nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004.

4. O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser realizada a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de

concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito.
5. Com relação ao pedido de revisão do índice mediante aplicação do reajuste previsto na Portaria nº 4.883/1998, de fato operou-se a decadência do direito, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que transcorreu o prazo decenal entre o surgimento do direito (a Portaria foi editada em 16/12/1998) e o ajuizamento da ação.
6. Julgado em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-B do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007616-62.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007616-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOSE FERNANDO DA FONSECA
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076166220124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. RE 626.489/SE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. Obstante o acórdão paradigma ter reconhecido a legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, não foi este o pedido da parte autora, que pretende a revisão do salário-de-benefício para que sejam aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, e nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004.
4. O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser realizada a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito.
5. Com relação ao pedido de revisão do índice mediante aplicação do reajuste previsto na Portaria nº 4.883/1998, de fato operou-se a decadência do direito, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que transcorreu o prazo decenal entre o surgimento do direito (a Portaria foi editada em 16/12/1998) e o ajuizamento da ação.
6. Julgado em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-B do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028031-30.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028031-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP297741 DANIEL DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00018-5 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 53, LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DO AUTOR NÃO PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual decidiu não ser possível a aplicação retroativa do decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis.
3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal do Autor não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039994-35.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.039994-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

AGRAVANTE : MARIA LUCIA ALEXANDRE DA COSTA
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00133-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVADAS. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013661-88.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.013661-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : PEDRO EMILIANO PARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP174250 ABEL MAGALHAES e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00136618820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. A decadência refere-se apenas e tão somente ao direito de revisão do ato de concessão de benefício, e não ao ato de concessão em si, daí não ser aplicável ao caso em exame.

4. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de renúncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício e posterior jubilamento.
5. Agravo legal da parte autora e da autarquia desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS da parte autora e da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002524-67.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.002524-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANILO CHAVES LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : SP283674 ABIGAIL LEAL DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00025246720134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006677-46.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006677-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : RJ148195 RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066774620134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002045-65.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.002045-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JANETE ARGUELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020456520134036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000446-79.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000446-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004467920134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. RUÍDO. CONVERSÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EM COMUNS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003153-20.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003153-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : MILTON MALTONI
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 00031532020134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM A LIQUIDEZ E A CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004852-46.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004852-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : ALFREDO HOLZER
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048524620134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. A decadência refere-se apenas e tão somente ao direito de revisão do ato de concessão de benefício, e não ao ato de concessão em si, daí não ser aplicável ao caso em exame.
4. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de renúncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício e posterior jubramento.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002687-23.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002687-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : RONALDO LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026872320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de renúncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício e posterior jubramento.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004383-91.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.004383-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : SERGIO RICARDO PACIULLO
ADVOGADO : SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043839120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-22.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002747-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : NANCY SAYOKO MIYAHIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027472220134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. RE 626.489/SE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.
2. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, inclusive para atingir benefícios concedidos antes do advento da norma supracitada, por inexistir direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
3. Obstante o acórdão paradigma ter reconhecido a legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, não foi este o pedido da parte autora, que pretende a revisão do salário-de-benefício para que sejam aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, e nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004.
4. O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser realizada a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito.
5. Com relação ao pedido de revisão do índice mediante aplicação do reajuste previsto na Portaria nº 4.883/1998, de fato operou-se a decadência do direito, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que transcorreu o prazo decenal entre o surgimento do direito (a Portaria foi editada em 16/12/1998) e o ajuizamento da ação.
6. Julgado em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-B do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001539-
88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001539-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ABEL MANOEL FRANCISCO
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00046712520004036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00139 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023847-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023847-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JOAO DE BRITO
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00240877220128260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA PERICIAL TÉCNICA. EMPRESA ANÁLOGA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO EXECUTADOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00140 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025157-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025157-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : GRACE APARECIDA ARANTES CORREA
ADVOGADO : SP279348 MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10033380320148260445 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SOLICITAÇÃO INDEPENDENTE DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA À ADMINISTRAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027890-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027890-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JOAO DOS SANTOS CAROLINO SANCHES incapaz
ADVOGADO : SP218070 ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
REPRESENTANTE : JANAINA DOS SANTOS CAROLINO
ADVOGADO : SP218070 ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 40001622620138260048 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002400-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002400-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : HILARIO BENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00128-4 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVADA. PROVAS INSUFICIENTES. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007680-02.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007680-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00052-9 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009314-33.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009314-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.17400-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL INSALUBRE. PROVAS INSUFICIENTES. PEDIDOS DE

ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE RURAL E EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREJUDICADOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012970-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012970-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUZIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : SP319657 RAFAEL MARQUEZINI
No. ORIG. : 30013058020138260076 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ERRO MATERIAL VERIFICADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para corrigir o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016196-11.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016196-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
CODINOME : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 14.00.00008-1 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAPSO TEMPORAL DESDE A NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO SUFICIENTE PARA EVENTUAIS ALTERAÇÕES DAS CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016474-12.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016474-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ALVARO PINTO PEDROSO
ADVOGADO : SP283841 VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
No. ORIG. : 12.00.00171-2 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019294-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019294-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA NELI PASCON ZANDONA
ADVOGADO : SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 13.00.00045-6 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.369.165/SP. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. A parte autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença.
3. No presente caso, não é possível aplicar-se a orientação contida no REsp 1.369.165/SP, por se tratar de hipótese diversa, razão pela qual não há que se falar em juízo de retratação. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022589-49.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022589-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2015 465/549

PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : SINDY GABRIELE SANTOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
REPRESENTANTE : ADALGISA DA SILVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 00001743420138260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023991-68.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023991-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ARIELY VITORIA DA SILVA PEREIRA incapaz
ADVOGADO : SP265189 LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS
REPRESENTANTE : JESSICA DAIANE DA SILVA
ADVOGADO : SP265189 LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00029-9 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. NÃO DEMONSTRADA. DESEMPREGO. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025867-58.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025867-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARIA HELENA DE ANDRADE GODINHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 10009872220148260198 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030348-64.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030348-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ANDREIA BEZERRA DA SILVA VALENTIM
ADVOGADO : SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO

INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 30024635420138260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATERNIDADE COMPROVADA. TRABALHO RURAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DOCUMENTO APRESENTADO NÃO CONSIDERADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031124-64.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031124-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ISABELLA CRISTINA MORAES DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : SP261820 THALLES OLIVEIRA CUNHA
REPRESENTANTE : JESSICA CRISTINA BALTAZAR MORAES
No. ORIG. : 00025919020138260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. DESEMPREGO. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034605-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034605-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : WALTER LUCIZANO
ADVOGADO : SP297893 VALDIR JOSE MARQUES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 13.00.00088-1 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035750-29.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035750-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : KAYRO BRAYAN MACHADO DE ANDRADE incapaz e outro
: KAWÉ HENRIQUE MACHADO DE ANDRADE incapaz

ADVOGADO : SP124880 VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL
REPRESENTANTE : FRANCIELE MACHADO ROSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 13.00.00093-5 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E §1º-A, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. DESEMPREGO. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036801-75.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036801-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : DIULIA TATIELE MOREIRA JACINTO
ADVOGADO : SP062246 DANIEL BELZ
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00086-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATERNIDADE COMPROVADA. TRABALHO RURAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONSIDERADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037124-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037124-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : CELSO ACHILES MICHELLIM
ADVOGADO : SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG. : 14.00.00084-7 2 Vt PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040348-26.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.040348-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019870420098120016 1 Vt MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INDEFERIDA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006519-02.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.006519-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CESAR AUGUSTO CONFORTI
ADVOGADO : SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e outro
No. ORIG. : 00065190220144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000241-79.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.000241-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : TEREZINHA AGUEDA BARROSO GOMES
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002417920144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de renúncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício e posterior jubramento.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006884-53.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.006884-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO EDSON TAVELLI

ADVOGADO : SP287131 LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00068845320144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-33.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.002098-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : ARLETE CORREA CASTRAL
ADVOGADO : SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020983320144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. A decadência refere-se apenas e tão somente ao direito de revisão do ato de concessão de benefício, e não ao ato de concessão em si, daí não ser aplicável ao caso em exame.

4. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de renúncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício e posterior jubramento.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000424-93.2014.4.03.6123/SP

2014.61.23.000424-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : FERNANDO LELIO BORELLI
ADVOGADO : SP275153 ÍTALO ARIEL MORBIDELLI e outro(a)
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004249320144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de renúncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo benefício e posterior jubramento.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003011-79.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.003011-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : VALDEMIR SIMOES
ADVOGADO : SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 00030117920144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM A LIQUIDEZ E A CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001629-48.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.001629-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : PAULO DE BARROS
ADVOGADO : SP336829 VALERIA CRISTINA DA PENHA e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016294820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-21.2014.4.03.6130/SP

2014.61.30.001281-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : ELIO ANTONIO BORTOLUSSI
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012812120144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002991-67.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.002991-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : LUIZ VANDERLEI BOTELHO
ADVOGADO : SP324069 THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029916720144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-39.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.002480-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : GUARINO GRILLO
ADVOGADO : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024803920144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito

modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002529-57.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002529-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : WAGNER JOSE MION
ADVOGADO : SP211787 JOSE ANTONIO e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025295720144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009999-42.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009999-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : ODAIR APARECIDO BAPTISTELLA
ADVOGADO : SP338287 ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099994220144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. A decadência refere-se apenas e tão somente ao direito de revisão do ato de concessão de benefício, e não ao ato de concessão em si, daí não ser aplicável ao caso em exame.
4. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de renúncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício e posterior jubramento.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00171 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004896-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004896-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : GERALDO AILTON MORENO
ADVOGADO : SP263953 MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000820820114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* E §1º-A, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VALOR ABAIXO DA RENDA MENSAL DA POPULAÇÃO. DEFERIMENTO. REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA INSUFICIENTE. PAGAMENTO CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. CONCESSÃO NÃO ATINGE FATOS PRETÉRITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00172 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005903-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005903-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP264944 JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00040036320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS RELEVANTES QUE AUTORIZEM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00173 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009458-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009458-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JEREMIAS DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : SP255198 MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 00000080319878260270 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS RELEVANTES QUE AUTORIZEM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00174 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010049-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010049-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JAIME FERREIRA
ADVOGADO : SP162760 MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 00031126420158260191 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. INAPTIDÃO LABORATIVA. NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002894-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002894-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : VITOR PERCINOTI FILHO
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40032093620138260362 2 V_r MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00176 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002990-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002990-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : IRACI ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
No. ORIG. : 00076170220118260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004118-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004118-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : OTAVIO VINICIUS BARBOSA QUERINO incapaz
ADVOGADO : SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
REPRESENTANTE : ANA PAULA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO : SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 12.00.00046-0 1 Vr SALESOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE

NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005022-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005022-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : NEUSA DA SILVA VIANA
ADVOGADO : SP157416 RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00131-6 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA PELO *DE CUJUS*. QUALIDADE DE SEGURADO INEXISTENTE. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005386-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : LUIZ OSMIR RODRIGUES GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10014944520148260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005389-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005389-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : MARGARIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10027950720148260281 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006293-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006293-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ELZA MARIA GONCALVES TEODORO
ADVOGADO : SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
No. ORIG. : 13.00.00082-4 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008684-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008684-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : JOSE EDNEY FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP308604 ERIKA JULIANA ABASTO XISTO
No. ORIG. : 13.00.00122-1 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008807-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008807-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARIA LOURDES BORGES
ADVOGADO : SP118126 RENATO VIEIRA BASSI
No. ORIG. : 00014658920128260142 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009085-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009085-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : PAOLA FERNANDA MELGES FERREIRA incapaz
ADVOGADO : SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO
REPRESENTANTE : JAQUELINE MELGES ANCELMO
ADVOGADO : SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00203-1 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. NÃO DEMONSTRADA. DESEMPREGO. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravos legais da autarquia e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS da autarquia e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00185 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009632-79.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009632-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ROSANA VALENTIM NUNES e outros(as)
: LUCAS VALENTIM NUNES incapaz

ADVOGADO : SARA VALENTIM NUNES incapaz
AGRAVADA : PEDRO HENRIQUE VALENTIM NUNES incapaz
No. ORIG. : SP269956 RICARDO ABE NALOTO
: DECISÃO DE FOLHAS
: 14.00.00016-9 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO DEMONSTRADA. QUANTIA IRRISORIAMENTE SUPERIOR AO TETO ESTABELECIDO PELA AUTARQUIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00186 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009810-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009810-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : OSVALDIR CAMPASSI
ADVOGADO : SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 14.00.00089-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de renúncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo benefício e posterior jubramento.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010502-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010502-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : HELIO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10028748320148260281 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00188 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012048-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012048-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : NAYARA CRISTINA OLIVEIRA SOUZA incapaz e outro
: ISABELLY OLIVEIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP244630 IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
REPRESENTANTE : REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP244630 IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 10046773420148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. NÃO DEMONSTRADA. DESEMPREGO. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00189 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012733-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012733-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ANTONIO AUGUSTO FILHO
ADVOGADO : SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 13.00.00068-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. A decadência refere-se apenas e tão somente ao direito de revisão do ato de concessão de benefício, e não ao ato de concessão em si, daí não ser aplicável ao caso em exame.
4. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de renúncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício e posterior jubramento.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012850-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012850-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : MARIA BENEDITA DOS SANTOS REVERONI
ADVOGADO : SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 14.00.00069-1 2 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013083-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013083-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : JOSE ROBERTO PALU
ADVOGADO : SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00268-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013292-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013292-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : TEREZA ZUIN FAXINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004131820148260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00193 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013686-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013686-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : DARCY CAROLINO POMINI
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00093-6 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014101-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014101-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOANA BLEZA ZONTINI
ADVOGADO : SP151830 MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 14.00.00141-0 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015190-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015190-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JOSE GOMES DE ASCENCAO SOBRINHO
ADVOGADO : SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269183 DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00092-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00196 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015389-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015389-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BEZERRA CARLOS
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.01698-6 2 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00197 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015887-53.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015887-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : NAZARETE ALVES DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : SP161124 RICARDO CESAR SARTORI
No. ORIG. : 00027885120138260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO INDEVIDO NOS MESES EM QUE A ATIVIDADE LABORATIVA FOI EXERCIDA. EXCLUSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES DO *QUANTUM DEBEATUR*. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00198 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015989-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015989-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ERCILIA DA CONCEICAO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040639120138260526 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00199 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017121-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017121-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : HAMILTON ANTUNES
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00116-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00200 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018185-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018185-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : APARECIDA SPADOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP116420 TERESA SANTANA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00183-7 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de renúncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício e posterior jubilamento.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019360-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019360-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : JORGE ANTUNES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00016-0 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de renúncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a que o segurado deseja preterir para

a concessão de novo benefício e posterior jubramento.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019772-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019772-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : JOAO PEDRO VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00026-2 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. A decadência refere-se apenas e tão somente ao direito de revisão do ato de concessão de benefício, e não ao ato de concessão em si, daí não ser aplicável ao caso em exame.
4. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de renúncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo benefício e posterior jubramento.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 14019/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031332-72.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.031332-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : FLORIPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP326478 DENILSON ARTICO FILHO
: SP311320 NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG. : 08006204020148120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 14020/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044268-28.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.044268-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP109929 ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE TEOFILIO FILHO
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00094-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

1. Prova testemunhal frágil e inapta a complementar o início de prova material apresentado.
2. Ainda que se adote o entendimento do REsp 1.348.633/SP, como de fato venho adotando, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural anterior ao início de prova material, pois a prova testemunhal não é robusta e idônea o suficiente para tanto.
3. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo da parte autora, por fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo da parte autora, por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002091-51.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002091-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : EXPEDITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202750 ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. MANUTENÇÃO DO

V. ACÓRDÃO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

1. Prova testemunhal frágil e inapta a complementar o início de prova material apresentado.
2. Ainda que se adote o entendimento do REsp 1.348.633/SP, como de fato venho adotando, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural anterior ao início de prova material, pois a prova testemunhal não é robusta e idônea o suficiente para tanto.
3. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento aos embargos de declaração da parte autora, por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005582-86.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.005582-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELLI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ALFREDO DE MORAES
ADVOGADO : SP193372 FLAVIA SOARES PASIN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055828620054036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 557 CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Embora o *decisum* tenha considerado o tempo total de serviço maior que aquele reconhecido pela sentença, a manteve inalterada neste particular, modificando-a tão somente em relação ao termo inicial, de forma favorável à autarquia, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019541-63.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.019541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : PAULINO FRANÇA E SILVA
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00058-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. IDADE MÍNIMA PARA EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO. ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O AUTOR ALEGA TER INICIADO O LABOR RURAL. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

1. No caso dos autos, a prova testemunhal é apta a demonstrar o cumprimento dos requisitos legais do benefício pleiteado e ampliar a eficácia probatória dos documentos apresentados.
2. Considero, desta forma, o ordenamento jurídico vigente à época em que o(a) autor(a) alega ter iniciado o labor rural para admiti-lo ou não na contagem geral do tempo de serviço. Desta forma, observo que a Constituição de 1967 reduziu de 14 para 12 anos a idade mínima para qualquer trabalho.
3. Neste caso, portanto, ainda que se adote o entendimento do REsp 1.348.633/SP, como de fato venho adotando, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural em período no qual o autor não gozava da idade mínima para o exercício de qualquer trabalho.
4. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 14025/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012259-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012259-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AZENIR DE ABREU
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 09.00.00021-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. RESP 1.398.260/PR. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual decidiu não ser possível a aplicação retroativa do decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis.

3. Juízo de retratação exercido. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 543-C do CPC, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010776-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010776-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ADEJUNIOR DE SOUZA NETO incapaz
ADVOGADO : SP141102 ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR
REPRESENTANTE : DANIELA RUIZ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP141102 ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR
No. ORIG. : 13.00.00179-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. NÃO DEMONSTRADA. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal de fls. 246/254 não conhecido.
3. Agravo legal de fls. 238/245 desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER O AGRAVO de fls. 246/254 e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO de fls. 238/245, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 14026/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007886-04.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.007886-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : SP171636A PATRICIA REIS NEVES BEZERRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00078860420034036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA SEM JULGAMENTO DO MERÍTO. MANTIDA.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Agravo Legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012528-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054648020148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo do INSS a que se nega provimento.
- Agravo da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14018/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-89.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.001931-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FERRARI AGROINDUSTRIA S/A
ADVOGADO : SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro
APELADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO(A) : BALDIN BIOENERCIA S/A
ADVOGADO : SP016133 MARCIO MATURANO e outro
APELADO(A) : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SP184413 LUCIANA SCANTAMBURLO SCATOLIN e outro
SUCEDIDO : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
APELADO(A) : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP125869 EDER PUCCI e outro
APELADO(A) : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019318920094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PAS. ART. 36 DA LEI Nº. 4870/1965. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. RECEPÇÃO PELA CF/88. POSSIBILIDADE DE A ALÍQUOTA RECAIR SOBRE O PREÇO ATUALMENTE PRATICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE "PREÇO OFICIAL". NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. ARTIGOS 38 E 42 DA LEI Nº. 12.865/2013. CARÊNCIA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO INTERESSE DE AGIR DO MPF. PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 36 DA LEI Nº. 4.870/1965, NO QUE SE REFERE AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº. 12.865/2013. RESPONSABILIDADE DAS USINAS, E NÃO APENAS DOS PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Era plenamente cabível a Decisão Monocrática na hipótese dos autos, pois, segundo o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. É de se destacar a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de Ação Civil Pública concernente à matéria em questão, já que a finalidade do PAS (Programa de Assistência Social) é beneficiar categoria determinada de trabalhadores, os quais compartilham de relação jurídica travada com os agentes econômicos que atuam no setor sucroalcooleiro, de modo que se trata de típico interesse coletivo, nos termos do que prevê o art. 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Operou-se a carência superveniente e parcial do interesse de agir do Ministério Público Federal no que concerne à exigência das obrigações previstas nas alíneas "a" e "c" do *caput* do art. 36 da Lei no 4.870/1965, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº. 12.865/2013. Persiste, contudo, a obrigação de pagamento da quantia referida na alínea "b" do art. 36 da Lei no 4.870/1965, no que se refere ao período anterior à edição da Lei nº. 12.865/2013 (inteligência dos artigos 38 e 42 da Lei nº. 12.865/2013).
4. Os dispositivos dos artigos 35 e 36 da Lei 4.870/1965 foram plenamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social. A própria Lei nº. 8.212/1991 menciona, em seu art. 28, §9º, alínea "o", as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira de que trata o art. 36 da Lei nº. 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o que contraria a alegação de que tal dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
5. O fato de não mais existir preço oficial para açúcar, cana ou álcool também não é suficiente para afastar a procedência do pedido formulado na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pois, na ausência de fixação de preço pelo governo (preço oficial), nada impede que a alíquota prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 recaia sobre o preço atualmente praticado.
6. O fato de o IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) ter sido extinto não torna o pedido juridicamente impossível. Sendo a União coordenadora do PAS (art. 37 da Lei 2870/1965) e sucessora do IAA, não resta dúvida de que deve ser atribuída à Administração Pública Direta, isto é, à União, a responsabilidade pela fiscalização da implementação do aludido Programa.
7. Em nenhum momento se afrontou o disposto no artigo 204 da Constituição Federal, o qual dispõe que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes. O dispositivo acima mencionado trata apenas das fontes de custeio das ações governamentais na área da assistência social. Todavia, como disciplinado no artigo 194, *caput*, da Constituição Federal, a seguridade social, que engloba a assistência social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade. Desse modo, os programas destinados à assistência social não se esgotam nas políticas governamentais, impondo um vínculo obrigacional de solidariedade a toda sociedade.
8. As ações relativas ao Programa de Assistência Social previstas pela Lei nº. 4.870/1965 não se traduzem em simples obrigação tributária, de modo que não estão albergadas pela disciplina jurídica do artigo 195 da Constituição Federal. Referido programa consiste em obrigação de fazer, de responsabilidade da agroindústria canieira, não podendo ser reduzido ao financiamento da seguridade social mediante o recolhimento de contribuições sociais, já que impõe a consecução concreta de Programa de Assistência Social em favor dos trabalhadores desse segmento econômico.
9. O art. 36, "b", §2º, da Lei 4.870/1965 é claro ao impor à Usina a obrigatoriedade de descontar/recolher o percentual de 1% (um por cento) sobre o preço da tonelada de cana de açúcar entregue pelos seus produtores. Portanto, mesmo tendo a Usina optado por terceirizar a produção da matéria prima (cana-de-açúcar), mediante contrato de fornecimento celebrado entre ela e os produtores rurais, continua sendo da Usina (e não apenas apenas dos produtores) a obrigação de recolher/reter os valores relativos à aplicação do PAS, bem como de elaborar/executar o Plano de Assistência Social. Todos os integrantes da cadeia produtiva são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no art. 36 da Lei no 4.870/1965. Assim, o pagamento e a apresentação do Plano de Assistência Social - PAS podem ser exigidos, indistintamente, tanto do fornecedor da cana quanto da Usina, já que ambos integram a cadeia de produção. Quanto a eventual "*duplicidade*" ou "*direito de regresso*", esta é questão a ser resolvida entre as partes, por meio das vias adequadas.
10. A hipótese dos autos é de atuação vinculada da Administração, em que não há margem para análise de conveniência e oportunidade, de modo que o papel do julgador, ao determinar que a União fiscalizasse a aplicação dos recursos do PAS foi, simplesmente, o de restaurar a ordem jurídica, tendo o agido dentro dos limites da legalidade a que se restringe a atuação do Poder Judiciário.
11. É perfeitamente cabível a cominação de astreintes como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer, até mesmo contra a Fazenda Pública (inteligência do art. 461, §4º, do CPC).
12. Quanto à alegação de que a Decisão agravada seria "*extra petita*", consigno que a condenação ao pagamento da quantia referida na alínea "b" do art. 36 da Lei nº. 4.870/1965 não extrapolou os limites do pedido inicial, já que a petição inicial desta Ação Civil Pública descreve com clareza o pedido de que as Usinas rés depositassem mensalmente os valores referentes a "*1% (um por cento) do total da cana-de-açúcar produzida e comercializada*" (fl. 123), bem como de que elaborassem Plano de Assistência Social (PAS) e aplicassem as quantias devidas na forma prevista na legislação (fl. 125). Portanto, não merece prosperar a alegação de que o pedido formulado pelo MPF teria se referido apenas às obrigações previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 36 da Lei nº. 4.870/1965, até porque, conforme se asseverou, a obrigação referente à alínea "b" do mesmo dispositivo legal deve ser exigida das Usinas, e não apenas dos produtores da cana.
13. Agravos Legais aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023388-91.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : LUIZ ALBERTO BRITO ZIOLA
ADVOGADO : SP176871 JANUARIO INACIO MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00233889120104036100 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência desta Corte, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Objetiva a impetrante a declaração de seu direito à percepção do benefício de seguro-desemprego, devido em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, que foi homologado por sentença arbitral.
5. A arbitragem está disciplinada na Lei nº 9.307/96, cujo art. 31 dispõe, expressamente, que as sentenças arbitrais produzem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário. Precedentes.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005272-66.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005272-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANDERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP276715 MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00052726620124036100 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Nos termos do art. 477, § 1º e § 3º, da CLT, a homologação do contrato de trabalho somente poderá se dar com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz, possibilitando o saque do FGTS e a habilitação ao seguro - desemprego.
3. Na hipótese dos autos, as parcelas relativas ao seu seguro desemprego já foram liberadas, configurando a perda superveniente de interesse de agir.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004041-44.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004041-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CARLA HELOISA FERREIRA NUNES
ADVOGADO : SP199533B IRMA DOS SANTOS BENATTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040414420124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE.

PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Ofício da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos informou que em atenção à ordem judicial, foi efetuado o pagamento das parcelas do Seguro Desemprego.
5. Verifica-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual, ante o caráter satisfativo que reveste a liminar concedida.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4460/2015

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016242-96.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR : BA012496 ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00162429620104036100 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação (fls. 282/310) interposta pela UNIÃO em face da r. Sentença (fls. 272/275) em que o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, nos autos de Ação Civil Pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, julgou parcialmente procedente o pedido subsidiário a fim de que, em se detectando pagamento indevido pretérito de seguro-desemprego, fique o agente administrativo, em relação aos novos pedidos, obrigado a observar o limite de 30% (trinta por cento) de desconto, ficando vedado o

bloqueio de pagamento. Havendo saldo remanescente ao término das parcelas, determinou-se que o segurado tenha 30 (trinta) dias para pagamento, mediante GRU, ou que este valor seja integralmente descontado de seguro-desemprego futuro. Fixou-se prazo para que o sistema fosse preparado para a implementação da decisão, findo o qual passaria a incidir multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)-fl. 275 v.

A Ação Civil Pública subjacente foi proposta pela Defensoria Pública da União com o intuito de que fosse afastada a aplicação da Resolução nº 619/2009, editada pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, a qual determinaria a compensação compulsória de pagamentos anteriores (considerados indevidos pelo MTE-Ministério do Trabalho e Emprego) no momento em que o trabalhador fosse receber novas parcelas de seguro-desemprego. Com isto, segundo a DPU, em muitas situações, o trabalhador, além de não receber nenhuma parcela do seguro-desemprego pleiteado, ainda deveria, eventualmente, restituir o restante dos valores considerados indevidos à Caixa Econômica Federal. Requereu-se a *"concessão do benefício do seguro-desemprego sem condicionar o seu pagamento à restituição de parcelas supostamente indevidas ou efetuar compensação involuntária"* (fl. 18) ou, subsidiariamente, a limitação das *"compensações entre os valores devidos e aqueles a serem legitimamente recebidos pelo segurado a 30% (trinta por cento) do valor de cada parcela do benefício"* (fls. 18/19).

Diante da determinação, contida na r. Sentença (fls. 272/275), de que a Administração deveria observar o limite de 30% (trinta por cento) de desconto nas parcelas do novo seguro-desemprego, ficando vedado o bloqueio de pagamento, a DPU deixou de apresentar recurso (fls. 279/281), bem como se manifestou no sentido de que, em que pese o pedido principal não ter sido acolhido, a parcial procedência do pedido subsidiário já proporcionou *"uma proteção eficaz aos direitos dos segurados"* (fl. 280).

Em suas razões de Apelação, a UNIÃO alega, em síntese, que, nos termos do art. 16 da Lei nº. 7347/1985, os efeitos da r. Sentença devem se limitar *"à circunscrição territorial de jurisdição do órgão judiciário prolator"* (fl. 288), isto é, *"à Subseção de São Paulo-Capital"* (fl. 288). Afirma ser *"incabível a via da ação civil pública para qualquer discussão acerca do FAT e do Seguro-Desemprego"* (fl. 290), uma vez que os beneficiários podem ser *"individualmente identificados"* (fl. 291). Alega que existe um procedimento para a apuração dos valores a serem compensados (considerados *"comprovadamente devidos"*-fl. 298), em que é oportunizada a apresentação de defesa pelo beneficiário, e que, sendo o valor a ser compensado apurado por meio de procedimento administrativo, não há óbice legal a que esta compensação ocorra (fl. 300). Aduz, por fim, *"impossibilidade de aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública"* (fl. 305).

Com as contrarrazões da DPU (fls. 336/344) e do MPF (fls. 346/352) os autos subiram a esta Corte.

Às fls. 360/365, foi acostado Parecer em que o Ministério Público Federal opina pelo *"desprovemento da apelação e do reexame necessário"* (fl. 365).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Primeiramente, consigno que a via da Ação Civil Pública é adequada para a defesa do interesse individual homogêneo em questão, cuja repercussão jurídica abrange toda uma coletividade, de modo que se admite sim a propositura de demanda coletiva para sua defesa, até porque se trata de direito impregnado de caráter social. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em votação unânime, no Recurso Extraordinário RE-163231/SP, em que foi Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, julgamento realizado em 26.02.1997 - Tribunal Pleno, Publicação DJ Data 29-06-01 PP - 00055 EMENT VOL - 02037-04 PP - 00737: *"quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas,*

que, conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção de grupos, categorias ou classes de pessoas".

Passo, pois, à análise do mérito.

O Programa do Seguro-Desemprego foi instituído pela Lei nº 7.998, de 12 de janeiro de 1990, tendo em vista a previsão do art. 7º, II, da Constituição Federal. Trata-se, pois, de um direito fundamental (direito social) que, de fato, não pode ser restringido por ato administrativo proveniente de poder regulamentar.

Ocorre que, a despeito do que alega a parte autora nos autos da Ação Civil Pública, a Resolução nº 619/2009 do CODEFAT não impõe restrições ou condições não previstas em lei ao direito ao Seguro-Desemprego, mas apenas regula a forma de compensação de valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, o que está de acordo com a competência deste órgão, nos termos do art. 19, X, da Lei 7.998, de 12 de janeiro de 1990:

"Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

(...)

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

(...)".

Não vislumbro, pois, em princípio, qualquer violação ao direito fundamental à previdência social, garantido pelo art. 7º da Constituição Federal, pelo simples fato de o CODEFAT disciplinar a compensação de valores recebidos indevidamente, até porque, segundo consta, os valores tidos como indevidos são apurados no âmbito de procedimento administrativo, com respeito ao contraditório.

Por um lado, é evidente que a situação de vulnerabilidade social em que se encontram os indivíduos que pleiteiam o Seguro-Desemprego não pode ser ignorada. Por outro lado, não se pode permitir, sob esse pretexto, o recebimento, a maior, de novas parcelas de Seguro-Desemprego por quem, sabidamente, deve restituir ao Estado quantias indevidamente recebidas.

Ante tudo o que foi exposto, reputo que agiu bem o r. Juízo *a quo* ao estipular que a compensação fosse feita mediante descontos de no máximo 30% sobre as parcelas devidas a título de seguro-desemprego, aplicando *"analogicamente o que dispõe o artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/1991"* (fl. 275).

Com efeito, é inegável que aqueles que receberam quantias indevidas devem devolvê-las ao Erário. Contudo, diante da ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da proteção social ao trabalhador, fundado, em última análise, na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), reputo que deve preponderar a necessidade de se evitar que o trabalhador fique completamente desamparado em situação de desemprego involuntário, o que, todavia, não significa impedir o ressarcimento da Administração.

A determinação de que a restituição se dê mediante descontos de no máximo 30% (trinta por cento) das parcelas no novo seguro-desemprego é providência que se harmoniza com os preceitos constitucionais, já que, ao mesmo tempo em que evita o comprometimento da subsistência do trabalhador em situação de vulnerabilidade social, não afasta a possibilidade de repetição do indébito por parte da Administração.

A UNIÃO aduziu *"impossibilidade de aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública"* (fl. 305).

Contudo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, mesmo contra a Fazenda Pública, é cabível a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos. 461 e 461-A do CPC, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. **COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**

(...)

4. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC).

5. Agravo Regimental não provido".

(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1326439, Julg. 07.10.2010, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:02.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. (...)

5. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

(...)

7. Agravo regimental não provido".

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200401380589, Julg. 19.04.2005, Rel. José Delgado, DJ Data:06.06.2005 PG:00208)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL. ANTT. LEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, POSSIBILIDADE JURÍDICA, INTERESSE DE AGIR/ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. ART. 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) À FAZENDA PÚBLICA.

(...)

V - É pacífico o cabimento da cominação de multa diária (astreintes) mesmo contra a Fazenda Pública, como forma de compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer, conforme expressa previsão no art. 644 c.c. art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei nº 7.347/85 (Lei da ação civil pública), conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00027221120064036100, Julg. 29.09.2011, Rel. Souza Ribeiro, DJF3 CJI Data:07.10.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. 28,86%. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO.

1. Restou pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "... é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer" (AgRg no AG nº 621.110/RS, rel. Min. José Delgado).

2. Precedentes do STJ.

3. O prazo de 05 (cinco) dias concedido a União para o cumprimento da obrigação de fazer - para que o Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército forneça informações - não se mostra razoável, devendo o mesmo ser majorado para 15 (quinze dias).

4. Recurso parcialmente provido".

(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AGV 200402010077584, Julg. 04.05.2005, Rel. Rogerio Carvalho, DJU - Data:26.08.2005 - Página:257)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE. ASTREINTES CONTRA UNIÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO REGIMENTAL.

I - Impõe-se a negativa de seguimento ao recurso de agravo de instrumento quando a decisão hostilizada acompanha a jurisprudência desta Corte Recursal.

II - É possível a imposição de astreintes contra a UNIÃO nos casos de inadimplemento de obrigação de fazer no prazo estipulado pelo juízo, não fazendo o CPC qualquer ressalva no que tange a esta principalmente quando o montante da multa fixada (R\$ 100,00) não se mostre excessivo.

III - Agravo Regimental não provido".

(TRF 5ª Região, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 112327/01, Julg. 01.03.2011, Rel. Edilson Nobre, DJE - Data:10.03.2011 - Página:426)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO.

1 - A jurisprudência pátria está consolidada no sentido da possibilidade de multa contra a Fazenda Pública, pois entre os privilégios concedidos ao ente público não se encontra inserida a inadmissibilidade de fixação das chamadas astreintes, no caso de mora no cumprimento de obrigação de fazer;

2 - Considerando os trâmites administrativos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer, sobretudo no caso dos autos, que envolve solicitação de fichas financeiras por parte da Contadoria do Juízo para fins de cálculo de benefício previdenciário, reputo exíguo o prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo Juiz a quo;

3 - Agravo de Instrumento provido em parte apenas para ampliar o prazo concedido à União na decisão agravada para 60 (sessenta) dias, contados da intimação da agravante acerca da decisão que deferiu em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo;

4 - Agravo provido em parte".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AG 200805000025824, Julg. 31.07.2008, Rel. Frederico Pinto de Azevedo, DJ - Data:15.09.2008 - Página:306 - nº:178)

Nos termos do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, é possível haver, eventualmente, redução quando a multa se mostrar excessiva. Inclusive, o comportamento do destinatário da ordem é algo a ser considerado pelo juiz no dimensionamento do valor da multa, mesmo após a sua instituição. Na hipótese dos autos, contudo, reputo que o valor fixado pelo r. Juízo *a quo* deve ser mantido, uma vez que em nada desborda da razoabilidade.

Por fim, quanto à alegação da UNIÃO de que, nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/1985, os efeitos da r. Sentença devem se limitar "*à circunscrição territorial de jurisdição do órgão judiciário prolator*" (fl. 288), isto é, "*à Subseção de São Paulo-Capital*" (fl. 288), cumpre aqui tecer algumas considerações.

O mencionado art. 16 da Lei nº. 7347/1985, com sua atual redação, assim dispõe:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Não ignoro a existência de posicionamento legalista no sentido de que, em se tratando de demanda coletiva, a eficácia territorial da coisa julgada, nos estritos termos da lei citada, se dá nos limites territoriais do órgão prolator. Todavia, adoto corrente jurisprudencial diversa, para a qual os efeitos e a eficácia da Sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, até porque os

direitos coletivos *lato sensu* são indivisíveis para fins de tutela (inteligência dos artigos 468, 472, 474 do CPC, 93 e 103 do CDC).

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, Corte Especial, Resp 201100534155, Julg. 19.10.2011, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE Data: 12.12.2011 DECTRAB Vol.:00210 Pg:00031 RSTJ Vol.:00225, Pg:00123)

Conforme salientam os doutrinadores Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior, a restrição da eficácia da coisa julgada aos limites territoriais da competência do órgão prolator viola princípios constitucionais como os da igualdade e do acesso à jurisdição, gera prejuízo à economia processual e fomenta o conflito lógico e prático de julgados. Ora, é indiscutível o equívoco na técnica legislativa ao se confundir competência e jurisdição, autoridade da Sentença com eficácia decorrente do comando jurisdicional e os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, valendo repisar que a jurisdição é una em todo o território nacional, isto é, os juízes no Brasil decidem para todo o país, não apenas nos limites de seu território. Ademais, conforme ressalta o ilustre professor mencionado, existe a ineficácia da própria regra de competência em si em face do microsistema do processo coletivo (art. 21 da LACP c/c o art. 90 do CDC), vez que o legislador estabeleceu expressamente no art. 93 do CDC (aplicável a todo o sistema das ações coletivas) que a competência para julgamento de ilícito de âmbito regional ou nacional é do juízo da capital dos Estados ou do Distrito Federal, portanto, nos termos da Lei em comento, ampliou a "jurisdição" do órgão prolator para todo o território nacional, quando este for o juízo da capital do Estado (DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil, vol. 4. 9ª ed. Salvador-BA: Juspodivm, 2014, páginas 338-339).

Reconheço, pois, que a decisão proferida no bojo desta Ação Civil Pública deve produzir efeitos em todo o território nacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação e à Remessa Oficial.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006757-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006757-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JOSEFA GONCALVES DA SILVA ALONSO
ADVOGADO : SP041122 SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO
AGRAVADO(A) : AIRTON FORATO ALONSO e outros(as)
: SUZANA DA SILVEIRA RAIMUNDO ALONSO
: AMAURI FORATO ALONSO
: MIRIAM ALONSO
: ARLETE FORATO ALONSO
: ROSELI FORATO ALONSO
: DANIEL FORATO ALONSO
: ELENICE FORATO ALONSO
: RICARDO FERREIRA GOMES
: PATRICIA COLACIO ALONSO DE CAMARGO
: JULIANO GIANI DE CAMARGO
: ANDRE LUIZ VINCE GOMES
: KATIA CRISTINA FIORUCI
ADVOGADO : SP117964 LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
SUCEDIDO(A) : ESTEVAN CAETANO ALONSO ORTEGA falecido(a)
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 00003838819978260452 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSEFA GONÇALVES DA SILVA ALONSO em face da r. decisão (fl. 137) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Piraju-SP indeferiu o pedido de habilitação da ora agravante (cônjuge sobrevivente), sob o fundamento de que ela "*era casada sob o regime da separação obrigatória de bens, não havendo, no caso, concorrência desta com os descendentes do de cujus, já habilitados no processo*" (fl. 137).

Alega-se, em síntese, que, a despeito de a agravante ter se casado com o *de cujus* apenas em 2006, sob o regime de separação obrigatória de bens, os documentos juntados aos autos (fls. 81/105 e 113/123) demonstram que ambos viviam em união estável desde 1997, de modo que JOSEFA "*possui direito hereditário sobre todos os bens*" (fl. 11) deixados por seu marido falecido, merecendo, portanto, ser devidamente habilitada nos autos subjacentes.

Consta dos autos que ESTEVAN CAETANO ALONSO ORTEGA (*de cujus*) ajuizou a demanda subjacente em 1997, pleiteando a revisão de benefício previdenciário (fls. 26/35). Em virtude do falecimento do autor em 11.04.2011 (fl. 62), foram habilitados seus sete filhos (maiores): Airton, Amauri, Arlete, Roseli, Daniel, Elenice e Patrícia. Em 2013, JOSEFA GONÇALVES DA SILVA ALONSO (ora agravante) requereu fosse ela também habilitada para receber os valores devidos ao autor falecido (fls. 37/38), sob o fundamento de que vivia com ele em união estável desde 1997. Tal pedido foi indeferido pelo r. Juízo *a quo*, sob o fundamento de que a documentação carreada aos autos revelaria, apenas, que ela era casada com o autor desde 2006, sob o regime de separação obrigatória de bens (fl. 60), não se havendo de falar, portanto, em concorrência dela com os descendentes do *de cujus* (já habilitados).

Tramitam perante o Juízo de Cerqueira César-SP o processo de inventário nº. 0003850-62.2011.8.26.0136 (fls. 22/23 e 127) e a demanda declaratória nº. 3001593-42.2013.8.26.0136 (fls. 24/25 e 44/55), em que se objetiva o reconhecimento da existência de união estável entre ESTEVAN CAETANO ALONSO ORTEGA (*de cujus*) e JOSEFA GONÇALVES DA SILVA ALONSO (ora agravante). Em consulta ao Sistema Processual Eletrônico, constatou-se que, até a presente data, não foi proferida Sentença na aludida demanda autônoma declaratória de existência de união estável (nº. 3001593-42.2013.8.26.0136).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, tendo em vista a declaração apresentada à fl. 126. Desnecessário, pois, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Primeiramente, cumpre aqui tecer algumas considerações sobre o que dispõe o art. 112 da Lei n.º 8.213/1991, *in verbis*:

"Art.112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Esclareço que a dicção teleológica deste dispositivo foi a de facilitar o recebimento de diferenças que não foram pagas em vida ao segurado, independentemente de abertura de inventário ou arrolamento, às quais normalmente fazem jus os dependentes habilitados à pensão por morte, já que, na grande maioria dos casos, estes são também herdeiros necessários do *de cuius*.

Em matéria previdenciária, que exige menor rigor na substituição pelos herdeiros, basta, em princípio, a habilitação do(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte para que haja o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido. Assim, os valores devidos ao segurado falecido devem ser pagos **prioritariamente** aos dependentes habilitados à pensão por morte, mesmo que os demais sucessores não se apresentem, o que **não** significa que os demais herdeiros devam, necessariamente, ser excluídos da lide, devendo-se garantir a estes a possibilidade de, querendo, também se habilitarem à percepção dos valores que pertenciam ao *de cuius*.

Atente-se que, na hipótese dos autos, a pretensão da agravante consiste em receber quantia oriunda de revisão de aposentadoria, que em vida pertencia a seu falecido marido, de modo que não se está aqui discutindo se a viúva é detentora do direito à pensão, mas sim se ela faz jus ao acervo hereditário do *de cuius*. O direito à herança é garantido constitucionalmente (inteligência do art. 5º, XXX, da CF). Morto o sujeito de direito, a universalidade de seus bens deve ser transmitida a **todos** os herdeiros legais.

Resta, pois, saber se JOSEFA GONÇALVES DA SILVA ALONSO ocupa a posição de herdeira do autor, a fim de se verificar se ela possui legitimidade para, juntamente com os demais habilitados (filhos maiores do falecido), integrar a lide.

Conforme já se expôs, na grande maioria dos casos, o dependente habilitado à pensão por morte é também herdeiro necessário e, em regra, deve integrar a relação processual na hipótese de falecimento do autor.

Ocorre, contudo, que o caso em questão é *sui generis*, já que JOSEFA GONÇALVES DA SILVA ALONSO, a despeito de fazer jus à pensão por morte, não é, ao que tudo indica, herdeira dos créditos que integram o patrimônio do *de cuius*.

Nos termos dos artigos 1641, II e 1829, I, ambos do Código Civil de 2002, é obrigatório o regime de separação de bens no casamento de pessoa **maior de sessenta anos (redação anterior à edição da Lei n.º. 12.344/2010)** e, no caso de falecimento de qualquer um dos cônjuges, havendo descendentes, o cônjuge sobrevivente **NAO** será considerado herdeiro, isto é, não há concorrência sucessória entre o cônjuge e os descendentes quando há a

separação obrigatória de bens.

A agravante alega que, a despeito de ter se casado com o *de cujus* apenas em 2006, sob o regime de separação obrigatória de bens, os documentos juntados aos autos (fls. 81/105 e 113/123) demonstram que ambos viviam em união estável desde 1997, de modo que "*possui direito hereditário sobre todos os bens*" (fl. 11) deixados por seu marido falecido, merecendo, portanto, ser devidamente habilitada nos autos subjacentes.

Ocorre que, em 21.02.1996, o autor já contava com 60 anos de idade, já que nasceu em 21.02.1936 (vide fl. 60), de modo que, no que diz respeito à sucessão hereditária de JOSEFA, é indiferente a comprovação acerca da existência de união estável desde 1997.

Consigno que, no que se refere ao regime de bens, não se poderia admitir um tratamento diferenciado entre o idoso que constitui casamento e o que constitui união estável, já que isto afrontaria o princípio constitucional da igualdade. Assim, a regra do inciso II do artigo 1641 do CC/2002 (com redação anterior à edição da Lei nº. 12.344/2010), a qual impõe o regime de separação obrigatória para o casamento de sexagenários, deve ser estendida, por analogia, aos idosos que constituírem união estável, sob pena de, na prática, se ferir a isonomia entre pessoas em equivalente condição. O mesmo vale para a regra prevista no Código Civil de 1916, vigente em 1997, que previa a obrigatoriedade do regime de separação de bens para o casamento de homens maiores de 60 anos e de mulheres acima dos 50 anos.

As pessoas inseridas no contexto da separação legal de bens, ou seja, as pessoas que não têm opção de escolha do regime de bens no casamento, também não podem pactuar quanto aos bens adquiridos na constância de união estável, pois, do contrário, haveria estímulo à existência de situações fundadas no companheirismo em detrimento do casamento, o que estaria na contramão da norma constitucional que prevê a conversão da união estável em casamento (inteligência do art. 226, §3º, da Constituição Federal).

Nesse sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ART. 258, § ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

*1. Por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. **Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta.***

2. Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula n.º 377 do STF.

3. Recurso especial provido".

(STJ, Quarta Turma, RESP 200400321539, Julg. 22.06.2010, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE Data: 24.08.2010 RDDP Vol.: 00091 Pg: 00168 RJTJRS Vol.: 00282 Pg: 00095 RSTJ Vol.: 00220 Pg: 00467 RT Vol.: 00904 Pg: 00215 .DTPB)

"RECURSO ESPECIAL - UNIÃO ESTÁVEL - APLICAÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, EM RAZÃO DA SENILIDADE DE UM DOS CONSORTES, CONSTANTE DO ARTIGO 1641, II, DO CÓDIGO CIVIL, À UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - COMPANHEIRO SUPÉRSTITE - PARTICIPAÇÃO NA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO FALECIDO QUANTO AOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - OBSERVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1790, CC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O artigo 1725 do Código Civil preconiza que, na união estável, o regime de bens vigente é o da comunhão parcial. Contudo, referido preceito legal não encerra um comando absoluto, já que, além de conter inequívoca cláusula restritiva ("no que couber"), permite aos companheiros contratarem, por escrito, de forma diversa;
II - A não extensão do regime da separação obrigatória de bens, em razão da senilidade do de cujus, constante do artigo 1641, II, do Código Civil, à união estável equivaleria, em tais situações, ao desestímulo ao casamento, o que, certamente, discrepa da finalidade arraigada no ordenamento jurídico nacional, o qual se propõe a facilitar a convalidação da união estável em casamento, e não o contrário;

III - Ressalte-se, contudo, que a aplicação de tal regime deve inequivocamente sofrer a contemporização do Enunciado n. 377/STF, pois os bens adquiridos na constância, no caso, da união estável, devem comunicar-se, independente da prova de que tais bens são provenientes do esforço comum, já que a solidariedade, inerente à vida comum do casal, por si só, é fator contributivo para a aquisição dos frutos na constância de tal convivência; IV - Excluída a meação, nos termos postos na presente decisão, a companheira supérstite participará da sucessão do companheiro falecido em relação aos bens adquiridos onerosamente na constância da convivência (período que não se inicia com a declaração judicial que reconhece a união estável, mas, sim, com a efetiva convivência), em concorrência com os outros parentes sucessíveis (inciso III, do artigo 1790, CC).

V - Recurso parcialmente provido".

(STJ, Terceira Turma, RESP 200802073502, Julg. 02/03/2010, Rel. Massami Uyeda, DJE Data:30.08.2010)

Na hipótese dos autos, desde o início da suposta união estável (em 1997), ESTEVAN (*de cujus*) já contava com sessenta anos de idade, ou seja, mesmo antes de 2006 (data do casamento), o regime de bens que vigoraria entre o casal já era o da separação obrigatória, de modo que não merece reforma a r. decisão agravada que indeferiu a habilitação de JOSEFA, a qual não poderia concorrer com os descendentes do *de cujus* na sucessão hereditária, nos termos do art. 1829, I do CC, *in verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares" (grifo nosso).

Atente-se, por fim, que não se há de falar em aplicação da Lei nº. 12.344/2010, a qual modificou a redação do art. 1641, II, do CC/2002, elevando a idade de obrigatoriedade do regime de separação de bens para 70 (setenta) anos, pois, no caso em questão, a união estável teria se iniciado em 1997 (data em que vigia o CC/1916) e o casamento ocorreu em 2006 (data em que vigia o art. 1641, II, do CC/2002, com redação anterior à edição da Lei nº. 12.344/2010).

Admito que, enquanto ESTEVAN CAETANO ALONSO ORTEGA ainda era vivo, poderia o casal ter pleiteado a alteração do regime de bens de seu casamento (vide fl. 60), ressalvados os direitos de terceiros, em face da alteração introduzida pela nº. 12.344/2010 e do princípio da mutabilidade justificada (inteligência do art. 1639, §2º do CC/2002). Contudo, não foi isto o que ocorreu, de modo que deve prevalecer o entendimento de que, sendo o autor sexagenário na data em que se constituiu a união estável, impunha-se o regime de separação obrigatória de bens e, por consequência, a companheira sobrevivente (JOSEFA) não poderia ser considerada herdeira, uma vez que o *de cujus* deixou descendentes (já habilitados).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030839-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030839-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : HENRIETT ROCHA PITTA PORTELLA
ADVOGADO : SP297558B CIBELE HADDAD BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2015 522/549

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00108196120144036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela autarquia contra r. decisão monocrática proferida nos moldes autorizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Requer a parte agravante a reforma da r. decisão agravada sob o argumento, em síntese, da ilegalidade da desaposentação, ante à vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria.

Feito breve relatório, decidido.

O recurso é manifestamente inadmissível por apresentar razões dissociadas.

A parte agravante insurgiu-se contra suposta decisão proferida nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de desaposentação, na qual teria sido admitida a possibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Todavia, verifico que a ação originária trata-se de mandado de segurança, e a decisão que ensejou a interposição de agravo de instrumento declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para analisar matéria relativa à validade das sentenças arbitrais para efeito de liberação de seguro-desemprego.

Desse modo, de acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, o agravo não poderá ser conhecido, pois se apresenta dissociado da decisão.

Neste sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional :

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Agravo regimental não provido."
(STJ, Segunda Turma, AGREsp 1381583, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 11.09.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do filho da parte autora. 2. Contudo, em razões de agravo interno, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge. 3. Incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II, e 515, caput, ambos do diploma processual civil. 4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento."
(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 0016247-61.2010.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 06.05.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013).

Diante do exposto, **não conheço do agravo legal**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, encaminhem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37693/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005785-76.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005785-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : DIRCELIA MERLIN DOS SANTOS
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
: SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
CODINOME : DIRCELIA DO ROCIO MERLIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057857620124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. acórdão de fls.

II- Atento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da Embargada para manifestação.

A propósito, orientação pretoriana:

"Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório."

(STF - AI 327.728, Relator Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. MULTA.

1. Na esteira do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal este Tribunal preconiza que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório impõem que seja ouvida previamente a parte embargada, no caso em que acolhidos embargos de declaração com efeito modificativo. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

2. Anulação do processo a partir do julgamento proferido nos primeiros embargos de declaração em que emprestado efeito infringente, determinando-se a intimação da parte contrária a fim de que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar a modificação do resultado do julgamento.

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 802115/PR - RECURSO ESPECIAL 2005/0201594-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2006, p. 196).

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

III- Publique-se, intime-se.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012144-08.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012144-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP327326A CAROLINE MEIRELLES LINHARES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00121440820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. acórdão de fls.

II- Atento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da Embargada para manifestação.

A propósito, orientação pretoriana:

"Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório."

(STF - AI 327.728, Relator Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. MULTA.

1. Na esteira do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal este Tribunal preconiza que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório impõem que seja ouvida previamente a parte embargada, no caso em que acolhidos embargos de declaração com efeito modificativo. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

2. Anulação do processo a partir do julgamento proferido nos primeiros embargos de declaração em que emprestado efeito infringente, determinando-se a intimação da parte contrária a fim de que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar a modificação do resultado do julgamento.

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 802115/PR - RECURSO ESPECIAL 2005/0201594-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2006, p. 196).

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

III- Publique-se, intime-se.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039003-25.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039003-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIO JOSE DE SENA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00188-2 2 Vt FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. acórdão de fls.

II- Atento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da Embargada para manifestação.

A propósito, orientação pretoriana:

"Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório."

(STF - AI 327.728, Relator Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. MULTA.

1. Na esteira do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal este Tribunal preconiza que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório impõem que seja ouvida previamente a parte embargada, no caso em que acolhidos embargos de declaração com efeito modificativo. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

2. Anulação do processo a partir do julgamento proferido nos primeiros embargos de declaração em que emprestado efeito infringente, determinando-se a intimação da parte contrária a fim de que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar a modificação do resultado do julgamento.

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 802115/PR - RECURSO ESPECIAL 2005/0201594-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2006, p. 196).

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

III- Publique-se, intime-se.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039422-45.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039422-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : NELSON APARECIDO MEN
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30016067720138260318 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. acórdão de fls.

II- Atento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da Embargada para manifestação.

A propósito, orientação pretoriana:

"Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório."

(STF - AI 327.728, Relator Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. MULTA.

1. Na esteira do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal este Tribunal preconiza que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório impõem que seja ouvida previamente a parte embargada, no caso em que acolhidos embargos de declaração com efeito modificativo. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

2. Anulação do processo a partir do julgamento proferido nos primeiros embargos de declaração em que emprestado efeito infringente, determinando-se a intimação da parte contrária a fim de que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar a modificação do resultado do julgamento.

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 802115/PR - RECURSO ESPECIAL 2005/0201594-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2006, p. 196).

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

III- Publique-se, intime-se.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039425-97.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039425-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : DURVAL LOPES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10037264320138260152 2 Vr COTIA/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. acórdão de fls.

II- Atento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da Embargada para manifestação.

A propósito, orientação pretoriana:

"Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório."
(STF - AI 327.728, Relator Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. MULTA.

1. Na esteira do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal este Tribunal preconiza que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório impõem que seja ouvida previamente a parte embargada, no caso em que acolhidos embargos de declaração com efeito modificativo. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

2. Anulação do processo a partir do julgamento proferido nos primeiros embargos de declaração em que emprestado efeito infringente, determinando-se a intimação da parte contrária a fim de que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar a modificação do resultado do julgamento.

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 802115/PR - RECURSO ESPECIAL 2005/0201594-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2006, p. 196).

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

III- Publique-se, intime-se.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37692/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031786-48.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.031786-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOANA DARQUE DE FREITAS BIANCHI e outro
: APARECIDA DOS REIS FREITAS SILVA
ADVOGADO : SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ
SUCEDIDO : IRMA BENTO DE FREITAS falecido
No. ORIG. : 91.00.00023-8 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para que sejam efetuados novos cálculos de liquidação na forma prevista no julgado, com o desconto das parcelas já pagas administrativamente por força da Portaria 714/93, conforme informativo apresentado pela autarquia às fls. 57/60.

Ressalta-se que as diferenças são devidas somente a partir da competência de setembro/89 (inclusive), conforme determinado no título executivo (fls. 45/49 dos autos principais).

Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 237/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, incluindo, se o caso, os índices indicados o subitem 4.1.2.1 do referido manual;

Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada (fls. 99/101 dos autos principais).

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-78.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FATIMA SALGUEIRO LOURENCO
ADVOGADO : SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
: SP289061 THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP157864 FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se que o benefício percebido pela autora, cessou em razão de seu óbito no ano de 2009.

Assim, à vista da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta (30) dias, para que eventuais sucessores/ herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009298-44.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.009298-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: PERBOARIO MAIA e outros(as)
	: EVARISTO CANDIDO DE ARAUJO
	: OSWALDO CONTINI
	: MARINA SANTOS DA CRUZ
	: WAGNER DA CRUZ
	: CLAUDIA REGINA DA CRUZ
	: ROGERIO DA CRUZ
	: IRINEU MARTINEZ MOLERO
	: SEBASTIAO ARAUJO DOS SANTOS
	: AGAPITO JOSE SANTANA
ADVOGADO	: SP140480 TANIA STUGINSKI STOFFA
SUCEDIDO(A)	: JOSUE DA CRUZ falecido(a)

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução, com vistas ao reconhecimento do excesso de execução no cálculo elaborado pelos embargados.

A sentença julgou improcedente o pedido. O INSS apelou.

Foi proferido voto, o qual deu parcial provimento à apelação do INSS para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação, com encerramento das diferenças em maio de 1992, fixando a sucumbência recíproca entre os litigantes.

As partes interpueram embargos de declaração.

O acórdão de fls. 175/180, da Nona Turma desta Corte, negou provimento aos recursos.

Após, foram interpostos recursos extraordinário e ordinário.

O Colendo STJ deu provimento ao recurso especial, anulando o acórdão que apreciou os embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos a esta E. Corte para a prolação de nova decisão.

O acórdão de fls. 280/286 rejeitou os embargos de declaração e, de ofício, declarou a nulidade parcial do título executivo judicial, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para elaboração de novos cálculos, considerando somente a condenação relativa à gratificação natalina.

Em razão do decidido em RESP n. 1.189.619/PE, vieram-me os autos em obediência à disposição do artigo 543 - C do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de demanda previdenciária em que se pleiteia o excesso de execução, em razão da inexigibilidade de parte do título executivo judicial.

Após a interposição de recurso especial, pela parte autora, retornaram-me os autos para o reexame disposto no artigo 543 -C do Código de Processo Civil.

No caso vertente, às fls. 280/286, rejeitou-se os embargos de declaração e, de ofício, declarou-se a nulidade parcial do título executivo judicial, no tocante à não auto aplicabilidade do artigo 202 da CF, em face da flexibilização da coisa julgada em relação às decisões transitadas em julgado antes da vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC.

Assim, tendo em vista o advento do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, incide a norma prevista no artigo 543 -C, §7º, inciso II e §8º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.672/08:

"Art. 543 -C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: II. serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do §7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial."

Nestes termos, passo ao novo exame do recurso.

A respeito da execução da sentença estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

No caso, cumpre observar que o título executivo judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos exequentes, com a correção dos 36 últimos salários de contribuição, considerando a norma prevista pelo artigo 202, auto-aplicável.

Ocorre que, constato que o título executivo reveste-se de inconstitucionalidade, senão vejamos:

A Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, assegurou a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da ORTN, posteriormente convertida em OTN. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 547911, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJU 24/05/2004, p. 338; TRF3, REOAC nº 2001.61.83.003092-4, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 19/05/2008, DJF3 10/07/2008.

Na sequência, esta E. Corte editou a Súmula nº 07, prescrevendo que:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal

de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".
Todavia, verifico que os benefícios dos exequentes foram concedidos após a Constituição Federal e sob a vigência da Lei nº 8.213/91, estando revogada a correção pelos índices previstos pela Lei nº 6.423/77.

Não obstante, o título judicial reconheceu a auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal, o que foi totalmente rechaçado pelo Pretório Excelso, senão vejamos:

*"Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). De outra parte, também ela firmou a orientação de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessas orientações divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido provido."
(STF, RE 282143, Rel. Min. Moreira Alves)*

Nessa situação, em que há contrariedade entre o título executivo judicial e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a Terceira Seção desta Corte julgou no sentido de que há amparo legal para a relativização da coisa julgada :

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 201, § 3º, E 202 DA CF. ART. 58 DO ADCT. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 487 DO STJ

. Não obstante a edição da Súmula 487 do STJ, o disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC nada mais representa que um dos inúmeros instrumentos que o legislador infraconstitucional tem disponibilizado ao Judiciário para valorização dos precedentes das Cortes Superiores, tal como se dá com os arts. 285-A, 543 e 557 do CPC, entre outros.

. O magistrado pode, portanto, no exercício da função jurisdicional, exercer o controle da constitucionalidade das decisões judiciais por quaisquer outros meios disponíveis ao seu alcance.

. Não deve causar surpresa o posicionamento judicial no sentido de "relativizar a coisa julgada", porque, de há muito, o próprio STF tem se valido do expediente, notadamente em questões que envolvam avaliações em desapropriações. Precedentes do STF e STJ.

. O princípio da constitucionalidade dos atos jurídicos obriga não somente os legisladores, mas, também, os magistrados, pois qualquer deles encontra-se submetido ao império da Constituição, não podendo dela destoar.

. Ainda que não apreciada anteriormente, a questão não preclui, podendo o magistrado reconhecê-la a qualquer tempo.

. No caso, tratando-se de título que deferiu a atualização monetária dos 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a revisão dos índices de reajuste e a aplicação do art. 58 do ADCT, a benefício concedido posteriormente a CF/88, cujo comando discrepa da orientação pacificada no âmbito do STF, no sentido da não auto-aplicabilidade das determinações dispostas nos arts. 201, § 3º, e 202 da CF, por carecerem de norma regulamentadora, advinda somente com a edição da Lei 8.213/91, é de se reconhecer a sua inexigibilidade.

. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF/3ª Região, Terceira Seção, EI 896610, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, D.J. em 14/03/2013)

Nessa linha de raciocínio, impossível se torna a execução do julgado quanto ao recálculo da RMI, proferido em total descompasso com o ordenamento jurídico.

Sobre a matéria em questão destaca-se o seguinte julgado, proferido monocraticamente nesta Egrégia Corte:

Em primeiro, o título executivo judicial, como um todo, não se deve revestir de qualquer nulidade ou inconsistência, notadamente no que diz respeito à correlação lógica entre seus fundamentos e a parte dispositiva, afeta ao contexto da própria exatidão formal.

Desse modo, a decisão exequenda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a

comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do 463, I, do CPC, uma vez que o vício não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005.

Já num segundo momento, impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a segurança jurídica cede passo às decisões exequendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal ou mesmo sua interpretação, no que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de "relativização da coisa julgada inconstitucional".

Com efeito, o art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, considera inexigível o título judicial "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexigibilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a auctoritates rei iudicatae ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9ª Turma, AC nº 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529.

Ensina Araken de Assis que "(...) o juízo de inconstitucionalidade da norma, na qual se funda o provimento exequendo, atuará no plano da eficácia: em primeiro lugar, desfaz a eficácia de coisa julgada, retroativamente; ademais, apaga o efeito executivo da condenação, tornando inadmissível a execução." (Coisa Julgada Inconstitucional, organizadores Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Ed. Fórum, 2006, p. 363). Para Humberto Theodoro Junior, em menção a comentário de Carlos Valder do Nascimento, "Já se afirmou que a coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões que se prendem à necessidade de segurança jurídica e que impedem a eternização do conflito, uma vez decidido judicialmente. São as conveniências político-sociais que, igualmente, tornam intangível o preceito emanado da sentença de mérito tanto em face de supervenientes atos legislativos (art. 5º, XXXVI, CF), como administrativos e do próprio judiciário. Todavia e sem embargos de toda segurança com que se procura resguardar a intangibilidade da coisa julgada, as sentenças podem se contaminar de vícios tão profundos que tenham de ser remediados por alguma via judicial extraordinária. A intangibilidade, assim, é relativizada para que seja rompida a coisa julgada. Nessa perspectiva e consoante adverte a doutrina, transparece dissonante "invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não revestida". É que, diante de sério vício, manter-se imutável o preceito sentencial a pretexto de resguardar-se a res iudicata, seria colocar em risco a própria segurança jurídica." (op. cit, p. 168.).

E são matérias que resultam a inexigibilidade do título, acaso os critérios da condenação estejam em desconformidade com a Lei Maior, o reajustamento de benefícios, em separado ou conjuntamente: Súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da CF (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ornt /OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação dos expurgos inflacionários na RMI. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.014989-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 03/03/2008, DJF3 28/05/2008; 10ª Turma, AG nº 2007.03.00.090762-4, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 668; 8ª Turma, AC nº 2001.61.83.002118-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 472.

Tanto no caso anterior, do erro material, como no da decisão inconstitucional, porque ambos concernentes à inexigibilidade do título se efetivamente caracterizados, de rigor declarar-se a nulidade da execução, consoante o art. 618, I, do CPC, independentemente de argüição da parte, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV).

Ademais, os títulos judiciais em que se fundam as execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública devem revestir-se, necessariamente, dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586 do CPC), à falta de um dos quais, a nulidade do processo é medida que se lhes impõe, ex officio ou a requerimento da parte (art. 618, I, do CPC).

De outro lado, ausente o conteúdo econômico da condenação ou reformada a decisão em grau de recurso, julgando-se improcedente o pedido, não mais subsiste o título judicial que fundamenta a execução, nem mesmo quanto a seus consectários, daí falecendo ao exequente pressuposto de constituição do processo, contextual a um dos elementos da ação (causa de pedir), obviamente ressalvadas as verbas sucumbenciais do ex adverso, se de fato arbitradas.

E igualmente matéria de ordem pública, a inexistência do título implica a extinção do feito executivo intentado pelo credor, ou mesmo antes disso, a própria nulidade da citação do devedor. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 713243, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/04/2006, DJU 28/04/2006, p. 270; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.012644-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; TRF3, 9ª Turma, AC

nº 2000.61.04.009070-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 09/08/2004, DJU 23/09/2004.

Na hipótese dos autos, o título executivo reveste-se de inconstitucionalidade, uma vez que compreendeu os critérios definidos na súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, mesmo tendo sido o benefício concedido em 1º de dezembro de 1990 (fl. 52), ou seja, após a promulgação da Carta Magna de 1988.

Ademais, ainda que o título fosse constitucional, consoante bem explicitado pelo expert, à fl. 159, uma vez que a r. sentença determinou que os reflexos ficariam restritos à data da implantação do artigo 58 do ADCT e ante a prescrição de todas as parcelas anteriores a 08 de abril de 1989, inexisteriam valores a serem percebidos na presente ação.

(TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, AC 0201001-48.1994.4.03.6104/SP, D.E. 18.02.2011)

Nesse passo, a manutenção do *decisum*, analisada à luz do julgado do Recurso Especial nº 1.189.619, se impõe, razão pela qual mantenho o voto proferido às fls. 280/286, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em consideração a fundamentação constitucional a afastar a incidência do referido julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543 -C do CPC, adoto como razões de decidir o entendimento acima consignado, sem alteração no resultado do julgamento, anteriormente proferido. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência para as providências cabíveis.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008480-18.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.008480-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : AGOSTINHO JOSE GUIMARAES e outros(as)
: ADMIR NAGIB DA ROCHA MACHADO
: AKIO WATANABE
: JOSE SALAS FERNANDES
: EDUARDO MURBACH
: MARINA LUIZA DE OLIVEIRA MORAES
: ORLANDO LOPES BARBERIS
ADVOGADO : SP128336 ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro(a)
APELANTE : ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

- Fl. 330:

Proceda a Subsecretaria, por AR, a intimação da Sra Lucia Machado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado, a fim de regularizar sua representação processual.

Decorrido o prazo, sem a necessária regularização, venham os autos à conclusão para extinção do processo.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011479-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011479-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MAXIMIANO ANTONIO CANGANI
ADVOGADO : SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00039-9 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 201, foram acostados aos autos os documentos de fls. 207/296.

Assim, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37690/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008636-26.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.008636-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : SERGIO PORTO DA SILVA
ADVOGADO : SP251801 EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Verifico à fl. 16 que consta procuração outorgada pelo segurado a seu advogado, com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações.

Entretanto, em virtude do pedido subsidiário arrolado na inicial da execução e reiterado nas razões recursais ("*caso este Distinto Juízo entenda pela impossibilidade de manutenção do benefício administrativo e de execução das parcelas em atraso devidas, o exequente requer a continuação da execução, para recebimento dos valores da condenação, mesmo recebendo menor renda mensal*"), entendo necessária a apresentação de procuração outorgada pelo segurado com poderes específicos ao advogado para renunciar a benefício mais vantajoso, viabilizando, assim, a percepção dos valores atrasados.

Prazo: 5 dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-18.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.000887-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSE MARIA NUNES DE ASSIS
ADVOGADO : SP181207 GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO e outro(a)
: SP101597 ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008871820024036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Firmada a petição de fls. 266/267 por advogada sem procuração nos autos, deixo de conhecê-la.

Assim, providencie a Subsecretaria da Nona Turma:

(i) o desentranhamento dessa petição e o respectivo arquivamento em Subsecretaria (em pasta própria), bem como a intimação da subscritora, para, querendo, retirá-la mediante termo lavrado nos autos;

(ii) a verificação e a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 262/264, para, após as anotações de praxe, baixa destes autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001685-09.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.001685-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : PAULO PAES DE LIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza previdenciária ajuizada por PAULO PAES DE LIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em julgamento proferido às fls. 344/363, a E. 9ª Turma desta Corte deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgou prejudicados a apelação e o agravo regimental da parte autora e cassou a tutela antecipada.

O Colegiado, nas razões de decidir, fixou o marco inicial do labor rural em 1972, ano do documento indiciário mais remoto, qual seja, a Certidão de Dispensa de Incorporação, bem como esclareceu não haver tempo de serviço suficiente para a aposentação almejada.

Opostos embargos de declaração pelo autor, às fls. 367/371, houve a insistência de que o labor rural fora comprovado entre 01/01/1968 e 30/03/1972, bem como a alegação de que a atividade campesina em 1971 fora "afastada sem justificativa plausível...". Constatado o flagrante caráter infringente dos embargos, esta Turma rejeitou-lhes, à unanimidade (fls. 374/378), ao fundamento de que não era a sede adequada para a rediscussão de matéria já decidida pela Corte.

Interposto Recurso Especial às fls. 382/392, o qual aguarda apreciação do primeiro juízo de admissibilidade, sobreveio a petição de fls. 439/444, manejada pelo requerente, momento em que ventilou a existência de erro material no v. acórdão desta E. Turma, ao argumento de que a Certidão de Dispensa de Incorporação, a qual, muito embora expedida em 1972, tivera o preenchimento de suas informações no ano de 1971, o que impõe o reconhecimento do labor rural neste ano. Pleiteou, ainda, a juntada de documentos novos (traslado do processo administrativo), os quais comprovam a confissão superveniente do INSS quanto ao labor rural exercido entre 1968 e 1972, o que não pode ser ignorado por este Juízo. Por derradeiro, requereu a garantia de reafirmação da data do requerimento administrativo para a data em que o segurado cumprira todos os requisitos.

Diante da supracitada manifestação, por decisão proferida à fl. 697 pela Vice-Presidência, os autos retornaram a este Relator para correção do alegado erro material, com fundamento no art. 22, II, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o breve relato.

Vistos.

Da análise do incidente provocado às fls. 439/444, verifico que o demandante confere a roupagem de "erro material" aos seus argumentos para, a todo custo, reabrir a discussão sobre matéria já apreciada por esta Turma, à exaustão.

A tese ora ventilada não se sustenta, porquanto a valoração da Certidão de Dispensa de Incorporação, bem como dos demais documentos colacionados, fora realizada desde o primeiro *decisum* prolatado nesta Corte (fls. 344/363), o que revela o ardil e a astúcia do autor em tentar, para além de rediscutir matéria preclusa, ao menos nesta instância, gerar confusão e tumulto processual, para, quem sabe assim, obter a reforma quanto ao mérito da causa.

Prova da tentativa do embaraço processual é a tese de que houve "confissão superveniente" do INSS quanto ao labor rural entre 1968 e 1972, que estaria inclusa nas mais de 200 páginas colacionadas com a petição, as quais, segundo o autor, consistem em "documentos novos", pelo que reclamam, a qualquer momento, pronunciamento judicial.

Não é do desconhecimento deste julgador a faculdade conferida pelo art. 397 do CPC de juntada *a posteriori* de documentos para efeito de provar fatos ocorridos após os articulados.

Entretanto, os documentos de fls. 445/695 em nada acrescentam ou alteram a contagem de tempo de serviço realizada por este Juízo, tampouco evidenciam a "confissão" do INSS a respeito do labor rural. Pelo contrário, as decisões administrativas de fls. 571/588 comprovam que houve anulação da decisão favorável obtida naquele âmbito, com a explicitação de preclusão administrativa.

Não há que se falar, por outro lado, em direito de reafirmação da data de entrada do benefício, como pretende o demandante, haja vista que os pedidos versados na exordial foram devidamente apreciados.

Por fim, oportuno, aqui, relembrar que, dentre os deveres de todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo, está o de proceder com lealdade e boa-fé, bem como o de não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (art. 14, II e III, do CPC).

Sobre a delimitação da lealdade, comportamento, como dito, esperado das partes e dos respectivos patronos, esclarecedora é a lição de Costa Machado: "*lealdade significa o que é segundo a lei, a moral, a justiça, o honesto, a franqueza, a transparência; contrapõe-se à malícia, à hipocrisia, à falsidade, à artimanha.*" (In Código de

Processo Civil Interpretado, 6ª Ed., Manole, p. 21: 2007).

Carece, do mesmo modo, de lealdade processual, aquele que provoca incidentes *manifestamente* infundados, providos de malícia processual, como é o caso da petição ora analisada.

De qualquer sorte, entendendo hígido o julgado proferido, não sendo o caso de retificação de erro material, faculdade a que alude o art. 22, II, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, rejeito os pedidos constantes da petição de fls. 439/444.

Restituam-se os autos à Egrégia Vice-Presidência.

São Paulo, 22 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001685-09.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.001685-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PAULO PAES DE LIRA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

DESPACHO

Fls. 718.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Nona Turma, para que proceda à intimação da decisão de fls. 706/707 (sendo que o INSS deverá ser intimado pessoalmente, nos termos legais).

Após a intimação, o autor deverá renovar, se houver interesse, os termos da petição de fls. 715/716, no prazo legal estipulado para a interposição de embargos de declaração.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032131-40.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.032131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE BONIFACIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP248600 PERSIA ALMEIDA VIEIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2015 538/549

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00321314020084036301 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 291/294: Ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012325-46.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : APARECIDA MENEGASSI TEBALDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00077-0 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Os presentes autos vieram-me a conclusão, em virtude da determinação do E. Superior Tribunal de Justiça constante da decisão de fls. 228/229, para que esta Corte se manifestasse a respeito da matéria articulada em sede de Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Em obediência à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça proferi decisão às fls. 233/234, onde acolhi, monocraticamente, os embargos de Declaração e julguei parcialmente procedente o pedido da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifico, no entanto, que a apreciação dos Embargos de Declaração deveria ser feita pela E. Nona Turma, considerando que o Recurso Especial foi interposto contra o v. acórdão.

Assim sendo, torno sem efeito a decisão de fls. 233/234 e, conseqüentemente, anulo todos os atos praticados a partir de fls. 233/234.

Após, retornem os autos para que os embargos de declaração sejam levados em mesa na Turma julgadora.
Int.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003242-12.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.003242-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALDEMAR DANELAO falecido(a)
ADVOGADO : SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
REPRESENTANTE : JOANA AUGUSTA BORGES DANELAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
No. ORIG. : 00032421220094036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Diga o INSS sobre o pedido de habilitação constante de fls. 65/78 dos autos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000090-49.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000090-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00000904920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo os embargos infringentes opostos pela parte autora às fls. 255/264.
Prossiga-se, para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intime-se.
São Paulo, 15 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012072-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012072-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 93.00.00288-0 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Fl. 144:

A despeito da atipicidade do ato no cumprimento das determinações de fls.126 e 137, para não prejudicar a parte e não retardar ainda mais o trâmite processual, aliado ao fato do domicílio do advogado ser no interior do Estado, **dou por sanadas as irregularidades**, apenas nesta oportunidade.

Se o nobre advogado não estiver em condições de acompanhar a demanda segundo a lei processual, que substabeleça o mandato.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008575-80.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CLARICE MESSIAS
ADVOGADO : SP144852 LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELA MARIA DA SILVA DIAS incapaz
ADVOGADO : SP084632 ROSELI DOS SANTOS MARTINS e outro
REPRESENTANTE : GERUZA DA SILVA DIAS
APELADO(A) : DOUGLAS MESSIAS DE FRANCA incapaz
ADVOGADO : SP084429 NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00085758020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o processo administrativo que resultou na concessão do Benefício n. 156.833.771-7, mormente no que se refere à petição inicial formulada à autarquia previdenciária, com DER em 16/6/2011, a fim de que se analise e julgue questão posta pela parte autora no recurso de fls. 117/134.

Após a juntada, intime-se a apelante acerca dos documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, somente então, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de março de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

DESPACHO

Admito os embargos infringentes interpostos, pois presentes os pressupostos legais. Remetam-se os autos à Subsecretaria para que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se à UFOR para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011942-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011942-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ATAIDE GONCALVES
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00119420220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes interpostos, pois presentes os pressupostos legais. Remetam-se os autos à Subsecretaria para que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se à UFOR para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004095-10.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.004095-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SE004709 WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FATIMA APARECIDA GALDINO
ADVOGADO : MS003440A RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00024-3 1 Vr ELDORADO-MS/MS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o patrono da autora para que regularize a representação processual em relação ao menor

HALAN MATEUS GALDINO DA SILVA, filho da requerente falecida e Sirso Aparecido Rodrigues da Silva, fl. 130.

Após a regularização, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001496-43.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.001496-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SANTA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP253407 OSWALDO ANTONIO VISMAR e outro
No. ORIG. : 00014964320124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao INSS, na forma referida às fls. 171, solicitando o cumprimento do despacho de fls. 169, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009819-92.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009819-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCELINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP223115 LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00098199220124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

- Fls. 179/208: apresentados aos autos, pelo INSS, documentos informando a existência de ação ajuizada por Vita Brazilina, na Comarca de Arujá, na qual também pleiteia a concessão de pensão por morte do segurado falecido

Alexandre de Jesus Baccaro, intime-se a parte autora, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 15 de julho de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003294-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003294-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ELIAS FOGACA incapaz
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REPRESENTANTE : LUCIANO ELIAS FOGACA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 11.00.00137-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia do falecimento da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação nestes autos (fls. 155/180).

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004729-20.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.004729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO BERNARDI incapaz
ADVOGADO : SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REPRESENTANTE : MARCELINO BERNARDI
No. ORIG. : 00047292020134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 101/103 e 111/112: Anote-se com as cautelas de praxe.

Após, dê ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000199-27.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.000199-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUDITE PEREIRA DURVAL
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00001992720144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO
Fls. 195/202:
Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação.
Int.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010421-17.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010421-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIRCEU PIMENTEL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP303450A JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00104211720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo ao NB 107.877.146-1, inclusive eventual pedido de revisão/recurso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010379-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010379-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA DOS ANJOS incapaz
ADVOGADO : SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
REPRESENTANTE : FATIMA MARINA CELIN
ADVOGADO : SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 10.00.00011-5 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

- Fls 138/142:

Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015573-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015573-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : NADIR VIEIRA CANDIDO
ADVOGADO : SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30043350720138260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial fundamentado no indeferimento do requerimento administrativo.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fls. 20/21) não traz elementos suficientes para a verificação da

especialidade das atividades exercidas por Nadir Vieira Cândido, sobretudo no tocante aos dados do responsável pelos registros ambientais.

Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar à intimação da parte autora a apresentação de cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciários (PPP) de fls. 20/21.

Sem prejuízo, **oficie-se** o respectivo empregador (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Penápolis) no endereço declinado no contrato de trabalho de fl. 19 para que encaminhe a este Juízo a cópia do laudo técnico acima referido.

Após o retorno, dê-se ciência à parte ré, tornando-me conclusos.

Serve este despacho como ofício.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019863-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019863-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : ANTONIO EVANGELISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 13.00.00178-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Fl. 136: Vista ao INSS para contrarrazões.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024186-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024186-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GERALDO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP297431 ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012734220148260125 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo ao NB 042.216.638-39, inclusive eventual pedido de revisão/recurso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025619-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025619-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADAO DA SILVA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 13.00.00129-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Diante da alegação do INSS de que o autor não detém a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício vindicado, é mister estabelecer a data do início da incapacidade atestada no laudo de 23/10/2013, acostado às fls. 49/55.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que o Perito do Juízo complemente o laudo, respondendo aos quesitos formulados pela autarquia previdenciária à fl. 34.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal